



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2013 – São Paulo, quinta-feira, 25 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018084-39.1995.403.6100 (95.0018084-7) - ADALGREISE BEATRIS PAGOTTO CORREA X ADAO ADAUTO TOMAZINE X ADHEMARO FERREIRA JUNIOR X AIRTON DIAS PEREIRA X AFFONSO CELIBERTI NETO X ANA CRISTINA CAMUZZI X ANGELA MARIA CIMENE MENDES X ANTONIO AUGUSTO FRANCO X ANTONIO CARLOS J LOPES X ANTONIO CARLOS PONCE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls.494 conforme certidão às fls.494(verso), configurando o silêncio em concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035491-53.1998.403.6100 (98.0035491-3) - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF, bem como para que se manifeste sobre o alegado pela parte

autora às fls.199/260.Prazo(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido às fls.261.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se vista a parte autora da guia de depósito e planilha de cálculos relativo aos honorários sucumbenciais às fls.188/192. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nos autos o procurador constituído com poderes em nome do qual será expedido o alvará.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora para conferência. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.137/143: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a discordância da parte autora deve vir acompanhada de cálculos demonstrando onde reside sua discordância.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista a CEF . Persistindo a discordância encaminhem-se os autos ao Contador.

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que este juízo acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria; foi devolvido o prazo requerido pela parte autora e esta não se manifestou conforme certidão de fls.386(verso), dê-se vista às partes para manifestação, começando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.700/712. Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASAACKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAACKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.624/646: Mantenho a r. decisão de fls.622 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que diga, expressamente, em qual dos bancos deseja o desbloqueio, uma vez que a dívida é de R\$907,97(novecentos e sete reais e noventa e sete centavos).Prazo:10(dez)dias. Com a manifestação e após o desbloqueio, proceda a Secretaria a transferência do valor devido para a CEF e após consulta, expeça-se o competente alvará.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente,sobre os créditos feitos, ficando consignado, que o silêncio configura concordância tácita. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção, devendo a parte autora indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados às fls.480/484 pela CEF referente a regularização efetuada pela CEF quanto ao estorno dos valores depositados a maior. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao coautor José Oliveira Ramos. Prazo:10(dez)dias.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, anoto que o TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela parte autora da

decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria. As partes foram intimadas da decisão e permaneceram-se inertes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se vista a parte autora sobre a alegação da CEF às fls.538/539. Após, venham os autos conclusos para sentença quando deverá ser determinada a expedição do alvará, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá se expedido o alvará.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 15(quinze)dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-92.1994.403.6100 (94.0006391-1) - N & L COM/ DE JOIAS LTDA(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 112, sem manifestação do autor (fl. 114-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0) - ANTONIO CESAR CALARGE X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X ANTONIO CESAR CALARGE X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 192/193, sem manifestação do exequente (fl. 195-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0062066-11.1992.403.6100 (92.0062066-3) - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 270/271, sem manifestação da exequente (fl. 275-verso). Fl.286: Trata-se de açãApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. pequeno valor - RPV, conforme comprovante de fls. 270/2 no artigo 794, inciso I, combinadP. R. I.art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 276). Contudo, a sentença, baseada na certidão de fl. 275 verso, fez constar a ausência de manifestação da exequente, o que, de acordo com a petição de fls. 278/283 e informação de fl. 285, verifica-se estar incorreto, caracterizando evidente equívoco ou inexatidão material, impondo-se a anulação da sentença. Assinale-se que o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil volta-se a sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (Resp 180856/PR - DJ 04.06.2001), como neste caso. ANULO, pois, a sentença de fl. 276, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se as devidas anotações no livro de registro de sentença. Após, abra-se vista à União para que se manifeste sobre fls. 278/283.I.

0035191-67.1993.403.6100 (93.0035191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4)) LIBERALINO SANCHES DONINI X MARINA DENLESCHI DONINI X ANDERSON SANCHES DONINI X AILTON SANCHES DONINI X ALESSANDRA DONINI CALCAGNI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARINA DENLESCHI DONINI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL X AILTON SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DONINI CALCAGNI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 185/188, sem manifestação da parte exequente (fl. 189). Ao SUDI para regularização da autuação conforme despacho de fl. 166. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0061199-13.1995.403.6100 (95.0061199-6) - MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA AKUTSU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 347/351, sem manifestação por parte do executados (fl. 352). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0004091-13.2002.403.0399 (2002.03.99.004091-0) - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA X ARMANDO LEOPOLDO X BENEDICTO DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SILVA X CHRISTIAN ANDERSON LEITE DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ARMANDO LEOPOLDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 238, sem manifestação dos exequentes (fl. 239-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 477, sem manifestação da exequente (fl. 478).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4) - LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LIBERALINO SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL

Sem execução. Procedido o levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora (fl. 172) e nada sendo requerido pela União Federal (fl. 173-verso), ao arquivo findo.P. R. I.

0006223-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006223-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 449, 484 e 496, com conversão em renda da União Federal (fls. 503/504).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9) - EUTIQUIO ALVES MORENO(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EUTIQUIO ALVES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 175/176, com conversão em renda da União Federal (fls. 185/186).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0022081-54.2000.403.6100 (2000.61.00.022081-5) - THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 230.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0029498-58.2000.403.6100 (2000.61.00.029498-7) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 149, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 18 de dezembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientificado, o exequente não apresentou manifestação (fl. 153 verso).P. R. I.

0050080-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022081-54.2000.403.6100 (2000.61.00.022081-5)) THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados de fl. 243. Dou por levantada a penhora de fl. 211. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 179/196. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINO BRAVO AGUILERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILENO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OSCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 548/550. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PARTENZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTENZA COML/ LTDA

Julgo extinta a execução promovida pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS em face da autora, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o pagamento efetuado à fl. 482. Com relação à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da autora, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuados às fls. 448/450, com desistência do saldo remanescente às fls. 452/453 e conversão em renda da União Federal (fl. 473). P. R. I.

Expediente Nº 3283

MANDADO DE SEGURANCA

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 694/716. Intime-se.

0010141-72.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se digne a liberar o bem de propriedade deste peticionário arrolado anteriormente em razão da lavratura de Autos de Infração que não totalizam o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda mais porque o artigo 6º da LICC e o artigo 106 do Código Tributário Nacional autorizam que a lei mais benéfica retroaja a fatos passados, e também porque a Instrução Normativa 1.171/2011 da PGFN, não pode ir contra ao CTN, que tem hierarquia de Lei Complementar. Além do que, a única autuação em discussão que ensejou o arrolamento de bens deste contribuinte possui o valor de R\$ 318.798,52 (eis que a outra autuação com valor de R\$ 208.122,72 está comprovadamente parcelada administrativamente), fls. 09/10. Alega o impetrante ter sofrido duas autuações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PAs nºs 13808.000718/2001-41 e 19515.004533/2003-40),

cujos débitos ultrapassariam o valor de R\$ 500.000,00, motivo pelo qual foi arrolado o bem imóvel descrito na inicial, autuado sob o nº 19515.000429/2004-67. Acrescenta que, com relação ao processo administrativo nº 13808.000718/2001-41, apresentou recurso administrativo que, até a data da propositura deste mandamus, aguarda julgamento de embargos de declaração no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. No que se refere ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40, informa que, por não lhe interessar continuar na discussão, utilizou-se dos benefícios legais e parcelou o suposto débito. Esclarece que o valor hipoteticamente devido é apenas aquele referente à primeira autuação (R\$ 318.798,52), que está com a exigibilidade suspensa, pois aguarda julgamento de recurso perante o CARF. A segunda autuação encontra-se parcelada, dispensando-se, portanto, a garantia. Defende que o débito resultante da primeira autuação, mesmo sendo corrigido seu valor, não alcança o mínimo estipulado pelo Decreto nº 7.573/2011, o que justifica o afastamento do arrolamento retro mencionado. Acrescenta que o pedido de liberação do bem foi feito administrativamente, o qual, até o momento da propositura desta ação, não teria sido apreciado. Acostou os documentos de fls. 11/41. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68 e verso). Intimado (fl. 94), o impetrante apresentou emenda à inicial para que no polo passivo conste o DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT (fls. 96/112). Recebida a emenda à inicial (fl. 113), foi notificada a autoridade impetrada e seu representante legal (fls. 121/123). Informações às fls. 124/128. Documentos apresentados pela Receita Federal às folhas 130 - 138. Em decisão de fls. 139/142, foi deferido o pedido liminar. Foi interposto pela União Federal agravo de instrumento sob o nº 0003785-91.2013.403.0000, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 162/164). Documentos de fls. 169/172, demonstrando o procedimento de cancelamento do arrolamento de bens. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fl. 175-v, informando a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu a liminar, que transcrevo: Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifico a relevância das alegações do impetrante. Dispõe o artigo 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina o arrolamento de bens: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Impende considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e

as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento do arrolamento de bens, o qual foi relegado pela lei a casos excepcionalíssimos e com valores vultosos, de modo a relacionar os bens do contribuinte cujo débito tributário exceda 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio. Não existe, portanto, constrição aos bens, nem tampouco gravação de quaisquer ônus ou direitos, razão pela qual o procedimento do arrolamento mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o direito fundamental da propriedade. Entretanto, a publicidade da garantia não deixa de ser um gravame ao contribuinte. O impetrante informa o parcelamento de um dos débitos indicados na inicial, de sorte a restar apenas o relativo à primeira autuação, no importe inicial de R\$ 318.798,52, o qual ainda está pendente de discussão, já que houve interposição de recurso administrativo. Segundo recente decisão do STJ, a adesão do contribuinte a parcelamento tributário, não é razão para o cancelamento de arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. Isto porque o parcelamento do débito se trata de hipótese de suspensão de sua exigibilidade, não autorizando o cancelamento da medida de arrolamento. Considerou-se, ainda, que nas hipóteses dos parágrafos 6º e 7º do citado artigo 64, a medida será cancelada quando o débito for liquidado antes de sua inscrição em dívida ativa, ou, após, se for liquidado ou garantido nos termos da Lei 6.830/80. De qualquer forma, com o advento do Decreto 7.573, de 29/09/2011, o valor mínimo para a implementação do arrolamento foi majorado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), isso tudo em conformidade com o disposto no 10, do artigo 64, da Lei 9.532/1997. Houve, assim, um alargamento do valor exigido para arrolamento de bens do devedor, de modo que as dívidas inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não necessitam prestar a garantia como antes. Conforme informações de folhas 136, o valor atualizado do débito em nome do autor é de R\$ 809.060,00. Com isso e, em consideração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica estabelecido na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tem-se a necessidade da revisão do procedimento do autor, cancelando-se o arrolamento do bem descrito na inicial. Acrescente-se que a manutenção de arrolamentos de bens em situações em que os débitos sejam inferiores ao atual patamar disposto no Decreto 7.573, de 29/09/2011 implicaria nítida ofensa ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal. Sem razão, assim, o argumento da impetrada de que não caberia a retroação da nova lei para os arrolamentos consolidados anteriormente à alteração do valor mínimo do débito fiscal, bem como que a revisão desgastaria o maquinário administrativo. Nesse sentido, segue julgado do Eg. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a

medida.6. Remessa oficial improvida. (grifei - Processo REOMS 00065823820114036102 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337249 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para que a autoridade coatora libere o bem de propriedade do impetrante arrolado em razão da lavratura de Autos de Infração - (PAs nºs 13808.000718/2001-41 e 19515.004533/2003-40), que não totalizam o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmando, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Isto posto, concedo a segurança, nos termos inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09). Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P. R. I. Oficie-se.

0015469-80.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se mandado de segurança impetrado por SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 07.926.885/0002-84, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP, com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento de Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da incidência da norma tributária. Não devem constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123/127). Defendeu a legalidade da incidência das Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas ora em debate.Em decisão de fls. 128/133 e 146, foi parcialmente deferida a liminar para afastar a exigência de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e vale-transporte.A União informou, às fls. 152/180, que interpôs agravo de instrumento sob o nº. 0010029-36.2013.403.0000, sendo negado seu seguimento (fls. 184/191).O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 182 e verso).É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 128/133 e 146), que transcrevo:A Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabelece, em seu artigo 23, a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para a fiscalização e apuração de débitos e infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, relativamente aos depósitos fundiários de seus empregados.Constituem infrações, dentre outras, o não depósito mensal do percentual atinente ao FGTS, bem como os valores previstos no artigo 18 da referida Lei, relativamente à rescisão do contrato de trabalho, nos prazos assinalados, bem como deixar de computar, para efeitos de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração (incisos I e IV, do parágrafo 1º, da Lei).O artigo 15 do referido diploma legal, estipula a base de cálculo desses depósitos, correspondente a 8% (oito por cento) ou 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador/aprendiz, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário e excluídas as parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-

obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, define salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência ora em questão, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária/ao FGTS, com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária e ao FGTS somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO**.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, inclusive para o FGTS, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO**.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL**

IMPROVIDOS. (...) 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma,

Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para auxílio do trabalhador.A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.Por fim, no tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS, por não possuir natureza salarial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010)Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição.Relativamente à verba paga a título de quebra de caixa, constata-se a sua natureza salarial, vez que compõem a remuneração do empregado que ocupa função de caixa. Este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência pátria. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial,

que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/04/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS.1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias.(AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007)Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e vale-transporte. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são dotados como razão de decidir.Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 12.016/09, confirmando a liminar para afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e vale-transporte. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. P. R. I.

0017407-13.2012.403.6100 - YAGO BOKALLEFF RIBEIRO(SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU
YAGO BOKALEFF RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, em face do SECRETÁRIO GERAL DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pretendendo seja deferido o pedido de 2ª chamada da prova de Fisiologia Humana I, realizada no dia 20 de junho de 2012.Alega ser aluno do curso de Biomedicina nas Faculdades Metropolitanas Unidas.Aduz que foi impedido de efetuar a prova de Fisiologia Humana I, realizada em 20/06/2012, pois chegou atrasado à sala de aula, em razão de encontrar-se de Rotina na Base Aérea, cumprindo o serviço militar obrigatório.Narra que, não obstante tenha apresentado declaração oriunda do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, a qual comprova que o impetrante permanecera em serviço obrigatório, em 20/06/2012, das 6h às 20h, referida instituição de ensino nega-lhe o direito de realizar a 2ª chamada da pretendida prova.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/13.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 18).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18-verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/56, alegando que as Leis nº 1.044/69 e 6.202/75 prevêm abono de faltas somente nos casos de doenças infecto-contagiosas e licença gestante, bem como o art. 60 da Lei nº 4.375/64 não se aplica ao caso em exame.A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos quanto à realização da prova pelo estudante e que fornecesse comprovante de requerimento solicitando prova especial (fls. 65).O impetrante manifestou-se às fls. 69/70,

apresentando o documento de fls. 71. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73). Instado, o impetrado não se manifestou sobre as alegações do impetrante de fls. 69/71. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No Manual do Estudante 2012 - capítulo IV, que disciplina as Provas Regimentais, estabelece, no item 2, as regras para a realização das Provas de Segunda Chamada e, no item 4, as relativas às Provas Especiais (fls. 42/43). Neste último caso, há previsão expressa de que quando ocorrerem impedimentos no período de provas, motivados por problemas de saúde ou força maior, o aluno ou seu representante legal, poderá apresentar na Secretaria do Curso requerimento de próprio punho solicitando prova especial, em até 5 (cinco) dias após o início do impedimento. No entanto, não é possível inferir que o prazo previsto no Manual do estudante seja corrido, tendo em vista que o atendimento de universidade para os alunos, em regra, ocorre somente em dias úteis. In casu, depreende-se do documento de fls. 71 que o impetrante protocolou o requerimento de prova especial em 26/06/2012. Assim, como a prova foi realizada em 20/06/2012 (quarta-feira) o prazo de cinco dias úteis iniciou-se em 21/06/2012 (quinta-feira) e encerrou-se em 27/06/2012 (quarta-feira), razão pela qual não se vislumbra intempestividade do requerimento. No que tange aos motivos de impedimento para a realização da prova, destaca-se que, nos termos do 4º, do art. 60 da Lei nº 4.375/64, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 715/69, todo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobra, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos. Nesse diapasão, a ausência do aluno à prova por motivo de prestação de serviço militar obrigatório é legítima, não podendo a instituição de ensino por tais razões penalizá-lo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à 2ª chamada da prova de Fisiologia Humana I. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002738-18.2013.403.6100 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva liminar para que seja determinado à autoridade coatora que retire o gravame de arrolamento sobre a aeronave PT-LVM, Neiva, modelo EMB-720-C Série 720029, Certificado nº 14692. Ao final, postula pela definitiva retirada do gravame, tendo em vista que a referida aeronave já foi alienada e, conseqüentemente, seja informado ao órgão responsável pelo registro do bem para que expeça um novo certificado de matrícula, fl. 08. Alega a impetrante que era proprietária da aeronave arrolada no PA nº 11444.000.981/2008-58 (art. 64 da Lei nº 9.537/97 e IN RFB nº 1.171/2011). A aeronave foi alienada para ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA, em 19/04/2011. Todavia, apesar de ciente, a autoridade impetrada manteve o gravame do arrolamento sobre o bem. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a legislação de regência não impede a alienação de bem arrolado, colocando como única condição da liberação para a venda a comunicação à Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte devedor (art. 7º da IN RFB nº 1.171/2011). A impetrante assim fez, indicando outro(s) bem(ns) no processo de arrolamento. Ainda que não houvesse a comunicação, o Fisco detém outros remédios que podem ser eventualmente utilizados, em caso de haver dilapidação patrimonial do devedor, como a propositura de medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/1992. Entende ter preenchido as exigências legais, de sorte que não há nenhum impedimento à liberação da aeronave. Nesse turno, impetrou o presente mandamus, por dependência aos autos do MS nº 0020827-26.2012.403.6100, ajuizado pela adquirente do bem ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/55). Pugnou pela denegação da segurança. Foi dada vista à impetrante para se manifestar sobre o indeferimento do pleito administrativo de substituição do bem arrolado (fl. 56). A impetrante argumentou que o art. 64, 3º, da Lei nº 9.537/97 e art. 7º da IN RFB nº 1.171/2011 não impedem a alienação do bem arrolado. Tal já ocorreu no caso presente, tendo a impetrante comunicado o órgão Fazendário. Assim, reitera o pedido de liberação do gravame para fins de efetivação da transferência do bem a terceiro (fls. 58/61). O pedido liminar foi indeferido às fls.

62/65.A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0010003-38.2013.403.0000 (fls. 69/72), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 77/78).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 74 e verso).É o relatório. Decido.Verifico inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.A presente demanda volta-se à retirada do gravame de arrolamento sobre a aeronave PT-LVM, Neiva, modelo EMB-720-C Série 720029, Certificado nº 14692, bem este alienado pela impetrante à ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA, em 19/04/2011.De início, cumpre destacar que o arrolamento de bens encontra-se disciplinado no artigo 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Vejamos:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifei)Impende considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), vez que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a

sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento do arrolamento de bens, o qual foi relegado pela lei a casos excepcionalíssimos e com valores vultosos, de modo a relacionar os bens do contribuinte cujo débito tributário exceda 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio. Não existe, portanto, constrição aos bens, nem tampouco gravação de quaisquer ônus ou direitos, razão pela qual o procedimento do arrolamento mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o direito fundamental da propriedade. Entretanto, a publicidade da garantia não deixa de ser um gravame ao contribuinte. Com o advento do Decreto 7.573, de 29/09/2011, o valor mínimo para a implementação do arrolamento foi majorado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), isso tudo em conformidade com o disposto no 10, do artigo 64, da Lei 9.532/1997. Confira-se: DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Altera o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 10 do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, DECRETA: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (...) Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2011 Houve, assim, um alargamento do valor exigido para arrolamento de bens do devedor, de modo que as dívidas inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não necessitam prestar a garantia como antes. No caso sub judice, constata-se da r. decisão administrativa proferida em resposta à solicitação de substituição da aeronave arrolada (fls. 53/55), que o saldo devedor em aberto na RFB em nome da impetrante monta a R\$ 2.196.402,29, em junho de 2012. Ou seja, não se encontra no patamar de dispensa de garantia, nos moldes do Decreto 7.573, de 29/09/2011. Verifica-se, ainda, que os bens oferecidos em substituição não atingem a soma dos créditos tributários, ao contrário, o valor é muito aquém da dívida - R\$ 12.000,00, não tendo, portanto, o condão de repor o bem arrolado. A Administração Tributária, inclusive, consignou que poderia ser aberta Representação para Propositura de Medida Cautelar Fiscal ante à alienação/transferência sem a regular substituição da garantia do crédito tributário. O artigo 7º, parágrafo único, da IN RFB 1171/2011 está assim expresso: Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º. Assinale-se que o arrolamento de bens, de fato, não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado. Tal não impede o exercício das prerrogativas de propriedade, podendo este alienar o bem dado em garantia aos créditos tributários, tributos devidos à Fazenda Pública. Todavia, ao contrário do quanto afirma a impetrante na inicial, a comunicação da venda do bem dado em garantia à Receita Federal não é, por si só, a única condição para a liberação do gravame. Não basta apenas proceder à comunicação, necessário se faz a indicação de outro bem em substituição àquele arrolado, em valor compatível, para fins de dar à Fazenda Pública uma reserva de patrimônio suficiente. Desse modo, permanece íntegra a exigência de prestação de garantia igual ou superior ao valor da dívida tributária, mesmo mediante substituição de bens, para só então ser liberado o gravame e autorizada a alienação/transferência do bem arrolado. Veja-se o teor do art. 10 da IN RFB 1171/2011: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer

tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. Certo é que a impetrante arrolou 2 (dois) bens em substituição à aeronave objeto desta demanda, a saber, um veículo no valor de R\$ 12.000,00 e uma outra aeronave PT-EGR, série 810059, modelo BEM-810C (Embraer), fl. 54. Porém, com relação a esta última, há anotação de que não houve comprovação contábil ou do valor de mercado do bem, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4º da IN RFB 1171/2011: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Em decorrência, a Administração considerou apenas um bem dado em substituição: o veículo no valor de R\$ 12.000,00, o que é insuficiente para a garantia total da dívida. Daí, não haver regular substituição da garantia, impossibilitando a retirada do gravame, tal como almejado. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, no sentido de não proceder ao cancelamento do arrolamento do bem descrito na inicial, antes da regularização da substituição da garantia do crédito tributário na esfera administrativa. Nesse sentido: AI 406562, D.J. 2/9/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014798-92.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.014798-1/SP, RELATOR: Desembargadora Federal MAIRAN MAIA, Eg. TRF da 3ª Região. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0005446-41.2013.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 409, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0005457-70.2013.403.6100 - STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇOES -EIRELI- EPP (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS e CONFECÇÕES- EIRELI- EPP impetrou o presente mandamus, em face do DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine seja baixada a informação referente ao contrato GIROCOMP- DS- Pré nº 30561-370101677, firmado com o Banco Itaú S/A, bem como do processo de execução nº 0029344-71.2010.8.26.003, em tramite pela 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara. Alega, em síntese, que para atingir os fins de seu objeto social e manter o funcionamento da empresa, necessita obter crédito bancário. Sempre cumpriu as suas obrigações até ser atingida pela crise, em meados de 2008. Com o aquecimento do mercado, a impetrante começou a quitar o passivo que acumulou, sendo que seus principais débitos correspondiam a dois contratos bancários junto ao Bradesco e ao Itaú. Quanto ao débito do Bradesco, ajuizada ação de cobrança, foi homologado acordo, com a suspensão da execução. No que tange ao débito do Itaú, ajuizada a ação de execução, a impetrante tentou compor a dívida, contudo, sem obter êxito. Aduz que o Juízo determinou o arquivamento da execução, tendo em vista que a exequente não deu andamento ao feito, conforme dispõe o art. 267, III, do CPC, além de oficiar ao BACEN e ao SERASA para baixar as informações. O SERASA procedeu à baixa, mas o BACEN não cumpriu o determinado. Defende a ocorrência de prescrição da dívida relativa ao contrato firmado com o Itaú, ante a inércia do credor, acrescentando que a citação válida não interrompe a prescrição, no caso de processos extintos, nos termos do art. 267, II e III, do CPC. Daí a inexigibilidade do débito, não se cogitando do ajuizamento de nova ação, bem como ilegalidade do apontamento junto ao BACEN, que se recusa a baixar as informações referentes à operação bancária. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/344. A decisão de fls. 348/349 indeferiu o pedido liminar. Da decisão de fls. 348/349 foi interposto o agravo de instrumento nº 0008796-04.2013.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 373/392. Arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o SCR não é um cadastro de inadimplentes, mas uma consolidação de informações sobre operações ativas das instituições financeiras. Alega que não houve ordem judicial do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, descumprida pelo BACEN. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 396/397, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa privada em face de suposto

ato coator praticado pelo Diretor do Banco Central do Brasil. O Diretor do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 8º da Lei nº 4.595/64, c.c. o art. 1º do Regimento Interno do Banco Central tem sede funcional em Brasília. Vejamos: Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado. Art. 1º O Banco Central do Brasil, criado pela Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional. Outrossim, inexiste na representação Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo o cargo de Diretor. Restou esclarecido, ainda, nas informações prestadas, que a gestão do Sistema de Informações de Crédito é atribuição do chefe do DESIG- Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro, que exerce suas funções em Brasília/DF. Destarte, considerando que em Mandado de Segurança a categoria da autoridade coatora e sua sede funcional definem a competência, tem-se que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1078875, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 27/08/2010). Em razão de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência para que os autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF. Intimem-se. Cumpra-se.

0009855-60.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI X DAMARIS BORGES PITERI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO PITERI e DAMARIS BORGES PITERI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.003741/2013-99, protocolado em 02/04/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferido para o nome dos impetrantes. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/24. A decisão de fls. 28 indeferiu o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/35, alegando que não há demora injustificada na análise do requerimento, mas sim carência de recursos humanos e materiais. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de direito social ou individual indisponível (fls. 37). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Constatou-se às fls. 19/21 que o requerimento de averbação da transferência, de nº 04977.003741/2013-99, foi protocolado em 02/04/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 02/04/2013. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P.R.I.

0012349-92.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Traga o impetrante procuração com poderes outorgados por Miguel Serra Neto, para representá-lo junto ao INSS, relativamente ao benefício nº 068.160.357-7.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012548-17.2013.403.6100 - ANESIO ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante pleiteia a expedição de ordem para o Conselho Federal da OAB, a fim de que aplique ao impetrante a pontuação por questões anuladas que será concedida aos estudantes que realizaram a prova prática-profissional na área de Direito Civil, beneficiando a área de Direito Tributário, fls. 09/10.Contudo, verifica-se que o impetrante ingressou com o presente mandamus, indicando no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, em Brasília/DF e a FUNDACAO GETULIO VARGAS, com sede na Praia do Botafogo nº 190, Rio de Janeiro/RJ (fls. 02/03).É sabido que, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede.Esclareça, pois, o impetrante qual a pessoa pertencente aos quadros da FGV, competente a responder pelo presente writ. Ainda, informe para qual Subseção Judiciária pretende seja encaminhado os autos, ante a incompetência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0012658-16.2013.403.6100 - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato os procedimentos administrativos por ela protocolizados destinados à restituição de tributos indevidamente recolhidos (fl. 13).Alega que passados mais de 1 (um) ano dos protocolos eletrônicos, os pedidos - PER/DCOMP ainda restam pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, violando o prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias), disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Acostou junto à inicial os documentos de fls. 15/76.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos procedimentos administrativos objetos da lide.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Traga a impetrante mais uma cópia da inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012580-22.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para determinar a sustação do protesto do título levado pela Procuradoria Geral Federal, na importância de R\$ 7.922,94, tendo por favorecido o INMETRO, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a Procuradoria Geral Federal disponibilize a requerente o acesso aos autos do procedimento administrativo nº 25811/2012, para conhecimento e medidas de defesa de seu interesse.Alega, em síntese, que foi surpreendida, em 12/07/2013, com o recebimento da intimação para o pagamento do débito até 17/07/2013. Contudo, desconhece a origem da dívida inscrita em dívida ativa da União. Diligenciou ao IPEM/SP e à Procuradoria Geral Federal, mas as tentativas de ter acesso aos autos do procedimento administrativo restaram infrutíferas. Daí a propositura da presente demanda, visando evitar dano de difícil reparação ao bom nome da empresa.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a requerente não juntou com a inicial nenhum documento que comprove a negativa de seu requerimento de acesso aos autos do procedimento administrativo em questão.Certo é que o argumento central, e fundamento para o pedido de sustação de protesto, cinge-se ao fato de que supostamente a requerente não teve ciência do trâmite do procedimento administrativo que lhe atribuiu o débito objeto da demanda e, desse modo, estaria acometido de vício que o tornaria nulo. Ou seja, devido à inobservância das regras de ampla defesa e do contraditório no processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99). Desta feita, a requerente não instruiu a inicial com documentos

suficientes para comprovar, ainda que indiciariamente, sua alegação de inexistência do débito ou ilegalidade no procedimento administrativo em questão (o que somente poderá ser demonstrado após a oitiva da parte contrária), sendo esta a única motivação para impedir o indigitado protesto. Não há provas nos autos de que o referido protesto seja ilegal. Assinale-se que o art. 805 do Código de Processo Civil assegura ao interessado a possibilidade de oferecer caução, como garantia destinada a evitar ou reparar a lesão a seu direito que a pendência da ação principal possa propiciar. Deve este Juízo aguardar o depósito para somente, então, verificar a sua suficiência e aptidão para suspender a exigibilidade do débito sub judice. Falta à requerente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Int. e Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, devendo o requerido trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 25811/2012.

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes da diligência a ser realizada pelo perito judicial no dia 06/08/2013, a partir das 13 horas, na sede da empresa autora, a teor do disposto no artigo 431-A do CPC. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029801-77.1997.403.6100 (97.0029801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5)) SKONI COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o prazo da autora, manifeste-se a CEF em relação ao pedido de fl.188.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5) - SKONI - COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP15675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 437/438. Intimem-se.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021582-51.1992.403.6100 (92.0021582-3) - NEUSA GELORAMO RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NEUSA GELORAMO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira a autora o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2) - SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 -

ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ GARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ GARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050882-53.1995.403.6100 (95.0050882-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MONTANA QUIMICA S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Intime-se o autor acerca do depósito de fls. retro, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. No mesmo prazo, informe os dados do advogado para a expedição de alvará de levantamento. 3. Se em termos expeça-se. 4. Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

Intime-se a CEF acerca do depósito de fls. 243, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a comprovar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de tornar prejudicado a realização da perícia.

Expediente Nº 7767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL NERY DOS SANTOS, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045876831, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que firmou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR521698, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA2444, Renavam 338168702. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 21/08/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR521698, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA2444, Renavam 338168702, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 4/5). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004598-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004598-9) - ANA REGINA MINUTELA X ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0019289-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019289-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

De acordo com as manifestações de fls. 421/424 da impetrante e 426 da União Federal, do montante depositado conforme guia de fls. 323, restaram como incontroversos os valores históricos de R\$2.530.705,33 (45% dos juros, acrescidos da multa) para levantamento, e R\$2.669.928,77 (principal) para conversão em renda da União. Diante do exposto, e considerando que no agravo de instrumento nº 0029884-69.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 390/391, discute-se somente o destino do valor histórico de R\$2.440.435,04 (55% do valor do juros), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor histórico incontroverso de R\$2.530.705,33. Com a juntada do alvará liquidado sobrestem-se os autos no arquivo, conforme decisão de fls. 416. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0063687-43.1992.403.6100 (92.0063687-0) - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0020898-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020898-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO X HELDER MATIAS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP123637E - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na petição de fl. 469 a Caixa Econômica Federal informa que a guia de depósito judicial correspondente ao valor indicado na autorização de pagamento de fl. 384 foi extraviada. Todavia, os extratos de fls. 386/387 comprovariam o depósito da verba honorária. Diante disso, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 460, incluindo o valor representado pelo extrato de fls. 386/387. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010529-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4274

MONITORIA

0009723-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ZELIA VELLOZO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o falecimento da ré certificado às fls. 40 bem como a petição da parte requerente às fls. 44 informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores re-querem a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos indevidamente. Requereram antecipação de tutela para depositarem em juízo os valores incontroversos, impedindo a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 24/86. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Capital. Contudo, às fls. 246 aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a

remessa dos autos à Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 250/255), tendo sido negado provimento ao recurso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 90/98), tendo sido negado provimento ao recurso. Devidamente citada, a ré Nossa Caixa apresentou contestação de fls. 103/136 e documentos de fls. 137/226, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade nos reajustes das parcelas e do saldo devedor no contrato de financiamento habitacional. Réplica de fls. 232/240. Às fls. 277/280 foi determinada a inclusão da CEF no feito. Citada, apresentou contestação de fls. 317/359, requerendo a intimação da União. Sustentou não ser parte no contrato de financiamento, atuando no feito apenas como administradora do FCVS, tendo em vista a previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo referido fundo. Réplica de fls. 366/385. Às fls. 362 foi determinada a intimação da União, que se manifestou às 392/393, requerendo sua inclusão na lide como assistente simples da CEF. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 398). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 400/403, e o Banco Nossa Caixa às fls. 408/410. Os autores apresentaram quesitos de fls. 411/412. Laudo Pericial foi acostado às fls. 461/502. Esclarecimentos periciais de fls. 540. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 510/512 e 552/556. Manifestação da União às fls. 558, v. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de inépcia, pois a peça inicial apresenta os requisitos descritos no artigo 282 do CPC, possibilitando a ampla e adequada defesa pelos réus. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa do contrato não impede os autores de recorrerem ao Judiciário. Trata-se de simples aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 29/04/1988, tendo sido convencionado o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Assim, o reajuste das prestações deveria observar o plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de vidros, cristais e espelhos do Estado de São Paulo. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações seriam muito superiores aos cobrados, retirando dos autores o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de forma que os autores foram beneficiados, de um lado, com a cobrança das prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, e por outro lado, não arcarão com o aumento do saldo devedor, decorrente do reajuste insuficiente das prestações. Como já exposto, a aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário. Isso ocorre porque os índices de atualização do saldo devedor são superiores aos índices de atualização das prestações, de forma que o mutuário se torna devedor de valor muito maior quando as prestações cobradas são inferiores às efetivamente devidas. É por tal razão que o saldo devedor apurado pela perícia era de R\$ 183,88 em junho de 2000, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 31.558,40, justamente em razão da menor amortização, decorrente da cobrança menor nas prestações do financiamento. No entanto, no presente caso, os autores contam com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que os autores foram beneficiados pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela ré. Além de pagar valores inferiores aos devidos nas prestações, não arcarão com o saldo residual do financiamento, desde que, evidentemente, não haja parcelas em aberto e haja o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Logo, os autores não têm interesse na revisão judicial dos índices de reajuste das prestações, uma vez que importaria em valores superiores aos cobrados. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no

caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convenção. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, observo que todo procedimento submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após o término, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a instituição financeira não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Tendo em vista a improcedência do pedido de revisão do contrato, o pedido de repetição de indébito restou prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, à cada um dos réus, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0006948-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006948-9) - MARIA GENI NERY (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão de contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de validade da transferência do contrato pelos mutuários originários, bem como a quitação do financiamento pelo FCVS. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, a cobrança ilegal do CES, a aplicação de juros capitalizados decorrentes da

adoção da tabela PRICE, e a nulidade da cláusula 23, c, que impede a sub-rogação no contrato de financiamento. Foram juntados os documentos de fls. 18/60. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 73/80 e documentos de fls. 252/259, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O IPESP, por sua vez, apresentou contestação de fls. 88/99 e documentos de fls. 100/122, sustentando a cessão irregular do contrato pelos mutuários, a multiplicidade de financiamento em nome do mutuário original e a pendência de prestações em atraso, no período de 27/05/2003 a 27/07/2006, que impedem a quitação do financiamento pelo FCVS. Sustentou ainda a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das cláusulas acordadas no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 126/128 e 129/132. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 158). O IPESP nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 163/165, e a CEF de fls. 187/194. A autora apresentou quesitos de fls. 185/186. Laudo Pericial foi acostado às fls. 238/305. Esclarecimentos periciais de fls. 337/338 e 348/352. A autora manifestou-se às fls. 313/314. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 316/319, e manifestação do IPESP às fls. 357. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista a discussão acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Sendo a CEF a gestora do referido fundo, evidente sua legitimidade passiva, conforme pacífica jurisprudência firmada nos tribunais superiores. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O contrato foi firmado em 27/02/1987 com os mutuários originários. Foram convenionados o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Em 21/01/1992 houve cessão para a autora desta ação, sem a anuência do IPESP. Por isso, a partir da cessão irregular do contrato, a autora deixou de ter direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário do contrato foi classificado. Assim, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário original só devem ser considerados até janeiro de 1992, pois a partir desta data o contrato foi irregularmente cedido. O plano de equivalência salarial foi concebido para manter a paridade entre os valores das prestações e a renda do mutuário. Quando o devedor originário é substituído, não há razão para manter a equivalência entre o valor das prestações e a renda do devedor primitivo, pois quem irá suportar as prestações será o cessionário. Por isso, a transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento da credora hipotecária. Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Por isso, não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste da sua categoria profissional, pois a transferência do contrato deu-se contra expressa disposição contratual. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser aventadas. Assim, não pode ser acolhida a pretensão da autora quanto ao reconhecimento da validade da cessão contratual sem o consentimento do credor hipotecário. Consequentemente, não verifico qualquer nulidade na cláusula 23, c, que veda a cessão do contrato sem o expresso consentimento do IPESP. Pelas mesmas razões expostas, não tem a autora o direito à aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário a partir da cessão do contrato, pois a manutenção do PES está atrelada à manutenção do mutuário original e de sua renda. No plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, as atualizações das prestações são feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de material elétrico no Estado de São Paulo. De acordo com o convenção, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o mutuário estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, o IPESP utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. A autora sustenta a aplicação de índices superiores aos devidos, que importaram em prestações maiores que a contratada. Contudo, a perícia apurou a aplicação de índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação da autora de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Assim, ainda que se admitisse a aplicação dos índices contratados para o mutuário original durante todo o período contratual, se tivessem sido aplicados os índices

devidos, os valores das prestações somadas seriam superiores aos cobrados, retirando da autora o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. É por tal razão que o saldo devedor apurado pela perícia em abril de 2003 era de \$ 50.617,29, enquanto o saldo apurado pelo I-PESP no mesmo período foi de R\$ 52.401,32. Por outro lado, ainda que o contrato em análise traga previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, observe-se que a autora não tem direito a tal benefício, tendo em vista a pendência de prestações em aberto, a cessão irregular do contrato e a multiplicidade de financiamentos imobiliários em nome do mutuário original. A cobertura do saldo residual pelo FCVS depende do pagamento regular das prestações até a data da quitação do saldo. No entanto, a autora encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações desde 27/05/2003. Além disso, só se admite a utilização do FCVS para a cobertura de um único contrato de financiamento habitacional. Contudo, conforme noticiado pelos réus, verificou-se a multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário constante no contrato, que já foi beneficiado pela cobertura do saldo residual de financiamento imobiliário anterior. Quanto à amortização do saldo devedor, apurou-se sua regularidade, conforme o conveniado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de financiamento habitacional, com o recálculo das prestações, desde a primeira, excluindo-se o percentual de 15% (quinze por cento) a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requer a condenação da ré para que o recalcule, nos seguintes termos: a) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal e, subsidiariamente, o INPC, em detrimento da TR; b) promover a amortização da dívida primeiro e, depois, fazer a correção monetária do saldo devedor, de acordo com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) não aplicar a capitalização de juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura. Pleiteia, ainda: a) o recálculo do seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI), pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiada com a livre concorrência entre as empresas deste setor; b) seja reconhecida a relação de consumo, aplicando-se ao contrato em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor; c) a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. Requereram antecipação de tutela para depositarem em juízo as prestações nos valores incontroversos, impedindo a execução extrajudicial do contrato e a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Alegam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam o reajuste do saldo devedor em índices incompatíveis com o PES/CP, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a aplicação da TR, o seguro, o anatocismo, a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntados documentos de fls. 39/94. A fls. 87/88 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 219/225). Citada, a ré ofereceu contestação conjunta com a EMGEA de fls. 115/150, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União, e como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou o cumprimento regular do contrato. A União manifestou-se às fls. 183/184, requerendo sua inclusão na lide como assistente simples da CEF, o que foi deferido às fls. 192. Na mesma decisão, foi deferida a inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 198/205. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 217). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 228/229, e os autores de fls. 252/255. Laudo pericial acostado às fls. 499/566 e esclarecimentos periciais de fls.

616/620. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 571/598 e 633/633, e do assistente técnico da CEF às fls. 604/612 e 626/631. Manifestação da União às fls. 642. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 287/288, 292/293 e 344). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. As preliminares alegadas pela ré já foram analisadas no curso do processo. Afasto a alegação de prescrição, pois o cumprimento do contrato de financiamento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Acerca da formação dos contratos, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor do encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, além do que, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à CEF a título de saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Contudo, os autores não se voltam contra os índices aplicados no reajuste das prestações, ao contrário, pois expressamente concordam com os índices utilizados pela CEF, mas sustentam que esses mesmos índices deveriam ser aplicados no reajuste do saldo devedor, sob a alegação de ilegalidade da TR contratada, pretendendo, subsidiariamente, a aplicação do INPC. No entanto, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, não tendo o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Além disso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos depósitos da poupança, no caso a TR, para o reajuste do saldo devedor. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Quanto à pretensão de substituir a TR pelo INPC na correção do saldo devedor, cumpre observar o princípio da força obrigatória dos contratos, que vincula os contratantes às condições contratadas, não havendo fundamento para a alteração judicial em razão do interesse unilateral do mutuário. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Observo que ainda que a CEF tenha descumprido o contrato de financiamento no tocante aos índices de reajuste das prestações, conforme apurado pela perícia contábil realizada nos autos, não houve por parte dos autores qualquer questionamento quanto aos índices de atualização aplicados no reajuste das prestações. Ao contrário, já que na peça inicial consta expressa concordância quanto aos índices de variação salarial aplicados pela CEF no reajuste das prestações, ressaltando-se que estes mesmos índices foram utilizados nos cálculos elaborados unilateralmente pelos autores, segundo a tese defendida nesta ação. Assim, embora reconhecida a aplicação pela CEF, de índices superiores aos devidos no reajuste das

prestações, não podem os autores ser beneficiados com a revisão judicial nesta parte, tendo em vista a ausência de pedido específico neste sentido. O princípio da vinculação da sentença ao pedido impede o juízo de conceder providência diversa do pedido pelos autores. A taxa de juros nominal de 9,2% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. No caso em exame, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. No tocante ao seguro, não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não incide a teoria da imprevisão no caso em exame. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torneu excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício

do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Afasto, ainda, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, restou prejudicado diante da improcedência do pedido. Como já exposto, embora tenham sido apuradas diferenças entre os índices de reajuste das prestações aplicados pela CEF e os efetivamente devidos, os autores expressamente concordaram com a aplicação daqueles na peça inicial, não constando entre seus pedidos a revisão judicial nesta parte, ao contrário, pois os autores utilizaram os mesmos índices na confecção da planilha de cálculos que instruiu a inicial, e requereram a utilização dos mesmos índices na atualização do saldo devedor, o que já foi afastada na fundamentação acima, tendo em vista a impossibilidade de alteração judicial das cláusulas contratuais. Observo, por fim, que as diferenças no cálculo do saldo devedor apuradas pela perícia decorreram da maior amortização efetuada pela CEF, que cobrou as prestações em valores superiores aos devidos. É certo que a aplicação de índices maiores no reajuste das prestações implica na redução automática do saldo devedor, em razão da sua maior amortização. Foi o que ocorreu no caso em exame. Por isso, de acordo com os cálculos da perícia, o saldo devedor seria muito maior. No caso concreto, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo, qualquer que seja o valor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010709-54.2013.403.6100 - JOSE AZEVEDO MELO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 43, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010712-09.2013.403.6100 - FERNANDA PEREIRA DE AGUIAR (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 64, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002683-46.2013.403.6301 - CINTIA CRISTINA MACIEL (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Às fls. 43/46 a parte autora requereu a desistência da ação (protocolo em 19.06.13), momento no qual sequer havia sido juntado o mandado de citação da União cumprido (juntada em 27.6.13). De toda forma aberta vista à ré (fls. 48/49), esta não se opôs ao requerido, tornando a sua contestação prejudicada. Desta forma, faz-se de rigor seja homologado o pedido de desistência manifestado às fls. 43/46, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários em razão da não formação plena da lide à época do pedido. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0748777-14.1985.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/30). Em atenção à determinação de fl. 31, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 32/34, com os quais as partes concordaram (fls. 37 e 39). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução do valor de R\$ 2.983,82, posicionada para 19.09.2011; a embargante pugnou pelo reconhecimento do montante de R\$ 747,74; e, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 2.256,21. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls.

33/34.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 33/34, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 2.270,02 (dois mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), atualizado até 11.09.2012. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos a teor do artigo 21 do CPC. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0014249-09.1996.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 69/72). Em atenção à determinação de fl. 73, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 74/81, com os quais as partes concordaram (fls. 87/89 e 91). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não houve oposição quanto à execução dos valores devidos ao co-exequente GENIVALDO DOS SANTOS, no valor de R\$ 3.332,04, conforme apurado nos autos principais às fls. 276/279. Quanto aos demais exequentes e à verba honorária, a parte embargada promoveu a execução do valor de R\$ 50.067,31, posicionada para 01.08.2011; a embargante pugnou pelo reconhecimento do montante de R\$ 37.212,04; e, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 37.521,46, sem incluir os honorários relativos a GENIVALDO DOS SANTOS. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 75/81, ressaltando que devem ser inclusos no prosseguimento da execução os valores apurados em relação aos honorários advocatícios relativos a GENIVALDO DOS SANTOS, no montante de R\$ 333,20, totalizando a verba honorária em R\$ 3.744,23, conforme proporcionalmente devido na data de atualização 01.08.2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de créditos em favor de ANDERSON BARROS DA SILVA e MAURÍCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA e determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 75/81, elaborados pela Contadoria Judicial, atualizado até 01.08.2011, que seguem proporcionalmente discriminados: a) PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO: R\$ 7.378,61 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos); b) CLEUBER REGINALDO VALINO: R\$ R\$ 6.463,13 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e treze centavos); c) LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS: R\$ 20.268,66 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos); d) honorários advocatícios: R\$ 3.744,23 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Ressalto que, à ausência de oposição quanto à execução dos valores devidos ao co-exequente GENIVALDO DOS SANTOS, resta mantido o valor de R\$ 3.332,04 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), apurado nos autos principais às fls. 276/279. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos a teor do artigo 21 do CPC. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0007471-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 871 - OLGA SAITO) X RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY

CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Vistos.O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária n. 0003001-75.1998.403.6100, aduzindo a ilegitimidade de três dos aproximadamente cem exequentes, em virtude destes não possuírem título executivo judicial para tanto.Instados a se manifestar, os embargados reconheceram o equívoco às fls. 06/07 e requereram a homologação de cálculos e expedição de requisitórios de pequeno valor (fls. 08).É o relatório. Decido.Verifico que os exequentes, ora embargados, concordaram expressamente com os cálculos da embargante, motivo pelo qual reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato em tese contrário ao seu interesse e favorável ao da parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil).Diante disso, tendo havido concordância, acolho a conta dos exequentes que consta às fls. 2.143/2.274, com a exclusão daquelas referentes a Manoel Alonso, Aldo Ivo de Vicenzo e Wagner Costa Ramos (insertos às fls. 2.265/2.266, 2.267/2.268 e 2.271/2.272, respectivamente), que possui valores atualizados até fevereiro de 2011. A requisição de pagamento deverá ser objeto de pedido expresso da parte interessada nos autos principais, sendo conveniente anotar que os montantes devidos serão devidamente corrigidos no momento do pagamento (artigo 6 da Resolução CJF n. 122/2010). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho e julgo procedente os embargos, declarando a ilegitimidade dos co-exequentes Manoel Alonso, Aldo Ivo de Vicenzo e Wagner Costa Ramos, por não possuírem título executivo judicial, em razão da concordância das partes, reconhecendo líquido para a execução os valores constantes das tabelas de fls. 2.143/2.274 dos autos principais (AO nº 0003001-75.1998.403.6100), excluídas as de fls. 2.265/2.266, 2.267/2.268 e 2.271/2.272, atualizados até fevereiro de 2011.Custas ex lege.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007368-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-41.1992.403.6100 (92.0000372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INBRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Vistos.Considerando o pedido de desistência da execução, manifestada pela União Federal às fls. 79, o que possui respaldo no artigo 569 do C.P.C., julgo extinta a execução de honorários advocatícios sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007637-59.2013.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, com requerimento de liminar, a suspensão e afastamento da aplicação da IN RFB nº 971/09 para fins de identificação de alíquota e cálculo da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 2.137/97, 3.048/99, 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), para que seja realizado pelo percentual da atividade efetivamente desenvolvida em cada estabelecimento seu que seja dotado de CNPJ próprio, sob o fundamento da existência de ilegalidades na norma administrativa. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 36), a impetrante juntou a respectiva emenda às fls. 37/40. A liminar foi deferida às

fls. 41. A União deixou de interpor agravo de instrumento, conforme fundamentos de fls. 49. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/64, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade da incidência da contribuição na forma estabelecida, entendendo competir à contribuinte demonstrar o grau de risco da atividade de cada estabelecimento individualizado por CNPJ próprio e aduzindo inexistir ato abusivo ou ilegal a ser afastado. Concedida vista à impetrante (fls. 65), esta se manifestou às fls. 66/70, ratificando a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e o direito pleiteado na ação. O Ministério Público Federal requereu apenas o prosseguimento do feito (fls. 72/74), por entender ausente interesse público que justifique sua intervenção. Por fim, determinada a juntada de documentos societários (fls. 75), a impetrante os apresentou às fls. 76/80. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo a autoridade apontada como coatora suficiente legitimidade para responder à ação, na medida em que realiza os atos destinados a arrecadar a contribuição em tela, sem deixar de mencionar que, além de apresentar a referida preliminar, encampou o ato, apresentando defesa sobre o mérito da ação. Mérito. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) deve ser multiplicado pela alíquota do RAT desde janeiro de 2010. A contribuição em tela, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, de acordo com essas normas ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas (considerada por CNPJ distinto) de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos

acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não possuem qualquer fundamento, assim, alegações de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos, devem ser comprovados através de processos com dilação probatória. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Em relação à cobrança individualizada de alíquota, há que se apurar, ainda, a divisão do grupo econômico empresarial em seus diversos CNPJs. Assim, cada uma das empresas pertencente ao mesmo grupo tem o direito de recolher a contribuição com medição específica de seu estabelecimento. Em relação a esta questão, inclusive houve reconhecimento da autoridade impetrada às fls. 64, na medida em que admite competir à impetrante demonstrar o grau de risco da atividade de cada estabelecimento que possa ser individualizado pelo CNPJ próprio, ou da atividade preponderante no caso de registro único. Nesse sentido, como já dito em sede de liminar, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu por sumular a matéria que em essência embasa o pedido inicial: STJ, súmula nº 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) conforme cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da impetrante individualizado por CNPJ, nos exatos termos da Súmula nº 351 do c. STJ, ficando afastadas as disposições atinentes, constantes da Instrução Normativa RFB nº 971/09. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 14, I da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.C.

0010009-78.2013.403.6100 - CASSIO LUIS GIORGI (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação aos despachos de fls. 89 e 92, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 295, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25) Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010086-87.2013.403.6100 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação, no prazo de 5 dias, de requerimentos administrativos de regime especial de substituição tributária do IPI, na condição de substituta, de registro nºs 13819.721928/2011-10 e 13819.720287/2012-67, ambos sem conclusão pela Administração há mais de 1 ano (03.11.11 e 07.02.12), configurando ilegalidade. Foram juntados documentos. Concedida a medida liminar (fls. 141/142), foram prestadas informações pelo impetrado (fls. 150/160), nas quais este cingiu-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Após, foi aberta vista à impetrante para manifestação sobre a referida preliminar (fls. 161). Houve interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 141/142 pela União Federal (fls. 162/170). Por fim, tanto a impetrante (fls. 172/174) quanto a Secretaria da Receita Federal (fls. 175/176) informaram que os requerimentos administrativos teriam sido analisados, tendo a primeira requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório do necessário. Tendo em vista a informação de que houve a perda do interesse de agir, com a solução dos requerimentos administrativos de regime especial de substituição tributária do IPI de nºs 13819.721928/2011-10 e 13819.720287/2012-67, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 462 do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia do teor desta ao d. relator do agravo interposto nos autos (reg. nº 0015036-09.2013.403.0000). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010974-56.2013.403.6100 - ANTONIO MATHEUS RODRIGUES (SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação aos despachos de fls. 89 e 92, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 295, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25) Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Em face da consulta supra, reconsidero o último tópico do despacho de fls. 137 no tocante ao RENAJUD, devendo ser expedido ofício ao DETRAN/SP requisitando que seja procedido ao desbloqueio do veículo VW/FOX 1.6 PLUS, Placa MWC7409, chassi 9BWKB45Z264159224, em cumprimento à decisão de fls. 120. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 137. Cumpra-se e, após, intime-se. **DECISÃO DE FLS.**

137: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal a fls. 125/135, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, proceda-se ao RENAJUD, em cumprimento a r. decisão de fls. 120, após, intime-se e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

JEAN CESAR DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEAN CESAR DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045433384), no valor de R\$ 12.888,69 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 09 de julho de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 16/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045433384, a saber, veículo da Marca/Modelo HONDA CB 300 cor PRETA, Placa EQS6008, chassi N 9C2NC4310BR260015, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 333663390 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

0011943-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045278927), no valor de R\$ 6.737,51 (Seis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 19 de junho de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 15/19). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045278927, a saber, veículo da Marca/Modelo HONDA CG 125 FAN KS cor VERMELHA, Placa EXD-9295, chassi N 9C2JC4110BR737985, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 328345504 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os

efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA SILVA DE OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046710160), no valor de R\$ 22.920,99 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 28 de outubro de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 19/22). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046710160, a saber, veículo da Marca/Modelo GM CELTA 2P SPIRIT cor PRATA, Placa HMY-9437, chassi N 9BGRX08F0AG319791, Ano 2010, Modelo 2010, RENAVAL 200725874 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACILENE MARIA DA SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045373332), no valor de R\$ 16.123,87 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) a serem quitados em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 02 de julho de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e

documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 16/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045373332, a saber, veículo da Marca/Modelo GM ASTRA GL cor PRETA, Placa DCV6079, chassi N 9BGTT08C01B164057, Ano 2001, Modelo 2001, RENAVAM 752665030 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem.No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8) - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o alegado pela União Federal a fls. 733, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021653-52.2012.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 169/173: Reporto-me ao decidido a fls. 162.Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 127/129-verso e decisão de fls. 162.Publique-se esta decisão e, após, intime-se a União Federal, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0003882-27.2013.403.6100 - ROSANA ALVES TIENE X LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004144-74.2013.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da decisão proferida a fls. 344/345-verso, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004475-56.2013.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 135/138, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA

Fls. 237/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da antecipação da tutela recursal aos autos do Agravo de Instrumento n. 0016688-61.2013.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 208/209-verso, remetendo-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, após, cumpra-se.

0010930-37.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO GRASSO FILHO(SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA E SP113601 - MARCELA BELIC CHERUBINE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011323-59.2013.403.6100 - NORBERTO FONSECA DE SOUZA ARANHA X ELIDE JULIA ZEPPELLINI DE SOUZA ARANHA X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA DE LACERDA FRANCO SOUZA ARANHA X HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA FILHO X CRISTIANA HELENA STRIFEZZI DE SOUZA ARANHA X MARIA ISABEL DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual os impetrantes objetivam medida judicial que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.004677/2013-63, protocolado em 07/05/2013, visando a regularização dos dados cadastrais do titular do imóvel sob RIP nº 7071.0012944-98, bem como que seja determinada a inscrição dos impetrantes como ocupantes do bem imóvel em questão perante a SPU. Relatam, em síntese, que passado mais de um mês do protocolo do processo administrativo de averbação da transferência do imóvel, o impetrado ainda não analisou o pleito formulado, o que vem lhes causando prejuízo. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Embora devidamente notificado o impetrado não se manifestou nos autos. A União Federal pleiteou o ingresso no feito, nos termos do Artigo 7, II, da Lei n 12.016/2009. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi feito cerca de cinquenta dias antes da propositura do mandamus (fls. 35/38). O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada. Entendo que a questão dos autos, objeto do referido processo administrativo, não demanda dilação probatória ampla, carecendo apenas de averiguação dos documentos juntados pelos requerentes. A falta de aparato administrativo para solução dos pedidos pendentes não pode prejudicar o particular, sob pena de violação do princípio constitucional da razoável duração dos processos, incorrendo a Administração Pública, na hipótese dos autos, em excesso de prazo. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda às alterações necessárias para sua inscrição como foreiros do imóvel referido na inicial. Restando, assim, demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* resta também consubstanciado na necessidade e oportunidade de venda do imóvel. Desta forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado e DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.004677/2013-63 e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, desde que cumpridas as exigências legais para o ato. Oficie-se para imediato cumprimento. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0011448-27.2013.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a petição de fls. 194/195 como emenda à inicial. Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 190/192 apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução da contrafé para instrução do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 190/192, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN). Int.

0012200-96.2013.403.6100 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação

do lançamento de imposto de renda objeto da Notificação n 2008/937787298126600. Alega o impetrante, em suma, a nulidade da intimação por edital realizada pela Receita Federal, que não considerou a alteração de endereço informada e prejudicou seu direito de defesa. Afirma que os fatos são anteriores à edição do Decreto n 3000/99, o que impossibilita a revisão de sua declaração de imposto de renda. Entende que a declaração enviada à Receita Federal estava correta, o que impede a cobrança dos valores em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 27/68). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. No caso em tela, o impetrante sustenta a existência de falhas formais na constituição do crédito tributário objeto da Notificação n 2008/937787298126600, afirmando a inaplicabilidade do Decreto n 3000/99, bem como a nulidade da intimação por Edital realizada pelo Fisco. Considerando que o débito em comento teve origem na revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, entregue em 28 de abril de 2008, descabida qualquer alegação de aplicação retroativa do Decreto 3000, posto que editado em 26 de março de 1999, quase nove anos antes da entrega da declaração pelo contribuinte. Quanto à nulidade da intimação por edital, eventual falha da Receita Federal somente poderá ser apurada ao final, após a manifestação do impetrado, posto não haver nos autos sequer cópia do edital expedido em sede administrativa, restando impossibilitada qualquer deliberação acerca do tema em sede liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0012437-33.2013.403.6100 - TAME LINEA AEREA DEL ECUADOR(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a correção e atualização do CNPJ, conforme os atos registrados na ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, ser uma sociedade equatoriana de transporte aéreo do Governo da República do Equador, devidamente autorizada a atuar no Brasil pela ANAC, e que necessita fazer a troca do CPF do responsável legal, alteração da natureza jurídica e alteração do endereço perante a Receita Federal. Informa que após diversas diligências junto ao órgão competente, não obteve êxito na providência ora requerida, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com o presente mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/17. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerando que os documentos acostados aos autos não comprovam que a impetrante tenha submetido o pleito de alteração da pessoa física responsável ao crivo da autoridade impetrada, posto que ausente o carimbo da unidade responsável no Documento Básico de Entrada do CNPJ (fls. 15), não há como apreciar a medida liminar antes da vinda das informações. Notifique-se. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

0012455-54.2013.403.6100 - ANTONIO ANIBAL AQUINO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Vistos etc. ANTONIO ANÍBAL AQUINO, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SP e do PRESIDENTE DO COFECI - CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS, em que requer a imediata inscrição junto ao órgão de classe, possibilitando o livre exercício de sua profissão. Alega que em 18 de junho de 2013 foi proferida decisão pelo COFECI que rejeitou o recurso interposto e manteve o indeferimento de sua inscrição junto ao CRECI. Juntou documentos (09/151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade Pública Federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. No caso destes autos, o impetrante insurge-se em face da decisão proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que em sede de recurso manteve a decisão proferida pelo CRECI/2ª Região/SP, pelo indeferimento do pedido de inscrição junto ao órgão (fls. 119). Indicou para a composição do pólo passivo tanto o Presidente do COFECI como o presidente do CRECI de São Paulo, o qual, ao menos em uma primeira análise, não tem competência para desfazer o ato impugnado. Ressalto, ainda, que as autoridades possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo. Dessa forma, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012504-95.2013.403.6100 - RODINEY PIRES FERNANDES(SP330977 - CONRADO MARCIO DO CARMO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante objetiva medida judicial que assegure o recebimento do auxílio transporte sem a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagem. Requer seja determinada a devolução dos valores descontados de seus vencimentos nos meses de março a junho de 2013, com o pagamento retroativo do benefício. Alega ser funcionário público militar da aeronáutica, lotado atualmente no parque de Material Aeronáutico de São Paulo, e que reside no Município de Aparecida - SP. Afirma que utiliza lotação como meio de transporte para ir ao trabalho e que, diante da exigência de apresentação de bilhetes para o pagamento do auxílio transporte, solicitou o cancelamento do benefício, arcando com todos os custos atinentes aos deslocamentos. Diante da situação de dificuldade financeira pela qual atravessa, informa que recentemente pleiteou o restabelecimento do benefício, tendo justo receio de que seja o pedido indeferido pelo impetrado, prática que vem sendo adotada em casos análogos. Sustenta que a Administração Militar vem descontando de seus vencimentos os valores correspondentes aos bilhetes de passagem não apresentados. Relata que seria extremamente difícil fazer o deslocamento por meio de transporte regular, razão pela qual entende devido do benefício sem qualquer demonstração perante a Autoridade Militar. Juntou documentos (fls. 21/37). É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. O impetrante insurge-se contra a determinação contida na Instrução 6518 que obriga os militares à apresentação mensal dos bilhetes de transporte para fins de pagamento do auxílio transporte. Alega que não pode fazê-lo pois se utiliza, para o transporte, de vans, as quais não emitem comprovante. Entendo inviável a apreciação do pedido do impetrante em sede de liminar, antes da vinda das informações, não havendo nos autos elementos suficientes para deferimento do pedido nesta fase processual. Além disso, a concessão do provimento na fase de sentença não inviabilizará o alegado direito do impetrante. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Fls. 133/134: Defiro a suspensão do processo, conforme determinado a fls. 127, até a realização da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2013 nos autos do Processo n. 0000104-54.2012.8.26.0007, devendo a Caixa Econômica Federal acostar aos presentes autos a ata da realização da referida audiência, nos cinco dias posteriores a sua realização. Intime-se a requerente desta decisão e, transcorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do informado pela União Federal a fls. 1954/1956, dê-se ciência aos Impetrantes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011761-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, placa EDS4099, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, Chassi 9BD17164G95317776, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/14). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes e Fazenda Pública do Estado de São Paulo da decisão de fl. 848 e verso. 2. Fl. 855: ante a petição de fl. 858, declaro prejudicado o pedido do expropriante de concessão de prazo. 3. Fl. 858: defiro ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

1. Fls. 586: os embargos de declaração não podem ser providos. O efeito suspensivo indeferido pelo Tribunal diz respeito aos juros e correção monetária aplicados nos cálculos da execução, e não ao levantamento dos valores do precatório. O agravo de instrumento não versou sobre o levantamento de valores. O valor do precatório foi depositado à ordem deste juízo (fls. 445 e 456) e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que acolher o valor da condenação fixada na decisão de fl. 346, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação, se levantado o valor, mas provido o recurso dela. A parte ré insiste em manter os autos em Secretaria, sem cumprir a determinação de exibir a certidão atualizada do Registro de Imóveis, em observância ao artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. A determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado foi para aguardar duas providências: a comprovação da propriedade do imóvel pela sucessora IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI e a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0018565-22.2002.4.03.0000. Enquanto nenhuma das providências é cumprida, os autos devem aguardar no arquivo, evitando permanecerem em Secretaria sem nenhuma providência concreta a ser tomada. Ademais, a decisão de fl. 558, em seu item 2, foi no mesmo sentido da decisão embargada, determinando a remessa dos autos ao arquivo em modalidade de sobrestamento, decisão esta que não foi objeto de recurso pelas partes. 2. Cumpra a

Secretaria o item 3 da decisão de fl. 584: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

1. Fls. 394/396: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício nº 584/2013/LK do 1º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo que comunica o cancelamento da penhora do imóvel. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

1. Realizada a citação por edital (fls. 224/226, 228 e 232/234) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 236), nomeio, como curadora especial dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP e Leonardo Mathias de Oliveira, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

1. Realizada a citação por edital (fls. 122 e verso, 124, 126 e 132/133) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 135), nomeio, como curadora especial do réu, CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0001868-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REMILSON RODRIGUES DINIZ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.136,08 (quinze mil cento e trinta e seis reais e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 09.01.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 36). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré, BÁRBARA PEREIRA RODRIGUES, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 41/61). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Declaro prejudicado o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a decisão de fl. 39. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta par tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0008680-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES LIMA CARVALHO(SP319609 - BRUNA FERNANDA FOSSA ASSUMPCÃO E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré, MARIA INÊS LIMA CARVALHO, na qual noticia acordo extrajudicial e pagamento da primeira parcela (fls. 30 e 32/36). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pede a declaração de sua nulidade e extinção, por estar desacompanhada do demonstrativo de cálculo atualizado e completo da situação de débitos e créditos, ou, subsidiariamente, a redução dela de R\$ 5.391.401,65 para R\$ 1.876.067,26, atualizado até 14.6.2007, com exclusão dos juros de mora e seus corolários, o que inclui a multa de 10%. Afirma o embargante que contratou com o Banco Royal de Investimentos S/A empréstimo de R\$ 1.985.000,00, em 20.11.2002, valor que seria recebido em parcelas. Recebeu o valor de R\$ 1.260.698,08 e o restante ficou retido no Banco Royal, que, ante a falta de garantia do empréstimo, exigiu que o embargante aplicasse aquele valor recebido no próprio banco, até que a garantia fosse prestada, quando foi decretada sua liquidação extrajudicial, e o dinheiro ficou totalmente indisponível para ele embargante. O BNDES subrogou-se nos créditos do Banco Royal e ignorando a falta de repasse de parte do valor contratado, passou a cobrar o valor integral do mútuo. Os embargantes explicaram todo o ocorrido. Todavia, o embargado se mostrou insensível e até desconfiado ante a falta de garantia. Hoje a empresa enfrenta inúmeras dificuldades para se manter no mercado, não tendo condições de pagar pelos valores que não lhes foram disponibilizados e, muito menos, pela mora do montante indevido (fls. 2/18). Proferida sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (fls. 79/80), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, para o regular processamento dos embargos na origem (fls. 201/203). Restituídos os autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da embargada para impugná-los (fl. 210). A embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 218/235). Produzidas provas documental e testemunhal pelos embargantes, as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais escritos (fls. 532/541 e 548/570). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de nulidade da execução suscitada pelos embargantes sob o fundamento de inépcia da memória de cálculo Rejeito a preliminar de nulidade da execução, suscitada pelos embargantes sob o fundamento de que a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução estaria atualizada somente até 18.11.2005, e não até a data do ajuizamento da execução, o que descumpra a norma do artigo 614, II, do CPC. A preliminar não procede porque a memória de cálculo não está atualizada somente até 18.11.2005, como afirmam os embargantes, e sim até 14.6.2007. Os embargantes confundem a data do vencimento do principal, em 18.11.2005, com a data da atualização memória de cálculo. Cumpre salientar que tanto a memória de cálculo não é inepta que os embargantes se desincumbiram do ônus previsto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Eles declararam na petição inicial os valores que entendem corretos e apresentaram a respectiva memória de cálculo. Não é demais explicitar que na memória de cálculo da embargada (memória de cálculo essa que instrui a petição inicial da execução e cuja cópia foi juntada nas fls. 59/61 destes autos), foram discriminados todos os valores principais, os índices de correção monetária, as taxas de juros contratuais e moratórios, a multa moratória e a forma de incidência desses encargos. Primeiro, foram descritos os dois valores que a embargante afirma ter liberado, de R\$ 1.101.881,95, em 27.11.2002, e de R\$ 1.026.038,00 (20.12.2002). Segundo, esses valores foram atualizados pelos índices de 1,157064 e 1,154327, respectivamente: R\$ 1.274.948,16 e R\$ 1.184.383,54, totalizando principal vencido de R\$ 2.459.331,70. Terceiro, sobre o saldo devedor de R\$ 2.459.331,70 foram calculados, sem nenhuma capitalização, os juros contratuais mensais, à taxa anual de 11%, de modo simples, totalizando juros de R\$ 657.002,61 vencidos até 18.11.2005, data do vencimento da última parcela de amortização (trata-se da parcela de juros, que compõe a prestação, sendo esta composta pela parcela de juros e de amortização). Quarto, foram discriminados todos os valores das parcelas de amortização, vencidas entre 15.01.2004 e 18.11.2005, amortizadas do saldo devedor, mensalmente. A soma das parcelas de amortização corresponde ao valor de R\$ 2.459.331,70, exatamente o montante do saldo devedor. Quinto, foram discriminados todos os valores das prestações, compostas pelas parcelas de amortização e de juros. Finalmente, foram discriminados todos os valores dos juros moratórios de 12% ao ano e da multa moratória de 10%, que totalizam R\$ 2.275.067,34. A efetiva disponibilidade econômica e jurídica, pela embargante pessoa jurídica, do valor do repasse do financiamento Não procede a tese dos embargantes de que não receberam o repasse de parte do financiamento (R\$ 340.000,72 e R\$ 363.500,00). Leio este trecho no documento de fl. 46, enviado pela embargante pessoa jurídica à instituição financeira Banco Royal de Investimentos: Quanto ao valor faltante para

completar o financiamento, recebemos os cheques de números 57 no valor de R\$ 340.000,00 e n. 72 no valor de R\$ 363.500,00, ambos do Banco Safra S.A., cheques estes que foram endossados e devolvidos ao Banco Royal de Investimento S.A. para aplicação financeira. Sendo que o saldo das aplicações é de apenas R\$ 35.064,68, não se verificando a aplicação dos referidos cheques. Esse documento prova que a embargante pessoa jurídica recebeu os cheques, mas os endossou à instituição financeira. De acordo com o artigo 28 da Lei 7.357/1985 (lei do cheque) O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes. Vale dizer, o endosso comprova a disponibilidade econômica e jurídica do valor consubstanciado no cheque. Se a embargante pessoa jurídica optou pelo endosso dos cheques ao Banco Royal de Investimento, para destiná-los a aplicação financeira, em vez aplicar os recursos no projeto que justificou a concessão do financiamento, e independentemente do motivo que gerou esta decisão da citada embargante, que é irrelevante e metajurídica, não há como afastar o fato de que ela teve a disponibilidade econômica e jurídica dos valores, não podendo o embargado ser prejudicado pelo desvio da destinação destes, por motivo para o qual não concorreu. Não é crível a afirmação dos embargantes de que foram coagidos pelo Banco Royal de Investimentos S.A. para restituir o valor do empréstimo porque não teriam prestado garantia hipotecária, por faltar a assinatura do cônjuge do embargante pessoa física para a constituição dessa garantia, e porque havia o risco de, sem essa garantia, os recursos do empréstimo ser restituídos ao BNDES, depois de esgotado o prazo de 3 dias para o repasse desses recursos ao mutuário. O contrato não prevê nenhuma cláusula de garantia hipotecária. Mas ainda que fosse verdadeira essa versão, ela em nada muda o fato de que os embargantes tiveram a disponibilidade econômica e jurídica dos valores. Tanto tiveram tal disponibilidade que foi necessário o endosso dos cheques, pela embargante pessoa jurídica, ao Banco Royal de Investimentos S.A. O artigo 28 da Lei 7.357/1985 veicula presunção absoluta. Pode-se discutir a obrigação. Mas não se pode discutir que a pessoa que recebeu o cheque e o endossou recebeu o valor. Tanto que lavrou o endosso. Somente o titular do valor, que detém a disponibilidade econômica e jurídica, pode endossar o cheque e transferir o valor. A disponibilidade econômica e jurídica do valor do cheque por quem o endossa constitui presunção absoluta. Mas ainda que se admita como verdadeira a afirmação dos embargantes, a exigência do Banco Royal jamais poderia ser classificada como coação moral. A teor do artigo 153 do Código Civil Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito (...). Se o Banco Royal afirmou que restituiria os valores ao BNDES, caso não fossem endossados os cheques porque não teria sido prestada garantia hipotecária, estava a exercer regularmente o direito (suposto, porque o contrato, conforme já afirmei, não previa garantia hipotecária) de cumprir exigências (supostas) do BNDES quanto à garantia do empréstimo. É irrelevante o fato de ter o Banco Royal (ao que parece) desviado os valores endossados, depositando-os em contas de outras empresas, conforme prova o relatório do Banco Central do Brasil de encerramento da liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, ao arrolar essas e muitas outras infrações administrativas e penais cometidas pelo Royal. Quando do endosso do cheque pelos embargantes ao Banco Royal, eles assumiram os riscos quanto à eventual insolvência desta instituição financeira. Com efeito, se nada disso tivesse acontecido, e os valores, mantidos em depósito no Banco Royal, para emprego deles na finalidade prevista no contrato, de uso como capital de giro da pessoa jurídica embargante, no caso de liquidação extrajudicial do Banco Royal os depositantes seriam igualmente prejudicados e dificilmente receberiam os valores, em eventual concurso de credores. Trata-se do risco do negócio. Não corresponde à realidade a afirmação dos embargantes de que o relatório do Banco Central do Brasil de encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Royal reconheceu que este não repassou os valores à embargante pessoa jurídica. O relatório apenas descreve as declarações prestadas pela própria pessoa jurídica embargante à comissão do Banco Central do Brasil. Este não emite nenhuma conclusão de que a embargante pessoa jurídica não recebeu os valores. A conclusão do Banco Central do Brasil é que os valores foram desviados para contas de outras empresas (o que é irrelevante porque a embargante pessoa jurídica já havia recebido os valores por meio de cheques e os endossou). Transcrevo o trecho do relatório do Banco Central do Brasil, do qual se extrai que este não estava a emitir nenhum juízo de valor ou a extrair nenhuma conclusão (quanto ao fato de que a embargante pessoa jurídica não teria recebido os valores; fl. 403, página 112 do relatório): Informações complementares obtidas pela Comissão Nota-se que a empresa declarou ter endossado os cheques nos valores de R\$ 340.000,00 e de R\$ 363.500,00, e devolvidos ao Banco para aplicação financeira. Porém estes cheques foram depositados para as empresas Engefin Ass. Ltda. e Will System Ltda. Vale ressaltar, que fato semelhante ao da empresa em tela ocorreu também com a empresa Pascy, ou seja, os cheques endossados e devolvidos ao Banco foram depositados em conta de outras empresas. Quanto ao trecho do relatório ao qual se referem os embargantes (fl. 398, página 107 do relatório), novamente o Banco Central do Brasil não está a emitir nenhuma conclusão sobre não terem os embargantes recebido os valores. O Banco Central do Brasil apenas descreve a versão da empresa embargante Marias e a narrativa do liquidante do Banco Royal (grifos e destaques meus): Em 26/8/2003, o liquidante do Banco Royal enviou à Comissão de Inquérito carta relatando o fato ocorrido nos dois contratos de financiamento realizado pela empresa, conforme descrito às fls. 3.181 a 3.184. O Banco Royal deixou de repassar o valor da segunda parcela ao mutuário, não observando, assim, sua obrigação, perante o BNDES, de transferir o valor no prazo máximo de 3 dias. Esse fato também foi verificado com outras empresas, entre elas a Marias Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. Conforme denuncia enviada pela empresa, o Banco Royal aplicou os recursos

oriundos do financiamento do BNDES em CDB do próprio Banco, fazendo-o sem qualquer autorização dessa empresa. Vale lembrar, que esse fato foi verificado, também em outras empresas, tais como os descritos nas análises das empresas Marias Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. e Clam Air Gargo Ltda. A embargante pessoa jurídica está a pretender isentar-se de responsabilidade pelo erro (para dizer o mínimo) cometido quando endossou os cheques dos valores dos quais já possuía disponibilidade econômica e jurídica (tanto que endossou os cheques). A embargante pretende transferir tal responsabilidade para o Banco Royal. Se parece que essa instituição financeira cometeu fraudes e irregularidades, descritas no citado relatório do Banco Central do Brasil, também não é menos correto que, se a embargante pessoa jurídica não participou dolosamente dessas hipotéticas irregularidades, ao menos agiu com culpa, pois, recebidos os cheques com os valores do financiamento do BNDES, não deveria ter endossado os títulos ao Banco Royal. A embargante pessoa jurídica não é vítima. No mínimo, agiu com culpa e assumiu os riscos financeiros de seu comportamento. A inaplicabilidade da Lei nº 8.078/1990, o Código do Consumidor, não incidem as disposições da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) nos contratos de financiamento com recursos da Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME. Trata-se de contrato firmado com recursos públicos, em que o mutuário não pode ser qualificado simplesmente como consumidor. É tomador de recursos públicos com juros subsidiados pela sociedade, e não consumidor. Em casos semelhantes, envolvendo empréstimos com recursos públicos, como o Fundo de Compensação das Variações Salariais e o crédito educativo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do Código do Consumidor.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência desta Corte, sendo indispensável para o seu conhecimento a comprovação de que houve interpretação divergente pelas Turmas e Seções do STJ acerca de situações idênticas.

2. No caso, conforme se pode depreender do acórdão embargado, a Primeira Turma reconhece expressamente que o contrato celebrado pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, asseverando que, no caso, o CDC foi referido apenas como ilustração da orientação jurídica moderna, que valoriza o equilíbrio entre as partes da relação contratual, porquanto essa diretriz está posta hoje em dia, no próprio Código Civil (e-STJ fl. 177). Desta feita, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, a redução da multa para 2% não foi embasada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no entendimento de que aplicável ao caso as normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva (e-STJ fls. 158), do que se concluiu ser desarrazoada uma multa contratual no valor de 10%.

3. Também os acórdãos indicados como paradigma firmaram orientação no sentido de ser inaplicável aos contratos de crédito educativo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e, por tal razão, determinaram a observância da multa aplicada no contrato previamente pactuado, e não aquela de 2% prevista no art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Não verifica, portanto, a dissidência interna quanto à interpretação do direito em tese a ser eliminada por esta Colenda Primeira Seção, visto que os julgados confrontados não divergem quanto à inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de crédito educativo.

5. Embargos de divergência não conhecidos (REsp 1272995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 18/10/2012).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso especial provido (REsp 1236861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84).

3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%.

4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp

560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido (REsp 1188926/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF.2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide.5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual.6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles.7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 637.302/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 238).ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256).Além disso, do contrato consta que o crédito se destinava ao capital de giro da embargante pessoa jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos:1. O agravo regimental não merece acolhida.2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor.A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005).Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada,

pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÚTUO BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o bem oferecido em penhora era de difícil alienação e, por isso, entendeu por justificada a recusa do credor. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame da prova dos autos.3. A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).Daí por que não procede o pedido de redução da multa moratória de 10% para 2%, postulada com base no 1.º do artigo 52 da Lei 8.078/1990, na redação da Lei 9.289/1996. Não incidem as disposições da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) nos contratos de financiamento com recursos da Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME. Prevalece a multa moratória de 10% prevista no contrato.Os encargos da moraNo que diz respeito aos encargos da mora, são devidos, porque afastada acima a tese de cobrança indevida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os embargantes nos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Esses honorários advocatícios não substituem os já arbitrados nos autos da execução.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0016192-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Fl. 219: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e foram bloqueados valores insuficientes à satisfação do crédito (fls. 94 e 96/101).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fl. 144: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 135: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
1. Fls. 77/81: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação com diligências positivas e do decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 82).2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Fl. 88: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro também o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA

1. Fl. 75: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 73/74: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

Fl. 122: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 83), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13417

MANDADO DE SEGURANCA

0008544-34.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Fls. 42/44: Recebo como aditamento à inicial. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13418

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 1360/1361. Int.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 511. Int.

0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 316/320: Esclareça a impetrante a divergência entre o valor indicado às fls. 316 e o total apontado no demonstrativo de fls. 318/320. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0021437-91.2012.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 571/579 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 13419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9) - LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LUIZ PAVAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13420

MANDADO DE SEGURANCA

0011176-33.2013.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão, Fls. 41/42: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para substituir o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a compensação do crédito da impetrante, habilitado e deferido em processo administrativo. Alega o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de habilitação de crédito para futura compensação deferido, contudo, ao inserir os dados do seu pedido no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil teve a gravação impedida com a mensagem de que a ação judicial apresenta trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de transmissão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/35 e 41/43. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando autorização para compensar créditos referentes ao processo administrativo n.º 11610.727529/2012-54. A compensação em sede de liminar é vedada pelo artigo 170-A do CTN. Além disso, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7.º, 2º e 5º, da Lei n.º 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida

medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região). A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0012689-36.2013.403.6100 - PAULA DALASTRA X CARMEM TEREZINHA DALASTRA(GO027780 - RENAN SOARES DE ARAÚJO E GO036000 - WILTON GOMES DE MORAIS NETO) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja permitido à impetrante efetuar sua matrícula no curso de Administração de Empresas junto à Faculdade FGV, independentemente do certificado de conclusão do Ensino Médio, mesmo após findo o prazo da matrícula. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não permitiu a sua matrícula no curso para o qual foi aprovada no vestibular, por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Aduz que ainda está cursando o ensino médio e pretende cursar de forma simultânea o curso superior de forma meramente provisória. Sustenta que o ato da autoridade é abusivo, uma vez que ofende o seu direito constitucional à educação. A inicial foi instruída com documentos, contudo não foram apresentadas as cópias necessárias para a notificação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o prazo para a matrícula findou em 11.07.2013, passo à análise do pedido de liminar, mesmo sem a verificação dos pressupostos processuais necessários. Pretende a impetrante lhe seja assegurada a matrícula no curso superior sem ter concluído o ensino médio. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, o ingresso no curso superior é disponibilizado aos indivíduos que concluíram o ensino médio. Não há como a autoridade impetrada validar o curso superior sem que a impetrante apresente a documentação de conclusão do ensino médio. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - MATRÍCULA - DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - REQUISITO - ARTIGO 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - LEI N. 9.394/96. 1- O art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), dispõe que é requisito para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2- Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208, V, da Constituição Federal, não assegura o acesso indiscriminado nem à revelia da lei ao ensino superior. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051020007430, Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R - Data: 17.01.2011, p. 199) Desta sorte, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso no curso superior. Assim, não restou demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada na recusa à efetivação da matrícula. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante a apresentação das cópias necessárias para instruir a notificação da autoridade, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 259/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7) - EXAREL ARAMES FINOS LTDA X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 472/476: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5) - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/697: Manifeste-se a parte expropriada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 690: Indefiro. A parte autora requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação em 04/02/2013 (fl. 682), 11/03/2013 (fl. 685), 03/04/2013 (fl. 687) e, agora, em 17/07/2013 (fl. 690). O processo não existe para se perpetuar no tempo, razão pela qual a ausência de manifestação da parte interessada

em termos de efetivo prosseguimento, implica no arquivamento dos autos, onde permanecerão até novo pronunciamento. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

Fl. 183: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.116,00, sendo R\$ 558,00 para cada qual, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 208, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 1180/1181: Manifeste-se o SEBRAE, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 154/156, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO

LTDA. X DELTA BIOCOMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as rés/executadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.432,58, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, relativa aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 184/186, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamentos do depósitos efetuados (fls. 68/69). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5590

MONITORIA

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

Em vista da certidão da Secretaria (fl. 149), cancelo o edital de citação expedido. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA (SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO (SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) Fl. 225: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017917-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0000719-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA DE JESUS DA SILVA

Fl. 39: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036358-22.1993.403.6100 (93.0036358-1) - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA X MAURO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FAUSTINO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0020153-44.1995.403.6100 (95.0020153-4) - LEDA CHECON (SP023843 - DARWIN ANTONIO

DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP095154E - ALMIR MATURANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 240 e 245). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022987-20.1995.403.6100 (95.0022987-0) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO X SIBELI MARTINEZ CARVALHO X EDU FELIZARDO X MARIA DE FATIMA LOUREIRO COSTA FERREIRA DE ALMEIDA X NELSON FERREIRA DE QUEIROZ X LUCIANA RANDICH DE QUEIROZ X MARCELO OTAVIO RANDICH DE QUEIROZ X IBSEN IGNACIO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência ao executado EDU FELIZARDO, da penhora parcial realizada à fl.431, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo da conta 0265.005.00307520 (fl.431), para a conta do BACEN. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 2. Determino ao BACEN: a) apresente demonstrativo de cálculo atualizado em relação ao valor devido pelo executado Edu Felizardo, com a dedução do valor de fl. 231;b) manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 434.3. Com o cumprimento do item 2, a, supra, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 380. Intimem-se.

0023978-88.1998.403.6100 (98.0023978-2) - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA X VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Efetue a CEF o depósito dos honorários advocatícios, referentes aos autores Valmira Evangelista Gonçalves e Walter da Silva, nos termos do julgado. Intimem-se.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009491-11.2001.403.6100 (2001.61.00.009491-7) - MARCIO LINS X MARCIO MITSUO KOJIMA X MARCIO SALOMAO X MARCIO XAVIER FILHO X MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos juros de mora, devidos ao autor Marcio Lins, nos termos do decidido pelo TRF3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A publicação da sentença ocorreu em 25/04/2013; porém, em razão da remessa dos autos à Central de Conciliação em 07/05/2013, devolvo às partes o prazo restante para recurso.Intimem-se.

0009229-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-85.2012.403.6100) JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, único, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, para:a) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido.b) juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, único, do CPC, tais como petição inicial, procuração da exequente, mandado de citação, com a certidão de juntada, e contrato que deu origem ao débito.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020382-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) ANDREA DE LIMA E SYLOS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recolha a embargante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 426/2011 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

A CEF requer concessão de prazo para prosseguimento; verifica-se, porém, que foram concedidas duas oportunidades, às fls. 302 e 312, sem manifestação efetiva da exequente.Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Cumpra-se a determinação de fl. 176, com a manifestação da exequente sobre as alegações do executado na petição de fls. 114-155, bem como sobre a proposta de acordo apresentada por ele na petição de fls. 174-175.Prazo 10: (dez) dias.Int.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 274-279, em especial sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud.Int.

0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Prejudicada a petição da CEF à fl. 327, tendo em vista que a exequente não retirou os aditamentos em carta precatória, em face da audiência designada na Central de Conciliação, que, no entanto, deixou de ser realizada, por ausência da ré.Intime-se a CEF para proceder a retirada dos referidos aditamentos, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

0020933-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 592-596: defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pela CEF, para manifestação sobre a informação e cálculos da Contadoria.Intimem-se.

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO
Em face do efeito suspensivo concedido pelo TRF3 (fl. 393), está prejudicado o requerido às fls. 407-408.
Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.Intimem-se.

Expediente Nº 5600

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita decidiu no Agravo de Instrumento: Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender a expedição dos alvarás de levantamento, e determinar ao MM. Juízo a quo que processe a oposição, ouvindo-se a parte contrária, decidindo então como entender de Direito.Dê-se cumprimento ao que foi determinado, ouvindo-se a parte contrária (o réu deste processo).Oriento o réu a trazer os documentos em mídia digital caso sejam muitos.Prazo: 15 dias.Cancelem-se os alvarás n. 108, 109, 110/11ª 2013. Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar o nome de uma das autores conforme o cadastro da Receita Federal do Brasil: Fany Rachel Goldfarb (CPF 950.352.578-00). Em vista da desistência da União da compensação, expeçam-se os precatórios pelos valores integrais e somente após dê-se vista às partes, dado o prazo exíguo para sua entrada na proposta orçamentária.Os valores referentes aos beneficiários Decio Goldfarb, Marcio Luiz Goldfarb e Jack Leon Terpins deverão ser colocados à disposição deste Juízo, em vista da informação da União de que providenciará penhora no rosto dos autos.Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 424-431.

0033701-68.1997.403.6100 (97.0033701-4) - CENTER JIGS ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER

BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do precatório expedido, bem como que os autos aguardarão a notícia do pagamento sobrestados em arquivo.

0029296-16.2007.403.6301 (2007.63.01.029296-2) - MANOELA DE FATIMA DAS NEVES ALENDOURO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003813-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003813-1) - RENATO BOTELHO GONCALVES(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021812-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021566-87.1998.403.6100 (98.0021566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MILLOS COML/ CARAJAS S/A X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 1 X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

1. Recebo a Apelação da EMBARGADA nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024728-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024728-6) - MANUEL ABREU DE FREITAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Preliminarmente, dê-se vista à IMPETRANTE das informações trazidas pela UNIÃO e cálculos de fls. 106-423. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

0010757-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010757-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015344-15.2012.403.6100 - JOSE SIFUENTES MENA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da desistência da União do pedido de compensação, defiro o destaque dos honorários contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios pelos valores de fl. 324. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após o encaminhamento. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 407-408.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021690-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE SOUZA PEREIRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada por AR para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 63-64), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003005-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NILTON FERREIRA DOS SANTOS, postulando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão de falta de pagamento das prestações do contrato de empréstimo. Em petição protocolizada, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência da renegociação da dívida, e que o réu realizou o pagamento das prestações vencidas do contrato em questão, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a confissão da dívida e novo contrato firmado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na

forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0007977-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JOSE VENANCIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RICARDO JOSE VENANCIO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 28/36 que as partes concordaram em alterar o prazo de amortização originalmente contratado, e que o réu promoveu o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por HERALDO LUIZ PONTIERI e NEUZA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, com exclusão da aplicação do Coeficiente de equiparação Salarial e da TR, ao fundamento de que as rés se baseavam em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, mediante compensação com as prestações vincendas. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vincendas pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra o método de amortização da dívida e a contratação de seguro. Gratuidade deferida às fls. 187. Aditamento à inicial às fls. 190/216 e 220/222. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 223/225, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, mediante a comprovação nos autos do pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré. Citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 253/296, alegando, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido em face do vencimento antecipado da dívida, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 337/364. Decisão de saneamento do feito à fl. 365, que deferiu a produção de prova pericial contábil. As audiências de tentativa de conciliação restaram frustradas às fls. 412/413 e 415/416. Laudo pericial às fls. 423/489, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 497/508). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da

EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido) pela extinção do contrato, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o vencimento antecipado da dívida. A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão de fls. 223/225, que deferiu parcialmente o pedido. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição, suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 28 de outubro de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima quinta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 34) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (fls. 425/431). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Conforme se depreende da planilha de fls. 425/431, as prestações apuradas pela perícia, em sua maioria foram menores do que as cobradas pela ré, provocando conseqüentemente a aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que houve aplicação de índices diversos daqueles da categoria profissional do mutuário, o que evidentemente não ocasionou somente diferenças das prestações, como também na amortização do saldo devedor, como se verificará a seguir. (fl. 431). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 300/323) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa (quesito nº 8 de fls. 447), por exemplo, conforme se observa da análise da planilha de evolução do financiamento, quanto às prestações de nº 02 a 119 (fls. 301/311).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de outubro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, a utilização da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas

pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Por fim, ressalto que em sede de cumprimento de sentença, dever-se-á apurar o saldo devedor e o valor das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros determinados neste julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal e a EMGEA: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação,

elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Em face da procedência parcial dos pedidos dos autores, mantenho a tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA MARIA BOVINO GERARD em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 35, que deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e a gratuidade. Decisões de fls. 37 e 51, que indeferiram a inversão do ônus da prova. Manifestação da autora às fls. 52/54, apresentando extratos. Decisão de fl. 79/81, que determinou à CEF a apresentação de extratos. Decisão de fls. 110/111, que determinou a suspensão da decisão de fls. 79/81. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 90/95), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da autora às fls. 119/120, apresentando cópia da carteira de trabalho. Manifestação da CEF às fls. 150, apresentando extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão da autora juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. De ofício, passo a análise da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do

art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que a autora se beneficiou dos termos da lei, tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/1966, no período de 28 de janeiro de 1971 a 22 de novembro de 1976, período abarcado pelo prazo prescricional trintenário. Posteriormente, a autora firmou novo vínculo empregatício em período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito da autora à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito da autora à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do direito da autora aos expurgos inflacionários sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. O Colégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros

de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª

Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, autorizando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Liminar foi concedida às fls. 1130/1134 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos. Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1156/1177). Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 1178/1197). Despacho saneador às fls. 1205/1206. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao serem definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a**

inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo da contribuição, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover contra a autora qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, a seus empregados, reconhecendo o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor do autor, sobretudo, a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal do débito constante da GRU n.º 45.504.032.882-4, no valor de R\$ 52.996,03, bem como que não exija a contribuição de ativos garantidores na contabilidade da autora, declarando-se a prescrição dos débitos, a inócorrência de ilícito, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência da constituição de ativos garantidores dos débitos e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98. Relata que, por meio do Ofício nº 6875/2012/DIDES/ANS/MS e 8358/2011/DIDES/ANS, recebeu a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 52.996,03, para proceder ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados a seus beneficiários nos meses de abril a setembro de 2008. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e

não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 719/734. Depósito efetuado pela autora às fls. 741/744. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 745/766. Alega que os créditos cobrados pela ANS foram constituídos dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 773/797. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 798/800). Despacho saneador às fls. 801/806. Agravo Retido às fls. 807/812. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente

a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão

inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando

os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré dos valores depositado nos autos.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 141/148, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Alega que a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido de recálculo do imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009, ano calendário de 2007 e 2008, respectivamente, a fim de se determinar a exclusão, na base de cálculo do imposto de renda daquelas competências, dos créditos atrasados pagos de forma acumulada pelo INSS, e declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre tais créditos acumulados, estes considerados mês a mês, considerando, para tanto, que as parcelas mensais do benefício previdenciário do embargante estão inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal vigente na época (período de 28/04/1998 a 31/12/2006). Aduz, ainda, que quanto à dedução dos honorários advocatícios contratualmente avençados e pagos pelo autor, conforme demonstrado na presente ação, em que pese o entendimento esboçado por Vossa Excelência, destaque-se que os mesmos são passíveis de dedução pelo imposto de renda, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, eis que referida importância não foi diretamente usufruída pelo autor, constituindo-se gasto e não ganho percebido, sob pena de, assim não o fazendo, penalizar indevida e ilegalmente o requerente. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato assistir parcial razão ao embargante. Inicialmente, ressalto que a sentença foi expressa em relação à declaração de isenção, no sentido de que a aplicação da tabela progressiva mensal deve ser realizada conjuntamente com as declarações de imposto de renda, em eventual sede de liquidação de sentença, motivo pelo qual não é possível afirmar no presente momento o direito do autor à isenção. Quanto ao pedido de dedução dos honorários advocatícios na base de cálculo, verifico que foi realizado subsidiariamente. Cumpre observar que o pedido do autor, nos presentes embargos, em relação ao pedido de recálculo do imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009, ano calendário de 2007 e 2008, encontra-se inserido dentro do contexto do dispositivo da sentença prolatada, mas para que não haja alegação de prejuízo, procedo à correção da parte dispositiva da sentença a partir da fl. 147, que fica assim redigida: Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência de imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, referente ao período de 28/04/1998 a 31/12/2006, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. De conseqüente, declaro o direito do autor ao recálculo do imposto de renda nos exercícios de 2008 e 2009, ano calendário de 2007 e 2008, nos moldes da fundamentação, condenando a União à restituição de eventuais diferenças a serem apuradas com aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, devendo ser extinta qualquer

dívida tributária inscrita em desfavor do autor a esse título. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017723-26.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011462-11.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, distribuída originariamente à 30ª Vara Cível, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO, em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar e antecipação de tutela, objetivando a suspensão da tramitação e dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar nº 03R004492009, impedindo a requerida de lançar quaisquer anotações no prontuário do autor. Ocorre que, remetidos os autos à esta 12ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção com os autos da Ação Ordinária nº 0012222-91.2012.403.6100, restou consignado que a ação refere-se as mesmas partes e causa de pedir destes autos, conforme informação de fl. 425. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006426-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOB UMSOI LTDA. ME X DANIEL RAMOS OLCERENKO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GLOB UMSOI LTDA ME e DANIEL RAMOS OLCERENKO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos executados em decorrência da Cédula de Crédito Bancário pactuada entre as partes. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 77/97 que houve a renegociação da dívida tendo sido firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pelos quais os executados confessaram as dívidas nos valores de R\$ 106.368,35 e R\$ 123.124,26, informou também que o executado promoveu o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o

encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000795-7) - LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 565). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022791-54.2012.403.6100 - INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0005750-27. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida às fls.

97/100. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/127. Em petição protocolizada em 08/05/2013, a impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 138). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 147). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003271-74.2013.403.6100 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOLANDA DA CRUZ GONÇALVES contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e outro, objetivando provimento jurisdicional para que os impetrados sejam compelidos a restabelecer o direito da impetrante de apresentar impugnação aos lançamentos dos débitos inscritos sob nº 80.1.11.085652-96 e 80.1.12.063239-98, e ao débito de IRPF do exercício de 2011. Sustenta a impetrante que foi surpreendida com as inscrições referidas nos autos, bem como com a compensação de ofício realizada pelas autoridades, que a impediram de receber sua restituição do Imposto de Renda. Aduz que as inscrições foram realizadas a sua revelia, pois não foi validamente notificada para apresentação de defesa. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 21/50, 62/97). Liminar indeferida às fls. 98/102. Parecer do MPF, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A Preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e, por essa razão, será oportunamente apreciada. Ademais, inexistente necessidade de apreciar a preliminar argüida pela Receita Federal, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi incluída no pólo passivo do presente writ. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante de apresentar impugnação aos lançamentos de débitos inscritos sob nº 80.1.11.085652-96 e 80.1.12.063239-98, e ao débito de IRPF do exercício de 2011. Requer a impetrante que seja reconhecido o direito de, primeiramente saber do que se trata e, ato contínuo, possa, em regular procedimento administrativo, impugnar o autor de infração sem nenhuma coação,

bloqueio de valores ou execuções. Alega não ter conhecimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, tampouco do débito referente ao exercício de 2012. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impetrante, vez que, houve a intimação, por via postal, no endereço fornecido à Administração Tributária, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, conforme comprovam as cópias das Notificações de Lançamento com seus respectivos Avisos de Recebimento, juntadas aos autos. Neste ponto, importa destacar o disposto no Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Analisando o dispositivo acima transcrito, para fins de comunicação dos atos do procedimento administrativo fiscal, o domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço que ele próprio forneceu, para fins de cadastro, à administração tributária. Do exame dos avisos de recebimento, resta comprovado que a contribuinte foi notificada. Saliento, ainda, que nenhuma das notificações retornou sem recebimento, não devendo proceder o pleito da impetrante. No que diz respeito à compensação, o Decreto n.º 2.138/97 em seu artigo 6º: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Da simples leitura do artigo supra, podemos notar que nada há de irregular no procedimento adotado pela autoridade impetrada. A impetrante foi devidamente notificada e permaneceu inerte no prazo de 15 dias que teria para questionar a compensação. Por essa razão, houve concordância tácita com a compensação em tela diante da ausência de apresentação de manifestação de inconformidade. Assim, a atividade do fisco esta plenamente embasada na legislação em vigor, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade a fundamentar a impetração do presente writ. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

0007901-76.2013.403.6100 - MARIA ISABEL DO AMARAL BERTOGNA X CESAR BERTOGNA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ISABEL DO AMARAL BERTOGNA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.00006962-74. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida às fls. 28/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/43. Em petição protocolizada em

19/06/2013, os impetrantes informaram que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 47). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008069-78.2013.403.6100 - MARIANGELA GOMES FERREIRA SARDINHA (SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIÂNGELA GOMES FERREIRA SARDINHA, contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a providenciar a exclusão do nome da impetrante do SERASA, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Segundo afirma, a impetrante aderiu ao parcelamento no ano de 2013 para quitação de débitos de IRPF e, desde então, vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas, tendo, inclusive, obtido a certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que mesmo após a consolidação do débito, o nome da impetrante permanece indevidamente no banco de dados do SERASA. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e abusividade da negativação de seu nome por débito suspenso, requerendo a imediata retirada da inscrição. Juntou documentos de fls. 14/53. O pedido liminar foi deferido para suspender a restrição do nome da impetrante no SERASA, até decisão final. Informações da autoridade impetrada às fls. 72/79. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a impetrante apontou, como autoridade coatora, o Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional, sob a alegação de que o impetrado procedeu à inclusão do seu nome no SERASA, em face da existência de débito cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento consolidado. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 31ª edição, página 67, ensina: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (g.n.) No caso dos autos, em que pese a impetrante alegar que a autoridade apontada como coatora procedeu à inscrição de seu nome no SERASA, observo que, à semelhança de casos anteriormente analisado por esse Juízo, não houve qualquer ato por parte da autoridade fiscal em relação ao referido cadastro. O Serasa é constituído por empresa privada, sem qualquer vinculação com a Fazenda Pública ou suas autoridades. As informações constantes em seu cadastro são de responsabilidade da empresa gestora do banco de dados, que registra a existência de execuções fiscais, não garantidas ou suspensas, independentemente de qualquer participação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme já anteriormente esclarecido pelo próprio SERASA em mandados de segurança anteriores, seu banco de dados não possui qualquer vínculo com a Fazenda Nacional para captação de informações, as quais são obtidas por meio de publicações na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado. Ressalto que os créditos públicos federais pendentes de pagamento são inscritos no CADIN, que se configura como banco de dados próprio da Fazenda Nacional, de natureza pública, regulamentado pela Lei nº 10.522/2002. Portanto, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região-SP não tem condições materiais para operacionalizar o que pleiteia a impetrante, pelo que há de ser extinto o processo por ilegitimidade passiva. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

0011543-57.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 61/70. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301,

do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência das contribuições para o PIS-importação e COFINS-importação, bem como do adicional de 1% previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, incluído pela Lei nº 12.715/2012, sobre as operações de importação de mercadorias da Impetrante. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da impetrante no CADIN pelo não recolhimento das referidas contribuições. Alternativamente requer que seja reconhecido como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, sem a inclusão da própria contribuição (cálculo por dentro). Aduz a impetrante que as contribuições para o PIS-importação e COFINS-importação, bem como a majoração de 1% na alíquota da COFINS são inconstitucionais, por afronta a diversos princípios contemplados pela Constituição Federal, tais como isonomia, não-cumulatividade, non bis in idem,; além de inconstitucionalidade formal em face da veiculação das contribuições por medida provisória convertida em lei ordinária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, a suspensão da vigência de dispositivo legal em tese, que instituiu as contribuições para o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços e majorou a alíquota da COFINS-importação sobre determinados bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.715/2012, sustentando a existência de conduta arbitrária da autoridade impetrada quanto à exigência de recolhimento da contribuição conforme os novos parâmetros legais. Juntou aos autos diversas declarações de importação sobre as quais, ao que parece, incidiram as exações combatidas, sem deduzir qualquer pedido específico em relação aos procedimentos individualizados de desembaraço aduaneiro. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Analisando os autos, verifico que a impetrante debate-se contra as contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004, que determina: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. [...] Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [...] 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012); [...] O requerimento da impetrante se dirige contra a incidência dos dispositivos legais mencionados em operações de importação presentes e futuras, e, quanto à majoração da alíquota da COFINS-importação, de produtos que constam atualmente no Anexo I da Lei nº 12.715/2012 e os que futura e eventualmente venham a ser incluídos por outro instrumento normativo. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato concreto ilegal em relação a importações individualizadas da impetrante. Ao contrário, há o cumprimento regular da lei geral e abstrata em relação a todos os contribuintes sujeitos ao recolhimento da COFINS-importação e PIS-importação. Assim, aplica-se ao presente caso a Súmula 266 do E. STF, nos seguintes termos: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer direito líquido e certo que amparasse sua pretensão, razão pela qual fica mantida, na íntegra, a decisão ora agravada. 2. É possível, na via do mandado de segurança, invocar inconstitucionalidade de lei, desde que pertencente à fundamentação da segurança pretendida pelo impetrante. Entretanto, tal declaração de inconstitucionalidade não pode ser o objeto do writ, ante a inadequação da via eleita para esta finalidade. 3. Verifica-se que a impetrante não se insurge contra qualquer ato concreto supostamente violador de direito líquido e certo, que enseje ou justifique a pretensão exposta no mandamus. 4. Deve ser obstada a presente irresignação, porquanto a via do mandado de segurança não admite a alegação de violação de lei em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao caso, por analogia, tampouco se configura adequada para a declaração de inconstitucionalidade pretendida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, ADROMS 201103117597, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/10/2012). Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato concreto e atual a justificar a presente impetração. Posto isso, e

considerando tudo mais que dos autos consta, patente a impetração contra lei em tese, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA (PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X FERNANDA SANTOS E SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em desfavor de FERNANDA SANTOS E SILVA. Foi proferida sentença que extinguiu a Ação Ordinária e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da exequente. Após devidamente intimada a executada não satisfez espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuado bloqueio on-line do valor devido (fls. 261/264). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 275), constato a satisfação do débito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4681

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012864-30.2013.403.6100 - RUI BATISTA SOARES (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 32/33, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor RUI BATISTA SOARES ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizado a depositar as parcelas mensais referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré a partir de julho de 2013. A ação de consignação em pagamento é procedimento cabível nas hipóteses previstas nos incisos I a V do Código Civil, a saber: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendente litígio sobre o objeto do pagamento. Entretanto, examinando os autos, verifico que o autor não aponta qual o fundamento para o ajuizamento da ação e o pedido de depósito das prestações devidas, restando, assim, descumprindo o disposto no artigo 282, III do CPC. Por tais razões, deverá o autor emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, esclarecendo os motivos e fundamentos legais do pedido consignatório apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2013.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 285/286: Indefiro, eis que tal diligência já foi efetuada, conforme indicado às fls. 265/266. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 108 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 154.I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Fls. 158: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Fls. 117: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Fls. 91: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021559-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA TEIXEIRA AMENDOLA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022933-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA

Fls. 73 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 221/225: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO

DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05(cinco) dias.Outrossim, ante a informação de fls.385, providencie a coautora Ignez de Oliveira Fagundes a regularização de seu CPF/MF, no mesmo prazo acima.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 420: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0) - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79/82 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004524-34.2012.403.6100 - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0005566-21.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 320 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a juntada do processo administrativo n.º 10805.000778/89-85 pela União Federal (PFN).Int.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)
Fls. 97: defiro o pedido de decretação do segredo de justiça para os documentos juntados. Anote-se no sistema processual bem como nos autos a possibilidade de consulta do feito apenas pelos advogados com procuração.I.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X

LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP328365 - ANDRE MAN LI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010889-70.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 81: Anote-se. Int.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora formula pedido de emenda da inicial para acrescentar-lhe o pedido de cominação de multa diária, no valor mínimo de R\$ 20.000,00, para o caso de descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de emenda da inicial, considerando que a requerida ainda não foi citada para contestar a ação; não obstante, indefiro, por ora, a pretensão de imposição de multa diária, que poderá ser novamente apreciada caso a requerida venha a descumprir a ordem judicial.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0012555-09.2013.403.6100 - GERALDO REA RABELLO SAMPAIO(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE) X UNIAO FEDERAL

O autor Geraldo Rea Rabello Sampaio ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em sede de ação judicial anteriormente proposta, condenando-se a ré à restituição do tributo que entende indevidamente pago a tal título, mediante a compensação com a exação mensal a ser retida de seus contracheques pela Municipalidade de São Paulo.Alega que trabalha há vinte e quatro anos na Prefeitura do Município de São Paulo, exercendo o cargo de auditor. Aduz que em decorrência de não ter recebido diferenças remuneratórias que julgava devidas, intentou ação judicial para pleitear as referidas verbas. Afirma que se sagrou vencedor na mencionada demanda, vindo a receber o montante ali especificado. Destaca que a importância relativa aos juros moratórios aplicados sobre o montante principal advindos daquele julgamento sofreu a incidência do imposto de renda retido na fonte, tributação que reputa indevida.É o relatório.Decido.Impõe constatar na espécie a ilegitimidade passiva da requerida.Sobre a situação formada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, consoante julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem.2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito

tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 6/8/2010 - grifei)À luz da jurisprudência cristalizada acima mencionada, a extinção do feito é de rigor.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, considerando que não se formou a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O autor FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que a ré promova a remoção do autor à 412ª Zona Eleitoral de São José dos Campos.Sustenta que protocolizou junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo requerimento administrativo de remoção para a 412ª Zona Eleitoral de São José dos Campos ou para uma das demais zonas eleitorais da comarca, com base no art. 36, inciso III, alínea b, da Lei n.º 8.112/90. Alega que tal pedido tem por finalidade viabilizar tratamento de sua saúde de seu filho menor, acometido por doença grave (cardiopatia congênita complexa), que necessita de tratamento médico contínuo (visitas a médicos e outros profissionais de saúde com frequência semanal ou quinzenal) e a necessidade da integração familiar como parte do seu tratamento. Acrescenta que seu filho foi submetido ao exame médico pericial realizado pela Junta Médica da Administração Pública, que deu seu parecer pela desnecessidade da remoção. Defende, ainda que seu direito está amparado nos princípios constitucionais da dignidade humana, do direito ao trabalho, saúde e proteção à família e à criança. Passo ao exame do pedido.A remoção de servidor vem disciplinada no artigo 36 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.112/91 da seguinte forma:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei)Em sede de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifico que há a necessidade da proximidade do servidor ao seu filho, devido ao tratamento contínuo a que este é submetido, inclusive com a ida a médicos e outros profissionais de saúde semanalmente. Entendo que a transferência de residência da família para a cidade de São Paulo seja pior para a criança em questão, devido aos custos financeiros e emocionais, do que a remoção do servidor para trabalhar próximo de sua família.Verifico, ainda, que a junta médica se pronunciou no sentido de que os motivos de saúde relatados pelo servidor não justificam a remoção pleiteados, incidindo em juízo de valor quanto ao pedido de remoção. A legislação não prevê tal consideração, somente um laudo que comprove a doença indicada.Nesse sentido, a segunda turma do E. TRF da 1ª Região já decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 36, III, B DA LEI N. 8.112/90. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. No caso dos autos, comprovada a existência de parecer favorável à remoção, emitida pela Perícia Médica Oficial - Perícia Médica Oficial - HOSPITAL GERAL DE BRASILIA - DIVISÃO DE CLÍNICAS - CMP - 11ª RM - EXÉRCITO BRASILEIRO - MINISTÉRIOS DA DEFESA - Parecer n. 369/2009 (fls. 30/32). 3. Cabe à junta médica oficial tão somente a comprovação da doença, sendo insubsistente qualquer juízo de valor por ventura proferido. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0009647-87.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.231 de 03/05/2013) (grifos nossos)Face ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova a remoção do autor à 412ª Zona Eleitoral de São José dos Campos ou outra zona da referida comarca, independente da existência de vagas, até decisão final nestes autos.Cite-se com as cautelas e advertência de praxe. Oficie-se, conforme requerido.Intime-se.

0008977-17.2013.403.6301 - ERIKA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioA autora ERIKA SHIBUYA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de

antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que realize prova dissertativa no concurso para provimento do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil (Edital Esaf 23/2012). Pleiteia, ainda, a aplicação de penalidade à ré por não seguir os critérios constantes no edital, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais e materiais. Relata, em síntese, que interpôs recurso contra as questões da prova objetiva realizada em 23.09.2012 e que foi indeferido administrativamente, mantendo as questões tal como formuladas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/88. Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das varas federais cíveis (fls. 91/94). O processo foi redistribuído à 13ª Vara Federal (fl. 120), tendo sido determinado à autora regularizar sua representação processual, bem como atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento das custas e, ainda, apresentar contrafé para citação da União (fl. 121). Intimada (fls. 124/125), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende a autora seja determinado à ré que realize prova dissertativa no concurso para provimento do cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Após, a redistribuição do feito a este juízo, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento das custas, bem como apresentar contrafé para citação da União (fl. 121). Entretanto, não obstante tenha sido devidamente intimada ao cumprimento desta determinação (fls. 124/125) deixou de atendê-la (fl. 126). Percebe-se, portanto, que a autora deixou de promover ato que lhe competia, conforme determinado à fl. 121, restando caracterizada a hipótese de extinção prevista pelo inciso IV do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047569-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO CALDAS BONANZA(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL)

Reconsidero o despacho de fls. 238 e ante a petição de fls. 239, considero devidamente citado o espólio de Anna Lopes Caldas. Anote-se. Após, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014239-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI(SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuíza a presente execução, objetivando o recebimento da quantia que indica, decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial registrado junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na matrícula 117.146. Alega que o executado deu em garantia do cumprimento do contrato o bem imóvel objeto da citada matrícula. Sustenta que, em decorrência do quanto decidido no processo nº 0031302-32.1998.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal, restaram apuradas diferenças relativas ao contrato devidas pelo executado, as quais pretende receber na presente via. Citado, o executado promoveu o depósito judicial dos valores (fls. 61/65), tendo, por fim, a Caixa Econômica Federal concordado com a importância depositada, esclarecendo que o executado deve se dirigir à agência na qual firmou o contrato a fim de solicitar o termo de quitação para a baixa da respectiva hipoteca do imóvel (fls. 86/90). Instado, o executado não se manifestou. Assim, considerando que houve o pagamento do débito perseguido nestes autos, tenho que é de rigor a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0020127-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020127-4) - ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP025758 - CARLOS ROBERTO MIOTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 423: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
A impetrante SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA (matriz sob CNPJ nº 06.096.180/0001-33) e suas filiais (sob CNPJ nºs. 06.096.180/0002-14 e 06.096.180/0003-03) ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário (integral ou proporcional) pago aos seus empregados, autorizando-se a compensação do indébito tributário respectivo, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Sustentam que tal verba não corresponde a pagamento feito a título de retribuição por serviços prestados por seus empregados, mas antes ostenta verdadeira natureza

indenizatória, não se configurando como hipótese de incidência das contribuições sociais. Saliendam, ainda, a ausência de habitualidade no pagamento da referida rubrica, vez que realizado somente uma vez por ano. Acrescentam que a exigência hostilizada traduz-se em novo tributo, que somente poderia ser cobrado mediante a edição de lei complementar. Defendem o direito à compensação dos valores que entendem indevidamente recolhidos, mediante a incidência da Taxa SELIC. A liminar foi indeferida. Intimadas, as impetrantes esclarecem que pretendem também ver afastada a incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), requerendo a integração de tais entidades na lide, o que restou acolhido pelo Juízo (fls. 208/210). A União Federal requer o seu ingresso no feito, sendo admitida pelo Juízo na condição de litisconsorte passiva (fls. 256/257). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA entendem que compete à União Federal a defesa dos interesses postos sob debate quanto às respectivas contribuições (fls. 260/263). O Delegado da Receita Federal do Brasil presta informações. Defende a legalidade da tributação combatida. Pugna pela improcedência do pedido. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-SP levanta as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, sob as alegações de ausência de capacidade tributária e de atribuição para gerir as contribuições cogitadas no feito. No mais, sustenta a legitimidade da contribuição e ressalta a impossibilidade de compensação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE comparece novamente nos autos. Desta feita, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Aponta a ocorrência de prescrição. Bate-se pela denegação da segurança. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC-SP aduz a sua relativa incapacidade para responder aos termos da ação mandamental. Assevera não poder defender os SENACs localizados em outras unidades da federação. Nessa direção, alega que a parte impetrante apresenta filial no Rio de Janeiro, motivo pelo qual o SENAC daquela região deveria ser chamado para compor o polo passivo do mandamus. Pede a decretação de improcedência do pleito. O Serviço Social do Comércio - SESC-SP aponta a inadequação da via eleita quanto ao pleito de compensação. Defende a contribuição impugnada. Intimada a se manifestar sobre a defesa dos interesses do FNDE e do INCRA, tal como alegado por essas entidades a fls. 260/263, a União esclarece não se opor, considerando já ter ingressado no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o décimo-terceiro salário pago pelas impetrantes a seus empregados. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo SEBRAE-SP, a uma porque a contribuição discutida nos autos reverte em favor da entidade, razão pela qual possui legitimidade para responder aos termos da ação mandamental. De outro norte, os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco neste writ. Nesse sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. DECADÊNCIA (ARTIGO 18 DA LMS). CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1 ... 3. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da autuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 4 ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 221191, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 22/9/2004, página 246) Como a alegação de impossibilidade jurídica do pedido é formulada pelo SEBRAE-SP sob os mesmos fundamentos acima refutados, resta também afastada tal preliminar à vista das exatas razões acima expendidas, entendimento que aplico igualmente à arguição de ilegitimidade passiva assacada pelo SENAC-SP, travestida de alegação de relativa incapacidade do réu, restando, portanto, rejeitadas tais preliminares, inclusive a pretensão do SENAC-SP de chamamento à lide do SENAC-RJ, que entendo incabível na espécie, à luz da jurisprudência citada acima. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pelo FNDE, considerando que a contribuição discutida no feito reverte em favor da autarquia. Também não colhe a arguição de inadequação da via eleita, deduzida sob o viés da impossibilidade da impetração de mandamus contra lei em tese. A exigência tributária é fato concreto e que afeta a esfera de interesses das impetrantes, de modo que nada obsta que seja combatida pela via do mandado de segurança. Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, considerando farta e remansosa jurisprudência que admite a impetração do writ para tal fim. No tocante à arguição de prescrição, mister atentar para o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, consoante ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação

combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, vindo a ação mandamental ajuizada em 13 de novembro de 2012, resta sepultado pela prescrição o direito de compensação dos valores recolhidos até 12 de novembro de 2007. Passo ao exame do tema de fundo. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se a verba apontada pelas impetrantes, cuja natureza reputam indenizatória ou meramente não salarial, estaria abrigada da incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros questionadas no feito. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. No caso concreto, no entanto, tenho que não obstante se reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, a parcela indicada não possui a natureza que as impetrantes querem lhes atribuir. Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). Assim, caem por terra os argumentos esgrimidos pelas impetrantes para afastar a incidência das contribuições guerreadas. Face ao exposto, no tocante ao pedido de compensação dos valores cogitados nestes autos recolhidos até 12 de novembro de 2007, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação aos pleitos de reconhecimento a) de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o décimo-terceiro salário (integral e proporcional) e b) do direito de compensação de tais valores recolhidos a partir de 13 de novembro de 2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0000867-50.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - RelatórioA impetrante UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de premiações e gratificações por liberalidade. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros e taxa selic.Relata, em síntese, que o impetrado exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre gratificações e premiações pagas pela impetrante a seus colaboradores. Alega, contudo, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há a contraprestação de serviço, tratando-se de mera liberalidade e isento de qualquer caráter obrigacional, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência da contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/26.A liminar foi indeferida e a impetrante intimada a apresentar cópias para instrução do ofício da autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal (fls. 70/72); contudo, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 74).Intimada pessoalmente para cumprir o determinado à fl. 71/v (fls. 80/81), a impetrante novamente deixou de se manifestar (fl. 83).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA impetrante formulou pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de premiações e gratificações por liberalidade, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 70/72).Na mesma decisão foi determinado à impetrante que apresentasse as cópias necessárias à instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal, sob pena de extinção do feito.Entretanto, não obstante tenha sido devidamente intimada ao cumprimento desta determinação (fls. 73 e 80/81), deixou de atendê-la (fls. 74 e 83).Percebe-se, portanto, que a impetrante deixou de promover ato que lhe competia, conforme determinado à fl. 71/v, restando caracterizada a hipótese de extinção prevista pelo inciso III do Código de Processo Civil.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0012731-85.2013.403.6100 - NANCY COSTA RIBEIRO X MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Antes da apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do extrato de andamento requerimento administrativo nº 04977.002651/2013-81.Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 48: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093673-42.1992.403.6100 (92.0093673-3) - HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003175-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003175-3) - PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0003016-05.2002.403.6100 (2002.61.00.003016-6) - CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CARLO CESARE BAVAGNOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1126: Defiro. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação, com relação ao autor WALDEMAR POSSOLINE, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X

EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X
VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 983, considerando que a pesquisa no Sistema Renajud já foi realizada às fls. 748/850.
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA
SOARES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)
dias, tornem ao arquivo.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA
ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO
FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Aguarde-se a devolução do mandado nº. 0013.2013.00405, expedido às fls. 593.Após, tornem conclusos para
apreciação da petição de fls. 604/606.Int.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE
SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO
FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória
discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%
(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-
95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS
MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL
COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA
LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA -
ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X
MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X
PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X
COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA
- ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE
MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA
LUCIDE LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X
GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA -
ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA(SP089794 - JOSE
ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X
INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF, no tocante
ao requisitório expedido em favor de Céu Azul Alimentos Ltda, à vista da penhora realizada às fls.
2151/2153.Oportunamente, ao Sedi para atualização do cadastro do exequente indicado à fl. 2143. Após, expeça-
se novo requisitório, considerando o cancelamento informado à fl. 2141.Cumpram os exequentes o segundo

parágrafo do despacho de fl. 2096.Int.

0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente cópias da sentença, da sentença que decidiu embargos de declaração, da certidão de trânsito em julgado, da petição inicial da fase de execução e deste despacho para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Quando em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Apensar os embargos à execução 2009.61.00.025584-5.Considerando que a r. sentença de fls. 97/115 deixou de condenar a União em honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a conta de fls. 22/26 dos referidos embargos, no tocante ao valor total das partes - R\$ 177,33 e despesas com custas - R\$ 93,37.Int.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Recebo como petição simples uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 336.A premissa equivocada, apontada pela União, carece de fundamento, a teor do disposto no terceiro parágrafo, parte final, da referida decisão: (a decisão aguarda publicação).Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a União diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível, inclusive, via embargos de declaração.Portanto, indefiro o prosseguimento da compensação.Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s)Indefiro o depósito à ordem de Juízo por falta de amparo legal.Considerando que a União já foi orientada que dispõe de outros meios para cobrar seus créditos (fl. 336), bem como o tempo de tramitação do requisitório até o pagamento, aguarde-se eventual penhora no rosto dos

autos.Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 336.Int.decisão de fl. 336: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Ao Sedi para atualização do cadastro da autora, nos termos da consulta de fls. 335/335v.Após, expeçam-se os requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034603-84.1998.403.6100 (98.0034603-1) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

Fls. 831/833 e 834/835: Solicitado o parcelamento perante a PRU e, recebido o pedido, conforme noticiado às fls. 824/828, é dever desta orientar a parte interessada sobre os procedimentos necessários no que diz respeito ao pagamento das parcelas enquanto não houver apreciação, bem como apreciar o pedido de parcelamento no prazo razoável.Portanto, suspendo o curso da presente execução até resposta administrativa quanto à forma de pagamento das parcelas.Sobrevindo a informação, dê-se ciência à executada para que efetue os referidos depósitos.Int.

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1149: Anote-se.Ciência às partes da nova penhora realizada no rosto destes autos em face da coautora ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO. Comunique-se ao Juízo solicitante os valores existentes nos autos e ainda, a existência de penhora anterior.Primeiramente, verifiquo que o cálculo da Contadoria Judicial não reservou o valor referente aos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. Assim, defiro a imediata expedição dos alvarás de levantamento em favor das coautoras CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA, PORTO ALGARVE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e PÃO DE AÇÚCAR CRÉDITO E FINANCIAMENTO, devendo a Secretaria refazer os cálculos levando em conta a proporção de cada autora depois de descontado o valor referente aos honorários advocatícios. Defiro a expedição do alvará dos honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido. Ao SEDI para sua inclusão no sistema processual.Quando em termos, intime-se o patrono das beneficiadas para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Quanto as demais autoras, 1- solicite-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo n.º051191-88.1993.403.6182 o valor atualizado da penhora realizada às fls. 1005/1006 para efetivarmos a transferência do numerário e posteriormente a expedição do alvará de levantamento do saldo residual; 2- expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores ainda despoitados em favor de NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (PÃO DE AÇÚCAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) e ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO (PÃO DE AÇÚCAR WELLS RESTAURANTE LTDA), para o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, processo n.º 0048040-52.2012.403.6182 (fls. 1094) e para Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes, processo n.º0012243-21.2009.826.0173, ordem 1124/09, respectivamente, em razão das penhoras efetivadas no rosto destes autos, cientificando-as.Deve ainda a Secretaria informar ao Juízo solicitante acerca da insuficiência de valores para a garantia das demais penhoras realizadas às fls. 1144 e 1149.Cumpra-se ainda observar que as penhoras realizadas no rosto destes autos são legítimas e não se confundem com a compensação determinada pela EC 62/09, cuja constitucionalidade foi discutida pela ADI 4357.Oportunamente, dê-se vista à União.Cumpra-se.Int.

0005922-17.1992.403.6100 (92.0005922-8) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP109355 - MARIA HELENA DUDA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc...Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, com depósitos das importâncias referentes aos ofícios requisitórios.Intimada, a União pleiteia o reconhecimento da prescrição.É o relatório. Passo a decidir.A executada tomou ciência das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 178/179, através da vista de fl. 180, e não opôs a prescrição no momento adequado.Portanto, reputo inoportuna, neste momento, a resistência ao pagamento já realizado, à vista do disposto no art. 882 do CC, razão pela qual não acolho o pedido de prescrição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038765-74.1988.403.6100 (88.0038765-9) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do ofício de fls. 284/304, conforme determinado às fls. 269.Int.

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Considerando o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, indefiro, por ora,o requerido pela União à fl. 382.Proceda-se à transmissão do requisitório.Sobrevindo a penhora noticiada no pedido de fls. 383/384, proceda-se na forma do referido ato normativo.Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 379.Int.decisao de fl. 379: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório.Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários.Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão no orçamento (01/07/2013), expeça-se o ofício requisitório, com anotação positiva para levantamento à ordem do juízo de origem e proceda-se à transmissão.Fls. 1243/1260: Manifeste-se o representante de Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar Advogados e Consultores Legais, Dr. Thomas Benes Felsberg, OAB/SP 19.383.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000841-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente da consulta (negativa) de fls. 355/356 e do despacho de fl. 351, que se envia para publicação.despacho de fl. 351: Dê-se vista à União para que apresente a atualização da importância devida. Após, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

0013673-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013673-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

1. Fls. 3165/3187 - dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031386-73.1974.403.6100 (00.0031386-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP009632 - PAULINO NICIDA E SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Informe a União Federal o código de receita, conforme requerido às fls.348, para posterior transformação dos valores. Publique-se o despacho de fl.345. Int.FLS.345: Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a manifestação da União e do DNIT no sentido de não possuir interesse em executar os honorários, expeça a secretaria ofício para que a CEF informe o valor atualizado dos depósitos realizados nestes autos - Agência Justiça Federal, conta 502296-100, no prazo de 20 dias, para posterior conversão em renda da União, conforme determinado em na sentença. Anexar cópias de fls.158,195,204,213,222,230,240,250,259,268,277,286,295,304 e 313, bem como da sentença de fls.329/331 ao ofício. Int.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo como petição simples uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 406.A premissa equivocada, apontada pela União, carece de fundamento, a teor do disposto no terceiro parágrafo, parte final, da referida decisão: (a decisão aguarda publicação).Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a União diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível, inclusive, via embargos de declaração.Portanto, indefiro o prosseguimento da compensação.Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o depósito à ordem de Juízo por falta de amparo legal. Considerando que a União já foi orientada que dispõe de outros meios para cobrar seus créditos (fl. 406), bem como o tempo de tramitação do requisitório até o pagamento, aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos.Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 406.Int. fl. 406: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da

União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0062084-32.1992.403.6100 (92.0062084-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que o exequente pretende a expedição de ofício requisitório suplementar. A União foi citada e embargou a execução, alegando ser devida a importância de R\$ 94.774,67. Considerando o requerido pelo exequente, foi determinada a expedição de requisitório do incontroverso à fl. 332, cumprida de forma parcial à fl. 266 (R\$ 94.683,34). Aplicando os expurgos inflacionários concedidos pelo V. Acórdão de fls. 349, a Seção de Cálculos apurou R\$ 101.037,99. Após nova remessa à referida Seção para dedução da importância referente ao requisitório incontroverso e intimadas as partes, a exequente alega que o valor devido seria R\$ 31.798,34 em 01/2006, enquanto a União aponta R\$ 105,77 em 05/2012. É o relatório. Decido. Em que pese o alegado pelas partes, a importância suplementar é a diferença entre o apurado pelo contador (R\$ 101.037,99) e o requisitório expedido (R\$ 94.683,34). Partindo-se desta diferença (R\$ 6.354,65 em 07/2003), verifica-se que os critérios utilizados pelo exequente elevam a importância devida ao considerar o valor total do crédito. Os da União utilizam indevidamente a remuneração das parcelas do requisitório incontroverso (fls. 269, 272, 280, 309 e 310) para abater a importância suplementar. Assim, acolho em parte a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 369/373, fixando a importância suplementar em R\$ 6.354,65 em 07/2003. Ao Sedi para atualização do cadastro da exequente, à vista da consulta de fls. 430/430v. Expeça-se o requisitório suplementar e dê-se ciência às partes. Proceda-se à transmissão, considerando o prazo que se encerra em 01/07/2013. No que tange aos honorários de sucumbência fixados nos embargos, determino o prosseguimento da execução nestes autos. Para tanto, requeira o interessado o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar petição inaugural da fase executória e memória de cálculos atualizada, bem como as cópias dos embargos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão no orçamento (01/07/2013), expeçam-se os ofícios requisitórios, com anotação positiva para levantamento à ordem do juízo de origem no tocante aos honorários de sucumbência e proceda-se à transmissão. Cumpra-se.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. O despacho de fl. 495 será enviado para publicação junto com a determinação supra. fl. 495: Fls. 485/494: Proceda-se à reserva de numerário, à vista do solicitado pela 1ª Vara de Mauá. Expeça-se ofício, comunicando, instruído com cópia do requisitório 20130000127. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos. Anote-se o levantamento à ordem do juízo de origem no referido requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, nas hipóteses previstas no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF (penhora, arresto, sequestro etc), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela União. Transmitir o(s) ofício(s) requisitório(s).Sobrevindo a penhora, proceder à referida conversão em depósito judicial.Oportunamente, publicar a decisão de fl. 306.Int.fl. 306: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Intime-se.

0002104-23.1993.403.6100 (93.0002104-4) - ALCIR PIRES DE BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIR PIRES DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E

ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

0031012-46.2000.403.6100 (2000.61.00.031012-9) - MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X PASTRE E RIBEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo como petição simples uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 493. A premissa equivocada, apontada pela União, carece de fundamento, a teor do disposto no terceiro parágrafo, parte final, da referida decisão: (a decisão aguarda publicação). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a União diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível, inclusive, via embargos de declaração. Portanto, indefiro o prosseguimento da compensação. Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o depósito à ordem de Juízo por falta de amparo legal. Considerando que a União já foi orientada que dispõe de outros meios para cobrar seus créditos (fl. 493), bem como o tempo de tramitação do requisitório até o pagamento, aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos. Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 493. Int. fl. 493: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0027122-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027122-1) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos

termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, nas hipóteses previstas no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF (penhora, arresto, sequestro etc), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela União. Transmitir o(s) ofício(s) requisitório(s). Sobrevindo a penhora, proceder à referida conversão em depósito judicial. Oportunamente, publicar a decisão de fl. 2274. Int. fl. 2274: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório. A União tomou ciência do despacho de fl. 2265 nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Considerando a consulta acostada às fls. 2273/2273v, ao Sedi para atualização do cadastro de SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/301: Indefiro uma vez que a diligência deve ser requerida perante o juízo da execução fiscal em reforço de penhora. Ao arquivo (sobrestado) até tal providência. Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)
Fls. 835 e 908: Providenciem os executados Francisco Brandl Hoffmann e Heloísa Julia Marino Santos o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista à União para que dê regular prosseguimento ao feito. Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação

do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Ao Sedi para atualização do cadastro do exequente, conforme pesquisa de fl. 230. Expeça-se o requisitório com anotação positiva para levantamento à ordem do juízo de origem. Informem os interessados se houve o encerramento do inventário de Carlo Giorgio Marrano. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE N DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO A FILHO X MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo como petição simples uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 339. A premissa equivocada, apontada pela União, carece de fundamento, a teor do disposto no terceiro parágrafo, parte final, da referida decisão: (a decisão aguarda publicação). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a União diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível, inclusive, via embargos de declaração. Portanto, indefiro o prosseguimento da compensação. Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o depósito à ordem de Juízo por falta de amparo legal. Considerando que a União já foi orientada que dispõe de outros meios para cobrar seus créditos (fl. 339), bem como o tempo de tramitação do requisitório até o pagamento, aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos. Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 339. Int. FL. 339: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo como petição simples uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 679. A premissa equivocada, apontada pela União, carece de fundamento, a teor do disposto no terceiro parágrafo, parte final, da referida decisão: (a decisão aguarda publicação). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a União diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível, inclusive, via embargos de declaração. Portanto, indefiro o prosseguimento da

compensação. Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s) indefiro o depósito à ordem de Juízo por falta de amparo legal. Considerando que a União já foi orientada que dispõe de outros meios para cobrar seus créditos (fl. 679), bem como o tempo de tramitação do requisitório até o pagamento, aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos. Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 679. Int. fl. 679: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Ao Sedi para atualização do cadastro do pólo ativo, considerando a consulta acostada pela União à fl. 253 (Sul Transportes Sociedade Anonima). Considerando a consulta supra, promova o adquirente, CNPJ 57.036.709/0001-64, a regularização do pólo ativo, junte documento que comprove a incorporação, contrato social e nova procuração. Por ora, anote-se o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem no requisitório expedido até a regularização. Intime-se.

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)
Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A (SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL
Os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, nas hipóteses previstas no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF (penhora, arresto, sequestro etc), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela União. Transmitir o(s) ofício(s) requisitório(s). Sobrevindo a penhora, proceder à referida conversão em depósito judicial. Oportunamente, publicar a decisão de fl. 419. Int. FL. 419: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E

ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Transmitir o(s) ofício(s) requisitório(s).Sobrevindo a penhora, proceder à conversão, em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Oportunamente, publicar a decisão de fl. 380.Int.FL. 380: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI

LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHY X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X

GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA

DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X

CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X

MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Fls. 11.236/11.240 - Manifeste-se a autora. Fls. 11.241/11.259 - Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 11.260 - Proceda o beneficiário JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM a indicação do número de seu C.P.F. Com a regularização, expeçam-se os demais ofícios requisitórios em favor dos herdeiros. Int.

0015002-19.2003.403.6100 (2003.61.00.015002-4) - JOSE FRANCISCO MILLON(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900059-7)) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017606-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017606-8) - HAMBURG-SUD BRASIL LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. Waldir Siqueira E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002605-54.2005.403.6100 (2005.61.00.002605-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E Proc. ALESSANDRA DABUL-OAB/PR-21556) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CANDICE SOUSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP215305 - ANITA VILLANI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se a autoridade impetrada que deverá implementar a r.decisão, providenciando ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005999-25.2012.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015867-27.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PRF-3ªR) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900059-7) - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X MAGNO DOMINGUES(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS

S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Fls.828/831: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 348/2007 (0380727) e 48/2008 (1677311). Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.633, expedindo-se novos alvarás. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

I - Fls. 575/576: A sentença proferida às fls. 564/568 não está sujeita ao reexame necessário, já que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil), estando correta, pois, a certidão lançada a fls. 570-verso relativamente ao trânsito em julgado da decisão. A propósito da adoção do valor da causa como critério para aplicação do 2º do artigo 475 do CPC, é remansosa a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe exemplificativamente, da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME OBRIGATÓRIO. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a expressão valor certo contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.II - Isto posto determino a intimação da ré para que cumpra a decisão de fls.574.Int.

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc.I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, em que requer o autor provimento jurisdicional que o desobrigue do pagamento da multa cominatória aplicada pelo réu. Esclarece ser membro de um clube de criadores de pássaros da raça curió, situado em um sítio localizado na grande São Paulo - local arborizado, com viveiros grandes, com pessoas treinadas para suprir quaisquer necessidades dos passeriformes. Não obstante se tratar de um logradouro específico para a criação das aves e ter registro no IBAMA, foi autuado por fiscais do Réu que, inclusive, fizeram a apreensão dos pássaros. Argumenta que o viveiro era devidamente legalizado e periodicamente fiscalizado pelo Réu, razão pela qual não se mostra plausível a assertiva dos fiscais de que os animais encontravam-se em local inapropriado, sugerindo tratar-se de perseguição pessoal. Afirmo, outrossim, que administrativamente apresentou toda a documentação comprobatória da propriedade dos animais, bem como, das anilhas regulamentadas pelo IBAMA, mas não obteve êxito em seu intento. Quanto ao valor da multa, aduz não ter condições financeiras de pagar, posto que é aposentado. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 21/297. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada

para após a defesa do réu. (fls. 301).Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 306/309 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, posto que reconhecida administrativamente a prescrição do crédito constituído nos autos do processo administrativo nº 02027.005353/2001-12. Pugnou pela não condenação nas verbas sucumbenciais.Instado a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, dada a manifestação de prescrição do Réu, pediu o autor o reconhecimento judicial da prescrição da multa aplicada, porquanto a decisão administrativa foi proferida em data posterior ao ajuizamento da ação.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Conforme se infere da leitura do documento expedido pelo Réu (fls. 310/311), a autuação do Autor, por manter animais da fauna silvestre em desacordo com a legislação em vigor, foi realizada em 26/04/2001. Apresentada defesa administrativa pelo autuado, decidiu o Réu homologar o Auto de Infração, em 06/09/2001. Interposto Recurso, não foi o mesmo provido em 2ª Instância, mantendo-se a penalidade aplicada. De tal decisão foi notificado o autuado, que se manifestou em 21/05/2004.Após o julgamento definitivo da infração, cabia à Administração promover os atos necessários ao recebimento do valor da multa no prazo de cinco anos, mas não o fez, deixando transcorrer um lapso temporal de 08 (oito) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição, conforme admitido pelo próprio Réu.No tocante ao pedido de exoneração do pagamento das verbas sucumbenciais por falta de interesse de agir do Autor, não socorre razão ao Réu, posto que a decisão administrativa que reconheceu a prescrição do crédito foi proferida em 22/06/2012, portanto, em data posterior ao ajuizamento desta ação, não havendo nos autos sequer notícia de notificação do autor.III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada (Fls. 236/237). Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011591-17.1993.403.6100 (93.0011591-0) - LAPORTE DO BRASIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028313-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028313-3) - ACCIONA DO BRASIL LTDA X ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X PRESIDENTE CIA/BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - CBLC(SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT X ARG LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X BENITO ROGGIO E HIJOS S/A(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X POLLEDO DO BRASIL - CONCESSOES E SERVICOS LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PRF-3ªR) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012177-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023043-91.2011.403.6100) CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à restauração nos termos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032226-67.2003.403.6100 (2003.61.00.032226-1) - MARIA ROSEMEIRE CRAID(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ROSEMEIRE CRAID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco)dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001602-3) - RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, depósito de fls.145 e 146, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13162

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA objetivando, em sede de liminar, a suspensão do pregão eletrônico 035/7062-2013 - GILOG/SP.Afirma que a autoridade impetrada desclassificou a proposta apresentada pela impetrante sob o fundamento de que não teria sido cumprida a disposição contida no subitem 6.5.1, por descumprimento aos subitens 5.2.1 e 5.2.2, todos do Pregão Eletrônico nº 035/7062-2013. Esclarece que a única impropriedade da proposta apresentada pelo impetrante é a inexistência de lançamento por extenso do valor global da proposta apresentada, o que, no seu entender, reveste-se de formalismo exagerado, fulminando o verdadeiro objetivo do processo licitatório.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 20/179.Às fls. 183/184 houve a retificação do pólo passivo da ação.Fls. 190: Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/198 esclarecendo que de acordo com o subitem 5.2.1 do Edital, a empresa deverá lançar o valor global da proposta comercial, sendo que a impetrante lançou o valor unitário, desrespeitando o item 5.2.2 do Edital. Aduz que em nenhum momento os subitens 5.2.1 e 5.2.2 menciona ou traz qualquer menção a valor por extenso, como quer fazer crer a impetrante, mas sim, que haja correspondência entre a proposta comercial e eletrônica, isto é, o valor global da proposta deve ser o mesmo na proposta eletrônica, o que não foi observado pela impetrante, que lançou o valor unitário.DECIDO.Não vislumbro presentes, a esta altura, em sede de cognição superficial, o fumus boni iuris e o periculum in mora.O Edital do Pregão Eletrônico nº 035/7062-2013-GILOG/SP dispôs:5.2.1. A Proposta de Preço é o valor que deve ser digitado após a anexação da Proposta Comercial (Anexo III) e corresponde ao VALOR GLOBAL que consta da Proposta Comercial (Anexo III).5.2.2. O VALOR lançado na Proposta de Preço e o constante da Proposta Comercial (Anexo III) deverão ser coincidentes, sob pena de desclassificação, consoante o disposto no subitem 6.5.4 deste Edital.Ao que se verifica da leitura da Ata nº 049/2013 (fls. 208/210), a Impetrante COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA foi desclassificada após o exame preliminar da proposta, porque não cumpriu as exigências contidas nos subitens 5.2.1 e 5.2.2, apresentando proposta com valor unitário e não com o valor global, conforme restou fixado no Edital. Na referida ata é possível verificar a grande disparidade de preços propostos por quatro empresas, sendo uma delas a impetrante, justamente porque não observada a questão atinente ao valor global exigido. (R\$ 2.832.000,00, R\$ 7.608.000,00, R\$ 1.416,00 e R\$ 2.832.000,00).Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade no ato de exclusão promovido pela autoridade impetrada, dada a observância às regras fixadas no Edital, que não permitem à Administração agir contrariamente àquilo que ficou disposto. No presente caso, importante salientar, que não se trata de exacerbado formalismo como quer fazer crer a impetrante, que aduz que sua desclassificação decorreu do

fato de não ter lançado por extenso o valor da proposta. Como visto, não foi esse o motivo da desclassificação, mas sim a apresentação de valor de montante que não corresponde aos termos fixados no certame. Em atendimento à vinculação do Edital, colaciono a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: [...] Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 23ª Ed., 2010, p.351). Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intimem-se. Após ao MPF e conclusos para sentença.

0010512-02.2013.403.6100 - JOAO TADIELLO NETO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Observo que o impetrante interpôs mandado de segurança em face de autoridade federal com sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ, dimanando-se, assim, que a competência para a análise e processamento do presente feito é o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Ao contrário do alegado pelo impetrante, o fato do suposto ato coator produzir efeitos na cidade de São Paulo não define a competência para fins de Mandado de Segurança, a qual é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE EM BRASÍLIA. FORO COMPETENTE. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Precedentes. II - Custas como de lei. III - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 200338000582353, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:30.) Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos autos. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ. Int. Após, ao SEDI para baixa.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR ajuizada por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 19679.005790/2005-98 (CPMF) e 19679.005791/2005-32 (IOF), para tanto, oferecendo o imóvel de propriedade de GMR Participações S/A, com o respectivo Termo de Anuência, que possui as seguintes características: matrícula do imóvel nº 90.015 (Unidade 7): Terreno e respectivas benfeitorias, consistentes em prédio comercial na Rua Casa do Ator, nºs 303 e 309 - 28º Subdistrito Jardim Paulista, Distrito Itaim Bibi - São Paulo, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no livro nº 2, sob a matrícula nº 90.015, cujo número de contribuinte perante a Prefeitura é 299.102.0257-1. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 36/300. Postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União Federal (fls. 309). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 314/360). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 362/377 arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma que a garantia do

crédito tributário em procedimento diverso do da Execução Fiscal somente é possível com o depósito judicial do seu montante integral. Outrossim, no que concerne ao bem oferecido em garantia, pondera que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, prevista no rol do artigo 11 da Lei 6.830/80. Pugna pela improcedência do pedido formulado. Ao agravo interposto foi negado seguimento (fls. 410/412). DECIDO. A ação cautelar proposta com a finalidade de antecipar, mediante caução, os efeitos da penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, não se insere no campo de competência das Varas de Execuções Fiscais, razão pela qual improcede a preliminar argüida pela União Federal. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e, portanto, juntamente com ele será analisada. No mérito. Aliado à existência do periculum in mora é necessário o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, cujo conceito é sintetizado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR nos seguintes termos: Em suma, o requisito da Ação Cautelar, tradicionalmente apontado como o fumus boni iuris deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas sim à verificação efetiva de que realmente a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in PROCESSO CAUTELAR, 10ª Ed. EUD, 1988, p. 76) As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a caução de bem imóvel como garantia do débito. Outrossim, em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, a ordem de preferência deverá obedecer aos requisitos do artigo 11 da Lei 6.830/1980, que dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Assim, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem ofertado fora da ordem legal de preferência, podendo recusa-lo de forma justificada (artigo 656 do CPC), como fez na hipótese dos autos, em que a rejeição da ré veio fundada na ausência de liquidez do crédito e dificuldade de sua alienação. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Providencie a União Federal a regularização da petição de fls. 362/377. À autora para réplica no prazo legal. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

(Termo de deliberação - audiência 03/07/2013 - 15:00 horas): Pela MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro o requerido pelo ilustre advogado ad hoc presente neste ato, determinando que a Secretaria encete a providência requerida, a fim de assegurar o direito constitucional à defesa. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, comunicando a conduta dos advogados (Dr. Carlos Roberto Elias - OAB/SP 162.138 e DR. RUY OSCAR DOS SANTOS - OAB/SP 105.587) que, além de se ausentarem dispensaram indevidamente o réu Nelson Vinicius

Gonfinetti, posto que tal ato é privativo desta magistrada. 3) Em face da atuação do defensor ad hoc arbitro os honorários em 2/3 do valor mínimo, da Tabela I, Ações Diversas, da Resolução nº 558/2007. Comunique-se a Corregedoria Regional. 4) Designo o dia 20 de Agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas MARIA JOSÉ AMIRATI FILANDRA e JORGE ISAAC, devendo a primeira ser conduzida coercitivamente e a segunda intimada no endereço de fl. 6210. Expeça-se ofício à escolta da Polícia Federal para que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça no acompanhamento da testemunha supramencionada. 2) Designo as audiências para oitiva das testemunhas dos réus da seguinte forma: a) LAÉRCIO ROBLES e MARTA DA ROCHA SILVA - 21 de Agosto de 2013, às 15:00 horas; b) MÁRCIA SOENGAS e LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA - 22 de Agosto de 2013, às 15:00 horas; c) MARCELO BRUNO e SÉRGIO BLECHER - 27 de Agosto de 2013, às 15:00 horas; d) MARIA TEREZA A. FERNANDES e MARCIO LIMA ROCHA - 28 de Agosto de 2013, às 15:00 horas; e) ADNAN NESER, JOSÉ SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e REINALDO SALOMÃO - 29 de Agosto de 2013, às 15:00 horas; 3) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, Juízo de Direito da Comarca de Flores da Cunha/RS e Subseção Judiciária de Mauá/SP, para inquirição das testemunhas ELIANE DE ANDRADE LIMA, ODETE GAZZI e IVO SBARUFATTI FILHO respectivamente, solicitando que as inquirições sejam realizadas após a última data de audiência acima designada. 4) Saem os presentes cientes e intimados. 5) Publique-se.

MONITORIA

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEYLA CRISTINA BACHEGA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039829-80.1992.403.6100 (92.0039829-4) - PAULO SERGIO BALDIVIA X JOSE ROBERTO BALDIVIA X ANTONIO BALDIVIA E FILHOS LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Afasto a impugnação da parte autora aos juros moratórios aplicados pelo Setor de Cálculos e Liquidações nos cálculos de fls. 229/238. Na sentença trasladada para estes autos às fls. 204/210, mantida pelo acórdão trasladado às fls. 214/215, determinou-se a aplicação de juros moratórios a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença. A sentença transitou em julgado em 25.09.1995, conforme certidão de fl. 67. Há erro material na data de trânsito em julgado mencionada na sentença trasladada às fls. 204/210 (01.10.1992). Naquela data esta sentença nem mesmo havia sido julgada. A data de trânsito em julgado considerada pela Contadoria (25.09.1995) e os juros moratórios por ela aplicados estão corretos. 2 - Acolho a impugnação da parte autora em relação à ausência de aplicação, pela Contadoria, dos expurgos inflacionários relativos aos seguintes períodos: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Na sentença trasladada às fls. 204/210 determinou-se a aplicação destes índices bem como dos expurgos referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Contudo, à fl. 238, a Contadoria informa a aplicação, nos percentuais determinados, apenas dos índices referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 há a indicação de aplicação de índices diversos. 3 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações afim de que os cálculos de fls. 230/238 sejam retificados apenas para aplicação dos índices previstos na sentença trasladada às fls. 204/210, conforme determinado no item 2 desta decisão. 4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Indefiro o pedido formulado pela União, de compensação da quantia requisitada no ofício precatório de fl. 332 com os débitos indicados às fls. 338/339, tendo em vista que, conforme decidido às fls. 329/330, a habilitação de Maria Roxane Penchel tem como finalidade apenas o restabelecimento do desenvolvimento da relação processual. Considerando a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 3 da decisão de fls. 329/330 e a ausência de comprovação de que Maria Roxane Penchel é herdeira do crédito desta demanda, não há que se falar, por ora, em compensação do referido crédito com débitos de sua titularidade. 2 - Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000442 e 20120000443 a fim de neles fazer constar o valor da contribuição ao PSS e os dados previstos no artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indicados às fls. 348. Saliendo que os valores indicados no campo valor total à fl. 348, de R\$ 963,32 e R\$ 45.724,97, abrangem a quantia relativa aos honorários advocatícios, que já foi requisitada em benefício do advogado. Os valores totais a ser requisitados em benefício dos autores, deduzidos os honorários advocatícios, são aqueles que corretamente constaram nos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, de R\$ 877,11 e R\$ 41.569,52. 3 - O ofício precatório n.º 20120000442 também deverá ser aditado para que conste a correta data de intimação da União para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, 05.10.2012. 4 - Após o cumprimento dos itens 2 e 3 os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do teor dos ofícios

precatório e requisitório de pequeno valor, e não os impugnaram.5 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6 - Transitada em julgado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório.P. R. I.

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VIEGA E ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Apesar da manifestação da União, às fls. 297/298, requerer o bloqueio do valor a ser levantado pela exequente, verifico que às fls. 301 a executada informa que nada tem a opor em relação à expedição do ofício requisitório e que não há interesse na penhora no rosto dos autos. Assim, transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000012 (fl. 294), ao TRF3.I.

0012337-78.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o parágrafo único do art. 30 do Estatuto (fl.62) exige que, além do Diretor Financeiro, outro Diretor também outorgue poderes. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0080250-15.1992.403.6100 (92.0080250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080249-30.1992.403.6100 (92.0080249-4)) HELENA BRAGA MENDES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Às fls. 569/571 o impetrante apresenta novo pedido de liminar, apresentado cópia de ofício da OAB/São Paulo que determina seja apresentado perante a Secretaria daquela Seccional seus documentos (carteira e cartão), tendo em vista que sua inscrição foi cancelada. Consigna que esta magistrada ao analisar o pedido da inicial não deferiu o pedido liminar da inicial sob a preocupação de que tal medida tivesse efeitos satisfativos, declarando quem está tomando uma ação de natureza satisfativa é a impetrada ao retirar do impetrante seu instrumento de trabalho e fazê-lo dentro da tramitação de um Mandado de Segurança impeditivo de tal ação. Preliminarmente, ressalto que o Mandado de Segurança não suspende o curso de processo administrativo em tramitação, tampouco impede que a autoridade coatora tome qualquer medida, a não ser que haja decisão judicial impeditiva, o que não ocorreu, ao menos no caso dos autos. Outrossim, o impetrante requer que os documentos (cartão e carteira da OAB) fiquem em seu poder até ulterior decisão judicial, posto se tratar de seu instrumento de trabalho. Consigno apenas, que não cabe a este Juízo impedir ato administrativo, resultante de processo não declarado irregular, bem como, pelo que consta dos autos, tais documentos não poderiam ser utilizados como instrumento de trabalho já que sua inscrição foi cancelada. Ademais, não há direito a ser pleiteado neste momento processual, já que o impetrante apresenta novo pedido liminar, distinto da inicial, mas resultante do primeiro. Desta forma, INDEFIRO o requerido pelo impetrante. Intimem-se.

0009627-85.2013.403.6100 - EDSON DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EDSON DA SILVA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - QUARTA TURMA DISCIPLINAR - TED - OAB/SP objetivando, em sede de medida liminar, o restabelecimento aos direitos e prerrogativas de advogado com desbloqueio da Certificação Digital. Narra, em síntese, que atuou como advogado em reclamação trabalhista em favor de Mateus Viana das Neves, bem como em ação criminal, posto que Mateus alegara ter sido ameaçado pelo proprietário da empresa. Afirma que Mateus procurara o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP alegando que não havia sido pago integralmente seus direitos trabalhistas, sendo a representação arquivada, mas posteriormente dado provimento pela 4ª Câmara recursal da OAB. Referida decisão suspendeu o exercício da profissão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas. O impetrante colaciona informações acerca da tabela de arbitramento mínimo do valor de honorários, bem como traz quadro demonstrativo, destacando que o devedor seria Mateus Viana Neves. Anexou documentos. É a síntese do

necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, o impetrante pretende o restabelecimento dos seus direitos e prerrogativas como advogado. Contudo, não cabe a esta magistrada modificar, em sede liminar, decisão dada em sede de recurso pela 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, posto que tal foi proferida discricionariamente após devido processo administrativo. Posto isso, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005664-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

Fls.35/36 e 37/38 - Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0007552-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISABEL CRISTINA TELLES PONTES

Fls.46/48 - Defiro. Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl.37.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.270/280 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Fls.267/269 - Os alvarás já foram devidamente cancelados, conforme despacho de fl.232 e certidão de fl.233. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Devidamente intimada em fl.232 bem como em fl.265, a Caixa se manteve inerte quanto ao cumprimento correto das intimações. Por essa razão, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ARAUJO FARAH X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUN X UNIAO FEDERAL X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016767-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FARKAS DIAS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILDO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 74, expeça-se mandado de intimação, que deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

0000558-98.1991.403.6100 (91.0000558-4) - EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0048438-08.1999.403.6100 (1999.61.00.048438-3) - M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E Proc. GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA (SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024544-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5)) ROBERTO SERGIO PIRES CAMARGO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027679-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 1 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 2 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 3 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 4 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 5 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 6 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 7 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 8 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 9 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 10 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 11 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 12 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 13 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 14 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 15 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 16 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 17 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 18 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 19 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 20 X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL 21 X ELDORADO S/A X ELDORADO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0007668-31.2003.403.6100 (2003.61.00.007668-7) - INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0004476-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004476-8) - BORIN & ALVES LTDA ME(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0008860-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008860-6) - S M DA SILVA AGROPECUARIA ME X MUNDO CAO PET SHOP COMERCIAL LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA RODINHO LTDA ME X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X JORGE KIMURA AGROPECUARIA ME X COMERCIAL OLIVAL DE RACOES PET SHOP LTDA ME X JOAO MANUEL COSME DOS SANTOS ME X J L FURLAN AGROPECUARIA ME X AGRO M&M AGROPECUARIA LTDA X COMERCIO DE RACOES BOROSKI LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0008360-15.2012.403.6100 - J.C. RODRIGUES DOS SANTOS RACOES - ME X ABDALLA & MOISES - COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0040254-78.1990.403.6100 (90.0040254-9) - EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Os embargantes acima mencionados opuseram Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 673. Narram, em síntese, que a sentença extinguiu a execução, contudo, o Ofício Requisitório foi cancelado em razão de algumas alterações que deverão ser efetuadas pela requerente. Requerem, assim, a não quitação do débito crédito em execução até a retificação do ofício. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste aos embargantes. Não vislumbro a alegada omissão. No caso em apreço, não existem outros valores a serem executados, tendo em vista que os cálculos foram acolhidos e as partes manifestaram sua concordância. A determinação de fls. 673 se refere tão somente à divergência de nomes nos cadastros da Receita Federal, sendo que foi determinada sua regularização. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003838-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003838-2) - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 245: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, encaminhando-se cópia do presente despacho, bem como de fls. 245. Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. I.

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 370/373: Indefiro, tendo em vista que não houve intimação para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC. Abra-se vista à União para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 281/283, intime-se a CEF para que diligencie a obtenção dos extratos junto aos bancos depositários. I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 156/160 alegando que foi omissa no tocante a parte responsável pela liberação da hipoteca do imóvel objeto da ação. Decido. De fato, a sentença deixou de mencionar o responsável pela liberação da hipoteca. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, ainda, que o Banco ABN AMRO REAL adote as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição dos documentos necessários para o cancelamento da hipoteca. P.R.I.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 136/141. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa e obscura uma vez que a atualização deve do valor incidir desde a fixação do montante indenizatório. Quanto aos juros de mora, assevera que a obrigação não é líquida na data do evento danoso, assim, devem ser aplicados a partir da data da ciência do evento danoso. A parte autora alegou omissão e obscuridade às fls. 147/148. Relatou que a sentença tratou somente da condenação de duas vezes os danos materiais ocorridos à época e não determinou que a ré deveria devolver os

valores sacados a título de danos materiais. Decido. Razão não assiste aos embargantes. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Os embargos de declaração opostos pela CEF não merecem guarida. Na realidade, a Caixa Econômica Federal não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Melhor sorte não assiste à parte autora. A sentença condenou a CEF a indenizar o autor pelos materiais e pelos danos morais sofridos, não padecendo qualquer contradição ou obscuridade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente na reclamatória trabalhista nº 00405007519975020053, no valor de R\$ 59.100,78 (cinquenta e nove mil e cem reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido do valor das custas judiciais e honorários advocatícios. Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda foi recolhido indevidamente com base no valor total da execução, gerando a tributação pela maior alíquota. Ponderou que caso observada a renda mensal da Autora, estaria situado dentro da faixa de isenção do tributo. Aduziu que são isentas do imposto de renda as indenizações decorrentes de créditos trabalhistas, por se tratarem de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara recebeu o aditamento à petição inicial para constar no pólo passivo da ação a União Federal. A União contestou a ação, alegando de início que as verbas trabalhistas isentas de tributação decorrem de Plano de Demissão Voluntária e que este não era o caso da Autora, portanto, correta a tributação do principal. Aduziu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, independente da natureza jurídica da prestação principal, pois importa acréscimo ao patrimônio da contribuinte. Observou, por fim não estarem os juros de mora abarcados pela norma isentiva do imposto de renda, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso dos autos, pugnano pela improcedência da ação. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Quanto a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas****

ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Portanto, em consonância ao acórdão supracitado, aplica-se ao caso dos autos a isenção exclusivamente em relação as verbas do FGTS, devendo incidir o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das diferenças salariais, por se tratarem de verbas principais sujeitas a tributação e não terem sido recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente pela Autora sobre as verbas do FGTS, bem como sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que deverão ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Em virtude da sucumbência mínima da Autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0009631-25.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 28/201, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019193-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS

E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Alberto Hidetoshi Sakata e outro, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 19/32). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/15, para os autos principais e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daqueles. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3) - ANALANDIA PREFEITURA X CHAVANTES PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANALANDIA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X CHAVANTES PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Analândia Prefeitura e Chavantes Prefeitura opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 165, alegando contradição e obscuridade no julgado. Alegam que somente com a referida sentença, ora embargada, tiveram ciência dos pagamentos realizados nos autos, verificando insuficiência dos montantes pagos pela ré. Asseveram, portanto, que o débito não foi satisfeito em razão da ausência de cômputo dos juros de mora, não tendo a ré cumprido com a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC. O despacho de fls. 132/133 determinou a manifestação das partes quanto a eventuais divergências referentes às minutas de Requisitório. No entanto, a parte Autora anexou petição de fls. 146/147, concordando com os valores, requerendo apenas a retificação das minutas para constar suas atuais denominações. As embargantes, portanto, tiveram oportunidade de discordar dos valores relativos às requisições, não cabendo neste momento discussão a respeito. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento do Precatório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028598-51.1995.403.6100 (95.0028598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-09.1995.403.6100 (95.0003730-0)) BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018085-19.1998.403.6100 (98.0018085-0) - ALCIDES CAPELARI (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAPELARI

Vistos, etc. A União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 192 alegando que não houve a satisfação do crédito, e sim informou que não tem interesse em prosseguir com a execução de honorários advocatícios quanto ao valor remanescente. Decido. Razão assiste à embargante. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei nº 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo

no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0031279-52.1999.403.6100 (1999.61.00.031279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3)) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Diante da certidão de fls. 531, republique-se as r. sentenças de fls. 521 e 525, incluindo-se o advogado de fls. 483.I.SENTENÇA DE FLS. 521:Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da autora Yazigi Internexus Participações S/A., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência formulado pela autora Editora Interação Ltda.P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 525:Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da autora Editora Interação Ltda. julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condena a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA

Vistos, etc.Cícero Dailton Ferreira e outros opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 143 alegando contradição e obscuridade no julgado.Alega que o nome do autor Luiz Gonzaga Soares Timbó foi incluído na sentença que julgou extinta a execução da obrigação da União Federal em repetir o indébito.Assevera que o valor da repetição do indébito em relação a referido autor ainda não foi definido, assim, não poderia ocorrer a extinção. É o relatório.Passo a decidir.Não vislumbro a ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC.A extinção da execução se refere unicamente aos embargos à execução.Os valores referentes à execução do principal devem ser discutidas na ação ordinária.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6504

MONITORIA

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018648-81.1996.403.6100 (96.0018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-54.1996.403.6100 (96.0014052-9)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8) - IND/ E COM/ S J TADEU LTDA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) IND. E COM. SÃO JUDAS TADEU LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA EMILIA CORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

À SEDI para alteração da grafia dos nomes das autoras Maria Eliana Persolo e Maria Emilia Lortegoso, devendo constar MARIA ELIANA PERASOLO (fls. 18 e 100 e MARIA EMILIA CORTEGOSO (fls. 19 e 114). Após, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Providencie a autora Maria de Lourdes Destro, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Por fim, em não havendo divergência da grafia do nome constantes dos autos com aquela grafada na Receita Federal, expeça-se requisição de pagamento à autora. Int.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 444/446: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), será

expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 206/208, providenciando o depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Em não havendo o depósito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 118/120.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fl. 84), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado.Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fl. 262), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado.Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 47.435.912/0001-50 no polo ativo do presente feito.Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.Por fim, cumpra-se e publique-se a r. decisão de fl. 707.Int.Decisão de fl. 707 - Fls. 655-706: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 650-652, no tocante à expedição da Carta Precatória para a intimação do Síndico da Massa Falida e expedição da via provisória (espelho) do ofício precatório. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 0011424-63.2013.403.0000. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012724-93.2013.403.6100 - ESMERALDA DE ASSUNCAO BATISTA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação cautelar ajuizada por ESMERALDA DE ASSUNÇÃO BATISTA (viúva) em face do Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando obter informações sobre as Instituições Financeiras em que o Sr. ROBERTO BATISTA (falecido), possuía valores depositados em conta corrente e/ou caderneta de poupança, bem como sobre a existência de eventuais seguros de vida em seu nome. Ao final, requer a expedição de alvará de

levantamento dos mesmos. Alega que o falecido tinha diversas contas bancárias e seguros de vida, sendo alguns desconhecidos da esposa e seus filhos, razão pela qual não sabem se há valores a receber ou mesmo dívidas do de cujus. É o relatório. Decido. A declaração dos bens do falecido para a liquidação do acervo e sua posterior partilha entre os herdeiros, legatários, cessionários e credores do espólio deve ser feita por meio de ação própria (Inventário), na via processual adequada e perante o Juízo de Direito Estadual competente. Assim, as diligências para a localização de bens e valores depositados perante as Instituições Financeiras deverão ser requeridas perante o Juízo Universal do Inventário. Deste modo, no caso em apreço, deve-se proceder à abertura do inventário (judicial ou administrativo), nos termos dos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil: Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Posto isso, considerando a natureza do objeto do presente feito, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, competente para o seu processamento e julgamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 3108/3109 para indeferir a compensação pleiteada pela ré, tendo em vista que em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos mesmo já parcelados. Ademais, determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos). Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se novo Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência em favor do advogado. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 529-532 e 584-587: Anote-se a penhora no rosto dos autos até o montante de R\$ 168.594,18, para garantia da CP 0004901-16.2013.403.6182, em trâmite na 12 VEF SP. Saliento que a totalidade dos créditos objeto do ofício precatório poderão ser utilizados na compensação dos débitos e que nos presentes autos já foi realizada penhora anterior. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal da 12ª VEF SP encaminhando cópia digitalizada das decisões de fls. 364, 524 e 580-581, bem como informando que estamos no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido em 30.05.2012 e o julgamento final do agravo de instrumento 0010219-96.2013.403.0000. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE

MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Expeça-se Ofício Precatório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

0023559-39.1996.403.6100 (96.0023559-7) - BRENO BONACCINI X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X JOAO NATAL DE ANDRADE X PEDRO KIRNEW HERAS X ORLANDO KIRNEW HERAS X ANTONIO CELSO VALERIO X ADEMIR JOSE CACIOLATO X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X ANELIA ORTIZ HIDALGO X ANESIO FRANDESN(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRENO BONACCINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X UNIAO FEDERAL X JOAO NATAL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO VALERIO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE CACIOLATO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANELIA ORTIZ HIDALGO X UNIAO FEDERAL X ANESIO FRANDESN X UNIAO FEDERAL

À SEDI para alteração da grafia do nome da co-autora Anelia Ortiz Albonetti, devendo constar ANELIA ORTIZ HIDALGO, nos termos dos documentos de fls. 282/283.Após, expeça-se requisição de pagamento à co-autora.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Apresente a parte autora de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de ANESIO FRANDESEN, bem como esclareça a existência de outros sucessores do de cujus e, em havendo, providencie instrumento original e atual de procuração de todos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância da União (AGU) às fls. 1264/1265 com a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 1227/1260, expeça-se requisição de pagamento complementar aos autores.Cientifique à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos desta Justiça Federal para elaboração de cálculo para a co-autora Regina Esther Machado Del Papa, considerando o Precatório expedido (fl. 795) com o depósito de fl. (1030), descontando a quantia recebida administrativamente.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3960

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 -

LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Forneça, a autora, as cópias necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, bem como a contrafé para a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011644-94.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO -SINDVIGILANCIA PIRAC.(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 98/106 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Retifique o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas processuais. Prazo 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011239-58.2013.403.6100 - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Regularize o autor a inicial, nos seguintes termos: a) Recolhendo corretamente as custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa; b) Apresentando declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ, de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 337/339, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004604-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001594-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005102-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA DE SANTANA FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RICARDO MARTINS PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015996-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GONCALVES

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 164/166: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010220-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015176-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018586-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019005-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO RAIMUNDO SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003259-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003834-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004981-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DE SOUZA ROLIM

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006564-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010762-35.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM MUNIZ JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o requerente a inicial, apresentando: a) Instrumento de procuração original; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ, de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018083-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA

Ciência à requerente da certidão negativa do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011525-36.2013.403.6100 - MARINA TSUTSUI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi proposto por RS Garage Comercio de Veículos Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de contas referentes à conta nº 03000537-1, agência 2879, desde fevereiro de 2010. Sucede que mesmo pedido é objeto dos autos 0008390-16.2013.403.6100, entre as mesmas partes. Diante do exposto, esclareçam as autoras a propositura do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) Fls. 813/827: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da presente ação, devendo constar Banco Santander Brasil S/A. em substituição ao Banco ABN AMRO REAL S/A.. Fls. 829/832: Intime-se o Banco Santander para que traga aos autos procuração atualizada, bem para que se manifeste acerca do alegado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se pessoalmente os bancos Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A para que: 1) Tragam aos autos procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Tragam aos autos os extratos bancários requeridos pelo autor às fls. 806/808, no prazo de 20 (vinte) dias; 3) Efetuem o pagamento do débito apresentado pelo autor às fls. 806/808, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J; Int.

0039556-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039556-8) - CONFECÇOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

NAIARA CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 422/424: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - ARMANDO SCLEARUC X IOLANDA SCLEARUC TRACCI X WALDEMAR SCLEARUC X ARMANDO SCLEARUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 186/198: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 407/418: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 173/183: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA X LIANE WEISSMANN(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 270/291: Recebo o recurso do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Fls. 230/237: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0021577-62.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 395/405: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023354-82.2011.403.6100 - ITAMBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 91/94: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 55/56, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 225/234-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à ré para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 481/522: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/191: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8046

CARTA PRECATORIA

0005115-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X JUSTICA PUBLICA X DELSON LUIZ MARTINI X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS025889 - NORBERTO FLACH E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM E RS054617 - JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI E RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO E RS054617 - JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI E RS035963 - ANDRE CEZAR E RS026709 - FERNANDO ANTONIO VARIANI E RS005668 - SERGIO JOSE PORTO E RS072665 - MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL E RS011516 - JORGE SANTOS BUCHABQUI E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E RS074536 - HELIO LEMOS DE SOUZA E RS035963 - ANDRE CEZAR)

DESPACHO DE FLL. 40: Tendo em vista que a testemunha AOD CUNHA JUNIOR, não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 15, cancelo a audiência designada para 25/07/2013, às 13 horas, comunicando-se as partes desta decisão, com urgência, pelo diário eletrônico e ao Juízo deprecante, via fax, e ainda, ao Ministério Público Federal, pessoalmente ou por telefone. Int.

Expediente Nº 8050

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO

YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2040/2065: junte-se aos autos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos complementares elaborados pelo perito judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3572

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 112/114 - A providência de apresentação de extratos analíticos cabe à parte autora. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando o extrato atualizado, bem como indicando o número do RG e do CPF do patrono que irá efetuar eventual levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ciência às partes dos esclarecimentos ao Laudo Pericial anteriormente apresentado pela UNIFESP, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte RÉ da petição de fl.342, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.142/146, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls 148, manifestando-se expressamente sobre o requerido e o alegados às fls. 142 pela ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009490-40.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA

CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.354/355, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14:30 horas.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de prova pericial, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionadosà fl.04, segundo parágrafo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Apresente a ré o rol de testemunhas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprindo o despacho de fls. 409.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 196/199.Intimem-se e cumpra-se.

0022887-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-

87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 22/08/2013, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo (Secretaria da 24ª Vara Federal - Avenida Paulista, 1682 2º andar), devendo a parte EMBARGANTE comparecer munida de documentos originais de identificação (RG, CPF, título de eleitor, CNH e CTPS).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011175-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-

21.2011.403.6100) JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls.145/148 dos autos principais, noticiando a realização de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000977-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-

04.2011.403.6100) LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

LUIS CARLOS TRINDADE, devidamente qualificado nos autos da execução de título extrajudicial, assistido pela Defensoria Pública, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento do excesso de execução.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas contratuais. Alega a impossibilidade: 1) da cumulação da comissão de permanência com demais encargos (cláusula 12ª); 2) da aplicação de pena convencional de 2% caracterizando cumulação indevida de penalidade decorrente do inadimplemento (cláusula 13ª); 3) da capitalização mensal de juros ainda que convencional. Por fim, alega a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a nomeação de perito judicial para elaboração da memória de cálculo e demonstração matemática do excesso de cobrança. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 37).O

Defensor Público manifestou-se à fl. 40 requerendo sua desvinculação dos autos dos embargos à execução diante da constituição de advogado particular para atuar na defesa do Executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Tendo a Defensoria Pública requerido sua desvinculação da presente ação diante da constituição de advogado particular para atuar na defesa do executado bem como a manifestação do novo patrono do executado nos autos da execução extrajudicial não ratificando os presentes embargos à execução, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009311-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autuem-se por dependência e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0009397-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autuem-se por dependência e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se o patrono da EXECUTADA, para que forneça o endereço de localização dos bens penhorados, diante da reiterada devolução da carta precatória com diligência negatia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte EXECUTADA por via postal. Int. e Cumpra-se.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE das alegações de fls. 130/131, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.197 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.196.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a EXEQUENTE, objetivamente, acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.168/171 e 172/173.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.90 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE que os bens indicados às fls.39/40 encontram-se livres e desimpedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré executividade apresentada às fls.61/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, regularizem os EXECUTADOS sua representação processual, indicando a assinatura apontada às fls.151/151, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré executividade apresentada às fls.161/227.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls.145/148, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.91/94, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo ARGUINTE. Após, voltem os autos conclusos e, oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024047-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024047-0) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Fls.225/226 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA às fls.215/221 (AI nº 0006902-90.2013.4.03.0000). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002517-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Fls. 38 - Indefiro o requerido, tendo em vista a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que altere o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 33. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA

Ciência à parte autora da Juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo do corr u BANCO DO BRASIL S/A em rela o ao despacho de fl.6064.2- Regularize o corr u BANCO DO BRASIL S/A sua representa o processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando c pia dos atos societ rios que alteraram a raz o social de Banco Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A.3- Manifestem-se os R US acerca do alegado e requerido pelos autores  s fls.679/691 e 693/698, no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, voltem os autos conclusosInt. e Cumpra-se.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Cumpra-se o t pico final do despacho proferido as fls. 372, solicitando o pagamento pelo AJG.Declaro encerrada a fase instrut ria no presente feito.Faculto  s partes a apresenta o de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, seguido d corr  Irmandade Santa Casa de Miseric rdia de S o Paulo e terminando com a Uni o Federal.Ap s, fa am os autos conclusos para senten a.Intimem-se e cumpram-se.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o alegado e requerido pela Uni o Federal  s fls. 265/267, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, fa am os autos conclusos.Int.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Admito a Uni o Federal como Assistente Simples da r , conforme requerido  s fls. 536/537.Encamnhem-se os autos ao SEDI para a devida anota o.Ap s, retornem os autos conclusos para senten a.Intimem-se.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 166/168: O recurso de embargos de declara o tem por objetivo apenas promover a integra o das decis es que contenham obscuridade, omiss o ou contradi o em seu conte do, n o podendo implicar, em princ pio, em nova aprecia o da mat ria. Neste passo, considere-se que n o se verifica, na decis o de fls. 160/160v , a ocorr ncia dos v cios mencionados, a ensejar o presente recurso. Na verdade, pretende a embargante, t o somente, mediante a interposi o de embargos de declara o, a modifica o do decidido para que seja deferida a oitiva de seu representante legal o que, portanto, n o justifica a propositura dos presentes embargos. Anote-se, ademais, que, nos termos do artigo 343 do CPC, n o cabe   parte requerer seu pr prio depoimento pessoal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PRODU O DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE OBJETO. 1. A prola o da senten a de m rito n o leva necessariamente   perda de objeto do agravo de instrumento interposto de decis o anterior, eis que a reforma da aludida decis o   que implicar  a nulidade da senten a e a perda de objeto dos recursos dela interpostos, como consect rio l gico. 2. Nos termos dos arts. 343 e 405 do CPC, n o compete   parte requerer seu pr prio depoimento pessoal e nem depor como testemunha. 3. N o h  prejulgamento da causa, se o juiz indefere prova que entende irrelevante para a instru o do processo, ao fundamento de que n o diz respeito aos fatos da causa (CPC, art. 130). 4. Agravo improvido. (AG - Agravo de Instrumento n  200101000130079 - Relator Desembargador Eustaquio Silveira - TRF1 - 1  turma - DJ Data: 17/02/2003 Pg:55) (grifo nosso)Posto isto, ante a impertin ncia das alega es da embargante, estando ausentes qualquer omiss o, obscuridade ou contradi o REJEITO os presentes Embargos de Declara o para manter a decis o de fls. 160/160v  em todos os seus termos. Cumpra-se a referida decis o, intimando-se a autora para que apresente alega es finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decis o Agravada por seus pr prios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 2409, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X JOSE CARLOS DO AMARAL(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINS) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ARMINDO PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (JOSE PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ALCIDES PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (PEDRO PINTO DA SILVA)(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E Proc. EBER DE OLIVEIRA E Proc. TERCIO FERRAZ JR.)

Fls. 383/384 - Nomeio o Perito do Juízo Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27767-3, (telefone 12-3882-2374), para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 396, manifestando-se sobre o informado e requerido pelo executado às fls. 389/395, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte autora.Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 147, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Desta forma, fica indeferido o pedido de fls. 133/135 de desconto mensal

em favor da exequente, mesmo considerando que havia autorização em cláusula contratual, posto que qualquer medida judicial neste sentido tem natureza jurídica de penhora cuja prática é vedada. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado) até ulterior provocação. Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0001911-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MARQUES

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 283, quanto a transmissão do ofício, tendo em vista o réu ser empresa pública não cadastrada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de pagamento de ofício requisitório. Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias essenciais à instrução do ofício Requisitório (inicial, sentença, v.acórdão e cálculo) no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofícios requisitório nos mesmos termos do provisório expedido às fls. 282. Após, voltem conclusos. Int.

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 211, quanto a transmissão do ofício, tendo em vista o réu ser empresa pública não cadastrada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de pagamento de ofício requisitório. Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias essenciais à instrução do ofício Requisitório (inicial, sentença, v.acórdão e cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofícios requisitório nos mesmos termos do provisório expedido às fls. 210. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Diante do silêncio dos réus, e a não regularização do pólo passivo da presente ação, desconsidero a apelação juntada às fls. 100/125 por falta de regularização de representação. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98. Após, cumpra-se o determinado na sentença, reintegrando o autor na posse do imóvel. Intimem-se.

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações das partes de fls. 96 e 101 e diante das cópias juntadas com a informação de fls. 88, verifico que a ausência das folhas não prejudicará o processamento do feito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra o réu o despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002237-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITE MARIA DE LIMA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o termo de acordo/comprovane de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a modalidade de extinção requerida às fls. 36. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010428-98.2013.403.6100 - JUSTINA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, face o pedido formulado de exibição, esclareça a parte autora o rito pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a prova poderia ser realizado nos próprios autos da reclamação trabalhista. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011435-28.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando seja declarada indevida cobrança efetuada pela ré (Notificação de Lançamento nº 2010/772477313896719), bem como a retenção de imposto de renda sobre parcelas de benefício de aposentadoria pagas em atraso. Requer ainda a condenação da ré a restituir em dobro o valor já retido na fonte. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora ter formulado em 01.12.1999 pedido de concessão de benefício de aposentadoria junto ao INSS, o qual somente foi deferido em 14.04.2009, ou seja, dez anos depois. Diante disto, recebeu valor acumulado do período (01.12.1999 a 28.02.209) do qual foi descontado na fonte imposto de renda no importe de R\$ 14.895,38. Alega que além da retenção do imposto de renda na fonte, recebeu intimação para pagamento do valor de R\$ 88.664,38 (imposto de renda pessoa física suplementar: R\$ 43.431,00 + multa de ofício: R\$ 32.573,25 + juros de mora: R\$ 12.660,13). Assevera que a cobrança é indevida, visto que se o INSS tivesse pago os valores devidos na época pleiteada não haveria a incidência do imposto e que o cálculo do imposto sobre rendimentos pagos acumuladamente deve se basear nas tabelas de incidência mensal e alíquotas previstas nas épocas próprias. De acordo com este critério ser devido o valor de R\$ 5.897,93. Sustenta que a própria Receita Federal reconheceu este direito ao editar a Instrução Normativa nº 1145/2011. Requereu autorização para depósito judicial do valor de R\$ 88.664,38 e a concessão de tutela antecipada para que seja declarada a inexigibilidade do débito até o trânsito em julgado da presente demanda, bem como para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de imposto de renda sobre o benefício percebido de forma acumulada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 119.393,96. Custas a fl. 75. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A consignação em pagamento, em matéria tributária, está prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. O exame do artigo acima transcrito permite verificar que a ação de consignação em pagamento, na seara tributária, não pode ser utilizada para a discussão do montante devido. Com efeito, no presente caso não há recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo. Por outro lado, a hipótese dos autos também não se enquadra no inciso III do art. 164 do Código Tributário Nacional. No presente caso a autora almeja afastar a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria por ela percebido, ou seja, pretende discutir o teor do crédito tributário, o que deve ser realizado por meio de ação própria. Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos.

Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial. 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa. 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória. 4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita. 5. Recurso especial improvido. (Processo - RESP 200400986353 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 685589 - Relator(a): JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:11/04/2005 PG:00201) Confirma-se também jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - TAXA SELIC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo: AC 200161000211661AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966894 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 154 Nestes termos, a via eleita pela autora é inadequada, impondo-se a extinção do feito. Por fim, oportuno ressaltar que o pólo passivo da presente ação está incorreto, na medida em que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 265, V, ambos do CPC, por carecer a autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN - EPP e MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados em 04/07/2005. Sustenta que, nos termos do contrato mencionado, a liberação do crédito procedia da seguinte forma: o devedor apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. No entanto, os requeridos não cumpriram com a obrigação gerando a responsabilidade pelo pagamento conforme previsão no contrato de limite de crédito para operações de desconto. O valor apurado atualizado até 31/10/2007 é de R\$ 58.481,64 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Junta procuração e documentos de fls. 08/138. Custas à fl. 139. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a requerida MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE SCHWART apresentou embargos (fls. 159/172) informando a decretação da falência da empresa MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE SCHWART - EPP em 17/10/2006. No mérito alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cumulação da comissão de permanência com outros índices de correção monetária, a cobrança de juros ilegais. Requer a revisão dos valores apontados na inicial diante da decretação da falência da empresa requerida nos termos do artigo 124 da Lei de falências que dispõe sobre a não exigência dos juros vencidos após a data da decretação da falência (17/10/2006). Por fim, requer a habilitação da requerente no processo de falência que tramita perante a 1ª Vara de Falências do Foro Central da Capital, processo n. 583.00.2006.181220-5, afastando - se os juros vencidos após a data da decretação da falência conforme determina o artigo 124 da Lei de falências. A requerente manifestou-se às fls. 178/182 requerendo a citação da administradora judicial diante da decretação da falência da requerida MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES

LEITE SCHWART - EPP. E quanto ao mérito refuta os argumentos apresentados pela embargante. O despacho de fl. 185 determinou à autora a comprovação da habilitação do crédito junto ao Juízo de Falências. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 194 informando que não houve pedido de habilitação junto aos autos da falência em razão do presente crédito não estar revestido de liquidez, porém, tão logo haja prolação de decisão de conversão do mandado monitório em título executivo o mesmo será habilitado nos autos da falência. À fl. 195 foi indeferido o pedido da requerente tendo em vista que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/05, dispõe que as ações terão prosseguimento no Juízo em que estiver se processando ação de quantia ilíquida, porém, neste caso, a ação é posterior a interposição do pedido de falência, determinando a conclusão dos autos para a prolação da sentença. À fl. 212 os autos foram convertidos em diligência para realização de audiência de conciliação solicitada pelo CECON-SP. Audiência realizada em 22/11/2011, que, diante da possibilidade de transação, foi determinada a suspensão do feito até 20/12/2011. A requerente MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE SCHWART - EPP veio aos autos aduzindo que houve a decretação da falência da empresa em 17/10/2006 conforme já noticiado nos autos e, diante da audiência realizada e suspensão do processo para estudo de transação, esclarece que somente a administradora judicial tem possibilidade de entabular eventual acordo. Requer, portanto, a remessa dos autos para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. O despacho de fl. 224 entendeu prejudicado o pedido diante da audiência já realizada às fls. 217/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado em 04/07/2005. Primeiramente afastou o pedido de remessa à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. É certo que o juízo falimentar atrai as ações que envolva os bens, negócios e interesses do falido, que integram a massa falida, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária. No entanto, em comentário ao citado artigo, Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005, editora Saraiva, 2005), que em muito contribuiu para o próprio texto legal, ensina que, em que pese a universalidade do juízo falimentar, 5 (cinco) são as situações de exceção: a) ações não reguladas pela Lei de Falências em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa; b) ações que demandam quantia ilíquida, independentemente da posição da massa falida na relação processual, também não são atraídas pelo juízo universal da falência, caso já estivessem em tramitação ao tempo da decretação desta (LF, art. 6º, 1º); c) reclamações trabalhistas, para as quais é competente a justiça do Trabalho, em razão de norma constitucional (CF, art. 114); d) as execuções tributárias que, segundo o disposto no art. 187 do CTN, não se sujeitam a nenhum concurso de credores, nem à habilitação na falência; e) ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I); (...) Desta forma, as ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevivência da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Falimentar). Afastase ainda a previsão contida no artigo 124 da Lei Falimentar: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se a venda dos bens da falida gerou produto suficiente para pagar as dívidas da massa e a totalidade dos credores do falido (isto é, o valor da obrigação com correção monetária até a data do pagamento) e ainda sobraram recursos, então pagam-se os juros posteriores à quebra, observando-se novamente a ordem de classificação. Desta forma, não tendo esse Juízo informação acerca dos recursos dos bens da massa falida não há como se aplicar a norma constante no artigo 124, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não

quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 12/19 prevê em sua cláusula 11ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência definida a cada solicitação de empréstimo por meio do Borderô de Desconto que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do borderô de desconto acrescida de 20% desta calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 dias de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os cheques pré-datados e não pagos foram juntados aos autos às fls.

24,31,35,42,49,56,63,70,77,81,85,89,93,97,104,108,112,116,120 e 127 totalizando o valor de R\$ 35.982,00 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais) que, atualizado nos termos do contrato firmado entre as partes, perfaz o valor de R\$ 58.481,64 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Os demonstrativos juntados aos autos revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela TR e a taxa de juros contratada constante nos borderôs de descontos juntados aos autos às fls. 21/22, 28/29, 39/40, 46/47, 53/54, 60/61, 67/68, 74/75, 101/102, 124/125. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com as Requeridas, contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 58.481,64 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 31.10.2007. Condene as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014944-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DIEGO ANTUNES RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO DIEGO ANTUNES RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.560,91 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 05/08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 30/03/2010. Foi proferida sentença às fls. 51/52, acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Entretanto, à fl. 54 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. informou que as partes compuseram-se intimada a fundamentar seu pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, a autora se manifestou às fls. 56/58, informando que as partes compuseram-se, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação,

concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento na via administrativa. O desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante sua substituição por cópias simples, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, já foi autorizada à fl. 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007341-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GINALDO SANTOS DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GINALDO SANTOS DE ARAÚJO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.294,32 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizada até 11/04/2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 08/11/2010. Foi proferida sentença às fls. 44/45, acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Entretanto, à fl. 47 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Intimada a apresentar o termo de acordo firmado, a autora não se manifestou (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência de documentos comprobatórios não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o

litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-19.1991.403.6100 (91.0004883-6) - VICTOR SCHNEEBERGER(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Exequente de fls. 194/206 em ambos os efeitos. Dê-se ciência ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o tempo decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/147.Ciência às rés do manifestado pela autora às fls. 201/202.Após, conclusos.Int.

0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1) - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 241/242 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 182/202), para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora a partir da citação; b) ao pagamento de custas e honorários

advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 256/263). Ciente, a exequente impugnou o valor creditado (fls. 266/302), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 40.893,74, sendo R\$ 27.815,34 relativo aos expurgos e R\$ 13.078,40 a título de honorários advocatícios. Intimada para recolher a diferença apurada pela Contadoria, a CEF apresentou às fls. 339/340 guia de depósito no valor de R\$ 13.104,94 e extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada. Ciente, a exequente manifestou concordância com os valores creditados/depositados pela CEF. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, bem como o depósito da verba honorária, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, Dr. Frederico Alessandro Higino, RG nº 18.315.208, CPF nº 113.346.048-86, OAB/SP nº 129.220, com poderes para receber e dar quitação às fls. 94, referente à quantia total de R\$ 13.104,94, com incidência de imposto de renda, conforme guia de depósito às fls. 328. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 201/202, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida foi omissa no que diz respeito à condenação da ré em custas e honorários advocatícios sem se pronunciar sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita a que faz jus. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a parte dispositiva da sentença embargada para nela constar: Dispositivo(...) Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta à ré enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0003/2013, Registro nº 00241, fls. 217. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 131/138, com fundamento nos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vício de contradição. Alega que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar valores na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço de ex-funcionário da embargante, NÃO OPTANTE do referido benefício. No entanto, constou na parte dispositiva que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Sustenta que o artigo 20, da Lei nº 8.036/90, versa sobre as hipóteses de levantamento do FGTS pelo empregado, porém, no caso dos autos, o levantamento dos valores creditados pela embargada será realizado pela empregadora, ora embargante. Requer seja sanado o vício com a determinação de expedição de alvará para que seja autorizado o levantamento perante a CEF dos valores creditados na conta vinculada do ex-funcionário não optante de FGTS. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se

fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, a sentença de fls. 216/221 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS do trabalhador NÃO OPTANTE da autora, Sr. Mario Romano(fl. 142) as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Em fase de cumprimento de sentença, houve a realização do crédito do valor exequendo na conta vinculada do FGTS do trabalhador não optante da embargante sendo extinta a execução (fl.282) determinando que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Diante das determinações judiciais não há qualquer contradição na sentença embargada pois realizados os créditos na conta vinculada do trabalhador não optante da embargante o levantamento dos valores creditados deve obedecer os ditames da Lei nº 8.036/90 e referida lei dispõe no seu artigo 19 que: No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; (....)Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0005637-23.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 137/138 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida padece do vício de omissão ao não se pronunciar sobre o pedido C.2 formulado na inicial: que seja declarada a ilegitimidade do Anexo V do Decreto 7.567, de 15 de setembro de 2011, com relação ao NCM 8703.24.10 para estabelecer a aplicação da alíquota correta e não discriminatória de 25% (vinte e cinco por cento) ao bem importado com o conseqüente levantamento pelo autor, ao final, da diferença indevida, a ser abatida do valor depositado no item A tendo se pronunciado tão somente acerca da constitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, complementando a fundamentação da sentença para constar o quanto segue: (...) Fundamentação (...) No que se refere à alegação da ilegitimidade do Anexo V, do Decreto nº 7.567, de 15/09/2011, com relação ao NCM 8703.24.10 que estipulou a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o IPI de bem importado, o pedido do autor também improcede.. Senão Vejamos. A Lei nº 7.567, de 15/09/2011, que regulamenta os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em favor da indústria automotiva e altera a Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, dispõe no seu artigo 2º: Art. 2º As empresas fabricantes, no País, de produtos relacionados no Anexo I, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, de redução de alíquotas do IPI, nos termos deste Decreto (Decreto nº 6.006/2006 foi revogado pelo Decreto nº 7.660/2011). 1º A redução de que trata o caput: I - não se aplica aos produtos de que tratam as Notas Complementares NC (87-1), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI; II - abrangerá todos os produtos relacionados no Anexo I fabricados no País pelas empresas provisória ou definitivamente habilitadas nos termos do Capítulo II; e III - estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) fabricação de veículos referidos no Anexo I com, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo regional médio para cada empresa, de acordo com definição apresentada no Anexo II; b) realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, correspondentes a pelo menos meio por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda a serem comprovados até a data referida no caput; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 2011) c) realização de pelo menos seis das seguintes atividades, no País, pela empresa beneficiária, por empresa por ela contratada para esse objetivo específico ou, ainda, por fornecedora da empresa beneficiária, em pelo menos oitenta por cento de sua produção de veículos referidos no Anexo I: (Redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 2011) 1. montagem, revisão final e ensaios compatíveis; 2. estampagem; 3. soldagem; 4. tratamento anticorrosivo e pintura; 5. injeção de plástico; 6. fabricação de motores; 7. fabricação de transmissões; 8. montagem de sistemas de direção, de suspensão, elétrico e de freio, de eixos, de motor, de caixa de câmbio e de transmissão; 9. montagem de chassis e de carrocerias; 10. montagem final de cabines ou de

carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento; e 11. produção de carrocerias preponderantemente através de peças avulsas estampadas ou formatadas regionalmente. 2o A redução de alíquotas do IPI será definida em pontos percentuais, de acordo com o disposto nos Anexos III e IV. 3o A verificação do atendimento do requisito de que trata a alínea a do inciso III do 1o será realizada no segundo mês do trimestre-calendário, em relação ao trimestre-calendário anterior. 4o As autopeças originárias dos países membros do Mercosul serão consideradas produzidas no País para efeito de apuração do percentual de conteúdo regional. 5o Poderão ser consideradas, para fins do disposto na alínea b do inciso III do 1o, e no 6o, as despesas em inovação realizadas em conformidade com a Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a Lei no 9.440, de 14 março de 1997, e com a Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999. 6o Para os fins do disposto na alínea b do inciso III do 1o, o cômputo das despesas com as atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico será realizado de acordo com o estabelecido em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 2011) 7o Até 30 de junho de 2012, as empresas habilitadas que comercializem produtos originários de industrialização sob encomenda a outra empresa habilitada poderão utilizar, para fins de cumprimento do disposto na alínea a do inciso III do 1o, o percentual de conteúdo regional da empresa contratada, incluindo os veículos produzidos sob encomenda. (Redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 2011) 7o Até 31 de dezembro de 2012, as empresas habilitadas que comercializem produtos originários de industrialização sob encomenda a outra empresa habilitada poderão utilizar, para fins de cumprimento do disposto na alínea a do inciso III do 1o, o percentual de conteúdo regional da empresa contratada, incluindo os veículos produzidos sob encomenda. (Redação dada pelo Decreto nº 7.770, de 2012) 8o No caso de montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis, de que resulte produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3 ou 8704.90.00 da TIPI, a redução de que trata o caput poderá ser usufruída pela empresa que execute a operação, independentemente de habilitação e de atendimento aos requisitos de que trata o inciso III do 1o, desde que a empresa fabricante do chassis tenha, quanto a este produto, usufruído da redução do IPI nos termos deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 7.604, de 2011) 8o No caso de montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis, de que resulte produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3 ou 8704.90.00 da TIPI, a redução de que trata o caput poderá ser usufruída pela empresa que execute a operação, independentemente de habilitação e de atendimento aos requisitos de que trata o inciso III do 1o, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 7.716, de 2012) I - a empresa fabricante do chassis tenha, quanto a este produto, usufruído da redução do IPI nos termos deste Decreto; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.716, de 2012) II - a empresa execute a operação de industrialização sobre chassis usado pertencente ao encomendante da operação de montagem. (Incluído pelo Decreto nº 7.716, de 2012). (...) Feita a digressão legislativa verifica-se que, para que uma empresa possa usufruir dos benefícios da redução da alíquota de IPI deve preencher uma série de requisitos elencados no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 7.567, de 15/09/2011, o que nos leva a concluir que a importação de veículo para uso próprio e a redução de alíquota para empresas nacionais tratam-se de situações diversas, ensejando tratamento diferentes. Ademais, conforme já explanado na sentença, quando da apreciação da incidência do IPI nas importações de veículo para uso próprio, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. No entanto, entende o autor que o Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, deveria estender o tratamento benéfico concedido aos automóveis montados no Brasil para os produtos oriundos dos Estados Unidos da América fundamentando na inobservância do princípio da não discriminação previsto no GATT 1994. O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês: General Agreement on Tariffs and Trade, GATT) foi estabelecido em 1947, tendo em vista harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários. Está na base da criação da Organização Mundial de Comércio. É um conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial e combater práticas protecionistas, regular, provisoriamente, as relações comerciais internacionais. O primeiro dos acordos foi estabelecido em 1947, em Genebra, no âmbito da reunião das Nações Unidas por um total de 23 países, entre eles o Brasil, que foi também um dos membros fundadores do acordo. A partir desta inicial, foram ocorrendo outras séries periódicas de acordos para uniformizar as normas do comércio internacional. O que interessa ao autor é o GATT 94 vigente no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que determina a não discriminação de produtos similares importados de países membros do GATT/OMC. Os artigos I e III do GATT /94 estabelecem os princípios da nação mais favorecida (Art. I) e o princípio do tratamento nacional (Art. III). Pelo princípio da nação mais favorecida, um país é obrigado a estender aos demais Membros qualquer vantagem ou privilégio concedido a um dos Membros; já o princípio do tratamento nacional impede o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto importado desfavorecendo a competição com o produto nacional. Entenda-se que acordos de não discriminação objetivam evitar tratamentos desiguais de situações idênticas sem isso significar que todos devam ser tratados igualmente mas no sentido da afirmação aristotélica de tratamento dos desiguais na exata medida da desigualdade. Ora, no caso dos autos, pretende o autor ser considerado em situação equivalente à da General Motors do Brasil que possui imenso pátio industrial empregando milhares de trabalhadores brasileiros na produção dos veículos nacionais e quando importa mantém a estrutura também dos trabalhadores brasileiros a fim

de realizar essas operações. Basta ver a diferença de importância em se permitir para a General Motors brasileira a importação de veículo por ela produzido no exterior e a do próprio autor para se entender que nada mais que razoável o tratamento diferenciado no que se refere à alíquota de importação. Neste quadro, não assiste qualquer direito ao autor ao pretender como pessoa física ter direito à importação de veículo produzido no exterior em condições idênticas à da General Motors do Brasil. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração tempestivamente opostos, tão somente para complementar a sentença proferida na sua fundamentação nos termos acima expostos, mantendo, todavia, inalterado o dispositivo da sentença proferida. P.R.I.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal tomou por termo o depoimento da testemunha Dina Yeda Pechta Valério que se encontra em apartado. Em seguida, consultada pelo Juízo sobre o interesse na oitiva das outras duas testemunhas, a advogada da autora requereu a sua dispensa, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Consultadas as partes sobre o interesse em outras provas, informaram que não. Diante disto, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual e facultou às partes que fizessem suas alegações finais, ocasião em que dada à palavra à advogada da autora, manifestou-se nos seguintes termos: Que a autora requereu o indeferimento em 2007, junto aos quadros da requerida; que tal requerimento foi indeferido injustamente e ilegalmente e o recurso de tal decisão não fora apreciado e tampouco fora a autora notificada da decisão deste recurso; que a requerida justifica tal indeferimento alegando que a autora exercia atividades privativas de contabilista, o que no presente caso não se deu, tendo em vista que conforme amplamente demonstrado a autora exercia à época dos fatos cargo de supervisora na coordenação de administração e finanças, cargo ao qual fora nomeada em razão de seu título de bacharel em administração e que as atividades por ela realizadas se enquadram no Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65 e que as atividades privativas de contador, naquele órgão público, conforme demonstrado pela oitiva da testemunha e contadora Sra. Dina Yeda Pechta Valério, eram sempre exercidas e devidamente assinadas por contadores, com a inclusão de seu registro no CRC. Assim, como restou amplamente demonstrado, o indeferimento da baixa dos quadros do CRC, bem como todos os demais acessórios, advindos de tal conduta, devem ser anulados com o deferimento definitivo da baixa da autora dos quadros da autarquia requerida, de modo retroativo à data de seu requerimento administrativo, com o julgamento de total procedência da presente ação. Em seguida, a advogada do réu se manifestou nos seguintes termos: Reitero os termos da contestação. Na sequência, o MM. Juiz Federal passou a proferir sentença nos seguintes termos: Desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual cabível o julgamento no estado que ora se faz assim: Trata-se de ação através da qual pretende a autora que se lhe reconheça o direito de desligar-se do Conselho Regional de Contabilidade a partir de 30.01.2007. Em sua contestação o conselho réu afirma que a autora estaria exercendo a profissão de contador, nos termos do artigo 3º, itens 27 e 28, da Resolução CFC nº 560/1983, que inclui entre as atribuições privativas dos profissionais de contabilidade a elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos e a programação orçamentária e financeira e a execução de orçamento-programa, tanto na parte física como monetária. A autora é funcionária pública concursada da Prefeitura Municipal da Capital e pela argumentação do conselho-réu, estaria a Prefeitura altamente irregular, e, destarte, passível de sanção pelo conselho, por permitir que atividades privativas de contador, sejam exercidas por pessoas sem esta qualidade profissional. Por isto apenas já se vê o exagero da afirmação na contestação, ao citar o artigo 3º da Resolução CFC nº 560/1983, cuja vastidão do conceito implicaria em considerar praticamente qualquer pessoa que elabore um orçamento das suas finanças pessoais como exercendo atividade privativa de contabilista. Quando a programação orçamentária e financeira e acompanhamento de execução de orçamentos-programa, tanto na parte física, como na monetária, com o devido respeito que merece o conselho, que inclui nisto até a dona de casa em teimar em executar a programação orçamentária do lar. Esta visão evidentemente é compatível com os interesses financeiros do conselho, de nele incluir, e deles cobrar a respectiva contribuição, o maior número de profissional possível. Não se tem dúvida que estes conselhos nada mais são do que a evolução das antigas corporações de ofício, destinadas a proteger uma categoria profissional. Não há dúvida que grande parte deste objetivo hoje não mais existe na medida em que os conselhos, no que se refere à defesa de seus profissionais, tem se limitado a fiscalizar empresas e escritórios, buscando neles encontrar qualquer uma das inúmeras atividades, não previstas em lei, mas estabelecidas por eles próprios, a fim de exigir a filiação e conseqüente pagamento das contribuições. São entidades privadas, que mercê de talentosa política, obtiveram o direito tanto de executar como de ter suas demandas examinadas em sede federal. No caso dos autos, é evidente que a autora não necessitava de inscrição no conselho, mesmo porque não se encontrava e não se encontra exercendo atividade de contadora, tanto assim, que não se lhe exige a aposição de qualquer carimbo com seu número de inscrição, nos atos administrativos que realiza no âmbito do Poder Público Municipal, isto por si só deveria bastar ao conselho réu para promover o cancelamento da inscrição da autora, todavia, em nome de sabe-se lá qual o interesse, decidiu por manter a inscrição. A postura foi claramente equivocada, visto que exercício profissional é aquele efetivo, real, realizado mediante remuneração específica da

atividade. Por isto, da mesma forma, não se pode considerar que a dona de casa ao ir para o fogão e cozinhar não realiza atividade de engenharia alimentar, da mesma forma que ao administrar ao seu filho uma medicação, não está exercendo a profissão de enfermeiro; quando executa o orçamento doméstico, não está exercendo a profissão de contador e, quando talentosamente faz com que o orçamento caiba no bolso da família, não está realizando atividade de economista. Na verdade estará realizando todas, algumas delas até com maior talento que os profissionais, especialmente a última delas, de realizar o orçamento de maneira rigorosa com economia e eficiência, porém, para efeito de registro nos inúmeros conselhos, seja o de enfermagem, medicina, de engenharia, de contabilidade ou economia, claramente não se há de exigir a inscrição. Neste contexto, e, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para declarar a autora como não sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade até que, por opção pessoal, no caso deixar o serviço público, opte por requerer esta inscrição, atendidos aos pressupostos legais. Por consequência, declaro nula a cobrança de contribuições profissionais, nos termos em que requerida na inicial. Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, considerando o histórico presente nos autos, desde 2007, em que foi requerida a baixa da inscrição e nada obstante ajuizada execução fiscal visando a cobrança da referida contribuição ao conselho profissional, cumprindo apenas a este Juízo observar que dano moral não é a dor sentida, por que cada um sente ao seu modo, uns mais, outros menos, devendo por isto, ser considerado como elemento dominante na aferição do dano, o fato que o ensejou e, no caso dos autos, claramente uma obstinada recusa de cancelamento de inscrição, onde presentes todos os elementos aptos a permitir o deferimento e onde não faltou sequer o ajuizamento de execução, obrigando a autora a socorrer-se do Poder Judiciário a fim de evitar que seu bom nome fosse desonrado como devedor no CADIN. Diante disto, considera este Juízo como razoável uma indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo conselho, ou seja, R\$ 28.238,20. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o conselho réu ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, a ser objeto de atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre a data da distribuição até o do efetivo pagamento. Publicada em audiência, as partes saem intimadas. Registre-se.

0017206-21.2012.403.6100 - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente às custas de preparo mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau), tendo em vista que o recolhimento de fls. 159/160 foi efetuado com o código incorreto (18720-8 - custas judiciais da 2ª instância), nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção da apelação de fl. 230/263. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando declaração da validade e eficácia do ato administrativo de dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 26/06/2001 e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 exonerando-o definitivamente do Serviço Militar em tempo de paz. Alega o autor em síntese, que foi dispensado do serviço militar, em 26/06/2001, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Relata que terminou a graduação do curso de Medicina pela Universidade Metodista de Santos - UNIMES em 2008, concluiu o curso de residência médica em 2012, e atualmente, trabalha para a Prefeitura Municipal de Santos/SP. Aduz que, desde 2008, vem recebendo convocações para o processo seletivo do serviço militar de médicos, sendo todas postergadas. Porém, após a conclusão da residência médica, recebeu nova convocação, e, concluídas todas as etapas do processo seletivo, foi considerado apto, devendo se apresentar em janeiro 2013 no Serviço Militar da 2ª Região para tomar conhecimento da data de designação para prestação do serviço. Junta procuração e documentos às fls. 41/60. Custas à fl. 61. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 65, objeto de agravo de instrumento que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada facultando à União a convocação do agravante para o serviço militar (fls. 130/132). A União Federal contestou às fls. 88/106 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a legalidade da convocação de médicos mesmo dispensados anteriormente do serviço militar inicial por excesso de contingente, entendimento que veio a ser acolhido pela Lei nº 12.336/2010. Réplica do autor (fls. 115/125). Despacho de especificação de provas (fl. 126). As partes informaram que não têm mais provas para produzir (fls. 127 e 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária visando a dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 26/06/2001 e consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela lei nº 5.292/67. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o autor, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas

formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão da tutela antecipada (fls. 65) declarando-se a validade e eficácia do ato administrativo de dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 26/06/2001 exonerando-o, definitivamente, do serviço militar obrigatório. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0022362-87.2012.403.6100 - JOSE THEODORO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ THEODORO, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em não descontar dos proventos do autor a quantia de R\$ 748,12 (setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos) a título de reposição ao erário declarando se inexigível a dívida no valor de R\$ 54.335,11 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos) decorrente de erro da Administração da JF/SP. Informa que é servidor público federal aposentado da Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária de São Paulo, com exercício a partir de 09/08/1993 e após 19 anos de serviços prestados à Justiça Federal foi aposentado em 11/10/2012 com proventos integrais. Afirma que a Administração da Justiça Federal encaminhou-lhe informativo, afirmando que recebeu a quantia de R\$ 54.335,11 em virtude de lançamentos de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal, ordenando o processamento da dívida. Aduz que a cobrança é incabível, haja vista ser pacífico na jurisprudência que verba recebida de boa fé por servidor público não é passível de devolução. Ressalta que em momento algum foram dadas opções ao autor, simplesmente houve o aviso de que se procederia com processamento da dívida. Sustenta que o equívoco no pagamento se deu por culpa exclusiva da Administração que não pode agora, de forma unilateral e sem observar os princípios do devido processo legal e do contraditório, penalizar o autor beneficiado que sempre agiu de boa fé e jamais deu causa ao equívoco havido no cálculo de seus vencimentos. Assevera ser arbitrária e ilegal a redução nas verbas salariais, uma vez que os critérios a serem aplicados não justificam respectiva redução salarial, cuja parcela a ser descontada equivale a R\$

748,12, pressupondo assim de forma pacificada seu direito adquirido. Junta procuração e documentos (fls. 25/84). Atribui à causa o valor de R\$ 54.335,11 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 88/89. A União Federal ofereceu contestação às fls. 101/146 alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a necessidade da devolução do que foi indevidamente recebido nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e artigo 876 do Código Civil. Justificou a ocorrência de erro administrativo sendo a reposição ao erário obrigatória sob pena de ensejar enriquecimento ilícito do servidor, com base no Enunciado nº 235 da Súmula do Tribunal de Contas da União e na forma dos artigos 46 e 47 da lei nº 8.112/90. Afasta a alegação de afronta à irredutibilidade de vencimentos em razão de que a irredutibilidade garantida pela Constituição é a de vencimentos e não a de vantagens pessoais. Afirma a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário. Alega o descabimento de eventual cominação de multa em face da Fazenda Pública diante da prevalência do interesse público. Réplica às fls. 149/169. Despacho de especificação de provas (fl. 170). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 171 e 173). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária tendo por escopo a determinação para que ré se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do autor, a título de reposição ao erário bem como declare inexigível a dívida cobrada. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, conforme já examinado na decisão que deferiu a tutela antecipada, a questão transita em torno do cálculo de quintos decorrente das inúmeras funções por ele ocupadas, onde impossível ao servidor constatar o erro. Neste caso, sem embargo do respeitável entendimento em sentido oposto, ocorre boa fé no recebimento daqueles valores, aproximando-se em muito, senão equivalente, a divergências de aplicação e interpretação legal. Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, mas este erro operacional que gera restituição do servidor, evidentemente, há de apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar quanto ao erro. Isto porque, ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que não teve o autor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do processo administrativo nº. 228/2012 e decisão administrativa (fls. 34/79), até julgamento final desta ação. Como o ato equivocado partiu de falha operacional da ré, não seria justo impor ao autor o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da

Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II - Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816.Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, o autor, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual o autor não teve qualquer participação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls.88/89) e EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do autor, a título de reposição ao erário declarando indevida a cobrança efetuada pela Administração.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença sujeito ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 475/476, certificado à fl. 479, que julgou extinta a execução, bem como os alvarás de levantamento expedidos, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007709-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007709-2) - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X APS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 198/201, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do autor/executado para pagamento do crédito exequendo, qual seja, R\$ 2.069,59,

atualizado até abril/2010. Em petição de fls. 264 o executado apresentou guia comprovando depósito judicial, realizado em 20.05.2013, no importe de R\$ 2.377,68 (fl.265) Ciente, a exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado, sob código de receita nº 2864.É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial (fl. 265), devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864, conforme manifestação de fl. 271.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ELETIC ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 1523/1526) proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do credito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 12.691,72 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) atualizado até abril de 2011 (fls.1532). Devidamente intimada, a executada não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.1536, verso.A União requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD do débito atualizado (fls. 1538/1539).Às fls. 1549/1550 a União informou que o domicílio fiscal da devedora situa-se no Município de São Paulo/SP requerendo a remessa dos autos para o prosseguimento do cumprimento de sentença com fulcro no artigo 475-P do Código de Processo Civil.Remetidos os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo foram redistribuídos para essa 24ª Vara Cível.A União trouxe aos autos novos cálculos às fls. 1560/1563.Diante das diligências negativas a ré requereu o bloqueio de veículos e imóveis de propriedade do autor através do Sistema RENAJUD e ARISP.Deferida a penhora on line através do Sistema BACENJUD.Ciente das diligências negativas do mandado e da penhora on line, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 1368/1369).É o relatório.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido, que tanto a penhora de bens como a realizada através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por não ter havido a satisfação total da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HELENA NISKIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA NISKIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a qual foi julgada procedente para reconhecer a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 e determinar à Ré a baixa da hipoteca.A executada trouxe aos autos o Termo de Quitação relativo ao contrato de mútuo objeto dos autos (fl. 294).A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 299) requerendo a intimação da executada para a efetivação do depósito do valor de R\$ 9.118,96

(nove mil cento e dezoito reais e noventa e seis centavos). Às fls. 309/310 a executada requereu a juntada do comprovante de depósito requerendo a extinção da execução. É o relatório. Diante do cumprimento da obrigação com a juntada aos autos do Termo de Quitação (fl.294) e o depósito das custas e honorários advocatícios (fl.310) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor na pessoa do advogado, Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB 160.377, com poderes para receber e dar quitação (fl.19) referente à quantia de R\$ 9.467,17 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) conforme guia de depósito juntada à fl.310. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001296-85.2011.403.6100 - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que homologou o pedido de renúncia do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 101,50, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 82), comprovando o recolhimento de R\$ 115,28, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou que o depósito de fl. 82 satisfaz o débito (fl. 84). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3586

MONITORIA

0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes: 1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista; 2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos: 2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>; Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto. 2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1). 3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES. 4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade. 5) As demais orientações também constam na página informada acima. Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora quanto a diligência negativa de citação às fls. 323/329. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme decisão de fls. 619. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora às fls. 621/622, certo é que a ausência de identificação do titular da conta poupança impossibilita aferir quais são efetivamente os detentores do direito pleiteado na

presente demanda, não podendo presumir que a autora SIDNEY BARI BARONE, em razão do seu regime de bens com o de cujus, seria esta co-titular. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 587, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005648-86.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) autora(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) autora(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0030336-57.2012.403.6301 - MARLUCE BARBOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 04. Anote-se.Em decisão de fls. 54/55 foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela pelo Juizado Especial Federal. Ratifico a decisão e mantenho o indeferimento, acrescentando que nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Assim, tendo sido realizado o contrato na agência da CEF, não há que se falar na aplicação do dispositivo acima transcrito. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sem a presença de advogado, intime-se pessoalmente a autora para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Deverá a autora

no mesmo prazo: a) manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas rés (fls. 72/87 e 88/92); b) esclarecer se providenciou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino, comprovando tal fato. Intimem-se.

0002070-47.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERREIRA DE GODOI X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerido pela Defensoria Pública da União, representando o co-réu FELIPE CORDEIRO PEDROSO, às fls. 53/54. Tendo em vista a qualificação apresentada pelo co-réu Felipe Cordeiro Pedrosa às fls. 53/54 e 56, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do co-réu autuado tão somente como Felipe. Após, intime-se a parte autora Caixa Econômica Federal para ciência da diligência negativa de citação do co-réu MARCIO FERREIRA DE GODOY, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o requerido às fls. 52. Int.

0011202-31.2013.403.6100 - MARIA ZULMIRA GONCALVES RIBEIRO ARAUJO X LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 56, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo para tanto observar o disposto pelo artigo 259 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012454-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS e REGIANE SILVA CAITANO SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que a ré exclua da Concorrência Pública nº 0317/2013, cuja abertura das propostas ocorrerá no dia 02.08.2013, às 13:00 horas, o imóvel em que os autores residem (situado na Rua Roberto Fernandes, nº 120, apartamento nº 41 A, Edifício Jacarandá, integrante do Condomínio Vista Alta), sob pena de multa diária, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Alternativamente, requereu expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, para inscrição à margem da matrícula do imóvel, sobre a existência de acordo firmado em Juízo. Alegam os autores terem comparecido em audiência realizada em 19.04.2012, designada nos autos do Processo nº 0018388-18.2007.403.6100 (08ª Vara Federal Cível), no âmbito do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392/2010, do E. Conselho de Administração do TRF/3ª Região, ocasião em que, na qualidade de terceiros interessados/ocupantes do imóvel, firmaram acordo com a CEF para recompra do imóvel, pelo valor de R\$ 76.072,50, neste valor já incluído o principal de R\$ 69.000,00, custas administrativas no importe de R\$ 3.450,00 e caução de R\$ 3.623,00. Informam que para a quitação destes valores estabeleceu-se: que os autores pagariam a caução de R\$ 3.623,00 com recursos próprios; que, para pagamento de parte do principal, seriam utilizados recursos do FGTS dos autores, no importe de R\$ 4.702,00; que os autores entregariam diversos documentos e carta de crédito aprovada, no valor de R\$ 67.748,00, na agência da ré situada no Metrô Santa Cruz. Esclarecem terem cumprido todos os itens fixados em audiência para a formalização de tal acordo, até a data apazada, ou seja, 30.05.2012, sendo que neste mesmo dia as prepostas da CEF (Sra. Rose e Sra. Sonia) informaram que a documentação iria ser encaminhada para análise de purificação, sendo que após a aprovação, cuja previsão de término seria de 30 a 60 dias, é que o contrato de compra e venda poderia ser firmado. Sustentam que a partir desta data telefonaram e compareceram reiteradamente e em datas distintas na Agência da CEF - Metrô Santa Cruz para obterem informações acerca da conclusão da análise da documentação, porém, lhes foi informado que deveriam aguardar a resposta em sua residência, que seria enviada por escrito. Asseveram ter mantido contato telefônico também com funcionário da GILIE/SP, Sr. José Tadeu Daher, mas não lograram êxito em obter resposta sobre a aprovação da documentação. Nada obstante, sem que tivessem recebido resposta sobre a conclusão da análise da documentação, receberam notificação extrajudicial encaminhada pela GILIE/SP determinando a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias. Em seguida, passaram a receber diversas correspondências de escritórios particulares e de associações de mutuários, noticiando que a CEF estava divulgando em seu site a venda do imóvel através de Edital de Concorrência Pública nº 0317/2013. Em razão dos fatos noticiados, requerem a condenação da CEF: a regularizar a recompra do imóvel, de acordo com o estabelecido em audiência, informando eventual falta de documentos, por escrito e com tempo hábil, para que os autores possam apresentá-los; a reservar o imóvel, não o levando a nova excussão até a conclusão do negócio

jurídico; ao pagamento de multa no valor de R\$ 678,00 para cada dia de atraso na regularização do avençado; ao pagamento de danos morais, em valor a ser determinado pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 26). Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra, em princípio, que os autores adotaram as seguintes providências determinadas em audiência: obtiveram carta de crédito habitacional no valor de R\$ 68.800,00, firmada por Gerente da CEF, em 19.04.2012 (fl. 40); possuíam em suas contas vinculadas saldo suficiente para a quitação do valor de R\$ 4.702,00, conforme demonstram os extratos de fls. 84/85, emitidos em 17.04.2012; efetuaram pagamento em 30.05.2012, no importe de R\$ 3.450,00, a título de honorários advocatícios, conforme comprova o documento de fl. 91; a autora esteve na Gerência de Alienação de Imóveis da CEF (GILIE/SP), em 30.04.2012, para tratar do Programa de Venda de Interesse Social, conforme documento de fl. 36; foi aberta em nome do autor conta na Agência Metrô Santa Cruz (agência nº 1374 - conta nº 001 00031957-7), conforme demonstram os documentos de fls. 89/90. De outro lado, porém, os documentos apresentados com a inicial não permitem a este Juízo verificar se, por exemplo, algum documento exigido para a finalização do acordo firmado em audiência deixou de ser apresentado, sendo consentâneo, inclusive por isso, analisar a resposta da ré. Porém, caso seja concretizada a venda do imóvel objeto da ação em razão da homologação do resultado final da concorrência pública, o objeto da presente ação poderá restar perdido, com a possibilidade de grave lesão aos autores, sendo oportuna, assim, a adoção de medida que obste, por ora, a alienação do imóvel. Desse modo, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de firmar com o vencedor da Concorrência Pública nº 0317/2013, cuja abertura de envelopes ocorrerá em 02.08.2013, às 13:00 horas, o contrato de venda e compra do imóvel situado na Rua Roberto Fernandes, nº 120, apartamento nº 41 A, Edifício Jacarandá, integrante do Condomínio Vista Alta, bem como de receber o valor da parte ofertada em recursos próprios (nos termos do item 10.1 do edital), até ulterior decisão. Cite-se e Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2303

ACAO CIVIL PUBLICA

0022352-43.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Fls. 121: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS
Fl. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória nº 65/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0027741-85.2012.403.6301 - CAIO MANLIO TEIXEIRA ARAUJO DO CARMO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Cível Federal.Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0003678-80.2013.403.6100 - MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006913-55.2013.403.6100 - PEDRO PEDACE JUNIOR(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre as contestações.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008581-61.2013.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009474-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-19.2013.403.6100) ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Ciência à CEF acerca do resultado positivo da 105.^a hasta pública (fls. 372/380). Manifeste-se a Exequente acerca da concretização da alienação particular autorizada à fl. 326, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Fls. 101/102: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema Infojud, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá a CEF demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens da executada, o que in casu não restou comprovado. Isto posto, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de pesquisa realizada nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, a fim de averiguar a existência de imóvel em seu nome. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo automotor marca FIAT, modelo SIENA FIRE, cor prata, chassi n.º 9BD17201233053768, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLM 5907, RENAVAM 802009328 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 12/05/2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/06/2011. Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 11/11/2011, dando ensejo à sua constituição em mora e que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o mesmo se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 16/20 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor, marca FIAT, modelo SIENA FIRE, cor prata, chassi n.º 9BD17201233053768, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLM 5907, RENAVAM 802009328, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Flavio Kenji Mori, CPF: 161.634.638-89, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Sr. Demerval Bistafa, CPF: 170.229.828-87 e Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que os mesmos deverão manter o bem

em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à ré, representada pela DPU, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-21.2013.403.6100 - TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 75; 103/104 e 134/135, no sentido da impossibilidade legal e operacional de exclusão do lançamento dos pontos resultantes da aplicação da multa em questão, na medida em que não é responsável pelo Cadastro de Condutores, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que se abstenha de lançar os pontos relativos ao Auto de Infração de Trânsito nº E213065266 na Carteira de Habilitação da autora, até ulterior decisão, conforme consignado às fls. 63/65. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para, tão somente, a retificação do nome da autora, consoante determinado às fls. 63/65. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Ante a manifestação da parte autora às fls. 334/335, expeça-se COM URGÊNCIA mandado de intimação à CEF para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento que determinou o pagamento, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do ajuizamento e até o julgamento do mérito (fls. 329/331), sob pena de aplicação das penalidades de estilo. Sem prejuízo, comprove a parte autora as despesas realizadas perante este juízo, conforme determinado na parte final da mencionada decisão. Int.

0007884-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH TURBO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, na qual as autoras postulam, em sede de tutela antecipada, o afastamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e da COFINS-Importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições nas importações a caminho e futuras das Autoras, para que elas possam realizar o pagamento desses tributos sobre a base constitucional declarada valor aduaneiro, determinando que a União deixe de exigir e autuar as Autoras. Subsidiariamente, requerem autorização para efetuar o depósito judicial do valor controvertido. Afirmam, em síntese, em razão do exercício de suas atividades, em especial a importação de bens estrangeiros, itens essenciais aos seus processos produtivos, as autoras estão sujeitas à contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustentam, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alegam que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/76). O pedido de depósito judicial do valor controvertido foi deferido (fls. 204/206), bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 218/229), sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade das exações. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida requerida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais

do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim suspender a exigibilidade dos valores que excederem as quantias pagas a título de contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação considerada a suas bases de cálculo o valor aduaneiro. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P. R. I.

0012183-60.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A Vistos etc. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Citem-se.

0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por PANALPINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, do débito relativo ao Processo Fiscal nº 17747.720059/2013-10 (Auto de Infração nº 0812000/00030/13). Afirma, em síntese, a ilegalidade da cobrança da multa aplicada em decorrência de informações prestadas fora do prazo, pois não realizou o transporte da mercadoria em questão, de modo que não pode ser diretamente responsável por tais informações. Sustenta que o instituto da denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades, nos termos do art. 138 do CTN, haja vista que a retificação das informações se deu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Aduz a ausência da tipificação legal da conduta da autora, bem como ausência de dano ao erário. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os

interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (Receita Federal do Brasil) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias. P. R. I. Cite-se.

0012857-38.2013.403.6100 - MARCELA MOTA LACERDA DE MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pela própria ré. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 133/134: Recebo como embargos de declaração. Afirma a impetrante, em suma, que não conseguiu dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 127/131, uma vez que o procedimento que a CEF adota é diverso do determinado em referida liminar. Brevemente relatado, decido. De fato, o procedimento de custódia de apólices é diverso do depósito judicial. Assim, considerando que entendo desnecessária tal providência, verifico que houve erro material no julgado, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a parte final da decisão de fls. 127/131. No mais, permanece tal como lançada. Vista ao MPF, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON PASSOS TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, que determine ao impetrado que se abstenha de autuar o impetrante, em razão de não possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Requer, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas. Narra, em síntese, ser ex-jogador da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa e haver participado de inúmeros campeonatos, tais como Sul Americano Juvenil, Latino Americano Juvenil e haver se sagrado campeão do Campeonato Brasileiro na categoria Juventude. Afirma que embora possua larga experiência nessa modalidade esportiva, a autoridade impetrada está lhe impedindo de exercer livremente o seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Nova Era de Tênis de Mesa de Bauru, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no respectivo Conselho Regional. Alega que o disposto na Lei nº. 9.696/98 não restringe a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa aos profissionais da Educação Física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 104/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/232), sustentando a legalidade do ato, pois o registro perante o Sistema CONFEF/CREFs constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos promovidos pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas. Brevemente relatado, decido. O impetrante pretende exercer a atividade de técnico de tênis de mesa sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao

Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Trata-se o Tênis de Mesa de um esporte olímpico, o qual o Conselho impetrado, a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa estão tentando profissionalizar. Assim, como a atividade, exercida pelo impetrante - Técnico de Tênis de Mesa - envolve ensinamentos relativos ao aspecto tático do jogo e que issocorresponde a uma das atribuições do profissional de Educação Física (art. 3º acima transcrito), qual seja a de realizar treinamentos especializados, tenho por imprescindível o registro desses profissionais no Conselho Regional de Educação Física. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010354-44.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Fls. 36/37: Recebo como aditamento da inicial. Cumpra corretamente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte final do r. despacho de fls. 34/35, bem como comprove documentalmente a existência de ato coator, vale dizer, que houve recusa da autoridade impetrada em proceder à inclusão da impetrante no Simples Nacional. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração, bem como determinou a conversão do depósito judicial em renda (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em que pese a CEF ter oficiado ao PAB Justiça Federal de Piracicaba solicitando à transferência dos depósitos vinculados à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, não houve até o presente momento a comprovação de tal pedido. Assim e considerando o pedido do INMETRO, officie-se à CEF solicitando à transferência urgente do valor depositado na conta nº 6235-7, agência 969 (fl. 76) para que fique a disposição deste Juízo, tendo em vista a redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível. Após, venham os autos conclusos imediatamente.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS(SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

1. Fls. 257/v./258. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado FABIO DE VASCONCELOS. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL

0005032-72.2005.403.6181 (2005.61.81.005032-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO)

CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP226808 - ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 498 - A defesa vem aos autos requerer a este Juízo a intimação da testemunha comum CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS, para que apresente os comprovantes de pagamento de débitos fiscais que diz ter em seu poder. O Ministério Público Federal manifesta-se desfavoravelmente à diligência requerida, vez que se trata de providência desnecessária ao feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o quanto requerido, pois o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Desta forma, cabe à defesa tomar as providências cabíveis, a fim de juntar a estes autos as provas que julgar necessárias. Para tanto, reabro o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Decorrido o prazo acima estabelecido, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 499.Intime-se.

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 311-315, o raciocínio desenvolvido pela defesa, em relação ao prazo do art. 402 do Código de Processo Penal, contraria a nova sistemática do processo penal, cuja diretriz é a concentração dos atos, visando a celeridade no trâmite processual.Assim, resta claro que a intenção do legislador, ao suprimir o prazo que estava previsto na antiga redação do art. 499 do Código de Processo Penal, é que as diligências previstas no atual art. 402 do Código de Processo Penal, sejam requeridas em audiência, ou seja, no mesmo ato que finaliza a colheita da prova oral.Nas hipóteses cuja colheita da prova oral seja finalizada por outro juízo, o prazo destinado ao art. 402 do Código de Processo Penal é o mesmo que era previsto na antiga redação do art. 499 do Código de Processo Penal, em obediência à nova diretriz fixada pelo legislador.Assim, acolher a pretensão da defesa de concessão do prazo de cinco dias para a finalidade do art. 402 do Código de Processo Penal, equivale ao Juiz legislar, contrariando a celeridade determinada pelo legislador ordinário, extrapolando, inclusive, o prazo previsto na antiga redação do art. 499 do Código de Processo Penal.A diligência requerida pela defesa no item 1 (fl. 312) carece de amparo legal, pois é cediço que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, garante em seu art. 7º, inciso XIII, que o advogado possui o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; , assim, desnecessária e supérflua a intervenção do Poder Judiciário, pois a defesa, por esforço próprio, poderá obter acesso aos processos administrativos tributários por ela mencionados.No item 2 (fl. 312-313), a defesa tenta trazer aos autos discussão envolvendo a certeza e a liquidez dos créditos tributários apurados em desfavor da empresa do acusado, discussão que revela-se imprópria em sede de ação penal, pois os questionamentos envolvendo a certeza e a liquidez do crédito tributário devem ser tratados no Juízo das Execuções Fiscais ou no Juízo Cível competente.Assim, a produção da perícia contábil revela-se protelatória, porque em nada contribuirá para a elucidação dos fatos imputados ao acusado.E por fim, reitero que resta preclusa, conforme decisão já proferida por este Juízo, a oportunidade para a defesa arrolar testemunhas ou eventualmente substituí-las, e em relação às pessoas referidas pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo, a pertinência de suas oitivas não restou demonstrada pela defesa, existindo fortes indicativos de diligência procrastinatória.Ante o exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a defesa proceda a juntada dos documentos que entende pertinentes e necessários à defesa do acusado.Com o decurso do prazo, independentemente de nova determinação, vista dos autos ao Ministério Público Federal para a oferta de alegações finais. Int.

Expediente Nº 5821

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005651-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Visto em INSPEÇÃO,Conforme manifestação do Parquet, às fls. 18-19, oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando certidão de objeto e pé do feito principal e do sequestro.Instrua-se ainda, com cópia da presente decisão. Os bens foram seqüestrados porque oriundos, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes.Conforme

expressa previsão do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado..., assim, se comprovado o tráfico de drogas como atividade que deu origem aos bens em discussão, prevalecerá o comando constitucional do confisco, em detrimento de qualquer outra destinação legal ou judicial, ou seja, a penhora, mesmo que anterior à ordem de sequestro, não poderá se sobrepor ao comando constitucional de confisco. Intime-se o requerente. Comunique-se ao Juízo Trabalhista. Ciência ao MPF. Oportunamente archive-se, desapensando-se. São Paulo, 21 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3520

INQUERITO POLICIAL

0002150-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002150-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Aguarde-se manifestação do requerente pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sp. data supra. Dr. Toru Yamamoto. Juiz Federal

0009985-74.2008.403.6181 (2008.61.81.009985-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 153/156: Junte-se. Defiro vista em cartório e extração de cópias de setor de cópias. Intime-se.

ACAO PENAL

0008183-96.2004.403.0000 (2004.03.00.008183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063324-37.2003.403.0000 (2003.03.00.063324-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da certidão acima, intime-se o subscritor da procuração de fls. 3712/3713 solicitando o pagamento das custas de desarquivamento e da extração de cópias, assim como a regularização de sua situação como patrono dos presentes autos. Se nada for requerido no prazo de 15 dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

AUTOS DE Nº 0003484-24.2012.403.6130 Vistos. Trata-se de ação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por JASON PAULO DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 297/301, sob o argumento de que houve ponto obscuro a ser esclarecido, relativo às datas de constituição do crédito tributário e do recebimento da denúncia. Primeiramente, esclareço à defesa que a decisão embargada não considerou a data de inscrição do crédito tributário na dívida ativa como a data de sua constituição. Pelo contrário, na decisão atacada constou claramente que o marco inicial para a contagem do lapso prescricional é a data do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF. Sabendo-se que o lançamento tributário definitivo ocorre com o exaurimento da capacidade recursal pelo sujeito passivo da obrigação, não há margem para

equivocos. Todavia, a decisão é omissa, eis que quando proferida inexistia nos autos documentos aptos a demonstrar a data efetiva do trânsito em julgado administrativo. Com a apresentação pela defesa do extrato de informações processuais do recurso administrativo pode-se constatar que a decisão final perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorreu em dezembro de 2005, sendo esta portanto a data inicial para a contagem do lapso prescricional. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de reconsideração da decisão que computou como data da interrupção do lapso prescricional o recebimento da denúncia pelo juízo de Osasco. Ao contrário do alegado pela defesa, os atos decisórios proferidos pelo juízo de Osasco não são nulos, pois a incompetência territorial reconhecida é relativa. A decisão que recebeu a denúncia neste juízo apenas ratificou seu recebimento realizado pelo juízo de Osasco, razão pela qual mantenho o posicionamento anterior de que o recebimento da denúncia ocorreu em 10 de julho de 2012. O entendimento do Supremo Tribunal Federal colacionado aos autos refere-se à incompetência em razão da matéria, não ratificável por se tratar de hipótese de incompetência absoluta. Sendo assim, dou parcial provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para constar que o suposto delito narrado na inicial consumou-se em dezembro de 2005, devendo este ser o marco inicial para o cômputo do lapso prescricional. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2013. PAULO SÉRGIO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8492

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS

1) Em face do constante da sentença de fls. 689/697 e à vista do trânsito em julgado em relação aos réus absolvidos, José Beloni de Almeida e Simone Maria de Deus, expeça-se ofício para restituição dos seus bens apreendidos. 1.a) Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO quanto aos réus acima nominados. 2) No tocante ao acusado MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS, recebo o recurso interposto à fl. 753 nos seus regulares efeitos. Dê-se, pois, vista dos autos ao seu defensor para que apresente as razões recursais. 2.a) Após, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao mencionado réu. 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

(DECISÃO DE FLS. 472/474): Por primeiro, em face da citação do acusado ANDERSON (fls. 456), determino o regular prosseguimento do presente feito. A defesa constituída de PAULO VICTOR CHIRI apresentou resposta à acusação às fls. 457/464, requerendo a absolvição sumária do réu, em razão da fragilidade probatória existente nos autos. Declara que não há provas que o réu teria em sua posse os valores não repassados à Previdência Social, nem tampouco que tenha desviado em proveito próprio ou alheio. Observa, ainda, a necessidade da presença da demonstração do dolo específico, ainda que não seja exigível pelo órgão ministerial, mas essencial para plena defesa do acusado. Alega a inexigibilidade de conduta diversa, visto que o réu concentrou esforços para manter a empresa em funcionamento, priorizando o pagamento dos salários de seus funcionários. Arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, bem como pela apresentação posterior de declarações de antecedentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de acusação ALTAIR COSTA SEGROWICH (fl. 357), HERBERT BRITO VIANA (fl. 358) e SEBASTIANA APARECIDA DOMINGUES SIQUELI DA FONSECA (fl. 359), oitiva das testemunhas de defesa RINALDO CAZORLA, ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA, MARCIO ANTONIO LIMA e EDSON CELSO DE SOUZA e interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa RINALDO CAZORLA e MARCIO ANTONIO LIMA residem em Subseção Judiciária e comarca contíguas, respectivamente, Guarulhos e Suzano, expeçam-se cartas precatórias para as intimações destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se o acusado e as demais testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Defiro a juntada dos documentos acostados às fls. 428, 429, e 430, conforme requerido pela defesa do acusado PAULO VICTOR CHIRI. Consigno que a juntada de documentos pelas partes poderá ser feita até a prolação da sentença. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Fls. 471: anote-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL

0012828-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

(...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...) **OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS, PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS SEUS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.**

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

0003760-04.2009.403.6181 (2009.61.81.003760-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base Inquérito Policial nº 0558/2009-1, ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO LAURENTINO DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 70-72, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 296, 1º, inciso I, e 304 (c/c artigo 298), todos do Código Penal. Alega que, 27/08/08, o denunciado fez uso de documento básico de entrada - DBE - falsificado, o qual foi por ele apresentado perante a Receita Federal do Brasil com a finalidade de proceder à atualização contratual da empresa Allards Hotel and Resorts Investimentos Imobiliários Ltda. Aduz que o documento referido contém assinatura falsa de Van Hamme e adulteração do reconhecimento desta firma pelo 36º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, que confirmou a ausência de cartão de assinaturas em nome de Van Hamme, a falsidade da assinatura da escrevente Margarida de Lurdes Fernandes de Abreu e a divergência da etiqueta com o padrão utilizado pelo notarial. Afirma, ainda, que o próprio denunciado confirmou que foi contratado pelo escritório Navarro Advogados para providenciar a atualização perante a Receita Federal e providenciou a falsificação. A denúncia foi recebida em 04/10/12 (fls. 100). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação sem alegações preliminares, afirmando que não é o responsável pela efetiva falsificação do documento e que não é despachante, mas sim contador (fls. 121-126). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto e o acusado absolvido sumariamente, pela manifesta inexistência de crime, além de não haver prova da materialidade, nos moldes exigidos pela legislação processual penal. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos de uso de selo ou sinal falsificado e uso de documento particular materialmente falso, previstos nos artigos 296, 1º, inciso I, e 304 (c/c artigo 298), todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo a analisar o caso sob exame. Inicialmente consigno que não há prova da materialidade, pois a imputação feita pelo Ministério Público se refere a delito que deixa vestígios (uso de documento materialmente falso). Desse modo, seria imperiosa a realização de exame pericial, já que o documento encontra-se nos autos, há colheita de material gráfico do dono da assinatura supostamente falsificada e tal prova não pode ser suprida sequer pela confissão do acusado, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Penal. Ademais, analisando os documentos que instruem os autos, conclui-se que os documentos supostamente falsos apresentados pelo acusado não tinham potencialidade lesiva, pois a falsificação é grosseira e evidentemente seria percebida pela Receita Federal, único destinatário do documento, o que implica no reconhecimento de crime impossível e, portanto, inexistência manifesta de ilícito penal (artigo 17, do Código Penal). O documento que contém assinatura e autenticação supostamente falsas consiste em pedido de alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica Allard Hotels and Resorts Investimentos Imobiliários Ltda. (fls. 03). Não há qualquer impropriedade entre o conteúdo da alteração solicitada e as alterações que constam no contrato social da pessoa jurídica (fls. 04-22 do apenso I). Assim, vê-se que o suposto ilícito reside apenas na falsificação da assinatura do representante legal da sociedade empresária que consta no requerimento e suposta montagem do reconhecimento desta assinatura, nenhuma dessas falsidades comprovadas por exame pericial, que tampouco foi requerido no oferecimento da denúncia. A representação feita pela Receita Federal consigna que o pedido não foi processado - transmitido ou recusado (fls. 01 do apenso I). Analisando o expediente administrativo, vê-se que, desde o início, o servidor da Receita Federal vislumbrou indícios de falsidade no documento, em especial porque a primeira providência foi oficiar o Cartório de Registro Civil para confirmar a autenticidade do documento, pois o servidor vislumbrou que a o reconhecimento é diferente do comumente apresentado nesta repartição, o que ensejou dúvidas sobre sua autenticidade (fls. 23 do apenso

I). Basta compulsar o documento para verificar que o selo de autenticidade, previsto no provimento nº 09/96, da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP, foi apostado ao documento antes da aposição da etiqueta que contém os dados do reconhecimento da firma, o que não ocorre nestes atos notariais, já que este selo é SOBREPÓSITO à etiqueta do Cartório Notarial, conforme se observa em documento a fls. 31 do apenso I. Assim, como o documento se destinava exclusivamente a ser usado perante a Receita Federal, parece-me evidente que a falsificação é grosseira e estamos diante de crime impossível, o que poderia justificaria inclusive a rejeição da denúncia, razão pela qual não há fundamento para se prosseguir o feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu MARCIO LAURENTINO DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 70-72, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c artigo 17, do Código Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E SP184994 - IGOR MARQUES PONTES E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1346/1350), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo, que absolveu o réu RINALDO PIRRO JÚNIOR com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RINALDO PIRRO JÚNIOR - ABSOLVIDO. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

1. Fl. 321: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado LEVI BARBOSA nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. 3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado LEVI BARBOSA, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 292/303: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEVI BARBOSA, brasileiro, divorciado, motorista ou comerciante, nascido aos 07.07.1957, em São Paulo/SP, filho de Hermenegildo Alves Barbosa e Luzia Barbosa, RG nº 9.497.017 SSP/SP e CPF nº 899.895.708-68, como incurso no art. 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 23 de dezembro de 2012, nesta Capital, o denunciado apresentou, para policiais federais, carteira de identidade contendo qualificação diversa da verdadeira, com o fim de identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido (fls. 46/49). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial (fls. 02/42), foi recebida em 05 de fevereiro de 2013, ocasião em que foram ordenadas a expedição de ofício, para que fosse encaminhada cópia da ficha de identificação constante no banco de dados do IIRGD, e a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 50/50v). Citado (fls. 67), o acusado, por meio de defensor constituído (fls. 57), apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a conduta descrita na denúncia é atípica e que não há justa causa para a instauração de ação penal. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/86). Em razão de não ser o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87/87v). Às fls. 104, consta a ficha de identificação do acusado, constante no banco de dados do IIRGD. Ante a notícia de que as testemunhas comuns não estavam lotadas no Município de São Paulo-SP (fls. 109/110), foi determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas e redesignada a audiência de instrução e julgamento destinada ao interrogatório do

acusado (fls. 111). Diante das dificuldades encontradas para se ouvir as testemunhas comuns, a audiência de instrução e julgamento destinada ao interrogatório do acusado foi retirada de pauta (fls. 182). Com a informação de que teria sido designada audiência de instrução nos autos da carta precatória (fls. 210), foi designada nova audiência de instrução e julgamento destinada ao interrogatório do acusado (fls. 211). Em 07 de maio de 2013, as testemunhas comuns José Sérgio Lacerda Filho e Cláudio Moreira Filho foram ouvidas em audiência de instrução realizada nos autos de carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 258/260 e 262). Na audiência de instrução deste Juízo, realizada em 28 de maio de 2013, o acusado foi interrogado e foi realizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram (fls. 273/275). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulando a condenação do acusado como incurso no artigo 304 do Código Penal c.c. as sanções do art. 299 do mesmo diploma legal (fls. 276/278). Por sua vez, a defesa constituída de Levi Barbosa reiterou que a conduta descrita na denúncia é atípica, vez que configura direito de autodefesa. Acrescentou que portava o documento apreendido, mas não o utilizou para se identificar como outrem. Aduziu, ainda, que os policiais federais, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, já sabiam sua identidade e não lhe solicitaram qualquer documento antes de prendê-lo. Outrossim, ponderou que não há prova suficiente para a condenação, isto porque o acusado negou os fatos a ele imputados, e a acusação não produziu outras provas além dos depoimentos dos policiais federais responsáveis pela prisão. Por fim, requereu, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, o cumprimento da pena em regime inicial aberto, sua substituição por pena restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade (fls. 282/289). No mais, o acusado foi preso em flagrante delito em 23 de dezembro de 2012 (fls. 02/05), tal prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia seguinte (Apenso - fls. 14/15), seguindo-se 2 (dois) pedidos de concessão da liberdade provisória, os quais foram sucessivamente indeferidos (fls. 41/42 e fls. 204/204v). Anoto que o Magistrado que presidiu a instrução deste feito (art. 399, 2º, do CPP) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, é de rigor registrar que, muito embora o delito previsto no art. 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do Código Penal, admita, em tese, o benefício da suspensão condicional do processo, em razão de sua pena mínima ser igual a 1 (um) ano (art. 89 da Lei 9.099/95), o acusado não faz jus a tal benefício, sobretudo porque está sendo processado criminalmente por outros fatos (processo nº 0009556-95.2010.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos-SP), conforme extrato processual cuja juntada ora determino. Fixada essa premissa, a análise dos autos revela que procede a denúncia, sendo de rigor condenar o acusado Levi Barbosa pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal c.c. as sanções do art. 299 do mesmo diploma legal. Com efeito, além de sua foto, consta na cédula de identidade apreendida na posse do acusado que seu titular seria Levi Barbosa Alves da Silva, nascido aos 07/07/1960, em Santa Cruz Escalvado-MG, filho de Ligia Barbosa Alves da Silva (fls. 07). No entanto, por ocasião da prisão em flagrante delito, o acusado foi identificado criminalmente como sendo Levi Barbosa, nascido aos 07/07/1957, em São Paulo/SP, filho de Hermenegildo Alves Barbosa e Luzia Barbosa (fls. 12). Estas também são as informações que constam na ficha de identificação, conforme cópia juntada às fls. 104. Noutro ponto, a prova oral revelou que Levi Barbosa, com dolo direto, utilizou o referido documento, com o fim de identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido. Nessa linha, é o depoimento da testemunha comum Sérgio Lacerda Filho, colhido nos autos da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, in verbis (fls. 262): (...) a equipe foi acionada para verificar se o Levi se encontrava neste terminal; (...) havia indícios de que ele estaria lá e havia um mandado de prisão contra ele; (...) a gente foi até o local e, aí, conseguimos lograr êxito, encontramos o Levi; (...) a gente abordou o próprio e, na abordagem, ele apresentou um documento (...) com outro nome (...) diferente do mandado de prisão; (...) ele falou na hora que realmente o documento era falso (...) que usava o documento (...) que sabia que tinha um mandado de prisão aberto contra ele (...); eu pedi o documento; (...) quando eu peguei o documento, eu olhei que o nome estava diferente; (questionado sobre a ciência do mandado de prisão, o acusado teria respondido que:) eu sei, exatamente por isso que eu tenho esse documento (...). No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha comum José Cláudio Moreira Filho, colhido nos autos da mesma carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, in verbis (fls. 262): por determinação superior, foi designado para a gente que tinha um Levi (...) no terminal rodoviário (...); já tinha um mandado de prisão contra ele (...); chegando lá, já tínhamos as características dele (...); quando a gente abordou, o indivíduo (...) forneceu o documento; se não me engano, tinha um nome a mais do que constava no mandado de prisão; acho que a data de nascimento também não batia; (...) ele falou eu tenho esse mandado em aberto, então, eu uso esse documento para não ser pego (...). E o próprio interrogatório judicial, no qual não há a confissão do acusado, mas se verifica a presença do dolo direto e o motivo determinante do crime, in verbis (fls. 213): (...) eu estava na rodoviária do Tietê (...), dia 23 de dezembro (...); chegaram uns policiais federais, me alegando uma voz de prisão, com um mandado de prisão na mão e me prenderam; quando me revistaram, acharam uma identidade na minha carteira e, por estar com meu próprio nome, eles acharam que era original e me levaram para o prédio ali da Lapa; quando chegou lá, o Delegado viu que não era original (...); eu falei para ele que comprei na Praça da Sé (...); tava com meu próprio nome (...); só está mudado o nome da mãe e a data de nascimento (...); para não ir preso, eu comprei a identidade (...); eu estava com

a prisão preventiva decretada (...) desde 2007 (...). Por oportuno, registre-se que o induzimento de outrem ao delito de falsidade ideológica (art. 299 c.c. art. 29, ambos do CP) fica absorvido pelo uso posterior do documento (art. 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do CP). Também confirmam o uso de documento ideologicamente falso por Levi Barbosa o auto de prisão em flagrante, no qual constam os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns e o interrogatório colhido na esfera policial (fls. 02/05), o auto de apresentação e apreensão da cédula de identidade, com a foto do acusado (fls. 06/07), a cópia do mandado de prisão preventiva que se pretendia dar cumprimento (fls. 89) e o relatório da autoridade policial (fls. 28/29). Em suma, a versão do acusado de que não teria utilizado o documento ideologicamente falso restou isolada no conjunto probatório, sendo certo que, na hipótese dos autos, foram colhidas outras provas ao lado dos depoimentos prestados pelos policiais federais responsáveis pela prisão. Ademais, é pacífico o entendimento de que é possível a condenação somente com base nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, desde que eles sejam seguros, como ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (STJ, HC 201300833824, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 22/05/2013) E nem se diga que tais fatos seriam materialmente atípicos, por incidência do princípio *nemo tenetur se detegere*, isto porque o direito ao silêncio e a ausência de sanção para a falta da verdade restringem-se ao âmbito das declarações feitas oralmente, não abrangendo, portanto, as condutas daqueles que se utilizam de documentos falsos para dar respaldo às mentiras proferidas. Neste sentido, inclusive, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. (HC 103.314/MS, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, V.U., j. 24.05.2011). Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, procede o pedido formulado na denúncia em relação a Levi Barbosa, no que toca ao crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do Código Penal), isto. Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. 1. Da fixação da pena Nos termos do artigo 68 do Código de Penal, o sistema de fixação da pena deve seguir o sistema trifásico que compreende em primeiro lugar a fixação da pena base, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal; em seguida há a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, a análise das causas de aumento e diminuição. 1.1. Da pena base No que tange à culpabilidade, observo que o acusado induziu outrem, mediante pagamento, a inserir declaração falsa em documento público e, posteriormente, utilizou tal documento perante policiais federais. Tais fatos revelam que o grau de culpa do réu é elevado, e que as circunstâncias do crime escapam da normalidade de um delito de uso de documento ideologicamente falso. Circunstância desfavorável. Em relação aos antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário. Circunstância favorável. o-lhe por isso favorável esta circunstância. No que se refere à personalidade do réu, não há elementos seguros nos autos a dizer sobre ela, entendo que se trata circunstância que necessita, para sua precisa análise, de investigação psicológica apropriada a ser desenvolvida por profissional habilitado. Assim, inexistindo laudo sobre a personalidade do réu, bem como não possuindo este magistrado condições técnicas suficientes para aferir de modo preciso tal circunstância, deve ser-lhe considerada favorável. Perquirindo sobre os motivos do crime, estes são danosos, uma vez que o réu utilizou-se do documento falso visando a furta-se à responsabilização criminal (prisão), sobretudo porque a apresentação foi feita a agentes públicos na tentativa de ludibriá-los quando do exercício do poder-dever de polícia judiciária do Estado. No entanto, esta circunstância será analisada na segunda fase como agravante (art 61, inciso II, alínea b do Código Penal). As circunstâncias do crime são normais à espécie, inexistindo peculiaridades na conduta que justifiquem a majoração da pena base. Circunstância favorável. Em relação às consequências do delito não há nada a ser considerado em desfavor. Circunstância favorável. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Em relação à situação econômica do réu, as provas constantes dos autos indicam que não é pessoa de muitas posses. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, havendo 1 (uma) desfavorável (culpabilidade), tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (reclusão, de 01 a 5 anos), e em observância ao disposto no artigo 49, caput e 1 do Código Penal, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de

reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Esclareço que fiz uso da fração de 1/8 para a circunstância desfavorável. 1.2. Atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há atenuantes. No caso em questão, entretanto, o crime de uso de documento ideologicamente falso foi cometido para o réu identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido em outro processo, isto é, o motivo do crime foi assegurar a impunidade de outro crime (art. 61, II, b, do CP). Diante desta agravante, elevo a pena corporal para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Dado o acréscimo, elevo a pena de multa para 13 (treze) dias-multa. 1.3. Causa de aumento e diminuição Não existem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo definitivamente a pena em 1 (ano) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Regime inicial de cumprimento de pena Com base nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, o réu, por ser tecnicamente primário, cumprirá, inicialmente, a pena privativa de liberdade em regime aberto, observado, respectivamente, o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. 3. Substituição e suspensão da pena Em razão da pena aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos, e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aliado ao fato de que o réu é tecnicamente primário e possui apenas duas circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LEVI BARBOSA à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. as sanções do artigo 299, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada. O valor do dia-multa corresponde a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente, por ocasião do pagamento. No mais, revogo a prisão preventiva do réu, sobretudo porque a pena privativa de liberdade fixada nesta sentença foi substituída por penas restritivas de direitos. Ademais, observo que foi estabelecido como regime inicial de cumprimento da pena restritiva da liberdade o aberto. Por fim, registro que o réu já se encontra preso por este processo há mais de 6 (seis) meses e recebera uma pena total de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ou seja, nestas condições, não se mostra razoável que o réu permaneça no cárcere. Expeça-se, portanto, alvará de soltura clausulado. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que o delito não tem conteúdo patrimonial e a vítima é a sociedade. Após o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LEVI BARBOSA - CONDENADO; b) façam-se as devidas anotações e comunicações; e c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, observada a gratuidade processual. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.1487/1495: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Intime-se.

0013735-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040992-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052081-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052081-3)) BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020340-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020348-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-43.2010.403.6182) IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-73.2012.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025335-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (MASSA INSOLVENTE)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025385-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1)) WALTER BAGNOLESI(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE

CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 44/45: A procuração a ser juntada aos autos deve ser em via original, motivo pelo qual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Embargante providencie o instrumento.No silêncio, venham conclusos.

0042598-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025071-14.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044228-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057626-50.2011.403.6182) PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMP/ E EXP/ RINALDO LTDA X ABRANO ELIA SCHINAZI(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Intime-se o petionário de fl.229 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos da decisão de fl.227.Int.

0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALDIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Intime-se o petionário de fl.25 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Findo referido prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0533483-62.1996.403.6182 (96.0533483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0054782-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Fls. 100/102: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BAGNOLESI(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Conversão em renda do montante bloqueado não deve ocorrer. Desbloqueio também não.É que a sentença cível (feito 0008423-11.2010.403.6100, da 4ª. Vara), embora de procedência, está sujeita a reexame necessário, e nada antecipou, em termos da tutela antecipada. Assim, a exigibilidade do crédito exequendo não está suspensa.Para garantir a incidência de correção monetária, transfira-se o valor bloqueado para depósito na CEF.No mais, cumpra-se o item 7 de fl. 388.Intime-se

0010349-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Por ora, intime-se a executada para atender às exigências de fls. 36 quanto ao imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 dias.

0017966-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA C(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Fls.14/55: Indefiro a produção de provas, pois em sede de exceção não é cabível dilação.Passo a analisar a exceção.A CDA contém créditos de três competências: 09/2005, 10/2005 e 11/2007.Em relação às duas primeiras, a Executada sustenta prescrição, que, todavia, não ocorreu, pois o lançamento é de 2010 e o ajuizamento da execução ocorreu em 2012. Contudo, o que se verifica é que ocorreu decadência, uma vez que os créditos de 09 e 10/2005 não poderiam ser constituídos em 20/11/2010, como ocorreu, contando-se o início do quinquênio decadencial em 1º/01/2006. Logo, tendo ocorrido o lançamento após 1º/01/2011, deve ser reconhecida a decadência desses dois créditos.No mais, em relação ao crédito de 11/2007, a documentação juntada, especialmente em fls.47/48, verifica-se que há pedido administrativo aguardando decisão (revisão), de forma que a execução não deve prosseguir, por enquanto. Em que pese o deferimento de fls.48, tratando-se de prova documental trazida pela parte, determino expedição de ofício à Receita Federal para que informe a este Juízo sobre o resultado definitivo do pedido de revisão.Por fim, considerando a situação processual e a manifestação da Exequente, que se limita a pedir prazo, bem como a necessidade de obter certidão de regularidade, sustentada pela Executada, defiro a penhora sobre o veículo oferecido (fls.71/72), de forma que, formalizada a constrição, estará garantida a presente execução. Expeça-se mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017408-29.2001.403.6182 (2001.61.82.017408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA

Em face do depósito de fls. 195/196, manifeste-se a exequente (C.E.F.)Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057417-78.1998.403.6182 (98.0557417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA

Intime-se o executado (MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0064299-79.1999.403.6182 (1999.61.82.064299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA

Intime-se o executado (EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3271

EXECUCAO FISCAL

0521494-93.1995.403.6182 (95.0521494-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROQUE CHAVES FOLLADOR

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0532723-16.1996.403.6182 (96.0532723-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA SEOANE RIO RESENDE

Diante da conversão efetuada (fls. 99/101), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

0537046-64.1996.403.6182 (96.0537046-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X SONIA APARECIDA HORA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0056139-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056139-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050902-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050902-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO PEREIRA (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054139-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA GUILHERME LTDA

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 139/140), cumpra-se o determinado às fls. 107/108,

remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Nelson Zampolo e Rosemary Guerra Franco.No mais, considerando que a citação foi suprida pelo comparecimento da executada, na pessoa de seu representante legal, à audiência de conciliação, prossiga-se com a presente execução. Para tanto, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0044770-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044770-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUARTE EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Reordeno o processo.A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC).ANULO a citação editalícia realizada, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação.Cumpra-se no endereço de fl. 20.Restando positiva a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente. Int.

0031335-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031335-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CUSTODIO DA SILVA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.60), promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Intime-se.

0006881-37.2009.403.6182 (2009.61.82.006881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HUMBERTO FITTIPALDI
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 10 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Int.

0029795-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RODRIGUES
Intime-se a exequite a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, uma vez que as petições de fls. 43 e 44, foram protocoladas na mesma data e possuem pedidos completamente distintos, já que em uma se pede a suspensão do feito em razão da adesão da executada ao parcelamento e na outra se requer a expedição de mandado de citação.Int.

0011045-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TARRAGO
Em face da diligência negativa, indique o Exequite novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0015561-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO LINDOMAR MOURA DE SENA
Intime-se a Exequite a se manifestar , no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 18/56, onde consta a informação de que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário desta ação através de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n. 0023153-90.2011.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

0021208-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO CRUZ DE SOUZA
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.47), promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Intime-se.

0029784-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO INACIO FERREIRA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0031852-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.42), promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Intime-se.

0050644-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SECRETARIA SAUDE
Reordene o feito. Verifico que consta como executada São Paulo Secretaria da Saúde. Todavia, a pessoa jurídica de Direito Público é o Estado de São Paulo, este sim com capacidade para ser parte.Assim, intime-se o Exequite a retificar e substituir a CDA, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0073187-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 -

SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCUS FERNANDES DE CAMPOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Int.

0007623-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE AUGUSTO DE MATOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011146-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA PAPARELLA DE JESUS

Fl. 37: Prejudicada a análise, tendo em vista a extinção do feito (fl. 34). Registre-se a sentença de fl. 34, conforme orientação da CORE e, após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int

0014737-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA XAVIER GOMES DE OLIVEIRA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 32/33), resta prejudicado o pedido de fl. 36, protocolado antes da realização da mencionada audiência. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015160-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DARILAN DANTAS MACHADO

Fls. 34 e 35: Prejudicada a análise, tendo em vista a extinção do feito (fl. 31). Registre-se a sentença de fl. 31, conforme orientação da CORE e, após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015275-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ITAMAR DE ALBUQUERQUE COSTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015413-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA AMALIA SOLEDADE DA SILVA

Fl. 34: Prejudicado a análise, tendo em vista a extinção do feito (fl. 31). Registre-se a sentença de fl. 31 e, após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016495-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAQUELINE DE LIMA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 34 e 35: Prejudicada a análise, tendo em vista a extinção do feito (fl. 31). Registre-se a sentença de fl. 31, conforme orientação da CORE e, após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0019826-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA MONTOCHA CARIOCA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e

nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0020156-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAROLINA VITAL DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0020747-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SANDRA MARIA DOMINGUES DA COSTA

Em face da diligência negativa, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0037943-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO TADEU DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo.

0044785-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSANA LIMA FERNANDES GUERRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0046143-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAYER MIZRAHI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0051097-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MADALENA FERREIRA ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como

por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059044-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DJENISE REGINA MASTRANDEA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059352-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA NEIDE DELLA MANNA DE MENDONCA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059467-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANO FIGUEIREDO TORREZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0060319-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO RAI0 DE LUZ S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0060636-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA DUDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0060660-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEUZA DE FREITAS LIMA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s)

executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0060770-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA REFLEXAO S/S LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0060789-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA DA SILVA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0061807-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSIS REIS & KLOMFAHS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0000349-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0001096-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO SANTOS ALMEIDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0001160-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA BARBOSA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0002876-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS PEDREIRA LOUREIRO JR

Em vista do requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento

caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0022579-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
COREN - RS(RS034306 - GILBERT DA SILVA MUNHOZ) X JOSE PACHECO FONSECA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

EXECUCAO FISCAL

0052490-58.2000.403.6182 (2000.61.82.052490-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X
CONFECÇOES TALMAI LTDA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

1. Fls. 130/140: Ante a alegação de pagamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do pagamento, e não se confirmando; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito.4. Intimem-se as partes.

0065618-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

31/40: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte executada, atentando-se para as datas dos leilões, sendo a 1ª Hasta, em 30/07/2013. Prossiga-se com a realização dos leilões, conforme decisão de fls. 29. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047321-
51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE
BRITTO) X PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença de fls. 45, dos documentos de fls. 138/142 (acórdão e certidão de trânsito em julgado), da petição de execução de honorários, às fls. 152/156 e cópia

do despacho de fls. 157 e certidão de fls. 158, todos dos autos da execução fiscal apensa. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001976-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

CERTIFICO E DOU FÉ que não constou os nomes dos patronos na publicação do D.O.E do dia 07/06/2013 por este motivo remeto os autos para republicação do despacho de fls. 20, providenciando as devidas anotações para o seu devido cumprimento. Despacho de fls. 20:1 - Fls. 13/14: A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do artigo. 45 do Código de Processo Civil. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Permanecerão os advogados indicados a fls. 13 no patrocínio dos interesses da parte embargante, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato. 2 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011578-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2010.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal, em apenso.

0025383-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041174-0)) NELSON TABACOW FELMANAS(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como junte aos autos cópia simples do laudo de avaliação. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0042586-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042497-05.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Atribua, o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0046711-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023713-77.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0053426-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023702-8)) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006442-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Fls. 78/118: abra-se vista à exeqüente para que se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados pela executada. Int.

0023713-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Analisando a carta de fiança N.100412070035600 apresentada às fls.189/190, verifico que ela atende aos requisitos legais, pois dela consta vigência até o término do processo. Também consta reajuste pela Taxa Selic e renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro e declaração em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional. Verifico, ainda, que há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aceitando a carta de fiança. Desse modo, a carta de fiança apresentada às fls. 189/190 foi aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Int.

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6)) UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. A necessidade de requisição de prova documental será verificada após a realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047257-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047257-4)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP215499 - AUGUSTO REIS MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por H GUEDES ENGENHARIA CALIL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.047257-4. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/276 e 279/284). Os embargos não foram recebidos. Em 05/11/2012, a parte embargada noticiou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI

(última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 82 e 97: Recebo como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do

embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como os documentos de fls. 161/167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047114-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044142-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc.1. Fls. 29/42: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048146-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 204/205: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 199/200. 3. Int.

0022867-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 36. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-

73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3)) RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011562-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024318-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024318-0)) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Confiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fl. 102.Pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0044605-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041761-84.2011.403.6182) CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.1. Fl.13: Recebo como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046437-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 13) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0053417-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049634-38.2011.403.6182) POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 32: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução

suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054756-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037140-44.2011.403.6182) CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constricto, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060489-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0)) CAROLINA DE BARROS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 165) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como cópia do depósito de fl. 165.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Tendo em vista o certificado às fls.546, intime-se o(a) executado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o procurador indicado deverá ter poderes específicos para retirar alvará e dar e receber quitação.
2. Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará.3.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558199-85.1998.403.6182 (98.0558199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550107-21.1998.403.6182 (98.0550107-8)) SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0636138-35.1984.403.6182 (00.0636138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXWELL ELETRONICA COML/ INDL/ S/A (MASSA FALIDA) X ANTONIO CERVONE(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X JORGE EDO

Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 228 a representação processual, bem como depósito o coexecutado ANTÔNIO CERVONE o valor mencionado na referida petição, devidamente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0503318-61.1998.403.6182 (98.0503318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 40.000,00 conforme fls. 266. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 251/258) porque não interessa à exequente (fls. 264/266) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0511377-38.1998.403.6182 (98.0511377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Tendo em vista que a importância das parcelas depositadas pela executada, relativas à penhora sobre seu faturamento não ultrapassa R\$ 150,00, valor que se entremostra irrisório em face do débito (R\$ 32.831,98 - atualizado até abril/2012), conclui-se que levaria em torno de dezoito anos para solver a dívida, acolho o pedido da exequente a fim de elevar o valor da penhora para 20% (vinte por cento) sobre o faturamento mensal. Sem prejuízo da intimação da executada por intermédio de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se carta precatória para intimação e nomeação de depositário, observando-se o endereço do representante legal constante na procuração de fl. 86. Intimem-se.

0007141-66.1999.403.6182 (1999.61.82.007141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X HARALD ERNST LIEB X EVA LIEB(SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X SEPP TRUMMER X MARC AYRES TRUMMER

Fls. 158/159: Requer a coexecutada EVA LIEB o desbloqueio do valor de R\$ 503,22 (quinhentos e três reais e vinte e dois centavos) bloqueado pelo sistema BACEN JUD argumentando tratar-se de bem impenhorável, posto que decorrente do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria. A exequente manifestou-se contrária ao pedido (fl. 167). De fato, a requerente recebe os créditos de seu benefício previdenciário na conta corrente em questão. Porém, os extratos da movimentação financeira do período demonstram, também, o resgate de aplicações financeiras em valor superior ao bloqueado. Sendo assim, não restou demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se.

0029521-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029521-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

400 - SUELI MAZZEI) X COZIMAN COZINHAS INDS LTDA X UMBERTO MIGUEL X LIGIA PINA
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança R\$ 30.800,56 à época da propositura da ação (fls. 02/03). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 72 (setenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 33.177,60 (fls. 196/200). A exequente manifestou-se às fls. 218/220, no sentido de que os bens oferecidos não atendem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, bem como reiterou o pedido formulado às fls. 172/174. De fato, a garantia oferecida pela devedora, além de não obedecer à ordem legal, seu valor é ínfimo em face do débito exequendo. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Tendo em vista a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela exequente, considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. Em seguida, intime-se o(a) executado(a). Resultando negativo o bloqueio ou incidindo sobre valor irrisório, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030017-15.1999.403.6182 (1999.61.82.030017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA X LEODINA DE JESUS RODRIGUES X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 328 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0040708-54.2000.403.6182 (2000.61.82.040708-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019405-47.2001.403.6182 (2001.61.82.019405-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) Não conheço do pedido de fls. 35/39, tendo em vista que o Espólio de Inal Pontes de Carvalho não integra o pólo passivo da execução. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0046589-41.2002.403.6182 (2002.61.82.046589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M. K. JOALHEIROS LTDA X ADRIANA KORN MITELMAN X IVO KORN X MAURICIO KORN X PEGGY RUTH COIFMAN KORN(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CRISTIANI APARECIDA GIBERTONI MIGUEL(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CLEIDE EZARCHI(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) Aceito nesta data a conclusão de fl.190. 1) Fls. 165/166 e 177/17: Tratam-se de requerimentos formulados pelas coexecutadas PEGGY RUTH COIFMAN KORN e CRISTIANI APARECIDA GIBERTONI MIGUEL pleiteando a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes em suas contas bancárias. Alega a primeira requerente que o valor bloqueado refere-se a benefício de aposentadoria, enquanto a segunda refere tratar-se de depósito em caderneta de poupança de valor inferior a 40 salários mínimos. A exequente manifestou sua concordância com os pedidos de desbloqueio (fl. 187). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.247,81 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), por se tratar de crédito relativo a benefício previdenciário auferido pela coexecutada PEGGY RUTH COIFMAN KORN, depositado em sua conta n. 10,996-7, agência 1892-9, do Banco do Brasil S.A., conforme demonstram os extratos bancários de fls. 173/176. Da mesma forma, impõe-se a quantia de R\$ 795,08 (setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), por se tratar de depósito em caderneta de poupança de pequeno poupador, na conta n. 54.323-2, agência 0358, da Caixa Econômica Federal - CEF, pertencente à coexecutada CRISTIANI APARECIDA GIBERTONI MIGUEL, consoante demonstrado pelo extrato de fl. 184. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio desses valores através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2) Quanto ao valor irrisório, também bloqueado (R\$ 73,62 - fl. 162), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino seu desbloqueio Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3) Proceda também a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor igualmente bloqueado através do sistema BACEN JUD (R\$ 1.496,85 - fl. 161), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s ADRIANA KORN MITELMAN, expedindo-se carta precatória. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca da ilegitimidade passiva alegada às fls. 177/178. Intimem-se.

0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 29, de conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Intimem-se.

0000904-06.2005.403.6182 (2005.61.82.000904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORDEAUX BUFFET S/A X IVAN ROBERTO BERGER X PAULO EDUARDO BERGER X IVAN XAVIER BERGER(SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME X NELSON RAMOS FILHO X MARLEI MARIA MARTINS RAMOS(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução nº 0011829-22.2009.403.6182 em ambos os efeitos (fl. 119), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento definitivo daquele feito.Intimem-se.

0019385-17.2005.403.6182 (2005.61.82.019385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WELLSAT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME X APARECIDA CARVALHO X CLEOVALDO NATAL LUCIANO(SP276651 - JOÃO RODRIGUES SALES)

Vistos em decisão.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 209/212, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por WELLSAT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. ME E OUTROS. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição na decisão embargada.Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao embargante com relação à contradição havida na decisão embargada.Assumida a premissa de que o curso do prazo prescricional tem início por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário e interrupção por ocasião da efetiva citação do devedor (com efeitos retroativos à data da propositura da demanda), encontram-se prescritos apenas os créditos constituídos pelas declarações n.º 7183556 e 6491450, mantendo-se hígida a cobrança em relação aos demais débitos.Para sanar a contradição, consigne-se que o penúltimo parágrafo de fl. 211 deve possuir a seguinte redação: Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 7183556 e 6491450, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para a sua cobrança. Aliás, a própria exequente o reconhece.Na mesma senda, o dispositivo deve ser vazado nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pelas declarações de rendimentos n.º 7183556 e 6491450, mantendo-se incólume a cobrança com relação às demais declarações.Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para ACOLHÊ-LOS e sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho o teor da decisão embargada.Intimem-se.

0031573-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ARTE FATTORIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X HUANG ZHUM X LI YUTAO(SP212620 - MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA)

Vistos em decisão.1 - Fls. 52/57 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 70, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LI YUTAO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentada por Aluizio de Barros Barreto Machado. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 70: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de PATRICIA PEREIRA ALEXANDRE e JOSÉ ANTONIO CORREA ALEXANDRE, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Expeça-se o necessário para citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0048839-42.2005.403.6182 (2005.61.82.048839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO MANUEL PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0050423-47.2005.403.6182 (2005.61.82.050423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

1. Fls. 60/62: A executada MARIA CRISTINA BAIRÃO DOS SANTOS requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (conta n.º 001-138-2, agência 2856). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Restou

comprovado que bloqueio por meio do sistema Bancejud do valor de R\$ 2.318,61 (dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) de titularidade da parte executada junto à Caixa Econômica Federal - CEF incidiu sobre contas de poupança inferiores ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a impossibilitar a constrição (fls. 64/65). Quanto aos valores bloqueados de R\$ 602,35 (setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 360,93 (trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos) depositados junto à Caixa Econômica Federal (agência 2856, conta corrente nº. 001.00.000.138-2) e Banco do Brasil, respectivamente, não restou demonstrado documentalmente tratar-se de verba de natureza impenhorável. Cumpre observar que a parte executada não comprovou a natureza/origem impenhorável do depósito (DOC) realizado em 20/05/2013 (fl. 63). Por consectário, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.318,61 (dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) (R\$2.044,02 + R\$274,59), constante nas contas poupança nº 1006-7, agência 2856 e nº 106.401-6, agência 0612, ambas da Caixa Econômica Federal. 2. Tendo em vista o irrisório valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud de R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos) junto ao Banco Santander e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. 3. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Após, dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0052227-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON LUIZ DA SILVA(SP091039 - RICARDO LO BUIO DE PAIVA E SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

VISTO EM INSPEÇÃO.I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0019173-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECCA CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição das CDAs de fls. 216/240, 243/268, 269/295 e 296/309, bem como da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0022391-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Não conheço da Exceção de Pré Executividade de fls. 247/259, tendo em vista que o excipiente ROBERTO MASSAO YAMAMOTO não integra o pólo passivo da execução. Fl. 261: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento das CDAs nº. 80.2.05.010004-94 e 80.6.05.014617-33, excludo-as da presente execução. Considerando que o valor consolidado do débito remanescente é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da exequente e, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0025788-65.2006.403.6182 (2006.61.82.025788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)

Regularize o coexecutado FABIO PIRES MARTINS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 55/58), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s ISAURA DA SILVA ARENAS, EUGÊNIO ARENAS NETO e FABIO PIRES MARTINS, expedindo-se mandado(s).Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, bem como para se manifestar sobre as petições de fls. 49/50, 60/61 e 63/65.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0033017-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPER MERCADO SIMÔNICA LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.Após o reconhecimento da consumação parcial dos créditos em cobro, a parte exequente substituiu o título executivo extrajudicial.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a perda do direito de constituir o crédito tributário em cobro; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Inferre-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da

legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)A questão concernente à consumação da prescrição já foi apreciada na decisão de fls. 284/291, não comportando reapreciação na presente sede. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, Intimem-se. Cumpra-se.

0056225-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CELSO AURELIO TAVARES X ALVARO JULIO SANDRE
Fls. 162/164: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento da CDA nº. 80.6.06.181144-05, excludo-a da presente execução.Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne

patrono, da substituição das CDAs de fls. 165/184, 185/191 e 194/199, bem como da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intime-se.

0013941-32.2007.403.6182 (2007.61.82.013941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES

VISTO EM INSPEÇÃO.I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bem à penhora oferecida pelos coexecutados CARLOS AUGUSTO CAVENAGUI e CARLOS ROBERTO GONÇALVES (fls. 84/87), posto que não atende à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0014114-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Não conheço do pedido de fls. 33/39, posto que o requerente JOÃO RIBEIRO SECCHI não integra o pólo passivo da execução.Tendo em vista que o depositário, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de apresentar os bens penhorados, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002271-60.2008.403.6182 (2008.61.82.002271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 480.000,00 conforme pode ser verificado nos autos.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 37/55) porque não interessa à exequente (fls. 60) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios da parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente às fls. 61/62 que consta(m) pertencer ao(s) executado(s).Int.

0038631-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTDA.(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta)

dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intím-se.

0042979-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA SILVA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Recebo nesta data a conclusão supra.Em atenção ao pedido formulado no último parágrafo de fl. 200, esclareça a parte executada a data precisa do depósito judicial noticiado nos autos, que ocasionou a alteração da dívida para situação Ativa ajuizada com exigibilidade suspensa por decisão judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Intím-se. Cumpra-se.

0059193-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.(RJ147824 - PALOMA DE HOLANDA CAMPELO E RJ125739 - BIANCA VIEIRA DE VILHENA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 632.000,00 (fls. 02/35). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 960 (novecentos e sessenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 33.996,48 (fls. 620/642). A exequente manifestou-se à fl. 60, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80.De fato, a garantia oferecida pela devedora, além de não obedecer à ordem legal, seu valor é inferior ao débito exequendo.Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DÊBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada.Expeça-se mandado de penhora e demais atos decorrentes.Intím-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001404-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-90.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

0002603-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182) FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA.-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO

ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0007037-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067726-64.2011.403.6182) JAR MOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LT(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como o laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

0007149-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2)) FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores através do sistema bacenjud.Pena de extinção do feito. Int.

0008119-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065915-69.2011.403.6182) MAICOL DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0008189-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

0012516-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como o laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

0020406-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-28.2012.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo de avaliação e a cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046005-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) JOSE ROBERTO DE SOUZA PORTO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036.
Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Pena de extinção do feito.Int.

0011542-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-03.2010.403.6182) JORGE EDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico que o presente expediente trata-se de mera petição endereçada aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0015417-03.2010.403.6182, nos quais o Sr. Jorge Edney Atalla figura no pólo passivo. Diante do exposto, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0505024-84.1995.403.6182 e remetam-se ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição, com a posterior devolução da petição a este Juízo, a qual deverá ser juntada aos Embargos de Terceiro acima mencionados.

0001775-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550481-71.1997.403.6182 (97.0550481-4)) MAUREEN REGINA TEIXEIRA SANTOS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Penas de extinção do feito.Int.

0013147-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO E RJ122760 - CARLOS AFFONSO LEONY NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001444-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Intime-se a executada a regularizar a garantia do juízo nestes autos, visto que a carta de fiança de fls. 104/105 foi endereçada para os autos da ação cível nº 0002486-49.2012.403.6100.Int.

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

0519113-49.1994.403.6182 (94.0519113-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA X NIVALDO RODARTE X ARNALDO FAERMAN X ISRAEL WAISSMANN X JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE X SIMONE ARAUJO BORGES(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 664/666 - Considerando que houve a interposição de agravo por parte do executado indicado o qual pende de julgamento pelo E. TRF da 3.^a Região, deixo de apreciar, por ora, o pedido em tela. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0028918-09.2011.403.0000, interposto perante o E. TRF da 3.^a Região, em secretaria face o elevado valor do débito.Int.

0000441-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X VGART IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA) X NELSON KEN ITI OKUMURA X LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE X LIN GIEN CHUNG X CHEN SHU FEN(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fld. 119/123).Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o coexecutado LUIZ GABRIEL MATTA MAUGÊ, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se o coexecutado CHEN SHU FEN por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0023184-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTIER CONSULTORIA IMOVEIS S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA E SP242522 - ALEXANDRE DE CARVALHO MORAES FERREIRA)

Fls. 185/186 e 190/191 - Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0031555-89.2003.403.6182 (2003.61.82.031555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 81/85 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. X ANGELO MARINO X SILVIA CICERALI MARINO(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 265/275.Int.

0047120-59.2004.403.6182 (2004.61.82.047120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CLETO LTDA X ANTONIO IDERLAN ALVES TEIXEIRA X PAULO GREGORIO MARKOWSKI(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X CLAUDIO EDUARDO DE MELLO TOLEDO X CLECE MARIA CONSORTE

Regularize o coexecutado PAULO GREGÓRIO MARKOWSKI sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 53/73).Intimem-se.

0012624-67.2005.403.6182 (2005.61.82.012624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPUBAY CONFECOES LTDA X YOLANDA MARZENTA MACHADO X THEREZINHA RIBEIRO BRAGA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Fls. 166/167: Indefiro. Verifico que o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud ocorreu em 25/10/2012 e o parcelamento do débito se deu em data posterior, em 12/11/2012. Portanto, débito era plenamente exigível à época do cumprimento da decisão de fl. 107. 2. Tendo em vista o irrisório valor de R\$ 0,04 (quatro centavos) bloqueado por meio do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3. Outrossim, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência dos demais valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0019695-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JCF DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a ocorrência de decadência; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1- DA DECADÊNCIA Sustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificações contidas nas CDAs. Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. In casu, a execução foi ajuizada em 30/03/2005. O débito mais remoto foi constituído mediante entrega de declaração de rendimentos em 10/05/2000. A citação da empresa executada foi perpetrada em 05/07/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustrum legal. Eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar

honorários advocatícios.2 - Fls. 148/153: Defiro. Expeça-se o necessário para constrição dos valores.Intimem-se. Cumpra-se

0021701-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0022591-39.2005.403.6182 (2005.61.82.022591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTEL - CINTAS PARA ELEVACAO E AMARRACAO DE CARGAS LTD(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0026745-03.2005.403.6182 (2005.61.82.026745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JCF DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a ocorrência de decadência; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.1- DA DECADÊNCIASustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Inferre-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da

multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificações contidas nas

CDAs. Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. In casu, a execução foi ajuizada em 12/04/2005. A citação da empresa executada foi perpetrada em 10/10/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n.º 000100200080194163, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal; b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas demais declarações de rendimento, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa especificada na CDA constituída pela declaração de rendimentos n.º 000100200080194163. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. Intimem-se.

0053985-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FENCI CONSTRUCOES LTDA X JAIME BECK LANDAU X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)
Fls. 329 - Antes de apreciar o pedido em tela, intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, a apresentar a certidão atualizada relativa ao imóvel oferecido à penhora a ser obtida junto ao C.R.I. respectivo. Int.

0003653-59.2006.403.6182 (2006.61.82.003653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RESGATE LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FLORISVALDO JOSE DA FONSECA X EDILCE SILVA DA FONSECA

Tendo em vista que a penhora do veículo ocorreu antes do parcelamento do débito noticiado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado na folha 123. Em face da manifestação de fl. 124, no sentido de que algumas inscrições não foram incluídas no parcelamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0056280-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JCF DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a ocorrência de decadência; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1- DA DECADÊNCIA Argumenta a parte executada a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados. A pretensão não colhe. Nos termos do artigo 173 do CTN: Art. 173.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base no disposto no artigo 173, inc. I do CTN, em relação ao tributo mais antigo exigido nos autos, o termo a quo do prazo decadencial teria ocorrido em 01/01/1998 e o termo ad quem corresponderia, em princípio, a 01/01/2003. Nesse cenário, revela-se cristalina a não ocorrência do decurso do quinquênio legal em relação ao tributo em cobro. A Certidão de Dívida Ativa desvela que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação ao contribuinte adveio em 01/07/2002. 2 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário deve ocorrer no prazo de cinco anos, a contar de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o tributo mais remoto foi constituído por auto de infração, em 01/07/2002. A ação foi proposta em 19/12/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora no advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Fls. 184/185: Defiro. Expeça-se o necessário para constrição dos valores. Intimem-se. Cumpra-se.

0027273-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação cível indicada pela exequente em sua manifestação de fls. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição no aguardo de provocação das partes. Intimem-se, após, cumpra-se.

0008337-56.2008.403.6182 (2008.61.82.008337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.500.000,00 conforme consta nos autos. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 187/249) porque não interessa à exequente (fls. 322/327) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 26/05/2008 (fls. 100), vem oferecer bens em 08/03/2011 (fls. 187), sendo, pois, intempestiva. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Isto posto, indefiro a nomeação. Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do imóvel indicado pela exequente às fls. 322/327, que consta pertencer à executada. Int.

0025205-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 96/101 - Intime-se o executado a se manifestar e comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0033496-98.2008.403.6182 (2008.61.82.033496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALBERTO DE MELLO FRANCO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi citado(a), indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0009175-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA PRUDENTE CARREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0048210-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IEKO SUGINO ME(SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)

Fls. 92/122 e 124/128 - Tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 82/90 não se confirmou, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X LIGIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 52: Por ora, tendo em vista a sentença de fl. 39, esclareça a parte exequente o valor pretendido a título de honorários advocatícios, apresetnando demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0517855-04.1994.403.6182 (94.0517855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050577-23.1972.403.6182 (00.0050577-3)) MARISA SEDO(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARISA SEDO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarçante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarçante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarçante(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0062185-12.1995.403.6182 (95.0062185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507302-58.1995.403.6182 (95.0507302-0)) CONSID IND/ E COM/ LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSID IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarçante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarçante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarçante(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0529407-58.1997.403.6182 (97.0529407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o executado ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) executado está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0549563-33.1998.403.6182 (98.0549563-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0022202-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3)) EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

Expediente Nº 1705

EXECUCAO FISCAL

0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Fls. 535/537: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 535, conforme requerido pelo Juízo da 10.^a Vara do Trabalho/SP. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. Após, dê-se vista à exequente quanto à Exceção de Pré - Executividade apresentada às fls. 525/534. Int.

0519620-10.1994.403.6182 (94.0519620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO CORREIA AMARAL X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme despacho de fl. 315, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0530398-97.1998.403.6182 (98.0530398-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOREDE REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO X ANTONIO JOAQUIM BRAS FILHO X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

Regularizem os subscritores das petições de fls. 153 e 158/167 suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de decadência do crédito tributário alegada pelo coexecutado ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, posto que as demais alegações de fls. 158/167 já foram apreciadas na decisão de fls. 132/140. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002980-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema BACEN JUD em face do débito exequendo (R\$

124,12 - fl. 191) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. 2) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Junte a parte executada, certidão de inteiro teor do processo nº 0000540-96.1999.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0038770-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Ciência à executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 0000988-16.1992.403.6100 - 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 197/199). Intimem-se.

0057462-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057462-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SPEC SAO PAULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X REGINA MORI HAGIHARA X MASAHARU HAGIARA(SP160462 - FERNANDA MORI)

Fls. 121/127 - Quanto ao alegado às fls. 115, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco S/A, nos termos do expedido anteriormente (fls. 110), encaminhando-se junto ao ofício, cópias das fls. 81/82, para as providências no sentido de cumprir o determinado às fls. 78 e 105. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 131/137: Trata-se de Embargos de Declaração tirados pela executada STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA em face da decisão de fl. 129 que julgou deserta a apelação interposto por falta de preparo. Alega contradição na decisão impugnada, porquanto não lhe foi oportunizado suprir a ausência do preparo, em conformidade com o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta, também, que a apelação não está sujeita ao pagamento de custas. Conheço dos Embargos Declaratórios dada sua tempestividade. Contudo, no mérito não merece prosperar a irresignação da embargante. Com efeito, dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 que: a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Porém, o apelo foi interposto em face da sentença prolatada nestes autos de Execução Fiscal e não em sede de Embargos à Execução, não sendo cabível na espécie interpretação extensiva da isenção tributária (CTN, art. 111, inc. II). Ademais, segundo o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC, a intimação do apelante para complementar o preparo do recurso é cabível no caso de sua insuficiência, ou seja, quando recolhido em valor inferior ao devido. No caso em apreço não se trata de complementar preparo recolhido a menor, mas de total ausência de recolhimento do preparo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APELAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O artigo 7º da Lei n. 9.289/96 estabelece que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. As custas judiciais são tributos, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar n. 35/79). 3. Determinada a sua exata natureza jurídica, é necessário concluir que a cláusula de exoneração fiscal contida no referido artigo 7º representa verdadeira isenção tributária, que deve ser interpretada de acordo com o precepto didático contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional (art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II - outorga de isenção). 4. Nesses termos, sem que a lei tenha expressamente excluído a cobrança de custas no caso da apelação em face de sentença que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu a objeção de executividade, não cabe ao intérprete realizar uma interpretação extensiva ou ampliativa para alcançar hipótese não explicitamente desejada pela lei. 5. Precedente jurisprudencial do Egrégio TRF da 1ª Região. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - Agravo de Instrumento 303706, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, m.v., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. 1. A inexistência de preparo no ato da interposição recursal implica preclusão consumativa e pena de deserção que somente poderá ser relevada se a parte efetivamente comprovar que não realizou o ato por justa causa, nos termos do art. 183 do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Oitava Turma - APELAÇÃO CIVEL - 200333000340004, Relator Juiz

Federal CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES, v.u., e-DJF1 DATA:11/06/2010 PAGINA:244).Diante disso, não vislumbro a ocorrência da propalada contradição na decisão recorrida, razão pela qual julgo improcedentes os Embargos de Declaração interpostos.Intimem-se.

0048651-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048651-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X J OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP065558 - SILVIA DE GOES E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)
I - Fls. 366/367, 369/370 e 371: consigne-se, inicialmente, que o presente feito não se encontra em fase de pagamento de credores, bem como que também é parte nestes autos J OLIVEIRA IND MECANICA LTDA, além do ESPÓLIO DE ÁLVARO ROBERTO DE OLIVIERA, concorrendo, ainda, nesta ação executiva fiscal, além do crédito de natureza tributária, diversas solicitações de penhora no rosto dos autos, oriundas da Justiça do Trabalho, cuja ordem de preferência já é amplamente consabida, nos termos da Lei, fazendo-se necessária, antes de mais nada, a manifestação da exequente quanto ao pleito ora formulado, a fim de que este Juízo possa melhor decidir a presente questão. II - Fls. 372/377 e 378/382: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, observando-se os valores de fls. 373 e 381, conforme requeiro pelos Juízos da 33ª e 38ª Varas do Trabalho de São Paulo.Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação.A seguir, comunique-se aos Juízos requerentes, das anotações das penhoras, por meio eletrônico. III - Fls. 383/386: oficie-se, ainda, por meio eletrônico, ao Juízo da 32ª Vara do Trabalho, informando acerca da formalização da penhora no rosto destes autos, correspondente ao crédito trabalhista de ALVINA DA ROCHA ALVES, (autos n. 00715001020075020032), conforme despacho proferido às fls. 362 e documento de fls. 357/359, bem como quanto às questões já pontuadas no item nº I deste despacho. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

0062860-28.2002.403.6182 (2002.61.82.062860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRAFFITI PROPAGANDA LTDA X GIUSTINO BOTTARI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Por ora, junte o coexecutado GIUSTINO BOTTARI extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente, com urgência.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0044720-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 152/157 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000391-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000391-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA FLOR DO AMAZONAS LTDA X MARIO LEITE SILVA X ISAURA ROSA LEITE SILVA(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI)

Fls. 58/61: O coexecutado MARIO LEITE SILVA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas poupança e corrente mantidas junto ao Banco do Brasil.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de

poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação do montante bloqueado de R\$ 122,31 (cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos) da conta poupança 510.024.344-5 do Banco do Brasil (fl. 73), cujo valor é inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a impossibilitar a constrição (art. 649, X, CPC). No tocante ao valor remanescente depositado na conta corrente nº. 24344, agência 0413, Banco do Brasil, de titularidade do coexecutado, a fim de comprovar a origem/natureza impenhorável, apresente Mario Leite Silva extrato completo da movimentação bancária referente ao mês de maio de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. No silêncio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 58/121. Intimem-se. Cumpra-se.

0018654-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 91/97 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 21/06/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 430.000,00 conforme fls. 93 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) I - Fls. 1050/1051, 1075/1079 e 1080/1081: officie-se, por meio eletrônico, aos Juízos da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, 69ª Vara do Trabalho de São Paulo e 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, prestando-se as informações solicitadas, esclarecendo-se, outrossim, que o presente feito ainda não se encontra em fase de pagamento de credores, que o montante arrecadado em leilão ocorrido neste feito não será suficiente para quitar os créditos trabalhistas informados nos autos, inclusive o presente débito fiscal, bem como que as respectivas penhoras no rosto dos autos, correspondentes aos créditos trabalhistas de ALBERTO CORREA DE MACEDO JUNIOR (autos n. 013500-36.2005.5.15.0059 RT, distribuídos perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP), SILVANO JOSÉ DA SILVA (autos n. 02656001920055020069, distribuídos perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo) e AIRTON GONÇALVES CAMPOS (autos n. 02695-2005-060-02-00-0, distribuídos perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo), foram todas devidamente formalizadas, conforme documentos de fls. 709/711, 769/776, 989/992. II - Fls. 1054/1058, 1059/1062: anatem-se as penhoras no rosto dos autos, observando-se os valores de fls. 1056 e 1062, conforme requerido pela Vara do Trabalho de Pindamonhangaba e 21ª Vara do Trabalho de São Paulo. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se aos Juízos requerentes, das anotações das penhoras, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como officio. Int.

0021364-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMARILENA RESTAURANTE LTDA. X ANGELA BACELLAR MARIOTTO X UMBERTO NESTORE JELMONI X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X RAQUEL PANINI CONRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X ADAO MACHADO(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor remanescente bloqueado, através do sistema BACEN JUD (R\$ 1.488,78 - fl. 133), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s)

RAQUEL PACINI CONRADO, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0019173-25.2007.403.6182 (2007.61.82.019173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Comprove a parte executada a apresentação dos documentos indicados na folha 65, perante a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 118/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0005878-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 25: I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 30: Sem prejuízo da intimação do exequente acerca do despacho de fl. 25, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036892-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYN PROJETOS E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDR(SP284822 - CELSO DEZIDERIO GOMES JUNIOR)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 70. I) Fl. 62/63: Tendo em vista a notícia de que o parcelamento foi rescindido e o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolo- lamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do executado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime-se o executado. VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão

consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0040839-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO S/C L(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

I) Considerando a rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0039867-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. C. MENDES DA SILVA - ME(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Por ora, regularize a excipiente sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0042671-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada, posto que não atende a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos executórios. Intimem-se.

0057844-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. Tendo em vista as qualificações constantes da inicial e da fl. 17, por ora, esclareça a excipiente se trata-se de pessoa jurídica ou pessoa física, juntando, se o caso, cópia do ato constitutivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010205-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIARETTA CAMARGO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0043016-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROOBIK AVANESSIAN SALDOOZI - EPP(SP256993 - KEVORK DJANIAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 51/53), oficie-se ao SERASA, com urgência, a fim de que seja excluído o nome da executada do cadastro de inadimplentes com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.12.030624-00. Após, dê-se vista à exequente conforme item 6 da decisão de fl. 38. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0049767-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSCHEM LTDA - EPP(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051208-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA GONCALVES COELHO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos (fl. 61), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024662-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024662-1)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, oficie-se ao Delegado do Serviço do Patrimônio da União - SPU, a fim de esclarecer a existência de recurso administrativo pendente em relação aos débitos exigidos nos autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para apresentar cópia dos autos dos processos administrativos n.ºs. 04977.601442/2008-57 e 04977.601443/2008-00. Ao final, será deliberado a necessidade de novas provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0017545-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569177-58.1997.403.6182 (97.0569177-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036151-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556124-73.1998.403.6182 (98.0556124-0)) ROSEMEIRE SODRE GARCIA(SP101096 - JOAO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, a embargante, o valor à causa, adequado ao feito. II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte a embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia integral da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X F S P S/A METALURGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP186488 - LUCIANA ZIOLI E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Fls. 549/553: anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 549, conforme requerido pelo Juízo da 79.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de

ofício. Após, conforme pedidos às fls. 528/530 e 531/548, dê-se vista à exequente. Int.

0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI - ESPOLIO X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED)

Fls. 376/379 e 383/384: anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 378, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP. Lavre-se termo, caso não tenha acompanhado a solicitação. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como ofício. Fls. 380/381, 385/395 e 396: traga a peticionária Sra. MARILIA FAJARDO OLIVEIRA cópia autenticada do documento de fls. 389, comprovando-se a arrematação noticiada nos autos. Sem embargo, dê-se vista à exequente acerca das informações trazidas pelos Juízos da 24ª e 70ª Varas do Trabalho de São Paulo. Int.

0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fls. 249/254: ante a solicitação da 4ª Vara Cível de São Paulo, informe-se, por meio eletrônico, a esse D. Juízo que a penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 93.0011694-0, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo (fls. 37/43) ainda subsiste, tendo sido efetuada a transferência, à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito, da importância de R\$ 20.737,89 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a qual é insuficiente para a quitação do débito desta ação executiva fiscal que totalizava, em 02/04/2012, a soma de R\$ 22.154,83 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade e respectiva impugnação (fls. 103/114 e 147/241). Int.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

1. Fls. 2187/2190: Tendo em vista a expressa concordância da parte requerente (fls. 2207/2209), defiro o pedido de liberação da restrição judicial sobre o veículo VW/Quantum, placas CMK 7587. Não há se falar em depósito do valor obtido em eventual venda do veículo, eis que o referido bem foi objeto de contrato de alienação fiduciária, celebrado entre o Banco Safra S/A e Paulo Roberto Murray em data anterior à restrição determinada por este Juízo. Com efeito, Paulo Roberto Murray detinha tão somente a posse direta do veículo. Ainda, extrai-se dos documentos de fls. 2196/2197 que o Banco Safra S/A retomou o referido veículo ante a ausência de pagamentos (autos nº. 583.00.2011.155734-6). Expeça-se ofício ao DETRAN, para que proceda ao levantamento da restrição sobre o veículo VW/Quantum, placas CMK 7587. 2. Fls. 2207/2209: Requer a União a inclusão no polo passivo do feito da pessoa jurídica Murray Sociedade de Advogados, com fundamento no artigo 133 do CTN. Aduz que, em face do falecimento sócio José Luiz Cabello Campos, em verdade houve a sucessão da sociedade Paulo Roberto Murray - Sociedade de Advogados por Murray Sociedade de Advogados que passou a assumir todas as atividades antes desempenhadas pela parte requerida. O pedido não merece guarida. Dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento. Pois bem, nos termos do referido diploma legal, tendo em vista que a parte requerida já restou citada, defeso a substituição de qualquer das partes ou a inclusão de terceiro na condição de litisconsorte, salvo nos casos previstos em lei: [i] ingresso do adquirente ou cessionário, substituindo a parte autora/ré, desde que haja concordância da parte contrária; [ii] ingresso de terceiro, na condição de litisconsórcio necessário; [iii] ingresso de terceiro nomeado e; [iv] falecimento da parte, salvo se for caso de extinção do processo. O caso sub judice não se enquadra em nenhuma das referidas exceções. Cumpre observar que não há previsão específica com relação à medida cautelar fiscal (Lei nº. 8.397/92) para ampliação/substituição das partes. Com tais considerações, indefiro o pedido da parte exequente de inclusão no polo passivo de Murray Sociedade de Advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

0519768-21.1994.403.6182 (94.0519768-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor remanescente (R\$ 164,17 - fl. 150), bloqueado através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, tendo em vista o irrisório valor bloqueado em relação ao débito exequendo, expeça-se mandado de penhora e demais atos executório em face da coexecutada MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO, conforme endereço de fl. 157.Int.

0508960-20.1995.403.6182 (95.0508960-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFY X DOROTHY NACIF GUELFY X DOROTHY NACIF GUELFY(SP049404 - JOSE RENA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP141870 - FERNANDO AMOROSO)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 288), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Por fim, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 4,24, porquanto constituem valores irrisórios.Int.

0556678-42.1997.403.6182 (97.0556678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO E SP083633 - VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0558827-11.1997.403.6182 (97.0558827-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA X NATALE AIMAR X OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Fls. 146/174 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 184, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 184: Indefiro o pedido de realização de penhora on line (Bacenjud) nas contas de titularidade de Natale Aimar, eis que o mesmo ainda restou citado. Dê-se vista à parte, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO X MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER X GIUSEPPE PERRUCCIO X GODOFREDO DE MORAES SANTOS(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP111783 - ROBERTO ERNESTO)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0588279-66.1997.403.6182 (97.0588279-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BARTH TAMBELLI

Como dito no termo de audiência, o levantamento pelo executado do depósito efetivado anteriormente, deveria ser efetuado com o próprio termo e não por alvará a ser expedido. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0501530-12.1998.403.6182 (98.0501530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B R - PRO IND/ E COM/ LTDA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)

Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado nos autos, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado, caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Int.

0553992-43.1998.403.6182 (98.0553992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA X ARMANDO DE SOUZA PORTO X WILIAN FARIA VALADAO - ESPOLIO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Confiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda a adequação do valor executado, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl. 564. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X GILBERTO LUIZ DI PIERRO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0013217-09.1999.403.6182 (1999.61.82.013217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051927-98.1999.403.6182 (1999.61.82.051927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL GOMES NETTO X JULIO CEZAR GOMES X ALEXANDRE JOSE GOMES X RAUL RENATO GOMES(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURÍCIO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 232/239 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 265, determino a exclusão dos nomes de RAUL RENATO GOMES, ALEXANDRE JOSÉ GOMES, JULIO CEZAR GOMES e ESPÓLIO DE MIGUEL GOMES NETTO do pólo passivo da presente ação de execução

fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para a exclusão dos nomes dos coexecutados do polo passivo, bem como para que seja acrescido ao nome de MIGUEL GOMES NETTO o termo Espólio. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-05.2000.403.6182 (2000.61.82.001575-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COEST CONSTRUTORA S/A X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO X TULLIO ARCANGELI(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0025069-54.2004.403.6182 (2004.61.82.025069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 66/67), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, dê-se vista à(o) exequente. Decorrido o prazo legal sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0043956-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente apresente certidão de Objeto e Pé referente aos autos do processo falimentar. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0058307-64.2004.403.6182 (2004.61.82.058307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 120.000,00 (fls. 99). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 73/91) porque não interessa à exequente (fls. 93/105) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Em reforço à penhora de fls. 19, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 01/12/2004, cuja dívida alcança mais de R\$ 120.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0035724-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA NA PESSOA DO SOCIO X WILSON LOBO DA VEIGA X LUIZ RAGOLTA XATART(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 35/43 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 84, determino a exclusão dos nomes de WILSON LOBO DA VEIGA e LUIZ RAGOLTA XATART do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentada por Wilson Lobo da Veiga. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0053706-78.2005.403.6182 (2005.61.82.053706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE & GOMES PRODUÇÕES S/C LTDA ME X CELSO DAVID PIRES LEAL GOMES X ROSANE ANDRADE B FRUGOLI(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA)

Fls. 154/156 - Em face da manifestação da exequente que não se opõe à exclusão do(s) coexecutado(s) do polo passivo da demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para EXCLUIR a Sra. ROSANE ANDRADE BENUZZI DA LUZ do polo passivo da lide. No mais, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) CELSO DAVID PIRES LEAL GOMES a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. Int.

0013052-78.2007.403.6182 (2007.61.82.013052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTACOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO)

Fls. 135/172 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA por ser medida que foge do âmbito restrito do processo de execução fiscal. Cabe ao interessado buscar o atendimento do pedido pelas vias próprias. No mais, dê-se nova vista à exequente para o que de direito no tocante à situação atual da executada perante o parcelamento especial noticiado anteriormente. Int.

0021843-36.2007.403.6182 (2007.61.82.021843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇÕES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0024359-29.2007.403.6182 (2007.61.82.024359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOGOBRAS DO BRASIL LTDA X JOAO ALFREDO BORBA URBANO X JORGE TOMAS MAGANA X JOSE ANTONIO SORIANO MOLINO X ADY MENEZES X MARIO MENEZES CARNEIRO(SP196888 - PATRÍCIA KUHAUSKAS MARIANO DA SILVA) X EDUARDO LUIZ MONTENEGRO

Vistos em decisão.1 - Fls. 323/338 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 380/388, determino a exclusão do nome de EDUARDO LUIZ MONTENEGRO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentada por Wilson Lobo da Veiga. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0032302-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032302-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X ROSANA SERRANO CAMACHO X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO

Aceito nesta data a conclusão de fl. 106. I) Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte executada (DIPJ 2012 - fls. 66/97), fica decretado o Segredo de Justiça neste processo. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007 restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, a através da rotina

MVSJ. II) Fls. 60/62: A pessoa jurídica executada requerer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores mantidos junto ao Banco Santander, ao argumento de que o referido bloqueio vem lhe causando transtornos, posto que tais valores destinam-se ao capital de giro da empresa, para pagamento de empregados e fornecedores. A exequente manifestou-se às fls. 99/verso, pelo indeferimento do pleito. O pedido da parte executada não merece guarida. Entendo não ser possível a liberação dos valores constrictos. Inicialmente, porque não foi apresentada documentação comprobatória das alegações feitas pela parte executada. De certo, a alegação de que a constrição efetivada poderia inviabilizar o funcionamento da empresa não restou demonstrada pela documentação acostada. Não havendo nem mesmo demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora em relação aos últimos doze meses, tampouco a folha de salários, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores em face ao bloqueio realizado. Atente-se que o extrato bancário da conta corrente do Banco Santander objeto do bloqueio sequer foi acostado aos autos, a desvelar a inexistência de outros recursos à disposição da parte executada. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado se tratar de capital de giro da empresa, de modo que o bloqueio efetivado traria a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com suas obrigações, tenho que tal questão não pode ser acolhida, por falta de base legal, eis que não se enquadra no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos mediante o sistema Bacenjud. III) Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 56/59), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. IV) Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, passo a analisar o pedido da exequente, de penhora sobre o faturamento mensal da executada. Informado pela exequente que a executada não possui veículo de sua titularidade e que não adquiriu ou alienou bem imóvel, bem como restando comprovado que a empresa mantém normalmente suas atividades (fl. 102), defiro a medida requerida pela Fazenda Nacional, uma vez que a providência se apresenta necessária. Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0006439-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PIERRE PAUL SCHLUMPF X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS(X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X DONALD PETER GRABER X PAULO GRABER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)
Fls. 297 - Defiro o pedido. Intime-se a executada a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 285, sob pena

de prosseguimento do feito.Int.

0004395-79.2009.403.6182 (2009.61.82.004395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENADOR - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA)

Fls. 150/171 - Considerando que não houve penhora formalizada nestes autos relativamente aos bens indicados na manifestação, deixo de apreciar o pedido em tela. Consigno que o pedido deve ser diretamente à exequente pelas vias próprias.No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a situação atual da executada perante o parcelamento especial noticiado anteriormente.Int.

0024721-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS E VISUAIS LTDA-ME-(SP063060 - MARIO ZANON)

Fls. 189/191 - A exequente noticia adesão ao parcelamento simplificado no que toca à inscrição de n.º 80 4 10 003168-82 . Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s).No mais, prossiga-se na execução no tocante à(s) outra(s) CDA(s) não englobada(s) no parcelamento especial. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0040511-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERPOWER GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGU(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0040764-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DKGM COMERCIO DE ROUPAS E FRANCHISING LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 64.000,00 (fls. 49).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 28/39) porque não interessa à exequente (fls. 45/49) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 09/12/2010 (fls. 25), vem oferecer bens em 20/04/2012 (fls. 28), sendo, pois, intempestiva.Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicados títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.Int.

0056077-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.1.07.045377-11. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de pagamento. Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão de pagamento. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve pagamento do débito em cobro. Por seu turno, a parte exequente, embasada em parecer do órgão competente da Receita Federal para análise da alegação de pagamento requereu a improcedência do pedido. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

0064703-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/31: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3.

Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 03.02.2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0004132-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 129/132.Intime-se a Exequirente sobre a constrição.Aguarde-se o retorno do Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora expedido.Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. HIGINO CINACCHI JÚNIOR.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0013977-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-

67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 84), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042224-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031832-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031832-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008243-21.2002.403.6182 (2002.61.82.008243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X MARCOS ARNALDO MENDES DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Folhas 122 - Indefiro, tendo em vista que o advogado da parte executada, Dr. Luiz Roberto da Silva - OAB/SP nº 299.467, foi devidamente intimado da sentença de fls. 94/105, bem como do despacho de fls. 116, conforme se depreende das publicações no DOE que seguem. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 116. Int.

0023157-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOZZI DE ABREU X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI
Primeiramente, intime-se a coexecutada Via Sul Transportes Urbanos Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, a fim de promover a juntada aos autos de instrumento de mandato original ou cópia autenticada que demonstre os poderes outorgados em favor dos subscritores das respectivas petições acostadas ao feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Fls. 809/899, 900, 901/931 e 932/966: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0032488-91.2005.403.6182 (2005.61.82.032488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 251/252, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0038576-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY)

Em cumprimento à decisão de fls. 151/153 do E.TRF-3ª Região, passo a análise do pedido de reconsideração de fls. 113/119, afim de manter a decisão proferida às fls. 79/80, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0019709-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

1) Acolho a manifestação da parte exequente (fls. 25/32) e, por consequência, indefiro o pedido formulado pela executada (fls. 10/14). 2) Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002327-30.2007.403.6182 (2007.61.82.002327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048236-03.2004.403.6182 (2004.61.82.048236-0)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 00482360320044036182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o conteúdo da r. sentença proferida nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00482360320044036182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0032923-26.2009.403.6182 (2009.61.82.032923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 158/161 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 156, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Conforme se verifica da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.014660-9 (fls. 153/155) não foi concedido efeito suspensivo à decisão proferida às fls. 139.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 156.Intime(m)-se.

0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 114/328: manifeste-se a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0042217-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062879-19.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0054713-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-43.2002.403.6182 (2002.61.82.001458-6)) APPARECIDA PORTO BARI X SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038613-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023183-4)) PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 81 - Guarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/75. 2. Publique-se o despacho de fls. 80, cujo teor segue: Recebo a apelação de folhas 78/79 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0100198-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA - MASSA FALIDA. Às fls. 18/24 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquênal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 30.07.2001, conforme se verifica na certidão de fls. 16. Após um ano, ou seja, em 30.07.2001 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 12.04.20012 (fls. 17).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 30.07.2001 a 12.04.2012.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Por fim, há que se falar em suspensão dos prazos prescricionais em razão da decretação da falência, já que tal regra não se aplica às execuções fiscais, que não se suspendem, ante o disposto no art. 187 do CTN e art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/05.A propósito, o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques)Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 18/24 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0040751-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER PERTO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TATIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP212038 - OMAR FARHATE E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 191, cujo teor segue:Fls. 184/185 - Diante da concordância da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua, do pólo passivo da demanda, o co-executado Romulo Fernando Fialdini.Exclua, ademais, o co-executado Paulo Kawall de Vasconcelos, conforme requerido pela exequente (fls. 184/185).Diante das exclusões acima mencionadas, determino, com urgência, o desbloqueio do automóvel, marca

Honda, modelo FIT, placa DPX 1154, através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, apreciarei os pedidos remanescentes. Int. 2. Fls. 185 - Preliminarmente, expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor da empresa executada no endereço da exordial. Publique-se.

0002315-55.2003.403.6182 (2003.61.82.002315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1 - Fls. 82/115: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal

como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.8.02.000452-04 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 03.09.1997 (fl. 04 e 158).Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 03.10.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interromperia com a citação válida da parte executada nos autos, nos termos do art. 174, I, do CTN.Foi determinada a citação da parte executada nos autos, em 18.03.2003 (fl. 05), sendo esta devidamente citada em 26.03.2003 (fl. 11).Cabe mencionar que houve a juntada aos autos de petição subscrita em nome da parte executada, protocolizada em 1º.04.2003, cujo conteúdo não foi levado em consideração (fls. 06/08), uma vez que o pedido não foi formulado por advogado legalmente habilitado, nos termos do art. 133, caput, da CF/88 e art. 36, caput, do CPC (fl. 09).Assim, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 03.10.1997 e a citação válida da parte executada ocorrida em 26.03.2003.Por fim, não há de se falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, conforme alegado pela parte exequente (fl. 277), uma vez que o documento em questão não indica a data exata em que a parte foi notificada e, ainda que assim o fosse, a data limite para a oposição de manifestação de inconformidade por parte do executado em face do procedimento de compensação efetuado na esfera administrativa se deu em 30.09.2010 (fl. 137), de modo que o prazo prescricional já estaria superado nesta oportunidade.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, a fim de declarar a prescrição dos créditos tributários constantes da CDA nº 80.8.02.000452-04, nos termos do art. 156, V, do CTN. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, bem como o pedido feito pela exequente à fl. 277.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 1º e 4º do art. 20 do CPC Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017466-61.2003.403.6182 (2003.61.82.017466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA(SP216076 - MARIA LUIZA REIS FANTI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022767-86.2003.403.6182 (2003.61.82.022767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODAS CKC LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X KYUNG HEE LEE X HAE SOON CHANG

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, intimando-se para que providencie o recolhimento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033542-63.2003.403.6182 (2003.61.82.033542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTO HOBBY COMERCIAL LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 14/17. Int.

0039671-84.2003.403.6182 (2003.61.82.039671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 19/23. Int.

0042755-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO

SALVADOR)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Defiro vista do autos fora de cartório, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0066991-12.2003.403.6182 (2003.61.82.066991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO HOBBY COMERCIAL LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 13/16. Int.

0015328-87.2004.403.6182 (2004.61.82.015328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

1) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2) Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0043671-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054064-77.2004.403.6182 (2004.61.82.054064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTE GRANDE CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X REGINA ROSA

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimand-se para o recolhimento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013491-60.2005.403.6182 (2005.61.82.013491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 296vº/299 - Dê-se vista à parte executada. Publique-se.

0026116-29.2005.403.6182 (2005.61.82.026116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTE GRANDE CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X REGINA ROSA RAIOLA MANGRAVITI

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimand-se para o recolhimento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002387-37.2006.403.6182 (2006.61.82.002387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ELI DO LAGO CORDEIRO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Folhas 267/269 - Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Defiro vista do autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053178-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053178-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 228/235, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0024872-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAZETA MERCANTIL S A X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

1- Fls. 265/267: ante o ingresso espontâneo do executado EDITORA RIO S/A nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela EDITORA RIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A Requerente alega que os débitos posteriores a sucessão decorrente do licenciamento das marcas entre a Editora JB S/A e Gazeta Mercantil S/A firmado em 2003 e rescindido em maio de 2009 são indevidos.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Analisando os autos, verifico que às fls. 260/261 foi reconhecida a solidariedade tributária da Requerente e das empresas indicadas às fls. 261, com relação aos débitos da executada Gazeta Mercantil S/A, eis que foi reconhecido o grupo econômico denominado GAZETA MERCANTIL S/A.Assim, considerando os documentos constantes nos presentes autos, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela Requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls.284/285). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 265/267.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.3 - Intimem-se.

0011189-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA

VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/21, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constringências judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III p da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Petição de fls. 28/29: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei n.º 6.830/80. 3 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). 4 - Intimem-se.

0018144-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENURE SOLUTIONS CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 18/36: primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de preexecutividade. Int.

0030246-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074813-52.2003.403.6182 (2003.61.82.074813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011949-9)) GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.011949-9. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que a decisão de fls. 327 daqueles autos tornou sem efeito a penhora ali realizada (fls. 214). Assim, verifico que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEP - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Por fim, cabe ressaltar que a parte embargante, se for do seu interesse, e desde que a execução fiscal esteja garantida, ainda que parcial, poderá suscitar novamente a matéria aqui aventada em outros embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051358-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001938-2)) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.001938-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 237/238 e documentos de fls. 239/245, os advogados legalmente

constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 246 foi determinada a intimação parte embargante, em nome dos seus representantes legais (David Li Min Young e Daniel Young Lih Shing), por mandado, para que constituíssem novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 253 o primeiro não foi localizado. Enquanto que o segundo embora tenha sido intimado por hora certa (fls. 256) não se manifestou. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015042-75.2005.403.6182 (2005.61.82.015042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1 - Considerando que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), considerando que a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução, recebo os presentes embargos, no entanto, deixo de suspender a execução apenas em face do previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2 - Desnecessária a produção de prova pericial, bem como prova testemunhal, eis que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. 3 - Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pela CYCIAN S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0028831-78.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/22 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O

documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Com relação à Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada. Saliento, ainda, que atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que com a edição da Lei n.º 10.833/03 publicada em 31.12.2003, e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31.03.2004, tal situação foi regularizada, eis que de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Dispõe o art. 1º da referida lei: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, de rigor a procedência parcial deste pedido apenas no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31.03.2004 (LC n.º 70/91). A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração da base de cálculo tal como previsto na LC n.º 70/91, devendo a parte embargada alterar a certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.079869-80 nos autos da execução fiscal apenas. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0015044-45.2005.403.6182 (2005.61.82.015044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0)) RESIDENCIAL MARAJOARA II (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RESIDENCIAL MARAJOARA II em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito

tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820094890), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 02/17 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 2 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários A discussão acerca da aplicação do prazo decenal para a constituição dos débitos previdenciários, previsto no art. 45, caput, da Lei n.º 8.212/91, restou superada com a edição da Súmula vinculante n.º 8, do E. STF, ao mencionar em seus precisos termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a análise do tema sob a ótica do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 174, caput, do CTN. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há de se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, restam ainda os casos de débitos não informados e confessados pelo contribuinte, em casos de parcelamentos, situação posta em discussão nos autos pela parte embargante. No caso concreto, os débitos foram constituídos por meio do documento LDC - Lançamento de Débito Confessado, de tal sorte que a data do LDC é a data do lançamento dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso. Assim, verifica-se que muito embora os créditos em cobro estejam sujeitos ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Dessa forma, verifica-se que os débitos executados tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996,

08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998 e 12.1998. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários acima referidos iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1996 (para os débitos relativos ao período de 1995), 01.01.1997 (para os débitos relativos ao período de 1996), 01.01.1998 (para os débitos relativos ao período de 1997) e, em 01.01.1999 (para os débitos relativos ao período de 1998), expirando-se, destarte, em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e, em 31.12.2003, respectivamente. No presente caso, a constituição do crédito tributário se deu pelo lançamento de débito confessado (LDC), que ocorreu em 27.11.2002 (fl. 05), razão pela qual é possível concluir que ocorreu a decadência quanto à constituição dos débitos referentes ao período de 03.1995 a 12.1996, levando-se em conta o início da contagem do prazo ocorrida em 01.01.1996 e 01.01.1997 e a data do lançamento realizada em 27.11.2002. Portanto, é de rigor a procedência parcial do pedido no que diz respeito aos débitos compreendidos entre 03.1995 a 12.1996, os quais se encontram fulminados pela decadência.

II. 3 - Da responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 O artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91 prevê a responsabilidade pessoal por parte dos tomadores de serviço quanto aos serviços de cessão de mão-de-obra a ele prestados, de tal sorte que a relação jurídico-tributária se dá por meio da substituição tributária ocorrida entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra. Ocorre que no caso dos autos, os débitos referem-se aos períodos de 03.1995 a 12.1998, de modo que à época vigia a redação do artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8212/91, dada pela Lei nº 9.032/95. Assim, havia a ressalva legal prevista no 1º do referido artigo da lei, que previa o direito de regresso do contratante em face do executor, autorizando a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações legais. Dessa forma, vigia a responsabilidade tributária solidária que poderia ser elidida mediante comprovação do recolhimento prévio por parte do executor dos serviços das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados incluídos em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, segundo previa a redação antiga do parágrafo terceiro da Lei nº 8.212/91, com o acréscimo promovido pela Lei nº 9.032/95. Ademais, o cedente da mão-de-obra deveria elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, a cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Cabe ressaltar que, atualmente, não há mais a previsão da possibilidade de benefício de ordem em favor do tomador de serviços em face dos executores pelos serviços a ele prestados, conforme sistemática introduzida pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, cito o seguinte aresto recente do E. STJ, a saber: A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007). Portanto, verifica-se diante dos períodos de apuração dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso (03.1995 a 12.1998), que a parte embargante, ou seja, o Condomínio Residencial Marajoara II, na qualidade de tomador de serviços somente poderia se desincumbir da condição de responsável tributário solidário quanto aos débitos, por meio da apresentação das cópias de folhas de pagamento dos prestadores de serviço, com as respectivas guias de recolhimento quitadas, a fim de comprovar a regularidade no tocante ao pagamento das contribuições previdenciárias informadas. Dessa forma, resta evidente que o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova nos autos, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no

saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Ademais, dentro dessa linha de raciocínio, a despeito da parte embargante ter requerido a produção de prova pericial nos autos (fls. 141/144), o pedido foi indeferido, visto que não foi demonstrada sua necessidade no feito (fl. 152), pelo que a embargante irrisignada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão (fls. 156/165), o qual foi negado provimento (fls. 208/209), razão pela qual houve a preclusão quanto à matéria questionada. Como se não bastasse, ao contrário do alegado pelo embargante em sua inicial, não há de se falar em ilegitimidade passiva do condomínio na relação jurídico-tributária discutida no feito, sob o fundamento de não desempenhar atividade econômica, tendo em vista o conteúdo do art. 15, I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, de modo que a alegação deve ser rejeitada. II. 4 - Da cumulação da multa e juros moratórios Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal

Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Por fim, não há de se falar em aplicações das regras do Código Civil no que diz respeito à limitação da multa aplicada (art. 1336, 1, do referido Código). Evidentemente, as relações ali tratadas somente dizem respeito às relações existentes entre o condomínio e os condôminos, o que não é o caso da relação jurídica tributária debatida nos autos. II - 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).** 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) III - **DA CONCLUSÃO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a exigência do valor principal constante do título executivo, devendo a parte embargada/ exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. P. R. I.

0041779-18.2005.403.6182 (2005.61.82.041779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027766-48.2004.403.6182 (2004.61.82.027766-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.027766-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - **DAS PRELIMINARES** Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - **DO MÉRITO** Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do**

Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Ademais, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057905-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-05.2004.403.6182 (2004.61.82.043554-0)) LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.043554-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do

direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que débitos executados, constantes da CDA n.º 80.7.04.003406-01, tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) em: 12.02.1999, 15.03.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 15.06.1999 e 15.07.1999. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento pela sistemática da homologação (como é o caso dos autos) o prazo para a devida constituição dos créditos tributários iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 13.02.1999, 16.03.1999, 16.04.1999, 15.05.1999, 16.06.1999 e 16.07.1999. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, considerando que a parte embargada não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a data da entrega das declarações (000100199930002086 e 000100199940062521), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.02.1999, 16.03.1999, 16.04.1999, 15.05.1999, 16.06.1999 e 16.07.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.07.2004, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição computou seus efeitos. Saliendo que não há que se falar em eventual suspensão da exigibilidade dos créditos, eis que os documentos de fls. 55 e 65 se referem a débitos de períodos diversos. Em face do acima decidido, restam prejudicados os demais argumentos da parte embargante. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.04.003406-01, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I

0018513-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032298-9)) ANTONIA ALVES DA ROCHA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIA ALVES DA ROCHA em face do INSS/ FAZENDA. A parte embargante alega, em breve síntese, que a quantia de R\$ 540,00 bloqueada junto a conta corrente de sua titularidade n.º 08790-1, agência n.º 8125 do Banco Itaú S/A recebe benefícios previdenciários, por esta razão seria impenhorável. Assim, requereu o desbloqueio da mencionada quantia. Fundamento e decido. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que não há informação acerca de valores bloqueados junto ao Banco Itaú SA. Pelo contrário, mencionada instituição noticiou que a conta corrente de titularidade da embargante encontra-se com saldo devedor. Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 30 o valor de R\$ 540,00 foi bloqueado por determinação da 9ª Vara Federal Cível. Desta forma, considerando que o pedido ventilado na inicial refere-se tão somente ao mencionado desbloqueio, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que não há relação lógica entre os fatos narrados e os documentos constantes nos presentes autos, bem como dos autos da execução fiscal apensa. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I c/c com o art. 295, I, parágrafo único e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0045802-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-91.2005.403.6182 (2005.61.82.038890-6)) WILLIAM ACRAS JUNIOR(SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WILLIAM ACRAS JUNIOR em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n.º 2005.61.82.038890-6. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 24). No entanto, a parte embargante quedou-se inerte quanto a esta questão (fls. 30). Fundamento e decido. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a

hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0078683-13.2000.403.6182 (2000.61.82.078683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA)

1 - Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em favor de João Gumercindo Martani. Anote-se.2 - Fls. 164/169: analisando os documentos juntados aos autos, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.719,01, bloqueada junto ao Banco Santander S/A, conta n.º 0033, 0114-03-004959-8, agência Cambuci, de titularidade de João Gumercindo Martani, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos de aposentadoria, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de alvará em relação aos valores depositados em conta judicial à disposição deste juízo à fl. 162, em favor da parte coexecutada.3 - Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Em seguida, tornem conclusos.5 - Intime(m)-se.

0002975-20.2001.403.6182 (2001.61.82.002975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA X JOSE GERALDO HORTA DA SILVA(SP086321 - HELENA MIZUHIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 140/143, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0026138-29.2001.403.6182 (2001.61.82.026138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CTS ENGENHARIA ENERGETICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006605-50.2002.403.6182 (2002.61.82.006605-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BEKA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X MARIO MUFFO X QUINTO MUFFO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Analisando os documentos de fls. 175/177, verifico que foi transferido à disposição deste juízo federal o montante de R\$ 269.450,13 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), conforme comprovam as guias de depósito juntadas às fls. 180/181 dos autos.Dessa forma, o valor atende o total atualizado do débito informado pela exequente em sua petição (R\$ 261.732,72), consoante fls. 172/173, com o fim de garantir a presente execução.Assim, os valores bloqueados em excesso nos autos devem ser liberados sob pena de incorrer em excesso de penhora, bem como afrontar o disposto no art. 620, caput, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80.Portanto, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Intimem-se o coexecutado Quinto Muffo para que regularize sua representação processual no feito, com a juntada de instrumento de mandato outorgado em favor do procurador subscritor da petição juntada às fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do previsto no parágrafo único, do art. 37 do CPC. Intime(m)-se.

0011949-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

1 - Considerando o noticiado no ofício de fls. 291/292 e o requerido pela parte exequente às fls. 325, torno sem efeito à penhora realizada às fls. 214.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 326), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0012523-98.2003.403.6182 (2003.61.82.012523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANO COMERCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X ENIO MAINARDI X MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA MAINARDI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ENIO MAINARDI e MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA MAINARDI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 81/108 os Requerentes requereram a extinção do presente feito, tendo em vista que, segundo alegam, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em razão da ocorrência da prescrição intercorrente entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face dos Requerentes.Fundamento e Decido.Acolho o presente incidente pelos seguintes motivos.Com efeito, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local negou o redirecionamento, pois transcorreu prazo superior a nove anos entre a citação da empresa, por edital, e o pedido de citação do sócio-gerente, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. 2. O argumento de que em momento algum o feito ficou paralisado por inércia da exequente contrasta com a premissa que embasou o acórdão hostilizado (de que no supracitado prazo não se caracterizou qualquer hipótese obstativa da prescrição), e, por demandar incursão no acervo fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201200172423, DJE 02.08.2012, Relator Herman Benjamin) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 10005639419964036111, DJF3 09.05.2013, Relator Johanson Di Salvo) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCABÍVEL. SUSPENSÃO COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O caso sob exame cinge-se à hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação de execução em face dos sócios da empresa executada. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva fiscal foi ajuizada em novembro de 1994 para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas (fls. 02/06). A pessoa jurídica restou citada em 02/09/1997 (fl. 45) e, somente em setembro de 2008, cerca de onze anos depois da citação da pessoa jurídica, a exequente requereu o redirecionamento da ação em face dos sócios (fls. 238), o que efetivamente gerou a prescrição intercorrente. 5. Ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação dos sócios foi deduzida após o decurso de prazo quinquenal. De rigor, portanto, a extinção da execução em relação aos sócios gerentes. 6. No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, a r. sentença colide, de forma frontal, com o artigo 40 da LEF, que determina apenas a suspensão do feito, caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se, eventualmente, forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). 7. Ainda que dissolvida irregularmente a empresa, com ou sem bens, não se extingue, em face dela, a execução fiscal, pois o efeito legal derivado de tal situação é o redirecionamento da ação para os responsáveis tributários, observados os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ou a suspensão do feito, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, conforme o disposto no artigo 40 da LEF. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 10052291219944036111, DJF3 06.06.2012, Relator José Lunardelli). Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 23.05.2003 (fls. 10) e o despacho que determinou a citação dos Requerentes se deu em 08.09.2009 (fls. 75). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito. Ante o acima exposto, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 81/108 para reconhecer a prescrição em relação aos Requerentes ENIO MAINARDI e MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA MAINARDI. Ao Sedi para que proceda a exclusão dos nomes dos Requerentes do pólo passivo do presente feito. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com

base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Aguarde-se a devolução do ofício expedido às fls. 173/174. Intimem-se.

0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) Petição de fls. 241/242: em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada promova as diligências cabíveis para que seja efetivado o reforço da penhora. Intime(m)-se.

0062516-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062516-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DERALDINO CARDOSO DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019328-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA AMALIA LTDA X JAIR PEREIRA DA CRUZ X MERCIA APARECIDA CREMONESI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X GIOVANA CARLA SANGOLETI

1 - Analisando os documentos de fls. 163/165, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.138,79, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta n.º 00062834-7, agência n.º 0282, de titularidade de Mercia Aparecida Cremonesi, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 157/159, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 150/151.3 - Intime(m)-se.

0053058-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO ZINCOLITO CLICHERIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTUDIO ZINCOLITO CLICHERIA LTDA. Analisando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada da seguinte maneira:- CDA n.º 80.4.05.023410-60: desmembrada em 80.4.05.122954-87 e 80.4.05.122955-68 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.5.04.146581-02). Com efeito, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 101 a certidão de dívida ativa n.º 80.5.04.146581-02 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 103), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0052710-46.2006.403.6182 (2006.61.82.052710-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA I FMP FGTS PETROBRAS(SP121070 -

PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0019983-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ANTONIO KAWAMURA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009093-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA(PR002655 - KIYOSHI ISHITANI)
1) Fls. 76/94: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequiendos noticiado no presente feito somente se deu em 11/06/2013, mediante a concessão do parcelamento simplificado, tendo em vista que a CDA nº 80.2.07.014184-09 não foi negociada nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao contrário do alegado pela parte executada em sua petição (fl. 69).Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois das constringões levadas a efeito quanto aos bens da parte executada, informados às fls. 33 e 57/61 e, ocorridas em 30.09.2010 e em 16.12.2010, respectivamente, razão pela qual considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada.Neste sentido, cito a seguinte ementa:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constringção já ter sido PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL efetuada.Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3a Região, 6a Turma, Agravo de instrumento, autos no 0013649-90.2012.403.0000, DJF3 CJ1, 04.06.2009, p. 55, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, julgamento em 16.08.2012, publicado no e-DJF3, em 23.08.2012)).2) Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determino a suspensão do feito.3) Dê-se ciência á parte exequente da presente decisão. 4) Intime(m)-se.

0009748-03.2009.403.6182 (2009.61.82.009748-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCUS APARECIDO FRANGIOSI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035991-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035991-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO PONGELUPPI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0023229-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RUGGIERO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036852-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMAZENS GERAIS ZL LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 15/32 dos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0036993-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDACOS - COMISSARIA MERCANTIL LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0049620-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X NBC MASTER LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007409-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/20 dos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0031880-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041973-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049493-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARSALE S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados à fls. 41/42 dos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0049333-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ASSUMPCION SERRAVINALS NAVARRO(SP309359 - NATALIA OLIVEIRA CECAROLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017141-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO SIMOES(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1 - Fls. 24/49: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada no feito, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. 2 - Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, nos termos dos artigos 265, I e 791, II, todos do CPC, visto que a aplicação das regras do referido diploma legal se dá de forma subsidiária, na ausência de disposição própria, conforme se verifica do conteúdo do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. No caso concreto, o espólio de Júlio Simões possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.830, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente em face do mesmo. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que nele faça constar o nome de Júlio Simões - espólio. 4 - Após, dê-se ciência à parte exequente para manifestação. 5 - Com a resposta, tornem os autos conclusos. 6 - Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Fls. 50/51: Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040340-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053926-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053926-2)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 145: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0027713-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045823-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045823-1)) CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Vistos, Optante à época dos fatos pela tributação com base no Lucro Presumido, providencie a parte embargante a juntada de cópia do Livro Caixa referente ao período cobrado nos autos, bem como cópia integral do Livro de Registro de Empregados, que indiquem os funcionários que trabalhavam no período compreendido dos fatos geradores em data imediatamente anterior e posterior àquelas, devendo providenciar ainda as suas respectivas datas de entrada e de saída (considerando ausência desta nos documentos das fls. 240/241). Prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0015070-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0029299-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em Inspeção.Recebo as apelações do embargante (fl. 263/276) e do embargado (fls. 333/336) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargante para resposta. Após, dê-se vista ao embargadoSubam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0048357-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002870-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050966-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050966-0)) AMILCAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Fls. 267/268: Anote-se. Após, republique-se o despacho da fl. 265. DESPACHO FL. 265: Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0023214-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052517-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052517-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 222: Intime-se a parte embargante para que apresente todos os documentos mencionados, no prazo de 10(dez) dias.

0035600-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037716-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0035955-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0035956-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025171-32.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0037785-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVR PARTICIPACOES LTDA(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Fl. 45: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO

0048724-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

S E N T E N Ç A A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 178,48 (cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) Proclama, neste pormenor, que a condenação de 10% deve ser aplicado sobre o valor inicial da dívida que é de R\$ 1.284,56.Recebidos os embargos e oportuna vista, o embargado discorda dos cálculos apresentados pela embargante, pugna pelo recebimento do valor de R\$ 696,28, requerendo, por fim, a improcedência da presente demanda e a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.Instada a fls. 32, para falar sobre o cálculo apontado pelo embargado, a embargante expõe novos cálculos, reconhecendo ser devida pela União, a título de honorários, a quantia de R\$ 441,49, atualizada até maio/2012.A fls. 43, o embargado concorda o valor apresentado pela União de R\$ 441,49.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da concordância do embargado, conforme manifestação de fls. 43, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 441,49 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), base de maio/2012.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0001225-70.2007.403.6182.P. R. I. C..

0030948-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052007-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de J. MACEDO ALIMENTOS S/A, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 14.885,86 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), base de outubro de 2009. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou, indevidamente, juros em honorários advocatícios, onde somente deveria efetuar a correção monetária.Recebidos os embargos e oportuna vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargada, pugna pela improcedência dos embargos.Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A fls. 25/26, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em 16.412,01 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e um centavo), base de dezembro/2011.Instadas as partes, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo expert judicial às fls. 25/26. O embargado, no entanto, mesmo regularmente intimado, não se manifestou.Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento. Decido.Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 16.412,01 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e um centavo), base de dezembro de 2011, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 26, julgando extinto o processo com resolução do mérito.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0052007-86.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais.P. R. I. C..

0015992-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

S E N T E N Ç A A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LOJAS JEAN MORIZ LTDA. objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.528,39 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou índices de forma equivocada, gerando, assim, excesso de execução.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concorda com o valor apontado pela União.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da concordância da embargada, conforme manifestação de fls. 13/4, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.528,39 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), base de novembro/2011.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0030785-86.2009.403.6182.P. R. I. C..

0036191-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-75.2002.403.6182 (2002.61.82.000751-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LABORATORIO FARMAERVAS LTDA. objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 603,23 (seiscentos e três reais e vinte e três centavos). Proclama, neste pormenor, que o embargado utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC.Recebidos os embargos e oportunizada vista, do embargado não houve manifestação.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da inércia do embargado, conforme certificado a fls. 34, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 603,23 (seiscentos e três reais e vinte e três centavos), base de junho/2011.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0000751-75.2002.403.6182.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que fique constando: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 73.P. R. I. C..

0042167-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

S E N T E N Ç A A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de UNILEVER BRASIL LTDA. objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.260,40 (um mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos) Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou-se da variação do IPCA-E e não da variação da TR após julho de 2009.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concorda com o valor apontado pela União.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante da concordância da embargada, conforme manifestação de fls. 11, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.260,40 (um mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), base de abril/2011.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0015747-73.2005.403.6182.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO

ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. Na sequência, ataca o título executivo, eis que haveria incerteza sobre a base de cálculo. Neste pormenor, argúi que o imóvel da Rua Artur Ramos é parte da globalidade do imóvel conhecido como Parque do Povo, que primordialmente perfazia uma área total de 237.665 m. A CEF (70%) e o INSS (30%) são os proprietários dessa área desde 11.12.81, em condomínio pro indiviso sobre a área. Apesar de o imóvel encontrar-se registrado sob uma única matrícula, é objeto de duas inscrições na prefeitura, como se tratassem de dois imóveis distintos: a de número 083.208.0001-3 (Rua Arthur Ramos, s/n) e a de número 299.009.0033-0 (Rua Cidade Jardim, nº. 1.105). Ademais, conforme se pode ver da CDA de fls., o débito do IPTU em execução foi lançado sobre uma área de 8.970 m. Isso é o que a Fazenda Municipal calcula que restou do imóvel após o irregular desapossamento administrativo promovido pela própria prefeitura de São Paulo. Entretanto, sobre o terreno em tela teria havido nova desapropriação de 1.965,54 m, levada a termo pela CTPM - Companhia Paulista de Transporte Metropolitano - em que parte do imóvel foi utilizada para a construção da estação Ponte Cidade Jardim da linha de trens intermunicipais. A ação de desapropriação estaria em curso perante a DD. 18ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - autos nº. 98.001604-4. Neste feito, teria sido realizada a medição da área pelo Senhor Perito, o qual teria concluído que o terreno teria apenas 7.009,20 m. Assim, há uma diferença a maior (...) de 1.960,80 m na base de cálculo adotada pela prefeitura (grifou). Por fim, a embargante alega a inconstitucionalidade do IPTU, já que teriam sido aplicadas alíquotas progressivas em razão da área do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza pública. Junta documentos - fls. 08/ 124; 132/ 134, verso e 142/ 151. A fls. 136/ 141 a embargante apresenta ADITAMENTO À INICIAL. Requer a produção de prova pericial e de prova documental, este última consistente na apresentação do procedimento administrativo pela embargada. Repisa, no mais, os termos de sua exordial. Em sede de impugnação (fls. 160/ 180), a embargada rejeita, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Outrossim, inexistente a progressividade do IPTU no ano de 1996. Defende a correção da metragem do imóvel. Ao final, tece comentários acerca da constitucionalidade da cobrança das taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa. Traz aos autos os documentos de fls. 181/ 249 e 252/ 267. Em manifestação à impugnação (fls. 275/ 276), a embargante reitera o seu requerimento de produção de prova pericial. No mais, repisa os termos de sua inicial. Em réplica (fls. 280/ 281), a municipalidade embargada insurge-se contra as razões apresentadas pela autora dos embargos. Conclusos os autos a fls. 285, este Juízo determinou à embargante que apresentasse os seus quesitos no prazo de cinco dias para aferição da necessidade de realização de prova pericial. Quesitos da embargante a fls. 287/ 288. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 289, este Juízo aprovou os quesitos formulados pela autora e nomeou perito. Indicação de assistente pela embargante a fls. 290. Estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito a fls. 298/ 300. Impugnação elaborada pela embargante a fls. 308/ 309. Manifestação do Senhor Perito a fls. 315/ 317. A fls. 331/ 332 a embargante faz prova do depósito dos honorários periciais. A fls. 346 este Juízo, diante de ausência de manifestação do Senhor Perito, resolveu destituí-lo, sendo nomeado outro Perito para conclusão dos trabalhos. Laudo técnico pericial juntado a fls. 356/ 373. A embargante manifesta-se favorável ao laudo pericial a fls. 385/ 386. Carreia aos autos o documento de fls. 387/ 389. Manifestação da embargada a fls. 395/ 400. Junta documentos - fls. 401/ 409. Instada a manifestar-se (fls. 411), a embargante apresenta petição a fls. 412/ 414. Requer seja determinado à embargada que junte aos autos cópia do procedimento administrativo. Carreia aos autos os documentos de fls. 415/ 416. Cópia do procedimento administrativo juntada pela embargada a fls. 425/ 500 e 503. Manifesta-se a embargante a fls. 505/ 507 e a embargada a fls. 509/ 510, juntando esta última documentos a fls. 511/ 514, verso. Em sua manifestação de fls. 516/ 517, a autora dos embargos impugna os documentos carreados a fls. 511/ 514, verso pela embargada. Requer, ademais, seja intimado pessoalmente o Dr. Rafael dos Santos Marros Almeida, Procurador do Município de São Paulo, para que atue com mais urbanidade e deixe de escrever em suas peças a INJURIOSA EXPRESSÃO DEVEDOR EXPRESSIVO DA MUNICIPALIDADE (escrita inclusive em destaque, ex. fls. 395 e 509), nos termos do artigo 15 do CPC. Aliás, desde já se requer que esta expressão seja devidamente riscada (grifos no original). A fls. 521 o julgamento foi convertido em diligência para ciência à embargada da petição de fls. 516/ 517. Manifestação da embargada a fls. 524/ 525. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 527. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não vislumbro qualquer valor ofensivo na expressão cunhada pela embargada a fls. 395 e 509, qual seja, DEVEDOR EXPRESSIVO DA MUNICIPALIDADE. Tal expressão visa tão somente destacar o grupo de atuação do D. Procurador do Município de São Paulo, a exemplo do que ocorre com a Fazenda Nacional em processos executivos neste fórum federal, nos quais existe a alusão ao grupo de grandes devedores. Desta forma, indefiro a pretensão da embargante em ver riscadas tais palavras dos autos. Superado tal ponto, verifico que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 03, verso, dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise ao título juntado pela exequente, ora

embargada, e de acordo com os documentos juntados aos autos, bem como o laudo pericial, verifico que a área do imóvel descrita na certidão em testilha apresenta incorreção, o que leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Ora, de acordo com o artigo 33, caput, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é justamente o valor venal do imóvel. E tal valor é mensurável pela extensão da propriedade. No presente caso, não há como conferir-se ao título executivo liquidez, já que a própria exequente/ embargada concluiu pelos erros nas metragens dos imóveis. E tal conclusão é reforçada pelos documentos juntados os autos que demonstram que a municipalidade de São Paulo desistiu de execuções fiscais com relação aos imóveis em tela, bem como passou a ajuizar ações executivas com base na área correta, diga-se, menor do que a constante do título que baseia o executivo fiscal em apenso - fls. 259. Outrossim, se havia processo administrativo para discussão das metragens corretas dos terrenos e o curso de ação desapropriatória, não existia ainda possibilidade de apuração dos valores a serem exigidos, já que, repise-se, o valor venal é calculado com base na área do imóvel. Assim, não poderia a prefeitura embargada ter ajuizado a ação executiva em questão. Demais disso, pelo que se depreende da leitura do documento de fls. 401, a própria embargada, por intermédio de seu ilustre Procurador, questiona a municipalidade de como se chegou ao lançamento sobre a área do imóvel que deu origem a tributação. Além disso, conforme o laudo de fls. 370, a Prefeitura Municipal de São Paulo deixou de fornecer documentos ao Senhor expert, o que inviabilizou o completo trabalho pericial. Desta forma, não gozando a Certidão de Dívida Ativa de liquidez e certeza, a pretensão executiva da embargada cai por terra. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nula a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 03, verso, dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO, ainda, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS à embargante. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.043478-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o pagamento dos débitos. Requer a produção de prova pericial, juntada de novos documentos, a exibição dos originais dos procedimentos administrativos e a requisição de informações. Carreia aos autos os documentos de fls. 25/ 249, 252/ 386 e 401/ 421. Em sede de impugnação (fls. 422/ 427), a embargada refuta as razões esposadas pela autora dos embargos. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que a Secretaria da Receita Federal analise as alegações da Embargante. Junta documentos a fls. 428/ 445. Conclusos os autos a fls. 447, este Juízo deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela embargada. A fls. 451 a embargada requer prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Traz aos autos os documentos de fls. 452/ 453. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 455, este Juízo determinou fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal solicitando informações acerca dos procedimentos administrativos. Ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - nº. 1374/2008, datado de 29 de setembro de 2008, juntado a fls. 462/ 482. Em manifestação (fls. 488/ 490), a embargada noticia que após análise da Receita Federal e pagamentos efetuados pela embargante, restaram em cobrança: 1. 81% da inscrição nº. 80 2 04 038668-37 (valor inscrito original = R\$ 6.769,91 - fls. 23 da Execução Fiscal - contra valor inscrito retificado = R\$ 5.481,99 - DOC. 07); 2. 58% da inscrição nº. 80 2 04 038674-85 (valor inscrito original = R\$ 4.060,78 - fls. 85 da Execução Fiscal - contra valor inscrito retificado = R\$ 2.357,98 - DOC. 08) (grifou). Pleiteia, portanto, sejam julgados os presentes embargos como parcialmente procedentes, sem que sejam carreados quaisquer ônus contra si, haja vista a sucumbência recíproca. Junta os documentos de fls. 491/ 513. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 514, este Juízo assinala à embargante oportunidade para apresentação de novos embargos ante a substituição de Certidões de Dívida Ativa ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Novos embargos apresentados pela autora a fls. 518/ 537, nos quais alega a ocorrência de pagamento. Carreia os documentos de fls. 538/ 720 e 723/ 783. Em impugnação (fls. 785/ 790), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Junta aos autos os documentos de fls. 791/ 814. Manifestação à impugnação apresentada pela autora dos embargos a fls. 822/ 827. A fls. 828/ 835 a embargante requer a produção de prova pericial contábil e a exibição dos procedimentos administrativos. Apresenta quesitos. Conclusos os autos a fls. 837, este Juízo aprovou os quesitos e nomeou perita. Quesitos da embargada colacionados a fls. 842. Estimativa de honorários periciais apresentada pela Senhora expert a fls. 845/ 846. Manifestação da embargante a fls. 850/ 853 e da embargada a fls. 857/ 858. Nova estimativa

de honorários periciais a fls. 864. A embargante apresenta concordância quanto ao valor dos honorários periciais a fls. 868/ 869. A fls. 870 a embargada diz não se opor à nova estimativa de honorários à Senhora Perita. Laudo pericial contábil juntado a fls. 880/ 928. Manifestação da autora dos embargos a fls. 950/ 952 e da embargada a fls. 955/ 958. Em sua petição de fls. 964/ 965, a embargante informa que consoante atesta a petição protocolizada em 29.10.2012 (...) indicou para serem compensados com o crédito objeto do Ofício Precatório expedido na Ação Ordinária nº. 1999.03.99.021064-3/ antigo nº. 93.0039421-5 (...) ora em trâmite perante a MM. 3ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo, os valores remanescentes abordados nas Certidões de Dívida Ativa nº.s 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85. (grifos no original). Carreia aos autos os documentos de fls. 966/ 974. Em manifestação (fls. 981/ 983), a embargada diz não ser possível a compensação pretendida pela embargante. Pugna pela extinção dos embargos nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Junta o documento de fls. 984. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 985). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da leitura dos presentes autos e dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2004.61.82.056442-0), houve a extinção parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, nos termos seguintes, assinalando que todas as folhas mencionadas dizem respeito ao executivo fiscal: - inscrição nº. 80 2 04 038667-56: por pagamento - fls. 221 e 277; - inscrição nº. 80 2 04 038669-18: por cancelamento - fls. 326; - inscrição nº. 80 2 04 038670-51: por pagamento - fls. 221; - inscrição nº. 80 2 04 038671-32: por cancelamento - fls. 277; - inscrição nº. 80 2 04 038672-13: por cancelamento - fls. 326; - inscrição nº. 80 2 04 038675-66: por cancelamento - fls. 326; - inscrição nº. 80 3 04 002108-06: por cancelamento - fls. 326. E tais extinções decorreram, em parte, ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal. Assim, neste ponto, procedem parcialmente os pedidos da autora apresentados em seus embargos originais. Quanto às inscrições de dívida ativa números 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85, estas foram objeto de substituição do título executivo nos autos do processo em apenso, o que acarretou, conforme alhures relatado, a apresentação de novos embargos pela autora, os quais restaram recebidos por este Juízo nos próprios autos dos embargos originais. E a substituição em questão resultou da análise dos pagamentos efetuados pela autora, o que também leva à procedência parcial dos seus pedidos. Porém, quanto ao valor remanescente em cobro relativo às inscrições acima aludidas, quais sejam, números 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. De fato, ao apresentar a sua petição de fls. 964/ 965, na qual informa ter indicado os débitos em testilha para ser compensados em outro feito, a autora dos embargos está reconhecendo que realmente os valores em cobro são devidos. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer o pagamento parcial dos débitos em cobro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO, ademais, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto aos valores remanescentes dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do mesmo codex processual. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.056442-0. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA., já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF. A embargante afirma, inicialmente, que os débitos em cobro teriam por origem ato do sr. Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou autuação, motivado pelo entendimento próprio, de haver constatado em situação irregular, 101 empregados na sede da Embargante. Alegou que a Embargante funciona como empresa e que o Conselho de Administração toma as decisões exclusivamente. Diz ainda que, os empregados são admitidos como cooperados, embora encontre presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, tais como pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Ademais, a autora dos embargos seria uma empresa cooperativa de fato e de direito e teria sido sucedida pela COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES TÊXTEIS - COOPERTEX (grifou). Aduz a embargante que a Delta é uma empresa inativa. Foi sucedida pela Coopertex que é empresa cooperativa autogestionária regularmente constituída, situada nas instalações onde anteriormente funcionou a Delta (...) (grifos no original). Assim, teria incorrido em erro o sr. Auditor, ao considerar que todos os cooperados eram ex-empregados da Delta. Tal alegação não é verdadeira e nunca correspondeu aos fatos como se passaram. Por óbvio que, no início das atividades da cooperativa, esta foi formada pelos ex-funcionários. Contudo, com o passar do tempo, diversos cooperados iniciais, se desligaram da Coopertex, bem como, inúmeros outros foram admitidos, sempre de acordo com os estatutos da Coopertex. (grifou) Por fim, impugna a autuação levada a cabo, já que não existem empregados, mas apenas cooperados. Junta documentos - fls. 09/ 10 e 16/ 80. Em sede de impugnação (fls. 83/ 103), a embargada impugna, preliminarmente,

os documentos carreados pela embargante eis que foram juntados aos autos em total desacordo com as normas processuais vigentes, haja vista que as cópias xerográficas não estão devidamente autenticadas pelo Tabelião Oficial.No mérito, traça considerações sobre a natureza de direito social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O débito teria sido constituído regularmente pelo agente fiscal.No mais, estar-se-ia diante de verdadeiro vínculo empregatício.Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Traz aos autos os documentos de fls. 104/ 204 e 207/ 258.Em sua manifestação à impugnação de fls. 264/ 271, a embargante ataca a preliminar ventilada pela embargada.No mais, repisa os termos de sua petição inicial.Requer a produção de prova pericial. Requer, ainda, a concessão de prazo de dez dias para juntada de outros documentos.Junta documentos a fls. 272/ 294.Conclusos os autos a fls. 296, este Juízo deferiu o prazo requerido pela embargante.Em sua petição de fls. 299/ 301, a embargante repisa as suas teses e carrega aos autos os documentos de fls. 302/ 480; 483/ 740, verso; e 743/ 809, verso.Conclusos uma vez mais os autos a fls. 810, este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal porque incompatível para demonstração dos fatos debatidos. Relativamente à prova pericial, determinou-se à embargante que formulasse os seus quesitos para verificar a pertinência da mesma. A r. decisão supra foi desafiada por AGRAVO RETIDO - fls. 813/ 814.Quesitos da autora dos embargos a fls. 816/ 817.A fls. 820/ 821 a embargante requer a produção de prova emprestada da DD. Justiça do Trabalho.Traz os documentos de fls. 822/ 877.A fls. 878 este Juízo determinou vista à embargada para resposta no prazo legal do agravo retido.Após, a fls. 880/ 881, a embargada insurge-se contra os documentos trazidos ao feito pela embargante após a impugnação, requerendo o seu desentranhamento.Contraminuta de agravo retido a fls. 882/ 885.Conclusos os autos a fls. 886, este Juízo: a) manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; b) indeferiu a pretensão da embargada de fls. 880/ 881; c) indeferiu a produção de prova emprestada; e d) deferiu a realização de prova pericial, aprovando os quesitos apresentados pela embargante.A fls. 889 a embargante indica assistente técnico.A embargada apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão interlocutória de fls. 886 - fls. 892/ 895.Oportunizada vista à embargante (fls. 898/ 898, verso), esta apresenta resposta a fls. 900/ 903.Carrega aos autos os documentos de fls. 904/ 909.Os embargos declaratórios não foram providos. Nomeou-se perito - fls. 911.Requerimento de substituição do assistente técnico apresentado pela autora dos embargos a fls. 912, o que foi deferido a fls. 914.A fls. 918/ 919 a embargada indica seu assistente técnico e formula quesitos.Junta os documentos de fls. 920/ 922.A fls. 923 a embargada requer seja reconsiderada a r. decisão que deferiu a realização de prova pericial. Na negativa, requer que sua peça seja recebida como AGRAVO RETIDO. Minuta a fls. 924/ 934.Conclusos os autos a fls. 936, este Juízo manteve a r. decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a abertura de vista à embargante para contraminuta. Ainda, substituiu a senhora perita então nomeada por novo expert, desta feita na área de Administração.Contraminuta de agravo retido apresentada pela embargante a fls. 938/ 939.Estimativa de honorários do Senhor Perito a fls. 943/ 944.A fls. 947 a embargante expressa a sua concordância com os honorários periciais e os deposita (fls. 948).Laudo pericial a fls. 953/ 964.Alvará de levantamento de honorários periciais a fls. 969.Manifestação ao laudo pericial pela embargante a fls. 975/ 978.Junta os documentos de fls. 979/ 1105.A embargada apresenta manifestação ao laudo pericial a fls. 1107/ 1125, carreado aos autos os documentos de fls. 1126/ 1137.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito as preliminares apresentadas pelas partes nos termos do disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo, portanto, à análise do mérito.De acordo com a leitura das cópias dos autos do procedimento administrativo - fls. 106/ 204 e 207/ 248, os débitos têm por origem Auto de Infração (n. 00003-500646), lavrado em virtude de ter sido constatado que a embargante não procedia ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos seus empregados. E tais débitos referem-se a agosto de 1996 a novembro de 1997, conforme o documento de fls. 108 e cópia da Certidão de Dívida Ativa - fls. 21/ 25.Pois bem. Conforme alhures relatado, afirma a embargante que teria sido sucedida pela COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES TÊXTEIS - COOPERTEX. Entretanto, apenas em 10 de março de 1998 a cooperativa em questão foi admitida na embargante na situação de sócia administradora (ficha de breve relatado da JUCESP de fls. 1132). Desta forma, somente em 1998, ou seja, após as competências exigidas na execução fiscal em apenso, é que a cooperativa efetivamente passou a deter poderes de administração da embargante. Assim, não há como afirmar-se que os trabalhadores da embargante eram cooperados da COOPERTEX, já que a relação formal entre ambas as pessoas jurídicas somente se deu em momento posterior aos débitos em cobro.Mesmo que assim não fosse, não logrou a embargante fazer prova de que os trabalhadores apontados pela fiscalização como sendo seus empregados seriam, em verdade, cooperados da COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES TÊXTEIS - COOPERTEX. Ora, conforme se vislumbra da leitura do laudo pericial de fls. 953/ 964, os quesitos apresentados pela embargante somente buscam comprovar a existência da cooperativa que teria sucedido a autora. Não há, pois, elementos a evidenciar que não haveria o vínculo empregatício a ensejar a cobrança do FGTS, mesmo porque o fato de trabalhar o trabalhador em uma cooperativa não o transforma necessariamente em cooperado.Neste ponto, o seguinte acórdão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL E DE PROVA ORAL -INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 400) - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE

DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação. II - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC). III - Caso em que a questão de mérito controvertida é apenas de direito, relativas à existência, ou não, de relação de emprego, cuja solução não exige exame técnico (CPC, art. 420, inciso I), mas depende apenas de verificação dos documentos pertinentes ao lançamento fiscal, sendo inadequadas as provas pericial e oral requeridas pela embargante. IV - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. V - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. VI - Caso em que a CDA de fls. 04/08, dos autos da execução fiscal em apenso, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. Assim sendo, não se constata o vício alegado pela apelante. VII - Conforme se depreende dos autos, a fiscalização do trabalho convenceu-se de que os trabalhadores presentes na sede da executada, num total de 273, cuja relação nominal constou do auto de infração nº 4295790, eram, de fato, empregados da executada, sem que, no entanto, tivessem sido realizados os respectivos depósitos de FGTS (fls. 68/76). Os documentos colacionados aos autos, por sua vez, não elidem a constatação da fiscalização, uma vez que comprovam, tão somente, a existência de uma cooperativa de trabalho e a celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com a executada. No entanto, não há nos autos, qualquer documento relativo aos trabalhadores enumerados pela fiscalização que demonstre de forma cabal serem eles efetivamente cooperados e não empregados da executada. VIII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. IX - Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022419-53.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 233) Assim, resta íntegra a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.010832-6. P. R. I.

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, inicialmente, a embargante, a imunidade tributária. Insurge-se contra a tributação progressiva do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU. Ainda, por tratar-se de propriedade pro indiviso a embargante deveria responder tão somente pelo seu quinhão. Por fim, a área do imóvel tributado estaria incorreta. Carreia aos autos os documentos de fls. 11/ 24. Em sede de impugnação (fls. 33/ 37), a embargada alega, preliminarmente, inépcia da inicial de embargos e atribuição errônea ao valor da causa. Insurge-se contra a alegada imunidade tributária. Não teria havido progressividade do imposto. A metragem do imóvel estaria correta. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Junta documentos - fls. 38/ 156, verso. Em sua manifestação à impugnação de fls. 164/ 168, a embargante insurge-se contra a primeira preliminar ventilada pela embargada. No mais, repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova pericial. Traz aos autos os documentos de fls. 169/ 177. Conclusos os autos a fls. 178, este Juízo determinou à embargante que apresentasse os seus quesitos para verificação da pertinência da produção da prova pericial requerida. Quesitos da autora dos embargos elencados a fls. 183/ 184 e da embargada a fls. 193/ 194. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 196, este Juízo aprovou os quesitos formulados pelas partes e nomeou perito. Estimativa de honorários do Senhor Perito a fls. 198/

200. Concordância da embargada com a estimativa de honorários periciais a fls. 203. Manifestação da embargante a fls. 208/ 209. Junta documentos - fls. 210/ 218. Ante a inércia do Senhor Perito nomeado (fls. 223), este foi destituído por este Juízo a fls. 225, nomeando, portanto, novo expert. Estimativa do novo perito a fls. 227. Impugnação da embargante a fls. 233/ 234. Manifestação da embargada a fls. 236/ 237. Detalhamento da estimativa de honorários apresentado pelo Senhor Perito a fls. 241/ 242. Concordância da embargante a fls. 248. Carreia documentos aos autos - fls. 249/ 251. Quesitos da embargada a fls. 253/ 254. Laudo pericial a fls. 258/ 270. Manifestação da embargante a fls. 262/ 266 e da embargada a fls. 274/ 279. A fls. 285/ 289 a autora dos embargos se manifesta. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé e a intimação do Senhor Perito para que esclareça se, pelos documentos acostados aos autos bem como os demais em poder do assistente técnico da CAIXA, é possível afirmar que em 01/01/2001 o terreno cujo IPTU é cobrado na execução anexa tinha 8.970m² (grifos no original). Junta documentos - fls. 290/ 346. Resposta do Senhor Perito a fls. 350/ 351. Manifestação da embargante a fls. 360. A fls. 363 a embargada reitera os termos de sua petição de fls. 274/ 279. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 364. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares arguidas pela embargada. Em sua exordial a embargante realmente cometeu um equívoco ao mencionar o número errôneo do contribuinte. Entretanto, tal procedimento não vem a causar a inépcia da inicial, já que o número correto também restou mencionado e das razões esposadas pela autora deduz-se claramente qual o imóvel objeto do imposto executado. Malgrado ter atribuído à causa a embargante valor incorreto, tal prática não leva à extinção dos presentes embargos à execução. Isto porque, neste tipo de ação, o valor da causa é implícito, correspondendo ao total do débito devidamente atualizado. Superado tal ponto, verifico que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 03, verso, dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise ao título juntado pela exequente, ora embargada, e de acordo com os documentos juntados aos autos, bem como o laudo pericial, verifico que a área do imóvel descrita na certidão em testilha apresenta incorreção, o que leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Ora, de acordo com o artigo 33, caput, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é justamente o valor venal do imóvel. E tal valor é mensurável pela extensão da propriedade. No presente caso, não há como conferir-se ao título executivo liquidez, já que a própria exequente/ embargada concluiu pelos erros nas metragens dos imóveis. E tal conclusão é reforçada pelos documentos juntados os autos que demonstram que a municipalidade de São Paulo desistiu de execuções fiscais com relação aos imóveis em tela, bem como passou a ajuizar ações executivas com base na área correta, diga-se, menor do que a constante do título que baseia o executivo fiscal em apenso. Outrossim, se havia processo administrativo para discussão das metragens corretas dos terrenos e o curso de ação desapropriatória, não existia ainda possibilidade de apuração dos valores a serem exigidos, já que, repise-se, o valor venal é calculado com base na área do imóvel. Assim, não poderia a prefeitura embargada ter ajuizado a ação executiva em questão. Demais disso, conforme o laudo de fls. 365, a Prefeitura Municipal de São Paulo deixou de fornecer documentos ao Senhor expert, o que inviabilizou o completo trabalho pericial. Desta forma, não gozando a Certidão de Dívida Ativa de liquidez e certeza, a pretensão executiva da embargada cai por terra. Por fim, Não há o que falar-se em litigância de má-fé, já que a embargada agiu dentro de seu direito de resposta, não tendo havido aparente dolo. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nula a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 03, verso, dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CONDENO, ainda, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS à embargante. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2002.61.82.030532-5. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0003073-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4)) RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência de decadência. Afirma a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que não teriam sido imputados ao suposto débito os valores pagos em razão da inclusão da embargante no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.... Diz que era obrigada a adotar como base de cálculo -

resultado do exercício, antes da provisão do Imposto sobre a Renda (art. 1º, da Lei nº. 7.689/ 88), a integralidade dos valores que ingressavam em seus cofres, os quais, desde já, cumpre esclarecer, na realidade não lhe pertencem, pois são destinados a remuneração dos prestadores de serviços aos seus associados, sendo mínima a parcela que lhe competia, esta sim, é que seria a correta base de cálculo da contribuição em comento. Junta documentos - fls. 08/ 54. Concluídos os autos a fls. 89, este Juízo recebeu os presentes embargos sem a suspensão do feito executivo ante a não garantia de forma integral. Determinou-se, ainda, o desapensamento dos feitos. Em sede de impugnação (fls. 91/ 98), a embargada afirma não ter ocorrido decadência. Insurge-se contra a tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa trazida pela embargante. Por fim, seria inaplicável ao presente caso a Medida Provisória nº. 2158-35, de 24 de agosto de 2001. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 99/ 127. Intimada a apresentar manifestação à impugnação e para especificar provas (fls. 130), ficou-se inerte a embargante - fls. 131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 26/ 28 indica que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 31 de julho de 1992 e a 29 de janeiro de 1993. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 1993 e em 01 de janeiro de 1994. E o auto de infração correspondente foi lavrado em 17 de julho de 1995 (fls. 108), ou seja, dentro do quinquênio legal. Entretanto, em sede de impugnação à autuação, a ação fiscal restou desconstituída (fls. 108/ 112), e tal aconteceu em 03 de fevereiro de 1998. Assim, nova notificação foi expedida à contribuinte, ora embargante, em 30 de março de 1998. Desta forma, não há o que falar-se em decadência. Prosseguindo, conforme explanado pela embargada em sua impugnação, a embargante aderiu ao REFIS em 29 de novembro de 2000, sendo que a sua exclusão de tal sistema de parcelamento ocorreu em 01 de março de 2004 (fls. 101). Como a embargante optou pelo REFIS após o ajuizamento do feito executivo, resta incólume o título executivo, já que não havia parcelas ainda a abater do quantum debeatur. Mesmo que assim não fosse, pela sistemática do parcelamento REFIS, os valores adimplidos são imputados ao conjunto de débitos do executado de acordo com os critérios legais. Ademais, não logrou a autora comprovar a iliquidez dos valores em cobro, eis que, repise-se, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para especificar provas que desejasse produzir. Assim, permanece hígida a Certidão de Dívida Ativa nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, uma vez tendo a embargante confessado a existência de seus débitos ao aderir ao parcelamento, não pode neste momento insurgir-se contra a cobrança em tela. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). INCLUSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA REMESSA OFICIAL. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, os débitos objeto dos presentes embargos e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.001245-7, quais sejam, as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.93.005553-51 e 80.6.93.00553-51, foram objeto do Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02 e do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, respectivamente, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. V - A mera alegação de que os débitos não teria sido objeto do mencionados parcelamentos, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial. VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VII - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0001244-86.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF

3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0007429-08.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) (grifei)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0080361-63.2000.403.6182.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que anote a nova razão social da embargante, qual seja, AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A..P. R. I.

0011271-21.2007.403.6182 (2007.61.82.011271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.356/7: 1: Providencie a Serventia a modificação no Sistema de Acompanhamento Processual registrando o nome do novo patrono do embargante. 2. Indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, em face da sentença proferida a fls. 353/4, transcrita a seguir: (Teor: S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas.Conforme se depreende às fls. 1494/1631 e 1671/1683 dos autos principais, a embargada/exeqüente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0060838-60.2003.403.6182.Em acatamento a r. decisão de fls. 1852, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Nos termos antes relatados a embargada/exeqüente requereu a substituição das Certidões de Dívidas Ativas nºs: 35.560.645-3 e 35.560.646-1 que guarnecem o executivo fiscal em questão.No entendimento deste Juízo, a rigor da r. decisão proferida às fls. 1852 do feito principal, uma vez que os presentes embargos não foram ainda recebidos, com a mencionada substituição das respectivas inscrições em dívida ativa, inviabilizado fica tal ato -recebimento dos embargos, uma vez que a mencionada substituição requer a aplicação do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, impondo-se a abertura de prazo para oferecimento de novos embargos. Ante todo o exposto, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, considerando que ao embargante será dada oportunidade para interposição de nova defesa, por meio de embargos à execução fiscal.Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, concedendo ao embargante novo prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de novos embargos, a partir da publicação desta decisão.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I. C.). Intimem-se.

0015460-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) BRICK CONSTRUTORA LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas.Conforme se depreende às fls. 1494/1631 e 1671/1683 dos autos principais, a embargada/exeqüente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0060838-60.2003.403.6182.Em acatamento a r. decisão de fls. 1852, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Nos termos antes relatados a embargada/exeqüente requereu a substituição das Certidões de Dívidas Ativas nºs: 35.560.645-3 e 35.560.646-1 que guarnecem o executivo fiscal em questão.No entendimento deste Juízo, a rigor da r. decisão proferida às fls. 1852 do feito principal, uma vez que os presentes embargos não foram ainda recebidos, com a mencionada substituição das respectivas inscrições em dívida ativa, inviabilizado fica tal ato -recebimento dos embargos, uma vez que a mencionada substituição requer a aplicação do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, impondo-se a abertura de prazo para oferecimento de novos embargos. Ante todo o exposto, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, considerando que ao embargante será dada oportunidade para interposição de nova defesa, por meio de embargos à execução fiscal.Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, concedendo ao embargante novo prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de novos embargos, a partir da publicação desta decisão.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I. C..

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam, inicialmente, os embargantes, a sua ilegitimidade passiva. Na sequência, atacam a Certidão de Dívida Ativa. Teria havido lançamento em duplicidade. Estatuem excesso de penhora. Alegam o pagamento dos débitos. Alegam ter havido substituição tributária em face da cessão de mão de obra. Teriam ocorrido recolhimentos de monta não computados pela autarquia embargada. Atacam as contribuições incidentes sobre o 13º. salário e férias. Igualmente, insurgem-se contra as contribuições destinadas ao INCRA, ao SAT e ao SEBRAE. Juntam documentos a fls. 68/ 249, verso; 252/ 499, verso; e 502/ 669. Em sede de impugnação (fls. 679/ 728), a autarquia embargada repele os argumentos esposados pelos embargantes. Pugna pela improcedência dos pedidos dos autores com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 729/ 730. Quesitos dos embargantes elencados a fls. 738/ 740. Conclusos os autos a fls. 741, este Juízo aprovou os quesitos apresentados pelos autores, deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito. A fls. 744 os embargantes indicam assistente técnico. Quesitos da embargada a fls. 749/ 752. Carreia aos autos os documentos de fls. 753/ 755. Estimativa de honorários periciais apresentada a fls. 764/ 765, verso. Impugnação à estimativa de honorários apresentada pelos embargantes a fls. 768/ 770. Trazem aos autos os documentos de fls. 774/ 802. Manifestação do Senhor expert a fls. 805/ 806. A fls. 809/ 810 a embargada discorda da fixação dos honorários periciais nos termos requeridos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento alhures adotado por este Juízo, indefiro a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária à solução da lide. No mérito, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos embargantes é de rigor. Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, consoante verifica este Juízo em consulta à Ficha Cadastral Completa da executada VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. no site da rede mundial de computadores da JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br), em 25 de maio de 2000 os quatro primeiros embargantes se retiraram do quadro social da empresa executada, sendo que a administração da sociedade prosseguiu a cargo de outros. E na data de 09 de novembro de 2001 deixaram a sociedade os dois últimos embargantes. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos embargantes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Além disso, a primeira executada, qual seja, VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA., por diversas vezes apresentou petições nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.056997-3, o que denota a sua existência. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2002.61.82.056997-3 e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser dividido entre eles em partes iguais, com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2002.61.82.056997-3. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0044701-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, às fls. 47 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0018880-55.2007.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere à CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Diante da extinção dos feitos, providencie a Serventia o apensamento dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0018880-55.2007.403.6182. P. R. I. C..

0050073-88.2007.403.6182 (2007.61.82.050073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) EARTH TECH BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas. Conforme se depreende às fls. 1494/1631 e 1671/1683 dos autos principais, a embargada/exequente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal n.º 0060838-60.2003.403.6182. Em acatamento a r. decisão de fls. 1852, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada/exequente requereu a substituição das Certidões de Dívidas Ativas n.ºs: 35.560.645-3 e 35.560.646-1 que guarnecem o executivo fiscal em questão. No entendimento deste Juízo, a rigor da r. decisão proferida às fls. 1852 do feito principal, uma vez que os presentes embargos não foram ainda recebidos, com a mencionada substituição das respectivas inscrições em dívida ativa, inviabilizado fica tal ato - recebimento dos embargos, uma vez que a mencionada substituição requer a aplicação do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.º 6.830/80, impondo-se a abertura de prazo para oferecimento de novos embargos. Ante todo o exposto, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, considerando que ao embargante será dada oportunidade para interposição de nova defesa, por meio de embargos à execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, concedendo ao embargante novo prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de novos embargos, a partir da publicação desta decisão. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ESTALEIROS DUMAR LTDA., já qualificada, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. Afirma a embargante que não estaria obrigada a efetuar recolhimentos perante a Embargada, uma vez que não desenvolve nenhuma atividade que necessite a presença de um responsável profissional da categoria representada pela Embargada, seja químico ou engenheiro químico, muito menos sua inscrição perante tal órgão. A autora dos embargos teria por objeto social a indústria e comércio de artigos de fiberglass, barcos, artigos náuticos e esportivos e prestação de serviços de reforma e construção de artigos náuticos (...). Assim,

dentro das atividades desenvolvidas, não comercializa nenhum tipo de produto químico, não realiza o envasamento, não produz, não mantém depósito, muito menos realiza a manipulação de forma que necessite a presença constante de um profissional qualificado, seja químico ou engenheiro químico, muito menos de autorização ou inscrição perante a Embargada. Teria, portanto, agido a embargada de maneira arbitrária e unilateral eis que cadastrou a Embargante como contribuinte, posteriormente taxando-a como devedora, sem que fosse possível questionar a sua real condição. Carreia aos autos os documentos de fls. 06/ 12 e 20/ 24. Em sede de impugnação (fls. 27/ 44), o Conselho embargado insurge-se, em suma, contra as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação no ônus da sucumbência. Junta documentos - fls. 45/ 114. A fls. 120 a embargada requer a produção de prova pericial a ser realizada por profissional da Química devidamente habilitado, a fim de apurar-se in loco que a Embargante exerce atividade tecnicamente classificada como atividade básica da área de Química (...). A fls. 122/ 123 a embargante requer a produção de prova documental, mais precisamente, laudo técnico, para demonstrar as atividades desenvolvidas pela empresa e principalmente que não industrializa produtos químicos. Conclusos os autos a fls. 125, este Juízo determinou à embargante que formulasse os quesitos para verificar a pertinência da realização da prova pericial. Quesitos da embargante a fls. 126/ 127. Conclusos novamente os autos a fls. 129, este Juízo aprovou parte dos quesitos e nomeou perito. A fls. 130 a embargada indica assistente técnico. Apresenta quesitos a fls. 131/ 132. A fls. 133 a embargante indica seu assistente técnico. Proposta de honorários do Senhor Perito a fls. 136/ 137. O Conselho embargado apresenta a sua concordância com a proposta de honorários periciais a fls. 144. A fls. 145/ 146 a embargante discorda do valor estipulado pelo Senhor expert a título de honorários periciais. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 148, este Juízo reconsiderou a r. decisão de fls. 129 para indeferir a produção de prova pericial. Concedeu, ademais, à embargante, prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que julgar hábeis e pertinentes ao deslinde do feito. A fls. 149/ 151 a embargante repisa, em apertada síntese, os termos de sua petição inicial. Traz aos autos os documentos de fls. 152/ 156. Manifestação da embargada a fls. 160/ 161. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 163. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta da Certidão da Dívida Ativa de fls. 21, trata-se da cobrança de multa imposta por infração ao disposto nos artigos 27 da Lei nº. 2.800, de 19 de junho de 1956, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº. 5.452 de 01 de maio de 1943, artigos 1º. e 2º. Do Decreto nº. 85.877 de 07 de abril de 1981 e artigo 1º. da Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1980. Entretanto, o débito apurado padece de nulidade em seu nascedouro. A imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que o embargado descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 57), já que limitou-se a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou o Conselho embargado de discorrer sobre qual seriam exatamente os fatos que levaram a imposição da multa no patamar fixado. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiu o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos. Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - valor diminuto da causa, valor este corrigido a partir do ajuizamento da ação executiva com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.039502-2. P. R. I.

0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 210 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0059362-50.2004.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere à CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir

superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.C..

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 29 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0025010-27.2008.403.6182, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acatado tal requerimento naqueles autos, vieram estes embargos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere às CDAs exequendas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.C..

0006467-39.2009.403.6182 (2009.61.82.006467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033711-0)) SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Skytrac International Agenciamento de Cargas Ltda. O embargante, após o recebimento dos embargos e a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional requereu a fls. 167/8 a extinção deste feito por perda de objeto, uma vez que a execução fiscal n.º 0033711-74.2008.403.6182 foi extinta, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante documento de fls. 169, remetida para o arquivo findo em 06/06/2013. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo

Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0013592-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004273-7)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por entre as partes acima assinaladas.Conforme se depreende às fls. 29/40 dos autos principais, a embargada/exeqüente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 80.2.07.002473-92 e 80.6.07.003685-39Intimado a fls. 109, sob a regência do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, para que, querendo, ofertasse novos embargos, requereu o embargante a extinção do feito, por perda de objeto, em face da retificação das respectivas inscrições.É o relatório. Decido, fundamentando.Considerando que o próprio titular da ação dos embargos à execução requereu a sua extinção por perda de objeto, em razão da substituição das inscrições que compõem a execução fiscal nº 0004273-37.2007.403.6182, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, por falta de interesse de agir superveniente, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Tratando-se in casu de sucumbência recíproca, em razão da impugnação apresentada a fls. 73/78 e do pagamento parcial do débito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I. C..

0032785-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004634-0)) CLETO HENRIQUE MAYER(SP153342 - MARCELO MENIN E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Cleto Henrique Mayer.A embargada requereu, a fls. 59, a extinção deste feito por perda de objeto, uma vez que a execução fiscal nº 0004634-83.2009.403.6182 foi extinta, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante documento de fls. 61, após o ajuizamento do feito principal.Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0032787-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023258-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023258-0)) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Argonsoldas Comercial Ltda.A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0023258-25.2005.403.6182, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado in concreto regime contenciosidade, inviável falar em honorário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0055236-78.2009.403.6182 (2009.61.82.055236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5)) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc..Trata a espécie de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos entre as partes acima assinaladas, extinto nos termos do artigo 267, I. c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial), por não ter dado o embargante cumprimento à r. decisão de fls. 54.A fls. 61/3, após a extinção deste feito nos termos acima relatados, compareceu em Juízo o embargante noticiando o falecimento do

único patrono que o representava, a teor da procuração carreada aos autos a fls. 27 e conforme faz certo a certidão de óbito juntada a fls. 65, esclarecendo que desconhecia tal fato. Diante de tal argumentação, requer o embargante a nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão de fls. 54, bem como a anulação da sentença a fls. 57 proferida. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação contida na manifestação do embargante de fls. 61/3, sobre o falecimento do único patrono que o representava no presente feito, torno sem efeito os atos processuais posteriores à r. decisão de fls. 54, anulando, por consequência, a sentença proferida a fls. 57. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o embargante para que cumpra a determinação de fls. 54 (emendar a inicial), no prazo ali assinalado. P. R. I. e C..

0026663-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0)) NADIR DONOFRIO GOMES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0042747-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-53.2008.403.6182 (2008.61.82.011965-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, estatuinto, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Junta documentos a fls. 18/47. Em sede de impugnação (fls. 51/62), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e defende a cobrança levada a cabo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas verbas de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 64. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, no campo descrição das Certidões de Dívida Ativa de fls. 19 e 21/41 há a menção a MULTA DE MPL. E no mesmo campo no título de fls. 20 MULTA DE POST GERAL. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.011965-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0010879-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-

86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em suma, imunidade tributária e inexigibilidade das multas.Junta documentos a fls. 22/ 35.Em sede de impugnação (fls. 44/ 61), a embargada insurge-se contra as razões esposadas pela autora.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 63.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, no campo descrição das Certidões de Dívida Ativa há a alusão a MLT OBR AC. Ademais, no campo atividade consta a locução SERV. AEROPORTUA . UT. AEROPORTO, MOVIMEN. PASSAG.... EG.. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0026483-86.2010.403.6182.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios.Junta documentos a fls. 18/ 30 e 36/ 37, verso.A fls. 33/ 34 a embargante apresenta aditamento à sua petição inicial para alegar a ocorrência de prescrição.Em sede de impugnação (fls. 41/ 45), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e defende a cobrança levada a cabo.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado.Requer o julgamento antecipado.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 47.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, no campo atividade das Certidões de Dívida Ativa de fls. 25/ 27 há a menção a AN.PROPRIO LOCAL.NO ESTAB/ DIV. PUBL/ GALERAIS E SIMIL. -ATE 5M2. E no mesmo campo nos títulos de fls. 28/ 30 NA.PROP/ TERC LOC EST;DIV.PUB, COM. ESP, SHOP, SIMILARES, ATE 5M2. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de

Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0046225-88.2010.403.6182. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0012224-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Junta documentos a fls. 18/ 29A fls. 32/ 33 a embargante apresenta aditamento à sua petição inicial para alegar a ocorrência de prescrição. Em sede de impugnação (fls. 37/ 44), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e defende a cobrança levada a cabo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 46. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, no campo atividade das Certidões de Dívida Ativa de fls. 20/ 26 há a menção a AN.PROPRIO LOCAL.NO ESTAB/ DIV. PUBL/ GALERAIS E SIMIL. -ATE 5M2. E no mesmo campo nos títulos de fls. 27/ 29 AN.PROP/ TERC LOC EST; DIV.PUB, COM. ESP, SHOP, SIMILARES, ATE 5M2. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0046214-59.2010.403.6182. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0012225-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, estatuinto, em síntese, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Junta documentos a fls. 18/ 30 e 36/ 37, verso. A fls. 33/ 34 a embargante apresenta aditamento à sua petição inicial para alegar a ocorrência de prescrição. Em sede de impugnação (fls. 41/ 47), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e defende a cobrança levada a cabo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 49. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, no campo atividade das Certidões de Dívida Ativa de fls. 25/ 27 há a menção a AN. PROPRIO LOCAL. NO ESTAB/ DIV. PUBL/ GALERAIS E SIMIL. - ATE 5M2. E no mesmo campo nos títulos de fls. 28/ 30 AN. PROP/ TERC LOC EST; DIV. PUB, COM. ESP, SHOP, SIMILARES, ATE 5M2. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0046189-46.2010.403.6182. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0012226-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, estatuinto, em síntese, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Junta documentos a fls. 18/ 30 e 36/ 37, verso. A fls. 33/ 34 a embargante apresenta aditamento à sua petição inicial para alegar a ocorrência de prescrição. Em sede de impugnação (fls. 43/ 51), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e defende a cobrança levada a cabo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 53. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente, ora embargada, verifico que na capitulação legal da infração e da multa há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, no campo atividade das Certidões de Dívida Ativa de fls. 25/ 27 há a menção a AN. PROPRIO LOCAL. NO ESTAB/ DIV. PUBL/ GALERAIS E SIMIL. - ATE 5M2. E no mesmo campo nos títulos de fls. 28/ 30 AN. PROP/ TERC LOC EST; DIV. PUB, COM. ESP, SHOP, SIMILARES, ATE 5M2. Ora, utiliza a embargada de termos deveras abreviados para a compreensão do que estaria sendo cobrado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de

Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 0046191-16.2010.403.6182. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0012837-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimado, o embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0016380-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032061-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032061-4)) ADEMIR DAL EVEDOVE(SP223575 - TATIANE THOME E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Conforme se constata às fls. 171/173, trasladadas para estes autos, a embargada concordou com a exclusão do embargante do pólo passivo do feito principal, uma vez que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que fundamentava o pedido de inclusão da coexecutada/embargante foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice, concordado com a exclusão do co-executado Ademir Dal Evedove do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0019710-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSÉ RAMOS RODRIGUES FILHO e RENATO RAMOS RODRIGUES, já qualificado nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Iniciam os autores a sua peça processual afirmando ter havido vilipêndio ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa no que diz respeito à inclusão dos ora embargantes no pólo passivo da presente demanda. Afirmam, neste ponto, que não teria sido lhes oportunizado o exercício de ampla defesa e do contraditório. Alegam, na sequência, a ocorrência de prescrição. Atacam, ao final, os títulos executivos, reputando-os nulos. Requerem a concessão de justiça gratuita. Carreiam aos autos os documentos de fls. 07/ 47. Emendam a inicial a fls. 51, conforme determinado por este Juízo a fls. 50. Conclusos os autos a fls. 53/ 54, os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento do feito executivo ante a ausência de garantia do Juízo. Em sede de impugnação (fls. 57/ 63), a embargada repele, em suma, os termos da

petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 65. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, defiro aos autores as benesses da Justiça Gratuita. Prosseguindo, tratando-se de matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Compulsando os presentes autos e os autos da execução fiscal correspondente (autos nº. 0035332-43.2007.403.6182), verifico que não há qualquer nulidade a ser repelida por este Juízo. Ora, a inclusão no pólo passivo dos embargantes deu-se por meio da r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0023964-51.2010.4.03.0000/ SP, que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 42/ 47; e 95/ 97, verso, dos autos da execução fiscal) e transitou em julgado em 10 de dezembro de 2010 (fls. 98 do feito executivo). E consoante tal decisão, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Assim, este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 91 dos autos do executivo fiscal, somente cumpriu o quanto determinado na r. decisão proferida em sede de recurso. Não se pode dizer, pois, que houve nulidade a ser repelida neste ponto. Demais disso, conforme expressamente constou da r. decisão monocrática acima aludida deverão ser citados os sócios da empresa, para que, querendo, possam opor a defesa que tiverem. Desta maneira, conforme assinalou a ilustre Desembargadora Federal prolatora do édito em questão, o contraditório será exercido após a citação. E é exatamente o que neste momento fazem os embargantes: utilizam-se da presente ação de embargos à execução fiscal para exercer o seu direito de defesa. Prosseguindo, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 21 de julho de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado dentro do quinquênio, ou seja, em 19 de julho de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se em 05 de outubro de 2010 (fls. 91 dos autos da execução fiscal), ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Mesmo que assim não fosse, a delonga na determinação da citação dos executados deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Por fim, o fato de não constar os nomes dos embargantes, originariamente, nas Certidões de Dívida Ativa não leva a nulidade da sua inclusão no pólo passivo. Neste preciso ponto, vale ressaltar, uma vez mais, que a determinação de citação dos executados, ora embargantes, deu-se por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento, decisão esta com trânsito em julgado. Não cabe, conseqüentemente, aos embargantes, abrir nova discussão sobre a matéria, posto que preclusa. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES. Deixo, entretanto, de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente para tal fim o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 0035332-43.2007.403.6182. P. R. I.

0020621-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-81.2011.403.6182) LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME (SP253188 - ANDRESA DINIZ DA SILVA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A embargante, a fls. 169/170, noticiou a sua adesão ao Programa de Parcelamento concedido às empresas enquadradas como contribuintes do SIMPLES Nacional. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo, pela embargante afirmado, implica confissão de dívida. Portanto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se. P. R. I. e C..

0040998-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043908-20.2010.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIBANCO HOLDINGS S A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 115 dos autos principais e a fls. 99 destes, a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Acolhido tal requerimento, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do débito que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 0043908-20.2010.403.61.82, em decorrência do que

estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade e, ainda, nos termos do relatório de fls. 100/1, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se P. R. I. C..

0002046-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004472-2)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei nº 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução). Embora intimada pessoalmente, conforme constato às fls. 100/103 dos autos principais, para comprovar a efetivação do depósito judicial, em razão da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, bem como para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus patronos que a representavam em Juízo, a embargante não sanou tais vícios. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006. A embargante, também, não regularizou a sua representação processual, mesmo devidamente intimada. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002053-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007928-8)) SAVERIO BIAMANTE NETO(SP238224B - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Savério Biamante Neto. A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0007928-51.2006.403.6182, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0016012-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055352-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055352-4)) SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 146, dos autos principais, a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do débito que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 0055352-60.2004.403.6182, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se P. R. I. C..

0016013-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3)) WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Argonsoldas Comercial Ltda. A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0058725-65.2005.403.6182, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0016014-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023979-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023979-0)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO (SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Débora Albertina Fagundes Capobianco. A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0023979-06.2007.403.6182, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0035934-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 30/11/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 20, mormente para fins de proposição de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/01/2010 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/02/2010 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/05/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 231/1 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0033511-33.2009.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0036180-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567369-09.1983.403.6182 (00.0567369-0)) ERMOGENES WANDERLEY FALSETI (SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ERMOGENES WANDERLEY FALSETI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado às fls. 197 dos autos do executivo fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o pedido formulado pela embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 56 deste feito, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD, devidamente cumprida às fls. 206 dos autos principais. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0042164-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044602-

52.2011.403.6182) KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 12/03/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 32, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2012 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/04/2012 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 26/06/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 10/10 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00446025220114036182, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0042176-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5)) GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 233 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 35, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 35 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 03/05/2012 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 04/05/2012 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 04/06/2012 (2ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/06/2012, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0042185-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036408-63.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 11/01/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 12, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 17/11/2011 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/12/2011 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/05/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I

-quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 25/25 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00364086320114036182, desapensando-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0045973-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025268-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025268-6)) EXPANDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 25/05/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 29, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que a carta precatória nº 54/11 do executado/embarcante foi juntada em 11/07/2011 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/08/2011 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/08/2012, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme carta precatória de fls. 46/46 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025268-03.2009.403, desapensando-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0046588-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036988-30.2010.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA TIPO CVistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 150, dos autos principais, a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80.Com a consequente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos.É o relatório.Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do débito que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 00369883020104036182, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-seP. R. I.C..

0046729-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045056-66.2010.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 06/04/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 149, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 18/04/2011 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas

b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/05/2011 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/09/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 9/9 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00450566620104036182, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0051008-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054765-91.2011.403.6182) EDUARDO SCHLIEPER (SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 07/05/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 36, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 16/05/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 15/06/2012 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 03/10/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00547659120114036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0051583-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064166-17.2011.403.6182) SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/08/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 37, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 31/08/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 03/10/2012 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 11/10/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 7/7 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00641661720114036182, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0058514-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 29/29 verso, que extinguiu estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Verifico que o recurso ofertado a fls. 32/6 pode ser decidido de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que, conforme relatado na r. sentença recorrida, falta ao recorrente legitimidade ativa para propor a presente demanda, uma vez que não está incluído no pólo passivo da ação principal. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação, pois há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 29/29 verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002057-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) HILDA MARIA MARQUES X LEANDRO LUIZ RIBEIRO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por HILDA MARIA MARQUES em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Manoel de Oliveira Rocha, antiga rua 12, Parque Maria Domitila, nesta Capital, objeto da matrícula 834 do 16º Registro de Imóveis da Capital, no autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182. Antes do recebimento destes embargos de terceiro foi oportunizada vista à embargada que concordou com levantamento da constrição acima relatada. Por outro lado, requereu a Fazenda Nacional a sua não-condenação em honorários, uma vez que a fls. 1002/1019 dos autos principais foi requerida a indisponibilidade de bens dos coexecutados e não especificamente da embargante, deferida por este Juízo a fls. 1299 do feito principal. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a própria credora concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0048680-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036637-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036637-0)) ELIESER BATISTA DA COSTA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ELIESER BATISTA DA COSTA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Visa o embargante, em síntese, obstar a penhora que teria recaído sobre o seu veículo VW/Kombia, placa CPV-6824, RENAVAL 722707517, adquirido em 14/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar da argumentação do embargante em sua petição inicial, não ocorreu a constrição afirmada, havendo determinação nos autos principais para serem remetidos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento noticiado pela exequente/credora. Sem a efetivação da indigitada penhora, inevitável admitir, daí, a hipótese de falta de interesse de agir da embargante, devendo ser reconhecida a carência da ação, uma vez que não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Uma vez que sequer citada foi a embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055352-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYDIAG LTDA.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por BAYDIAG LTDA. em face da pretensão

executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Depreende-se, pela leitura do documento carreado aos autos a fls. 148, que houve divergência entre a declaração prestada na DCTF e as características grafadas nos campos específicos do documento de arrecadação. Assim, que deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023258-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGONSOLDAS LOCACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO FROES BERNARDI X ALVARO APARECIDO BERNARDI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X TRAFOS EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007928-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVERIO BIAMANTE NETO ME X SAVERIO BIAMANTE NETO(SP238224B - CARLOS EDUARDO)

DE ANDRADE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023979-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMO SAPIENS - SERVICOS DE MARKETING E PROMOCOES LTDA.(SP168065 - MONALISA MATOS) X ALESSANDRA CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036988-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por GLOCK DO BRASIL S.A.. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Conforme relatado pelo próprio contribuinte e, ainda, nos termos dos documentos carreados às fls. 44 e 152, houve erro no preenchimento do código do tributo para pagamento do débito. Dessa forma, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0043908-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X UNIBANCO HOLDINGS S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053310-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-75.2010.403.6182) BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação cautelar inominada aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a requerida, anteriormente à concessão da liminar pleiteada, requereu nos autos principais, a suspensão daquele feito, em face do parcelamento do débito em cobro. Acolhido tal requerimento, foi determinada a suspensão da execução fiscal nº 0042223-75.2010.403.6182, bem como a sua remessa ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento noticiado. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a requerente aderiu ao parcelamento do débito, o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida gerada em razão do reconhecimento da cobrança no feito principal efetuada. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico da requerente no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desarquivando-a. Após o respectivo traslado, retorne a execução fiscal ao arquivo sobrestado, conforme naqueles autos determinado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0005340-27.2013.403.6182 - NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação cautelar inominada aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a requerente, anteriormente à concessão da liminar pleiteada, requereu a fls. 56 a desistência da presente demanda, haja vista a solução alcançada administrativamente relativa ao débito aqui em discussão. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a requerente compareceu em Juízo requerendo a desistência da presente ação, por falta de interesse superveniente processual, uma vez obtido administrativamente o pedido nestes autos formulado. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pela requerente, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente Cautelar Inominada sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 12/02/1979 a 17/05/1989, de 02/09/1989 a 31/12/1989, de 09/01/1990 a 17/10/1990, e de 04/04/1991 a 09/01/1992 e de 01/06/1993 a 25/04/1995, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 12/02/1979 a 17/05/1989, de 02/09/1989 a 31/12/1989, de 09/01/1990 a 17/10/1990, e de 04/04/1991 a 09/01/1992 e de 01/06/1993 a 25/04/1995, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar que se conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar a este juízo tão logo seja cumprida esta determinação...Cite-se e Intime-se...

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar que a re conceda a autora o benefício de auxílio doença, a contar desta data. Cite-se e intime-se.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar que se conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar a este juízo tão logo seja cumprida esta determinação...Cite-se e Intime-se...

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001023-5) - VALTER SCANDELAI(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 296., inciso i, CPC

0009707-62.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RELVAS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de trabalho comum de 02/05/1980 a 27/12/1989 e de 02/01/1999 a 30/11/2007 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, observando a forma de cálculo que for mais vantajosa ao Autor, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes

dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos aqui estabelecidos à autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012885-19.2011.403.6183 - HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu considere como especial o período de 12/07/1985 a 24/02/2010 e compute os períodos comuns compreendidos entre 25/01/1974 a 21/02/1974, 08/05/1974 a 10/05/1974, 21/06/1974 a 19/08/1974, 02/10/1974 a 18/12/1974, 02/02/1975 a 24/02/1975, 14/04/1975 a 11/06/1975, 20/06/1975 a 12/07/1975, 12/08/1975 a 20/11/1975, 22/12/1975 a 12/01/1976, 17/01/1977 a 04/03/1977, e 10/04/1977 a 10/12/1979, bem como para que proceda a conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (11/08/2011 - fl. 147), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando a imediata concessão do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe os períodos comuns de 08/08/1977 a 07/10/1977 e de 14/07/1980 a 14/07/1981, e reconheça como especial o período de 22/03/1985 a 30/11/1999, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, para determinar que o Réu implante imediatamente o benefício, nos termos aqui estipulados. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-13.2012.403.6183 - JULIENE DOS SANTOS PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/09/1997 e de 15/09/1997 a 18/02/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (15/06/2009 - fl. 21), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices

constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-26.2012.403.6183 - FLAVIO ALVES FEITOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 07/03/1995 a 07/12/2005 e de 23/01/2006 a 27/01/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94.. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-79.2012.403.6183 - REGINALDO BERNARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 04/10/1977 a 03/06/1978, de 14/08/1978 a 17/01/1982, de 24/05/1982 a 27/05/1982, de 01/12/1983 a 16/01/1984 e de 01/02/1984 a 01/09/1987, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 17/08/2004 e de 15/09/2004 a 04/12/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do primeiro requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da

qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, ao tempo em que reconheço a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para o fim de computar períodos de atividades supostamente exercidas sob condições especiais, (art. 269, inciso I, CPC), julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, inciso I, CPC) para declarar o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que proceda da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da lei n.º 9.494/97.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício que recebe, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008135-37.2012.403.6183 - RODOLFO FERREIRA PACHECO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 22/01/1980 a 31/12/1981, de 01/01/1997 a 30/09/2003 e de 01/08/2004 a 27/03/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-98.2012.403.6183 - LUIS ANDRES MORALES DIAZ (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 08/03/1982 a 23/03/1989, de 24/04/1989 a 07/06/1993, de 01/12/1993 a 01/02/1995 e de 06/03/1997 a 10/03/2000, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao

pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-46.2012.403.6183 - ROSELI SOTERO MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998 e de 26/05/1998 a 22/10/2010, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-66.2012.403.6183 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 22/12/05, bem como para que proceda a conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até a 28/04/95 para tempo especial e em consequência, tranforme o benefício de tempo por contribuição em aposentadoria especial. ...

0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como tempo especial os períodos compreendidos entre 23.04.1981 e 28.02.1982 e entre 06.03.1997 e 30.01.2012, bem assim para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde 30.01.2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida. Diante da notícia de não implantação do benefício até o presente momento,

determino o cumprimento da presente decisão por intermédio de Oficial de Justiça, o qual deverá permanecer no órgão do INSS competente até a efetiva implantação do benefício, a qual deve ocorrer no prazo máximo de duas horas, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. P. R. I.Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de identificação (fl. 12).

0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 10/05/2010, devendo a ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0004768-68.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 18/07/1997 a 02/03/2012, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0004781-67.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 20/05/2010 a 29/05/2012, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0004825-86.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO MARCOLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os

períodos de 01/05/1981 a 15/12/1987, de 01/03/1988 a 17/04/1991 e de 15/08/1991 a 12/03/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0004910-72.2013.403.6183 - SIDNEI CAZARINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/06/1971 a 31/07/1975, de 01/09/1975 a 30/04/1979, 03/09/1979 a 30/09/1981 e de 01/03/2005 a 19/06/2009, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como comum os períodos de 01/10/1977 a 31/05/1979, de 01/08/1979 a 31/05/1981, de 29/07/1981 a 30/03/1982, de 01/09/1982 a 24/09/1982, de 21/10/1982 a 26/11/1982 e de 01/08/1998 a 30/06/2012, bem como reconheça como especiais os períodos de 13/12/1982 a 27/08/1984 e de 29/08/1984 a 10/05/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 19/08/1980 a 14/03/1986, de 04/02/1988 a 19/10/1988 e de 10/04/1989 a 12/03/1993 e de 01/07/2000 a 31/07/2002, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005105-57.2013.403.6183 - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/2012, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 25/07/1991 a 01/09/2009 e de 02/09/2009 a 16/03/2012, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005274-44.2013.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especiais os períodos 11/11/1971 a 27/09/1972, de 01/04/1988 a 21/05/1992, de 04/05/1992 a 03/11/1993, de 12/01/1994 a 10/04/1994, de 11/04/1994 a 06/12/1994 e de 23/01/1995 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de

desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como comum os períodos de 01/04/1996 a 07/06/2000, de 05/07/2007 a 14/06/2010, de 01/06/2000 a 31/03/2001, de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/02/2007 a 30/04/2007, bem como reconheça como especiais os períodos de 19/02/1979 a 15/02/1985 e de 22/07/1985 a 26/12/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0005905-85.2013.403.6183 - JOSE LUIZ CHANQUET(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 22/07/1968 a 31/07/1991, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.672.700-3, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2000, procedendo à devida averbação, devendo revisar o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.796.365-5, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2004 procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2004 procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006419-38.2013.403.6183 - JOSE INACIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 15/06/2012, ao qual deve ser somado o lapso compreendido entre 01/11/1984 e 05/03/1997, reconhecido pelo INSS como especial (fl. 42), devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 164.709.141-9, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7652**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008271-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008271-9) - IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o conteúdo da decisão de fls. 201-202, que afasta a prevenção com o feito apontado à fl. 195 (processo 2006.61.83.003629-8), em razão de parte do pedido (que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial) ter sido extinto sem resolução do mérito, constato, pela informação de fls. 302-303, que a parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida no mencionado processo, encontrando-se os autos no TRF da 3ª Região, aguardando julgamento. Sendo assim, ante a possibilidade de que o julgado seja modificado, até mesmo com o exame do mérito, com relação ao reconhecimento dos períodos especiais que também são objeto desta demanda, suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, 5º do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada constituída nestes autos não pratica atos necessários ao andamento do feito desde outubro de 2008, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 horas, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria da Vara a consulta ao sistema de informações da Receita Federal para localização do endereço atualizado da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Em seguida, tornem conclusos para sentença, considerando que já houve elaboração de laudo por ortopedista. Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s)

assistente(s) técnico(s).Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s).Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s).Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s).Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando o laudo do ortopedista, não vejo necessidade de perícia com clínico geral.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Ciência ao INSS do despacho de fl. 218.Int.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes de fls. 68-70 (esclarecimentos do perito).Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 43: Assiste razão à parte autora, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor do benefício econômico pretendido pela parte, conforme os termos do despacho de fl. 30. Ressalto, entretanto, que a contadoria judicial deverá atentar, também, para o pedido da parte autora, constante à fl. 10 (item 19, letra a). Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003397-69.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARINETTO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ANTÔNIO APARECIDO MARINETTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para determinar que o INSS se abstenha de cobrar os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no período que a Autarquia Federal entende que o benefício foi pago indevidamente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 471-474 como emenda à inicial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Primeiramente, destaco que a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria idéia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.Em vista do exposto, em casos como o presente, tenho entendido que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela no que toca à determinação de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos indevidamente pela parte autora.Entretanto, no presente caso, pelas cópias acostadas aos autos, nota-se, *prima facie*, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.A Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social (3ª CaJ) faz um resumo sobre o que ocorreu no processo administrativo da parte autora. Em suma, relata que o autor teve seu benefício originário (NB 110.833.126-0) concedido em 31/07/1998 e cessado em 01/06/2000, por suspeita de irregularidades (reconhecimento de tempo de serviço não laborado).Após o segurado ter sido notificado, este teria apresentado novos documentos que comprovariam o direito à concessão do referido benefício, mesmo sendo desconsiderados os períodos suspeitos de irregularidade, bastando a reafirmação da DER para 01/09/1998 (1 mês após a primeira DER), conforme orientado pela própria Autarquia Federal.O INSS teria então elaborado nova planilha de cálculo e encontrado o tempo de 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente para a implantação do benefício, mesmo desconsiderados os períodos suspeitos de irregularidade, gerando um PAB de R\$ 142.795,81.Já o documento de fls. 383-384, também deixa claro que a parte autora interpôs recurso administrativo em 27/07/2000, o qual só veio a ser julgado em 25/05/2010, conforme decisão de fls. 387-392, ou seja, 10 anos depois.Referido documento (fls. 383-384) ainda destaca que, em 31/10/2007, o benefício da parte autora foi renumerado para NB 143.183.354-9 (em razão da orientação da concessão de um novo benefício), mas que este deveria ser cessado, em razão da falta de requerimento administrativo.Sobreveio então a decisão da 3ª Câmara de Julgamentos que deu provimento parcial ao recurso do segurado, ora autor, determinando que o benefício do segurado fosse reativado. Entretanto, mesmo tendo fixado a DIB em 01/09/1998, entendeu que só seriam devidos atrasados desde 31/10/2007, momento no qual teria regularizado toda a documentação necessária à concessão do benefício (fl. 430).Dessa forma, foi gerado um complemento negativo no valor de R\$ 48.532,76, o qual está sendo cobrado do autor, conforme documentos de fls. 466-467 e 473-474, e cuja suspensão o autor pleiteia em sede de tutela antecipada.Pois bem, o documento de fl. 457 comprova que o benefício foi implantado com DIB em 01/09/1998 e DIP em 31/10/2007.Analisando o voto (fls. 429-430) constante na decisão de fls. 427-431, verifico que a relatora, da 3ª Câmara de Julgamento, deixou claro que o segurado comprovou que tinha tempo necessário para a manutenção do seu benefício, cessado em 2000 (NB 110.833.126-0), bem como que houve reafirmação da DER, para 01/09/1998, em razão da própria exigência feita pelo INSS (fl. 429).A relatora afirma ainda que o período irregular foi retirado da contagem e, mesmo assim, o benefício tinha todas as condições de ser reativado, com a reafirmação da data da entrada do requerimento (fl. 429).Como se não bastasse, deixa claro ainda que, durante a longa duração do processo administrativo, houve uma série de equívocos como, por exemplo, se caberia a concessão de novo benefício, a partir de quando? Aproveita-se o benefício anterior? (...) deve ser requerido outro benefício? etc.Ora, considerando que o próprio INSS reconhece que a DIB deve ser mantida em 01/09/1998

(reafirmada), que o benefício tinha todas as condições de ser reativado com a reafirmação da DER, bem como que houve uma série de equívocos durante um recurso administrativo que durou cerca de 10 anos, nesse juízo de cognição sumária, entendendo ser, no mínimo, incoerente querer cobrar do autor, desde já, valores gerados em complemento negativo e que serão discutidos se são devidos ou não. Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS se abstenha de cobrar quaisquer valores decorrentes da revisão administrativa dos benefícios da parte autora (NB 110.833.126-0 e 143.183.354-9), até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA X ELISETE FRIGERI CARDOSO X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca das expedições dos alvarás de levantamento. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0009760-73.1993.403.6183 (93.0009760-1) - LUCIANO GILBERTO ZUCCHI X RONALDO JOSE ZUCCHI X FRANCISCO JOSE ZUCCHI X MARIA CRISTINA ZUCCHI X SILVIA GARDINO SANTOS X PATRICIA FRANCA GARDINO X MARIO GARDINO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento nºs 59 a 63 de 2013. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2) - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELAINE CRISTINA MONTRONI, como sucessora de JOAO MONTRONI, fls. 321-332, 349-350 e 380-381. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HERMINIA TRISTAN DE MORAES, como sucessora processual de Jose Celio de Moraes, fls. 382-387. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de fls. 228-248, expeça-se ofício requisitório à autotra ELAINE CRISTINA MONTRONI (suc. de João Montroni). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Ao falecido autor JOSE CELIO DE MORAES, ora sucedido por HERMINIA TRISTAN DE MORAES, consta pagamento à fl. 346.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 420-425: REMETAM-SE os autos à contadoria para informar este o valor que deve ser expedido o alvará de levantamento, diante da decisão de fls. 370-322, que suspendeu os efeitos da decisão rescindenda quanto aos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 498-507: Não há erro material na r. sentença que mereça ser corrigido.Na verdade, o ano constante nas anotações da CTPS (fls. 31 e 507), referente à data de admissão na empresa CARBOROIL, está um pouco ilegível, não havendo certeza se o autor foi admitido em 05/06/1968 ou 05/06/1969.Entretanto, os demais documentos juntados aos autos, como formulário SB (fl. 167), Fichas de Registro de Funcionários (fls. 169 e 232-233) e a declaração firmada pela própria empresa (fl. 231), deixam claro que a data de admissão foi 05/06/1969, razão pela qual foi esse o ano lançado nas tabelas de tempo de serviço/contribuição da parte autora.Por tanto, não há erro material no julgado.Intimem-se as partes. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001264-25.2011.403.6183 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167-169: Nada a decidir, tendo em vista que na sentença proferida à fl. 156, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada com o processo 0000669-31.2008.403.6183, ou seja, matéria totalmente diversa do RE 630.501. Assim, certifique-se, a secretaria, a ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6) - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 187-200, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0012477-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012477-0) - NELSON TESSARINE(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 88-92. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-179, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 242-257, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 268-286, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 412-426, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual

ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 93-97. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, para manifestação acerca do pedido da autora de desistência da ação, de fls. 137/138. Cancele a perícia agendada para o dia 23/08/2013. Comunique-se o Sr. Perito por meio eletrônico.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 138/150) e a conclusão da Sra. Perita referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 12 (doze) meses, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de psiquiatria. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 83/84, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 207/208. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 179. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 204/285. Após, tornem-me conclusos. Publique-se o despacho de fl. 194. Int. DESPACHO DE FL. 194: Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 191/193, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fls. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10.741/03. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 137. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora determino que seja agendada nova data para realização da perícia médica. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

0015089-70.2010.403.6183 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o INSS para que apresente a contagem de tempo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 148.411.076-2, que resultou em 37 anos, 01 mês e 01 dia, uma vez que, segundo alegado pela parte autora na exordial, tal documento não consta do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 164/174) e a conclusão do Sr. Perito referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 06 (seis) meses (fls. 204/205), determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Proceda a Secretaria às diligências necessárias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 136.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 67/68, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 111/112 e 113/114, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora, de fls. 131/132, determino que seja agendada nova data para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

0001050-97.2012.403.6183 - ADILSON DAMASIO MARTINS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 129/130, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76 e ss: Ciência ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 78/80, dê-se vista ao INSS acerca do agravo de fls. 70/77, assim como da parte final do despacho de fls. 63 verso, para que conteste o feito no prazo legal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 234/235, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0004455-32.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 532/533, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0000125-89.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fls. 254/256, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0003859-48.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fls. 323/324, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0007446-78.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0012231-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012231-1) - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 177/181, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0013264-84.2008.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0000302-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000302-2) - GIUSEPPE RONSINI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 181/182, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0031459-20.2008.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 156/157, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0007502-14.2013.403.000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8) - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 1022/1025 e 1027/1030, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0018766-33.2010.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 298/299, no que concerne ao andamento processual da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0034609-67.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 123/125, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0006374-27.2011.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ante a informação de fls. 287/289, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0033924-31.2010.403.000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 204/206, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0001404-13.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1) - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 365, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 364. Int.

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fls. 280/306, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA X CARLOTA PRADO DA SILVA X RAFAEL PRADO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 05 dias a vinda do original da petição de fl. 173. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 157, posto que não consta dos autos notícia de óbito do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 119 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 141: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 140. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Anote-se. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido e o teor do documento juntado a fl. 128, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 117, quarto parágrafo. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 117. Int.

0003741-84.2012.403.6183 - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 108: Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008208-09.2012.403.6183 - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 128 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove o autor, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para cumprimento do despacho de fl. 46. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado a fl. 47. Int.

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1022/1024 e as informações de fls. 1025/1027, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS RAMOS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido Luiz da Silva Reis, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021019-6 (fls. 480/481), bem como, da verba honorária total, EXCETO aquela proporcional ao autor Juvenal Novaes. Outrossim, deverá a parte autora ficar

centrmativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 305, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora LOURDES BONACHELA SPINOZZI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000131-7, bem como em relação à verba honorária total, exceto a proporcional à autora ILIDIA CODELLO. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algumas dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 466/474: Em relação à autora ILIDIA CODELLO, e ante a apresentação do contrato de honorários, esclareça o patrono se pretende o destaque da verba contratual, ressaltando o entendimento desta Magistrada, que ainda se mantém, quanto à questão e que já foi apreciada em relação aos demais autores às fls. 301/302. Intimem-se as partes.

0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 388, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0) - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 143/145: O valor requisitado foi aquele fixado na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, sentença esta transitada em julgado, ressaltando inclusive, que equivocada a manifestação do patrono no item 1 de sua petição, no tocante aos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em 15% da condenação. Tendo em vista, que à fl. 127 houve pedido expresso do patrono para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, tanto do valor principal quanto em relação aos honorários sucumbenciais e o fato da petição-protocolo nº 2013.63870014036 ter sido direcionada aos autos dos Embargos à Execução, portanto juntada aos autos principais após a expedição e transmissão dos RPVs, inclusive constando às fls. 150/151 notícia dos depósitos referentes aos valores requisitados, prejudicado o pedido constante no item 3 da mencionada petição. Assim, ante a notícia de depósito de fls. 150/151 e as informações de fls. 152/153, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 382/388: Mantenho a decisão de fl. 375 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 375. Int.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 289:Nos termos do art. 47 caput e parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF, não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista inclusive, que a procuração juntada aos autos confere ao patrono poderes para receber e dar quitação.Assim, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento do valor depositado referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento, conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizadoo desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 259/260, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referente ao valor principal dos autores MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA e FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 314/315: Pelas razões consignadas na decisão de fls. 310, indefiro o requerido.Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da mencionada decisão e promova a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001206-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001206-2) - JOSE NAZARIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 220/221:Nada a decidir, vez que a petição mencionada já foi apreciada, conforme decisão de fl. 209.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado anteriormente.Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 251, intime-se pessoalmente, via AR, o autor DAMIAN ROCHA IFA, um dos sucessores do autor falecido, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 220. No silêncio, caracterizado o desinteresse, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do mencionado depósito.Em caso de estorno, com a juntada aos autos do respectivo comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 222, promovendo a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 366, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao autor MARCELO GREGORIO DA SILVA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.013817-4, e tendo em vista que os benefícios dos autores GERALDO ANTONIO, LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e NADIR DIAS PRADO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora..PS 0,10 Fl. 348: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 349/363. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 349/363, em relação ao autor falecido RAFFAELE MARANO, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 342/344:Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS, e portanto, sobrevindo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos.Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 340, promovendo a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 206:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 203, em relação aos demais sucessores do autor falecido, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessas deduções, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o informado às fls. 202 e 206 em relação a ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO, uma das sucessoras do autor falecido, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do

valor principal para essa sucessora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 183. Intimem-se as partes.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores JULIO FRANCISCO NASCIMENTO e DIVA TEREZA FAVORETTO, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, em relação a eles. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores APARECIDA ALVES BUENO, sucessora do autor falecido Luiz Daelcio Barbieri, IRENE MAZZOTTI BAPTISTA, ERNESTO ZAMBELLI, MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Fausto dos Santos, LEONOR CUSTODIO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO MALAMAN encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 371/372, intime-se o DR. HENRIQUE THIAGO FERREIRA - OAB/SP 150.748 dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos autores ENIO JOSE CORREA DE MOURA, JOSÉ SPINA NETO, ANA ELISA SPINA MONTI, LUIZA SPINA SILVA, VERA LUCIA CORREA DE MOURA, EDUARDO CORREA DE MOURA, MARIA CECILIA DE MOURA BRITO e MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA, sucessores do autor falecido Erasmo Moura, conforme a cota parte que cabe a cada um e em relação à verba honorária proporcional a esses autores em nome do DR. OSVALDO SOARES DA SILVA - OAB/SP 76.673, ressaltando que os valores a serem requisitados são aqueles que serviram de base para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, com os quais o INSS concordou expressamente e cujo decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução foi devidamente certificado nos autos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido Antonio Serra, observando a cota parte devida a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em

Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X IRENE BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 377. Ante as cópias juntadas às fls. 349/374, verifico a ocorrência de litispendência entre os autos nº 93.0039314-6 e este feito, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor José Pedro de Lima, sucedido por Lucinda Medeiros de Lima, oportunamente. Tendo em vista que os benefícios dos autores IRENE BAUMHAKL, sucessora do autor falecido Miguel Baumhagl e NELSON VICTOR DE MELO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores e da verba honorária total, exceto aquela proporcional à autora Lucinda Medeiros de Lima, sucessora de José Pedro de Lima. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes. Fl. 377 HOMOLOGO a habilitação de IRENE BAUMHAKL, CPF 256.711.068-26, como sucessora do autor falecido Miguel Baumhagl, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 330 em relação às sucessoras da autora falecida RUTH SCHIMID, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA, ROSANGELA NONATO DA SILVA, RICARDO NONATO DA SILVA e RONALDO SILVA NONATO, sucessores do autor falecido Adão Nonato da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033816-81.2001.403.0399 (2001.03.99.033816-4) - ADENIR PANSARINE X SEBASTIAO LEONEL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cumpra a Secretaria adequadamente o despacho de fls. 85, providenciando as anotações devidas no sistema informatizado, para fins de intimação, e publique-se novamente o despacho de fls. 85, juntamente com este. Após, retornem os autos ao arquivo. Despacho de fls. 85: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 83, para que também seja intimado(a) do presente despacho,

providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de fls. 319/336 interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do princípio da fungibilidade.Nesse sentido:Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011809-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011809-3) - GIOVANNI SPALVIERI X VERA LUCIA TOZZI(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/163: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85-verso: Expeça-se Carta Precatória para realização de intimação pessoal ao Chefe da Agência da Previdência Social em Osasco/SP, para cumprimento do despacho de fl. 79, no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C.Instrua a Carta Precatória com cópia dos documentos de fls. 79/85.Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/213: Mantenho a decisão de fls. 200, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 218/219.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 551: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.2. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls. 555/575, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 170: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Fl. 169/170: Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova pericial na especialidade requerida pela parte autora.5. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 148/159, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 6. Fls. 171: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários. Int.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 185/186 informando da remessa da Carta Precatória ao Juízo Estadual de Granja/CE, tendo em vista seu caráter itinerante. Int.

0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/198: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora. 4. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 179/189, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 5. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 6. Decorrido o prazo do item 5 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 7. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a parte autora a assinatura da petição de fls. 182/185, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004284-24.2011.403.6183 - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a parte autora documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus Sr. Neville Tosoni, desde o início da alegada doença em 1997, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 244: Após, venham os autos conclusos. Int.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASILIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento realizado no presente feito, tendo permanecido nestes autos somente o autor ADEMAR BRASILIO PANARIELO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento realizado no presente feito, tendo permanecido nestes autos somente o autor SANTIAGO HERNANDES. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 65: Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 65: Indefiro a produção de inspeção judicial, tendo em vista as provas periciais a serem produzidas. III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 58). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, BEM COMO a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

1 - Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da Carta Precatória, diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s). 2 - Fls. 68/71: após, venham conclusos. 3 - Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 62/66, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 61. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a informação retro de que o autor está recebendo o benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, e se o caso, na realização de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/196: Ciência as partes. 2. Diante do Laudo de fls. 118/122, ratificado às fls. 161, reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls. 188. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/173: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 176/181, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. 213/216: O laudo pericial de fls. 203/210, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.5. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0000804-04.2012.403.6183 - MERQUEZEDEK TEODORO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/249: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 147: Dê-se ciência ao INSS. II. Fls. 133: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Fls. 132: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.IV - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. V - Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 145/146.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados,

proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 364, recebo a contestação tempestiva do INSS de fls. 336/353 e para tanto, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 335.2. Proceda-se a Serventia baixa da certidão de fl. 334 e atente-se para que situações como estas não mais ocorram.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 356/359, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. 365: Ciência as partes. 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação do INSS de fls. 336/353.7. Fls. 360/363: Após, venham os autos conclusos. Int.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0001447-93.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002898-85.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0008635-40.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002901-40.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0001447-93.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002902-25.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002903-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0001447-93.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002903-10.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0007876-76.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002904-92.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002906-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0007876-76.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002906-62.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002907-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) ANTONIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0008635-40.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002907-47.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0008635-40.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002910-02.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desmembramento da ação ordinária nº 0008635-40.2011.403.6183, tendo o presente feito recebido o nº 0002911-84.2013.403.6183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002800-2) - LUAN NOVAIS DA SILVA (REPRESENTADO POR JESSICA DE NOVAIS ROCHA)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

PETICAO

0006944-54.2012.403.6183 - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010926-59.1997.403.6100 (97.0010926-7) - IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MATOS GIRAÓ JUNIOR X JOSE PEREIRA DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MANUEL LEME DO PRADO X EMILIA PAOLETTE DA SILVA X JOSE ALVES CAPUCHO FILHO X JOSE BENEDITO DE PAULA FILHO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA SIQUEIRA SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO X BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente

feito.Após, CITE-SE o INSS.Intimem-se.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Cecília Ferreira Satelis (fl. 163) por ANA PAULA SATELIS (fl. 164) e ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA (fl. 169), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Regularizados, tornem os autos ao INSS para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 149.Int.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE X YUKIYOSHI INOUE X MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE X MALIKO INOUE SHIROUZU X TIYOKO INOUE X AKIMI INOUE(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora FUKUKO INOUE (fl. 107) por YUKIOSHI INOUE (fl. 130), MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE (fl. 130), MALIKO INOUE SHIROUZU (fl. 133), TIYOKO INOUE (fl. 135) e AKIMI INOUE (fl. 137), na qualidade de seus sucessores, os qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Regularizados, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG X LIDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA LÍDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG (fl. 319), na qualidade de suaccessora de Jorge Daniel Waisberg (fl. 315).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar quanto ao pedido de sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA DIRCE ALVES AGUIRRA (fl. 66), na qualidade de sucessora de Ademir Aguirra (fl. 370).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA (fl. 118), na qualidade de sucessora do autor José Marcondes da Silva (fl. 108).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Regularizados os autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 362: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 90/92 - Acolho como aditamento à inicial, bem como reconsidero o despacho de fl. 89.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 87, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO X LUIZ OTAVIO MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Maria Aparecida Mardinoto (fl. 126) por LUIZ OTÁVIO MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA (fl. 125), na qualidade de seu sucessor, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 118, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Int.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente e considerando o disposto no artigo 125, II do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE o INSS-AADJ pela via eletrônica, para proceder à revisão do benefício da parte autora e apresentar cálculos em execução invertida, tendo em vista o teor da petição de fls. 180/184. Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para implantação do benefício, conforme determinado em sentença no deferimento da tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730, do código de processo civil.Intime-se.

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O INSS opôs embargos de declaração à fl. 317, diante da sentença de fls. 306-310, alegando contradição. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004140-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004140-4) - GERALDO REIS DE ALENCAR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 148-153, diante da sentença de fls. 128-133, alegando omissão, obscuridade, contradição e erro material. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOSÉ PONTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-55, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 65). Réplica às fls. 69-86. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fl. 92vº). Nomeado o perito judicial (fls. 98). Interposto agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 119-124). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 126-137, acerca do qual foram científicas as partes, tendo a parte autora se manifestado às fls. 144-150 e o INSS às fl. 138vº, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/06/2012 (fls. 126-137), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Analisando as alegações da parte autora de fls. 144, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008916-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008916-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA X CAROLINA PEREIRA MIRANDA X BRUNO EDUARDO PEREIRA MIRANDA (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA e outros, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDUARDO APARECIDO MIRANDA, ocorrido em 29/06/2004. Pugnaram, ainda, por reparação por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 56-61), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64-75. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 77-80). Determinada especificação de provas (fl. 76), foi concedida à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 82), o que ocorreu às fls. 87-133, nada requerendo o INSS (fl. 136). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O artigo

16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstra que é cônjuge, haja vista a apresentação de certidão de casamento (fl. 21) e da certidão de óbito (fl. 24). Com isso, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é considerada presumida. Por outro lado, restou comprovada a condição de filhos do falecido dos coautores Carolina Pereira Miranda e Bruno Eduardo Pereira Miranda, pois foram juntadas aos autos suas certidões de nascimento (fls. 22 e 23, respectivamente). Considerando a qualidade de dependentes da autora e dos coautores, passo à análise da qualidade de segurado do falecido. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). A partir da última contribuição, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. De acordo com o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, restou comprovado que, conforme a prova dos autos, o segurado falecido efetuou contribuições no período de janeiro de 1989 a julho de 1999 (fls. 122-124). Após o óbito, houve o recolhimento das competências de novembro de 1999 a janeiro de 2000 e março de 2000 a junho de 2004 (fls. 124-125). Ainda, no que tange à qualidade de segurado, os documentos de fls. 32 e 126, deixam claro que o segurado-falecido passou a laborar a partir de 1992 na condição de empresário, sendo, portanto, contribuinte individual, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial. Assim, a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente sua, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91. Nesse sentido a Súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Esse também é o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211). Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça após o último recolhimento. Por outro lado, mesmo se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria, quer porque faleceu com 43 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua esposa e filhos não fazem jus ao benefício de pensão por morte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é

igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato dos autores terem tido o seu benefício indeferido administrativamente. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício

deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA.Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade dos autores.Em relação ao pedido de restituição das contribuições correspondentes aos períodos de 1999 a 2004, ressalto que esta vara especializada é incompetente para o julgamento do pedido, motivo pelo qual, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de restituição das contribuições, extingo-o sem apreciação do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008939-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008939-5) - JOSE RUDEMBERG COSTA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ RUDEMBERG COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 05-16.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-55, alegando prescrição da pretensão de recebimento das diferenças pleiteadas do autor, bem como pugnando pela improcedência total dos pedidos.Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 66).Desse modo, foi nomeado o perito do juízo, sendo designados data e local para a realização da perícia e intimada a autora (fls. 68-69).Embora devidamente intimada acerca do local e da data onde seria realizada a perícia médica na especialidade ortopedia à fl. 72, a parte autora não compareceu, conforme informado pelo perito médico (fl. 73).Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora, embora advertida pelo despacho de fl. 108, em que se determinou sua intimação pessoal para que justificasse documentalmente sua ausência na perícia designada.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A despeito de estar ciente da determinação de realização da perícia médica, a parte autora não o fez, conforme informado pelo perito nomeado por este juízo (fl.73).Intimada para que justificasse documentalmente sua ausência (fls. 74), a parte não se manifestou.Pois bem, o Juízo tomou todas as providências no sentido de se realizar a perícia médica requerida, sendo certo que a parte autora não compareceu na data e local determinado para a realização da perícia.Determinou-se então que a parte autora justificasse sua ausência na perícia designada, já que, como é público e notório, os procedimentos judiciais são bastante onerosos para os cobres públicos, o que impede a repetição de atos sem uma adequada justificativa. Além disso, vale ressaltar que existem inúmeros outros processos em tramitação na Vara, que demandam a atenção do magistrado, não sendo justo nem legal a repetição de produção probatória, ônus da parte autora, sem uma justificativa plausível.Ora, não nos parece razoável dar prosseguimento à demanda desprovida de qualquer documentação comprobatória do alegado, tramitando desde 2009 e justamente na data agendada para a realização da perícia a parte autora não compareceu sem alegar qualquer justificativa.Ademais, é um tanto quanto contraditório o fato de que uma pessoa que, segunda a petição inicial, enfrenta problemas de saúde, não comparece na data agendada para a realização da perícia sem qualquer justificativa.A ausência a uma perícia judicial previamente agendada sem qualquer justificativa após advertências, faz com que se encerre a fase instrutória. Não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito.Pois bem, o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu injustificadamente à perícia judicial, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004192-80.2010.403.6183 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA LÚCIA SANT ANNA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-54. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56-verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-78, alegando ausência de interesse de agir da autora por estar recebendo o benefício do auxílio-doença (NB 539.793.735-1), bem como pugnando pela improcedência do pedido relativo à concessão da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 81-89. Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes. Desse modo, foi nomeado o perito do juízo, sendo designados data e local para a realização da perícia e intimada a autora (fls. 99-106). Embora devidamente intimada acerca do local e da data onde seria realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, a parte autora não compareceu, conforme informado pelo perito médico (fl. 107). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que justificasse documentalmente sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova (fl. 108). Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A despeito de estar ciente da determinação de realização da perícia médica e de ter se comprometido a comparecer ao local intimada pessoalmente, a parte autora não o fez, conforme informado pelo perito nomeado por este juízo (fl. 107). Intimada para que justificasse documentalmente sua ausência (fls. 108), a parte não se manifestou. Pois bem, o Juízo tomou todas as providências no sentido de se realizar a perícia médica requerida, sendo certo que a parte autora não compareceu na data e local determinado para a realização da perícia. Determinou-se então que a parte autora justificasse sua ausência na perícia designada, já que, como é público e notório, os procedimentos judiciais são bastante onerosos para os cobres públicos, o que impede a repetição de atos sem uma adequada justificativa. Além disso, vale ressaltar que existem inúmeros outros processos em tramitação na Vara, que demandam a atenção do magistrado, não sendo justo nem legal a repetição de produção probatória, ônus da parte autora, sem uma justificativa plausível. Ora, não nos parece razoável dar prosseguimento à demanda desprovida de qualquer documentação comprobatória do alegado, tramitando desde 2010 e justamente na data agendada para a realização da perícia a parte autora não compareceu sem alegar qualquer justificativa. A ausência a uma perícia judicial previamente agendada sem qualquer justificativa após advertências, faz com que se encerre a fase instrutória. Não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Pois bem, o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu injustificadamente à perícia judicial, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR
VIVIANE AKISSUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Alessandro Rogério Porfírio, ocorrido em 11/09/2008. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-102. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 116-122), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 125-131. Determinada a inclusão no pólo passivo da demanda da filha menor da autora ANNE CAROLINE PORFÍRIO (fl. 107), bem como sua citação (fl. 139). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença da menor (fl. 149), o Parquet manifestou-se às fls. 151-152; 166 e 172. A Defensoria Pública da União também se manifestou às fls. 156-158. Designada a audiência com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente de intimação (fl. 174). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em

amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, entre elas a companheira, dependendo de prova o fato de que, no momento do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). No caso dos autos, não há discussão acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que a corré já percebe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai (fl. 13). Conforme a prova dos autos, a autora foi casada com o de cujus, conforme certidão de casamento à fl. 14, tendo posteriormente se separado judicialmente. A pensão somente foi concedida para a filha do casal, a corré (menor) ANNE CAROLINE PORFÍRIO. Não obstante, há nos autos documentos que comprovam a união estável entre a autora e o de cujus. Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovante de pagamento de fatura de cartão de crédito de titularidade da autora efetuado com recursos da conta bancária do de cujus (fl. 22); b) Extratos de conta-corrente do Banco do Brasil em que constam a autora como correntista recebendo transferências on line de fundos da conta corrente do de cujus (23-28); c) Cópias da ação de justificação homologada por sentença, exarada em 25 de agosto de 2009 (fl. 93), em que ficou justificada a presença do vínculo marital, calcada em depoimentos testemunhais (fls. 94-100). Outrossim, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento, senão vejamos os depoimentos de FLÁVIA SILVA SOTERO DE MENDONÇA e de AGNALDO FERNANDES MONTEIRO, conforme constam no CD de áudio e vídeo de fl. 186. Anote-se, ainda, que o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da inicial (fl. 181). Em suma, concluo que a autora faz jus à pensão por morte. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no tocante ao pagamento de atrasados, entendo que não são devidos, uma vez que o benefício era integralmente pago à sua filha menor e a recorrida era a responsável pela administração da pensão, beneficiando-se, assim, de forma indireta. Ademais, mesmo que a autora fosse uma das beneficiárias desde a data da concessão do benefício, o valor da pensão seria o mesmo, não havendo, assim, diferenças pecuniárias devidas à Autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao INSS que implante à parte autora a pensão por morte com DIB na data do requerimento administrativo (13/10/2009), que deverá ser rateado entre a corré Anne Caroline Porfítio, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Por fim, no que diz respeito à obrigação de fazer, concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte à autora com DIB em 13/10/2009, mas com pagamento, a partir da competência junho de 2013, com multa diária a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do duplo grau obrigatório. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 151.344.587-9; Beneficiária: Viviane Akissue; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13/10/2009; RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.

0015209-16.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA FARIAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA DE CÁSSIA FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-

68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83-85). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-78, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 83-85). Réplica às fls. 90-93. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fls. 99-99vº). Nomeado o perito judicial (fls. 101). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 128-141, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 142), tendo a parte autora se manifestado às fls. 144-150 e o INSS à fl. 151, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 157-163. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/06/2012 (fls. 128-141), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Analisando as alegações da parte autora de fls. 144-150 e 157-168, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049780-47.2010.403.6301 - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO X WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO e outro, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de RENALDO DO NASCIMENTO, ocorrido em 24/10/2009. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-43; 48-49; 99-103 e 147-159. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 160-161). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 167-175), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 181-182. Determinada a especificação de provas a que as partes pretendiam produzir (fl. 177); não houve pedido nesse sentido (fls. 180 e 181-182). Juntado mandado de intimação cumprido à fl. 180. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstra

que é cônjuge, haja vista a apresentação de certidão de casamento (fl. 17), e da certidão de óbito (fl. 14). Com isso, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é considerada presumida. Por outro lado, restou comprovada a condição de filho do falecido do coautor Wesley Albuquerque do Nascimento, pois foi juntada aos autos sua carteira de identidade (fl. 152), bem como consta na certidão de óbito sua filiação de Carmiran Albuquerque Ferreira e Renaldo do Nascimento (fl. 14). Considerando a qualidade de dependentes da autora e do coautor, passo à análise da qualidade de segurado do falecido. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, há comprovação de que o de cujus trabalhou no período de 02/03/2009 a 25/09/2009, conforme se depreende pela cópia da CTPS, de fl. 25. Ressalto que embora o último vínculo não conste no CNIS, a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser ilidida por prova em contrário e no caso em questão, não há indícios de fraude nas carteiras de trabalho e o INSS não as impugnou. Nesse sentido a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, tenho como comprovado a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito em 24/10/2009. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (fl. 73), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor dos autores CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO e WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 22/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/150.580.717-1; Segurados: CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO E WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 218-222, diante da sentença de fls. 211-213-vº, alegando erro material e omissão. É o relatório. Decido. De fato, ocorreu um erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo e de ofício. Na verdade, o nome da empresa em que o autor laborou é COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 89-95-99-100-101-104) e não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, como consta da sentença às fls. 211; 211vº e 213. No mais, verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos,

e os acolho para determinar que: onde se lê na sentença: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (fls. 211-211vº e 213), leia-se: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM .Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-52.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl..54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-88, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl.89).Réplica às fls. 91-92.Deferida a produção de prova pericial e foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 97-98).Foram intimados os peritos judiciais (fls. 111 e 114).Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 120-127 e 137-143, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 144), tendo a parte autora se manifestado às fls. 149-150 e ciente o INSS à fl. 151.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 29/11/2012, com perito especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 137-143), concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho sob ótica clínica (fl. 141).Já a perícia médica realizada em 12/11/2012, com perito especialista em traumatologia e ortopedia (fls. 120-127), concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para trabalho, fixando a data do início da incapacidade em 03/06/2003 e que deverá ser reavaliada 12 (doze) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 2, 4, 6 e 7 do Juízo - fl. 125).No que toca aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o documento de fl. 24 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 130.000.940-0), no período de 03/06/2003 até 16/08/2007, razão pela entendo que preencheu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 03/06/2003.Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 16/08/2007, até, pelo menos, o dia 12/11/2013, ou seja, 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISO dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou

melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr.

Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 130.000.940-0), devendo mantê-lo até, pelo menos, 12/11/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Carlos de Souza; Benefício restabelecido: auxílio-doença; NB: 130.000.940-0; DIB: 03/06/2003; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-75.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ALEXANDRINO SOUZA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a partir de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época. Requer, ainda, o recálculo da RMI, a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INSS, artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, e como decorrência da revisão pleiteada requer a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício, nos termos do artigo 41, 3º da Lei n.º 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-31, 45-78 e 116-208. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-95, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito

(Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo

previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PESSOA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/146. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 148/149. Citado (fl. 151), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 152/166, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 170/172. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor trabalhou exposto a ruído de 83 decibéis, quando da prestação de serviços à empresa Granitos Moredo, de 05.08.1985 a 11.02.1987. Considerando que deve ser observada a legislação da época da prestação de serviços e que a Lei nº 9032/1995 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, o período deverá ser computado como especial, uma vez que o ruído era superior a 80 decibéis e o autor apresentou formulário e informações técnicas apropriadas. O autor demonstra, ainda, que trabalhou de 13.02.1987 a 26.07.1990 e de 09.02.1996 a 20.09.2010 exposto à tensão de 250V, quando da prestação de serviços para Center Norte. Note-se que, com relação ao segundo período, embora o autor tenha requerido até a data do requerimento, a contagem especial deve ser paralisada na data do PPP (20.09.2010), até porque o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, em período posterior, conforme informação de fl. 50. Pois bem. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II.

Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de 30 anos, 03 meses e 17 dias (fl. 52), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por mais de quinze anos, conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 13.10.1962) e mantém atividade laborativa (fl. 74), não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos de 05.08.1985 a 11.02.1987, de 13.02.1987 a 26.07.1990 e de 09.02.1996 a 20.09.2010, que, somados ao período comum, totalizam mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.093.275-6), desde a data do requerimento administrativo (25.02.2011), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei n.º 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562.354.Int.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 273-282, diante da sentença de fls. 267-269, alegando omissão, obscuridade, contradição e erro material. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001207-70.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré à concessão de aposentadoria especial, em razão do pretenso enquadramento dos períodos laborados nas empresas e

períodos descritos na inicial, por entender insalubres, condenando-se ao pagamento das diferenças a partir de 21/10/2009. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/43). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 46). Intimada, a parte autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 48/49). Ato contínuo foi reconsiderada a decisão de fl. 46 e determinado ao autor que apresentasse cópias relativas ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 51/70. É o relatório. Decido. Verifico que o autor ingressara anteriormente, em 30.03.2000 com ação idêntica a esta, sob o nº 0014934-04.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, juntadas pelo autor (fls. 52/70). Naqueles autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 61/69), sendo certo que foi certificado o trânsito em julgado em 07 de fevereiro de 2012 (fl. 70). Nessa medida, caracterizada está a ocorrência de coisa julgada material, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 3º, CPC, a saber: reprodução de ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001945-58.2012.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento da aposentadoria especial decorrente da reinserção do adicional de insalubridade, excluído indevidamente em 2004, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido (fls. 06-12). Determinado à parte autora que apresentasse emenda à inicial com a especificação em seu pedido final das empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento, (fl. 14). A seguir, foi deferido o prazo suplementar requerido pela parte autora para dar cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16). Contudo, embora intimada, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 16-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente o restabelecimento da aposentadoria especial decorrente da reinserção do adicional de insalubridade, excluído indevidamente em 2004, por meio de revisão por ela promovida. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de emendar a petição inicial e trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004134-09.2012.403.6183 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 19-61). Foi constatado não haver prevenção entre o presente feito e aquele que transitou em julgado no JEF. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O INSS apresentou contestação às fls. 83-100, arguindo como prejudicial a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fls. 101). Réplica às fls. 102-109. Pelo INSS não houve interesse em especificar provas (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Também não há que se

falar em prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004206-93.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Ademais, requereu a não incidência do fator previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 17-43). O INSS apresentou contestação às fls. 67-79, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fls. 80). Réplica às fls. 81-85. Pelo INSS não houve interesse em especificar provas (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à

atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário a questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele

cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562.354.Int.

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDINALDO GOMES DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-111. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117-118). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-125vº, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126). Réplica às fls. 134-139. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fls. 141-143). Nomeado o perito judicial (fls. 141). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 154-160, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 161), tendo a parte autora se manifestado às fls. 164-166 e o INSS à fl. 167, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 03/04/2013 (fls. 154-160), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Analisando as alegações da parte autora de fls. 164-166,

constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-12.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA E SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 39 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009720-27.2012.403.6183 - FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de serviço (NB-42-026.097.551-6), com base nas regras da Lei n.º 8.213/91 e Lei n.º 8.880/94, apurado erroneamente devido a inclusão equivocada dos salários-de-benefícios do período de dezembro de 1991 a agosto de 1992, cujos valores divergem dos dados constantes no processo administrativo e com a aplicação da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, devidamente atualizados até a data do início do benefício, em 06/12/1995. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do

direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo

decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. É que a parte autora pretende a revisão de benefício concedido em 15/06/1981, para que a partir daí fosse possível a revisão de seu benefício concedido em 29/10/2003. Como a revisão em questão depende da revisão do benefício originário, deve-se reconhecer a ocorrência de decadência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010592-42.2012.403.6183 - VANDERLEI SPOZATO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI SPOZATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de serviço com o implemento de seu benefício previdenciário sob a égide da Lei 6.950/81, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-36. Foi juntada aos autos a informação de fls. 39-53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado que a parte autora se manifestasse acerca da possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008297-03.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, no prazo de dez dias (fl. 55). A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 0008297-03.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal entre as mesmas partes (fl. 40-50). Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 40-50, mencionado processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/02/2011, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e o pedido e causa de pedir daquele feito. O referido pedido foi julgado improcedente (fl. 53). Observe-se que a sentença de fls. 52-53 enfrentou a questão trazida a juízo no presente processo, deixando claro que não assiste razão ao autor à revisão de seu benefício. Como a parte autora pretende a retroação da data de início do seu benefício previdenciário com a implementação de sua aposentadoria por tempo de serviço sob a égide da Lei 6.950/81, ou seja, busca a revisão da sua renda mensal inicial, conforme consta na inicial, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000712-89.2013.403.6183 - JORGE DIAS TEIXEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE DIAS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a cobrança de pagamentos dos atrasados compreendidos entre 08/2005 até 01/2010, vez que o autor obteve, em razão da condenação do INSS perante o Juizado Especial Federal Cível (Processo n.º 2004.61.84.585379-5), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 19/08/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 20-23, que foi aceita pela parte autora as fl. 42. É o relatório. Decido. Reza o artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Ademais, os artigos 15 e 16, da mesma Lei, dispõem acerca da execução dos julgados dos Juizados Especiais Federais nos termos seguintes: Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Art. 17. Tratando-se de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Ora, a sentença preferida no Juizado Especial Federal (cópia às fls. 08-10) deve ser executada no referido juízo, mesmo porque se trata de competência funcional, portanto, absoluta, o que consta, inclusive do art. 575, II do Código de Processo Civil. Desta feita, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito neste juízo, a ensejar o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001954-83.2013.403.6183 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e

contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS

6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004158-03.2013.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Ademais, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562.354.Int.

0005088-21.2013.403.6183 - JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JORGE VIRGÍLIO DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que às fls. 432 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no

artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005111-64.2013.403.6183 - FLAVIA ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA ISHIHARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a majoração do coeficiente de cálculo para 94% do salário-de-benefício, a contar da data da promulgação da Lei n. 8.213/91, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, Teruaki Ishihara (NB n.º 42-073.744.226-3), e consequentemente, a revisão a renda mensal inicial e a atual no benefício de pensão por morte da autora (NB-21-131.129.074-2). Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa

julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. É que a parte autora pretende a revisão de benefício concedido em 15/06/1981, para que a partir daí fosse

possível a revisão de seu benefício concedido em 29/10/2003. Como a revisão em questão depende da revisão do benefício originário, deve-se reconhecer a ocorrência de decadência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005118-56.2013.403.6183 - VALDOMIRO MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDOMIRO MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou

por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005145-39.2013.403.6183 - JOSE SILVA DA LUZ (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ SILVA DA LUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005175-74.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do

Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005182-66.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 37, uma vez que os feitos têm objetos distintos, conforme se constata em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos impressos seguem em anexo. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo

majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira.

DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005245-91.2013.403.6183 - HEITOR SERTAO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HEITOR SERTÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de

empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido não há que falar em antecipação da tutela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005429-47.2013.403.6183 - RUIE EZEQUIEL MARTINS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUIE EZEQUIEL MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o

tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a

solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido não há que falar em antecipação da tutela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005433-84.2013.403.6183 - MANOEL JOSE REBELO HORTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL JOSÉ REBELO HORTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir

os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É exatamente esse o caso dos autos, uma vez que o problema da constitucionalidade da Lei 9.876/99 já foi há muito tempo superado pelo STF, tendo a parte autora deduzido pretensão contra texto expresso da Lei 9.876/99, a qual foi reputada constitucional pelo STF. Com isso, nos casos de ajuizamento de ações como a presente, em que se deduz pretensão contra texto expresso de lei, mister se faz a atuação jurisdicional no sentido de reprimir a conduta do litigante de má-fé, fazendo aplicar as disposições do art. 17 do CPC. No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

INACUMULABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe os arts. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 e 18 do Decreto nº 1.744/95.2 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte, com data de início do benefício em 14 de dezembro de 1991, aplicável a vedação legal mencionada. Litigância de má-fé caracterizada em razão da ação ter sido intentada contra texto expresso de lei (art. 17, I, do Código de Processo Civil).3 - Ocorrência de alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do diploma processual citado) caracterizada, por constar expressamente na petição inicial a não percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do marido, afirmação que se mostrou inverídica no decorrer da instrução.4 - Verba honorária reduzida para R\$300,00, por compatível com o dano processual causado. 5 - Apelação parcialmente provida.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação: 17/05/2007; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165343; Processo: 200561230001669 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF300117244; Fonte: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 585; Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDESDesse modo, uma vez que a parte autora deduziu pretensão contra texto expresso de lei, incorreu na conduta do artigo 17, incisos I do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita:Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas

trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do seu benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006464-76.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO QUADRADO JUNIOR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 31-37. Regularmente intimadas, as partes, embargante e embargada, se manifestaram, concordando com o valor apresentado pelo Contador Judicial (fls. 46-55 e 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deve ser balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes, embargante e embargada, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 142.852,87 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 46-55 referente ao valor total da execução para o autor embargado FRANCISCO QUADRADO JUNIOR (R\$ 132.835,88) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.016,99). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 31-37, da manifestação de fls. 46-55, da informação de fl. 62 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0057056-52.1997.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001876-89.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ WILTON ARAUJO DE LIMA acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o INSS

interpôs estes embargos de execução em duplicidade ao processo n.º 0002007-64.2013.403.6183. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir regularmente os embargos à execução de n.º 0002007-64.2013.403.6183. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007367-87.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Inicialmente, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham acompanhado a inicial, os seguintes documentos: i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); ii) Ficha de registro de funcionário; iii) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Outrossim, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Outrossim, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 5. Cumprida as determinações acima, cite-se. 6. Int.

0006324-42.2012.403.6183 - JOAQUIM ROHR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007740-45.2012.403.6183 - FERNANDO AURELIO FLANDOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. 2. Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumprida a determinação supra, cite-se. 6. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. 7. Int.

0010920-69.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO

NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial. Após, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 83/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.2) Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118 e 168/182: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 107108).Não havendo novos requerimentos, cite-se o INSS, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Após, cite-se.

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Esclareça a parte autora o interesse na propositura da demanda ante a disposição contida no art. 14, 4.º, da Lei 12.030/2009;3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;4) Após, tornem conclusos para deliberação.

0004665-61.2013.403.6183 - DJACY BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Outrossim deverá esclarecer o valor atribuída ao valor da causa, mormente no que tange à data do indeferimento no âmbito administrativo.

0004723-64.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO FELIX FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpridas as determinações acima, cite-se.4. Int.

0004725-34.2013.403.6183 - LEONIDAS JOSE DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias

autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpridas as determinações acima, cite-se.4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.5. Int.

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo à data do ajuizamento da presente demanda.4. Cumpridas as determinações acima, cite-se.5. Int.

0004801-58.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.3. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, bem como cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, relativamente às demandas autuadas sob os n°s 0001985-45.2010.403.6301 e 0037047-83.2009.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.4. Outrossim, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.5. Cumpridas as determinações acima, cite-se. 6. Int.

0004817-12.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Após, cite-se.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Após, cite-se.

0005176-59.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do feito indicado no quadro indicativo de prevenção de fl. 13;3) No mesmo prazo deverá fazer juntar aos autos os seguintes documentos: i) certidão de óbito; ii) certidão de casamento atualizada; iii) processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte;4) Esclareça a parte autora a juntada da procuração pública juntada às fls. 08. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização que forma obteve o valor atribuído à causa.;

0005179-14.2013.403.6183 - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005253-68.2013.403.6183 - PAULO SERGIO ALVES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as seguintes cópias: i) inicial; ii) sentença/acórdão e iii) eventual trânsito em julgado, do feito de n.º 0011239-23.2002.403.6301. Após, tornem conclusos.

0005265-82.2013.403.6183 - NILTON APARECIDO AURELIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005357-60.2013.403.6183 - JOSE FELIPE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005404-34.2013.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005421-70.2013.403.6183 - SHEILA TERESINHA OTONO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.3) Providencie as seguintes cópias: i) inicial; ii) sentença/acórdão e iii) eventual trânsito em julgado, do feito de n.º 0049663-22.2011.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 171. Após, tornem conclusos.

0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham acompanhado a inicial, os seguintes documentos: i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); ii) Ficha de registro de funcionário; iii) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Outrossim, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0005522-10.2013.403.6183 - DOUGLAS BAZILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0005526-47.2013.403.6183 - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0005527-32.2013.403.6183 - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0006499-02.2013.403.6183 - TADEU LUIZ DA CUNHA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à revisão de aposentadoria. Na procuração (fls. 18), consta que o Autor reside na cidade do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal

(...)Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ (2ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que o Autor reside em Guarulhos, sede da 19ª Subseção Judiciária, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Capital. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, por meio de planilha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações supra, entretanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006553-65.2013.403.6183 - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 109, em razão de se tratarem de pedidos diversos.Junte o Autor procuração bem como declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-44.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Considerando a manifestação da embargante (fls. 47/50) quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, abro vista ao embargado, no prazo de 10 (dez) dias para tanto.Int.

0005202-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005207-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005210-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004075-5) - JOAO BOSCO PEREIRA X GONCALO MENDES DA SILVA X ISAIAS LOUZADA X ISMAEL SEBASTIAO MATTOS X JEREMIAS DE PAULA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES VALIM X JOSE MEDEIROS DA SILVA X PERSO LOPES PEREIRA X VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fl. 630: Considerando o restabelecimento da sociedade conjugal de Isaias Louzada e Maria Cândida Louzada, dou por levantada a penhora no rosto dos autos distribuídos sob n. 064705053333-8 na Vara de Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de São Sebastião do Paraíso, MG. Comunique-se à Vara acerca do levantamento. Assim, determino a expedição do Alvará de Levantamento em benefício do autor Isaias Louzada. Para tanto, determino o comparecimento em Secretaria do patrono para que agende o dia para retirada do referido Alvará, bem como o apontamento, no prazo de 10 (dez) dias, do nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor, com devidos poderes para receber a importância. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro de autuação seja retificado, excluindo MARIA CÂNDIDA LOUZADA do polo ativo. Liquidado o Alvará, a parte autora deverá requerer o que for de seu interesse. Não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.